

7d: 98281

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXII

BRASILIA, AGOSTO DE 1973

N.º 265

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Barros Monteiro

Vice-Presidente:

Ministro Thompson Flores

Ministros:

Antônio Neder

Márcio Ribeiro

Moacir Catunda

Hélio Proença Doyle

C. E. de Barros Barreto

Procurador-Geral:

Dr. Moreira Alves

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo Costa Manso

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

Este exemplar do BE deveria ser o primeiro do ano XXIII. Entretanto, procurando conjugar o prazo de publicações com o dos Ementários que estamos divulgando, resolveu a sua Direção estender até dezembro o período do ano XXII, passando, nos exercícios seguintes, a ter cada ano vigência igual à do ano civil. Para maior esclarecimento, o ano XXII do BE teve início em agosto de 1972 e terá seu término em dezembro de 1973, (17 exemplares com a numeração seguida), sendo que o índice anual respectivo abrangerá o mesmo período.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 4.404-A

Recurso n.º 3.248 (Agravo) — Classes II e IV
— Maranhão (São Luís)

Agravo de Instrumento — É de se negar provimento porque interposto quando já decorridos mais de três dias da publicação da decisão recorrida e inaplicável à hipótese o artigo 815, § 1º, do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro

Milton Sebastião Barbosa, negar provimento ao agravo regimental: também por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Milton Sebastião Barbosa e Cêlio Silva, não conhecer do mandado de segurança e ainda, por voto de desempate, vencidos os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa e Cêlio Silva, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de outubro de 1969. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Armando Rollemberg, Relator.

Esteve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 9-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Prefeitos de diversos municípios do interior do Estado do Maranhão agravam de instrumento de despacho pelo qual o Sr. Desembargador-Presidente do TRE do mesmo Estado negou seguimento a recurso especial que interpuseram por considerá-lo intempestivo.

O recurso foi apresentado quando decorridos mais de três dias da data da publicação da decisão impugnada e os agravantes sustentam que, sendo terceiros prejudicados que não participaram do feito e residem no interior, fora, portanto, da jurisdição do Tribunal, o prazo para interposição respectiva é de três meses, na forma do art. 815, § 1º, do Código de Processo Civil.

E o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — A espécie já foi apreciada por este Tribunal no julgamento do Mandado de Segurança nº 366, quando se entendeu que a decisão atacada no agravo transitou em julgado porque inaplicou-se à hipótese o art. 815, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a jurisdição do TRE abrange todo o Estado. Nego, por isso, provimento ao agravo.

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, pareceu-me à primeira vista que devia votar em primeiro plano o agravo. Todavia, como foi adotado pelo eminente Senhor Ministro-Relator, outra orientação, votarei dentro dessa diretriz. De qualquer modo, é uma decisão que envolve toda controvérsia.

No que tange ao Mandado de Segurança, acompanhado o eminente Ministro-Relator, dele não conhecendo. Faço-o pelo fundamento acolhido por S. Exª, de que no caso o recurso foi manifestado fora do prazo legal e, em resultado, a decisão transitou em julgado.

No que se prende ao agravo não merece acolhida, à consideração de que o recurso oposto pelo ora agravante se deu fora do prazo legal.

Assim, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, meus fundamentos divergem um pouco, tanto do eminente Relator, quanto do não menos eminente Ministro Djaci Falcão.

Não conheço do mandado de segurança, limitado que ficou ao impetrante Epitácio Cafeteira Afonso Pereira, porque falece-nos competência para prover sobre matéria que não tem nem pode ter, qualquer repercussão eleitoral. Acolho, neste ponto, a preliminar levantada pela douta Procuradoria-Geral, no § 8º do parecer que proferiu, e observo que a questão não é inédita na nossa jurisprudência; pelo mesmíssimo fundamento de que os mandatos não são mais renováveis pela via eletiva, negamos conhecimento, em sessão de 24-9-68, à Consulta número 3.582, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, de que fui Relator, a propósito da prorrogação, por força do Ato Complementar nº 37, dos mandatos dos Prefeitos das Capitais. A Resolução respectiva tomou o nº 8.346 e está publicada, na íntegra, no *Boletim Eleitoral* nº 207, pág. 123, com esta ementa:

“Consulta sobre mandados dos prefeitos das Capitais. — Não conhecimento”.

Outro tanto não se dá, porém, — e aqui passo a julgar o agravo de instrumento. — no tocante aos demais prefeitos maranhenses eleitos a 3 de outubro de 1965, porque a realização de eleições em 30 de novembro do ano em curso, para a escolha de seus sucessores, defluiu necessariamente, por força do disposto nos Atos Institucionais ns. 11 e 15, da

decisão impugnada, e importará, ainda que esta não o dissesse expressamente, na determinação do prazo de duração de seus mandatos.

Se permitirmos que tal eleição se realize, efetivamente, no próximo dia 30 de novembro, com a posse dos eleitos a 31 de janeiro de 1970, estaremos acolhendo o entendimento da decisão regional atacada, de que os mandatos atuais são, na verdade, expirantes, e se constituiram por 4, e não por 5 anos. Se o não permitirmos, é porque teremos entendido que tais mandatos foram constituídos, ao invés, por 5 anos, e não por 4. Não há como separar o problema da duração dos mandatos em curso, do problema da realização de eleições para constituição dos subsequentes.

Tão influente é a questão central que nestes autos se agita e que, para ser tecnicamente convencional, chamarei de mérito, que a importância do seu exame obscurece o relevo das preliminares — excetuada aquela, que desde logo rejeito, de incompetência da Justiça Eleitoral, argüida pela douta Procuradoria-Geral a pretexto de se tratar de duração de mandatos e não de fixação de data para eleições. Que importará, na verdade, em termos de realização do direito eleitoral objetivo, que tal ou qual prefeito interessado não haja recorrido no prazo, se afinal entendermos, pelo exame do mérito, que esses mandatos foram efetivamente constituídos por 5 anos, e que não deverão, portanto, ser renovados mediante eleições no dia 30 de novembro próximo vindouro?

A jurisdição eleitoral possui notas características, que a distinguem da jurisdição comum, e o processo eleitoral não é só, como o comum, um processo de ação. O *nemo iudex sine actore* é, para nós, apenas meia verdade, porque corre-nos o dever de tomar, de ofício, quaisquer providências que julgamos convenientes à execução da legislação eleitoral. Nossos compromissos com o direito eleitoral objetivo não são menores do que os que nos ligam, aí, sim, condicionados à iniciativa idônea dos respectivos titulares, aos direitos subjetivos eleitorais.

A questão da preservação dos mandatos municipais constituídos por eleições anteriores, que a Constituição Federal surpreendeu em curso, já foi por nós muitas vezes apreciada. Fizemo-lo em consultas, várias e sucessivas, mas nada impediria que o fizéssemos de ofício, antecipando-nos às indagações que nos foram encaminhadas. Analisamo-la por grosso e a retalho, mais de uma vez à luz de legislação estadual. — São Paulo, Mato Grosso, Paraíba, Maranhão, — sem jamais exigir que o problema nos viesse em casos concretos e subjetivamente caracterizados, do Prefeito João ou do Vereador Paulo, nem cogitar de que João e Paulo não-lo trouxessem com estrita observância de rigores processuais.

É com esse mesmo espírito, Senhor Presidente, voltado antes para a realização do direito objetivo eleitoral do que para a tutela de direitos subjetivos acaso violados, que encaro o atual retorno da questão, em um de seus aspectos, à pauta dos nossos trabalhos.

Temos conhecimento — este processo não-lo dá, de modo indiscutível — de uma Resolução do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que define, com o efeito de determinar a realização de novas eleições, o prazo de duração de mandatos municipais constituídos, naquele Estado, por eleições de 3 de outubro de 1965. É-nos postulada a revisão dessa decisão, na qual o Tribunal Regional interpretou disposições constitucionais, federais e estaduais, para que lhe confirmemos o acerto ou lhe proclamemos o desacerto.

Devemo-nos negar a fazê-la, em nome de uma intempestividade pelo menos duvidosa, ou de escrúpulos processuais que valem, no caso, menos do que aparentam?

Não creio que devamos, inclusive porque provavelmente, ou seguramente, nos pronunciaríamos sobre a questão se ela, mesmo agora, nos houvesse sido proposta mediante nova consulta.

Em suma: como agravo, como recurso ou até, se preferir o Tribunal, como representação, o fato

é que conheço da matéria para apreciá-la em sua substância.

* * *

O Sr. *Ministro Sebastião Barbosa* — Senhor Presidente, pelo voto pronunciado fácil é verificar que a questão transcende, de modo total, do interesse deste ou daquele prefeito do Estado do Maranhão, para se tornar num problema que merece a apreciação do Tribunal, como disse bem salientou o Ministro Xavier de Albuquerque, conhecendo como representação e passando por certos meandros formais, a fim de que o Tribunal não falte, a essa hora, a decisão esperada por todo aquele Estado. Este processo, Senhor Presidente, nos traz um fato que para mim é mais grave que todos os demais. Increpa-se contra a Justiça Eleitoral um crime definido no Código Eleitoral, Articula-se contra um Tribunal um crime previsto no Código Eleitoral, ao tempo que o litisconsorte passivo procura demonstrar que, absolutamente, não ocorre tal fato. Quem estará com a razão? Por se tratar de matéria de prova seria de não conhecer-se do Mandado de Segurança. Mas, Senhor Presidente, quem, em sua consciência, neste Tribunal, neste momento, pode, sem qualquer contestação, dizer que a razão está com este ou com aquele, em matéria de publicação de acórdão, que importaria na razão de todos os recursos que serão aqui apreciados? A dúvida, para mim beneficia a decisão do Tribunal. De forma que conheço tanto do Mandado de Segurança como do Agravo a que dou provimento, para o fim de ser julgado o mérito e máxime, Senhor Presidente, quero acrescentar que faço um apelo a V. Ex^ª, que determine a apuração deste fato de tanta relevância e quem deve responder pela falta praticada.

Dou provimento ao agravo e conheço do Mandado de Segurança.

* * *

O Senhor *Ministro Márcio Ribeiro* — Senhor Presidente, estou de inteiro acordo com o Senhor Ministro-Relator e nada tenho a acrescentar ao seu voto.

* * *

O Senhor *Ministro Célio Silva* — Senhor Presidente, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e publicada no *Diário Oficial* daquele Estado é a seguinte:

“Acórdão nº 129 — Proc. nº 51-69, Cls. “A”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que Armando Paiva Gomes recorre contra o despacho do Juiz Eleitoral da 16ª Zona, que indeferiu o pedido de extinção dos mandatos dos Prefeito e Vice-Prefeito, do Município de Cantanhede;

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer verbal da Procuradoria Regional, dar provimento, em parte, ao Recurso, tendo em vista o que consta no Processo nº 62-69 — Classe “H”, anexado a estes autos, para comunicar à Câmara Municipal de Cantanhede a duração exata do mandato do Prefeito Aarão Ramos de Freitas, que tendo iniciado a trinta de outubro de 1965, expirar-se-á a trinta de outubro do corrente ano, esclarecendo, ainda, que não tem aquela edilidade competência para interpretar a Constituição. A douta Procuradoria em seu parecer, fez recomendação no sentido de que se faça remeter ao Ministério da Justiça relação dos nomes dos prefeitos da Circunscrição do Maranhão, cujos mandatos deverão expirar até trinta e um de janeiro de 1970”.

Como vê, V. Ex^ª, essa decisão foi proferida num processo que tinha por objeto verificar a duração do mandato do Prefeito de Cantanhede. Nos termos do que foi publicado, não vejo como poderiam os demais prefeitos do Maranhão, inclusive o Prefeito da Capital, verificar que na realidade o que o Tribunal havia decidido, é que todos os mandatos seriam de quatro e não de cinco anos. Parece-me que esta

decisão não poderia, em hipótese alguma, atingi-los. Contra ela poderiam insurgir-se através de mandado de segurança, porque, na realidade, se tratava de duração de mandato de prefeito, matéria que não era mais da competência da Justiça Eleitoral. Nos termos da nossa jurisprudência, a competência da Justiça Eleitoral termina com a expedição do diploma. Não seria mais possível, após expedido o diploma, o Tribunal Regional Eleitoral procurar dizer que o mandato seria de quatro ou de cinco anos.

A Douta Procuradoria em seu parecer, às fls. 52, entende que não se trata de matéria da competência da Justiça Eleitoral e diz o seguinte:

“Essa decisão, *data venia*, é nula, uma vez que proferida sobre matéria que escapa à competência da Justiça Eleitoral.

“Sendo nula, contra ela não cabe nem recurso, nem mandado de segurança, a não ser para que sua nulidade seja declarada”.

Faço essas considerações Senhor Presidente, porque parece-me, *data venia* dos votos em contrário, que o Mandado de Segurança deve ser conhecido, por se tratar de remédio processual contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que teria exorbitado da sua competência.

Assim, adotando as razões da Procuradoria, preliminarmente, conheço do Mandado de Segurança.

O Senhor *Ministro-Presidente* — V. Ex^ª conhece do Mandado de Segurança. E quanto ao agravo?

O Senhor *Ministro Célio Silva* — Quanto ao agravo, pelas mesmas razões, também o conheço, adotando, ainda, os fundamentos do brilhante voto do eminente Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor *Ministro-Presidente* — Houve empate, no tocante ao agravo. Acompanhoo o eminente Ministro-Relator e nego provimento ao agravo, por haver sido interposto intempestivamente o recurso.

O debate mostrou que os agravantes interpuzeram recurso da decisão referente a outro Prefeito. O próprio impetrante do mandado não foi parte no processo em que foi proferida a decisão recorrida.

A competência da Justiça Eleitoral vai até a expedição dos diplomas, incluindo a fixação das datas de eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal. A fixação das eleições vincula-se à expiração dos mandatos. Deve distinguir-se, porém, entre Prefeito do Município da Capital, onde não há eleição, e os Prefeitos dos outros Municípios.

Competente a Justiça Eleitoral para fixar as datas de eleições, ela pode e deve fazê-lo, independentemente de provocação das partes. A denegação do recurso, que motivou o agravo de instrumento, não obstará ao pronunciamento da Justiça Eleitoral sobre o problema.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.248 — Agravo — MA — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrentes: Wilson Branco, Prefeito Municipal e outros — Recorrido: TRE.

Decisão: Negaram provimento, por maioria de votos. Davam provimento os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa e Célio Silva. O Presidente proferiu voto de desempate, de acordo com os Srs. Ministros Armando Rolemberg, Relator, Djaci Falcão e Márcio Ribeiro, que negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO N.º 4.792

Recurso n.º 3.583 — Classe IV — Amazonas
(Manaus)

O instituto da representação não pode ser usado em substituição ao recurso próprio a ser interposto no momento oportuno. O Código Eleitoral, no art. 262, I, prevê a possibilidade de recurso contra a expedição de diploma, nos casos de inelegibilidade do candidato. Recurso provido para o fim de, cassando o acórdão recorrido, determinar a diplomação de candidato proclamado eleito, ressalvado o direito de recurso contra a diplomação a ser interposto por quem de direito e na conformidade da legislação vigente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de março de 1971. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Djaci Falcão*. — *Célio Silva*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no *D.J.* de 9-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Célio Silva* (Relator) — Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral do Amazonas, em base em inquérito policial, cuja cópia lhe fora remetida pelo Delegado Regional do DPF, representou ao TRE do Amazonas, em 28 de janeiro de 1971, requerendo fosse declarado inelegível, nos termos do art. 1º, letra I, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, o candidato ao Senado Federal, Sr. José Raimundo Esteves, e, consequentemente, declarados nulos os votos que lhe foram atribuídos, nas eleições de 15 de novembro de 1970. Autuada e distribuída, a representação foi submetida a julgamento na Sessão do mesmo dia 28 de janeiro de 1971, e o Regional amazonense proferiu o seguinte acórdão:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação nº 1 — Classe VI, de Manaus, em que é Representante a Procuradoria Regional Eleitoral, e Representado: José Raimundo Esteves, candidato eleito ao cargo de Senador, pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA), nas eleições de 15 de novembro de 1970.

Acordam, em conferência, os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, acolher a Representação da Procuradoria Regional Eleitoral, para o fim de sustar a Diplomação do candidato José Raimundo Esteves e considerá-lo *inelegível, ex vi* do art. 1º, item J, letra I, da Lei Complementar nº 5, de 25 de abril de 1970, anulando-se em consequência, a votação que lhe foi atribuída, de acordo com o § 3º, do art. 175, do Código Eleitoral.

Em preliminar, examinou o Egrégio Tribunal, a pertinência da via processual da qual se utilizou a ilustre Procuradoria Regional Eleitoral, para arguir a inelegibilidade do candidato eleito José Raimundo Esteves.

De acordo com as várias decisões do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a Representação se constituiu no instrumento legal, utilizável em casos de natureza grave, para os quais não exista recurso específico. É o único meio hábil para impedir a realização de um ato de natureza legal, conseguido através de

meios escusos, desconhecidos pela autoridade competente para concedê-lo.

A Resolução nº 11, de 26 de junho de 1956, deste Tribunal (Regimento Interno), o acolheu, também, como via utilizável para certos casos, bem como disciplinou-lhe o rito processual, que foi, justamente, o caminho seguido no presente feito.

Além do mais, o apelo do Órgão Ministerial, enfrenta, precisamente, matéria de ordem constitucional que encontra, sempre, no Código, tratamento especialíssimo. A preclusão, por exemplo não subsiste. Perde-se o prazo numa oportunidade, mas, na fase seguinte a incriminação é renovável. Dentro desse princípio é que cabe o recurso de diplomação por inelegibilidade, independente de superveniência, carecendo, portanto, de lógica, evitar-se o exame da matéria em momento mais simples, sabendo-se que mais tarde, fatalmente, embora os riscos e dificuldades, virá à tona de novo.

Nessa conformidade, entendeu o Egrégio Tribunal, apreciar e decidir sobre a matéria.

É pertinente, pois, a Representação da Procuradoria Regional Eleitoral.

No mérito — O art. 34 da Resolução número 8.742, de 22 de junho de 1970, do Superior Tribunal Eleitoral, determina que o registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação. Não sendo, portanto, necessária a impugnação, o Tribunal pode declará-la de ofício.

No caso em julgamento, no entanto, tal não ocorre, pois que a impugnação partiu da Procuradoria Regional Eleitoral, competente, portanto, para interpô-la.

Fundamentando o seu requerimento, argui a Representante do Ministério Público, contra o candidato eleito, José Raimundo Esteves, a prática de ato delituoso conhecido após o seu registro sendo esta a primeira oportunidade que teve para denunciar.

Comprovando os argumentos sustentados na inicial de fls. 2, juntou 202 documentos, assim discriminados:

Anexo nº 1 — Procuração da Prefeitura Municipal de Anori em nome do Deputado Federal J. Raimundo Esteves;

Anexo nº 2 — Documento em branco, assinado por Prefeitos Municipais do Amazonas e apreendidos nos Escritórios de Contabilidade dos Senhores Abraham Sales Chamy e Aldenor Januário dos Santos;

Anexo nº 3 — Termos de declarações de Abraham Sales Chamy e de Aldenor Januário dos Santos, em que aludem à influência política do Deputado Federal José Raimundo Esteves;

Anexo nº 4 — Cartas confirmando o conhecimento do Deputado José Raimundo Esteves, sobre irregularidades nas Administrações Municipais;

Anexo nº 5 — Cartas em que se positiva a orientação intelectual prestada aos Prefeitos pelo Deputado Federal José Raimundo Esteves, através dos dois escritórios de Contabilidade de Manaus.

Anexo nº 6 — Cartas em que são citadas os brindes para facilitar a tramitação de processos nos Ministérios, Tribunal de Contas, Banco do Brasil, etc., e a comissão de 5% cobrada pelos Escritórios de Contabilidade;

Anexo nº 7 — Cartas que documentam o tráfico de influência do Deputado Federal José Raimundo Esteves, junto ao Banco do Brasil, I.B.G.E., etc.;

Anexo nº 8 — Cartas do Deputado José Raimundo Esteves, aconselhando o contrabando de pequenas mercadorias da Zona Franca de Manaus;

Anexo nº 9 — Contratos firmados entre as Prefeituras Municipais e o Escritório de Contabilidade de Abrahim Sales Chamy.

A inelegibilidade argüida contra o candidato José Raimundo Esteves está prevista no art. 1º, item I, letra I, da Lei Complementar nº 5, de 25 de abril de 1970, *in verbis*:

“os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso de poder econômico, de ato de corrupção ou influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências”.

A documentação anexada ao pedido inicial, da Procuradoria Regional Eleitoral, revela, de per si, vários ilícitos a serem considerados.

Marcel Prelot, professor da Faculdade de Paris, definiu com absoluta precisão o que seja ilícito irrogado contra o candidato José Raimundo Esteves.

Diz o mestre: “A corrupção tende, ao inverso da violência, não a intimidar o eleitor, mas, ao contrário, a seduzi-lo.

São atos de corrupção as doações ou liberalidades ou respectivas promessas; a promessa de favores, de empregos públicos ou particulares; e a oferta de outras vantagens, para obter-se o voto (Lei de 31 de março de 1914, art. 1º). Do mesmo modo são ilícitas as liberalidades ou promessas, bem como favores administrativos a uma comuna ou coletividade, visando-se o voto do colégio eleitoral ou uma fração dele”.

Nessa conformidade, tenho como provado que a repressão das práticas corruptivas, previstas na nossa legislação, acha-se perfeitamente enquadrada na compreensão dos Povos civilizados. Resta, examinar se os atos praticados pelo Representado, revelam a figura da corrupção eleitoral, que o incapacite para o exercício de mandato de Senador da República.

Comprovado está, que Prefeitos Municipais deste Estado, servindo-se do assessoramento de dois “Escritórios” de Contabilidade, especializados em “orientar” os chefes comunais, forjavam documentos de interesse daqueles municípios, com o intuito de burlarem a fiscalização das Repartições competentes, para a aprovação de suas prestações de contas.

Tais “escritórios”, tinham, conforme as provas dos autos, a supervisão do Senhor José Raimundo Esteves que, diretamente, ou por intermédio do seu assessor parlamentar, José Eduardo Garcia de Vasconcelos (Dick), instrua como o “negócio” deveria funcionar, bem como, quais os documentos a serem elaborados para conseguir a liberação das verbas federais destinadas aos municípios vinculados aos dois “escritórios”.

Segundo a prova dos autos, ainda, José Raimundo Esteves, usando do prestígio do cargo de Deputado Federal, que ocupava naquela época, conseguiu a liberação das verbas federais, pelas quais os “escritórios” cobravam 5% sobre cada uma, cujo total era partilhado entre eles.

Das relações “escritórios” (Chamy e Aldenor), Prefeitos, Deputado José Raimundo Esteves e José Eduardo Garcia de Vasconcelos, surgem os interesses específicos: para o deputado, o desejo de manter seguros em suas mãos o maior número de prefeitos, como veículo realizador das suas pretensões políticas, para eleger-se Senador; para os demais, não só o desejo de servilismo, pois que seguiam as determinações daquele parlamentar, como tam-

bém, o recebimento fácil das comissões que cobravam pelas verbas Municipais recebidas, as quais eram partilhadas entre eles; para os Prefeitos, a facilidade apresentada pelos “escritórios” para a dilapidação dos dinheiros públicos, pois que preparavam os “acertos” de contas, para a devida prestação junto as entidades competentes.

Demonstrado está, mais uma vez, que José Raimundo Esteves, exigia, constantemente, brindes aos prefeitos por intermédio de Chamy e Aldenor, para apresentar aos funcionários do Ministério de Educação, Banco do Brasil, etc., que consistiam de máquinas fotográficas, relógios Seiko, Canetas Cross, cortes de Tirilene, aqueiros, orientando aos “escritórios” como deveriam mandar tais objetos a fim de evitar a fiscalização da Receita Federal.

Todos os fatos argüidos estão comprovados através dos documentos anexados ao processo. Não são acusações levianas, destituídas de fundamento de veracidade. São provas irrefutáveis.

Os fatos básicos da arguição não podem ser postos em dúvida, configurando nitidamente a falta das qualidades exigidas no item IV do art. 151 da Constituição Federal, para o exercício de tão elevada função.

Pelos motivos expostos, este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, não poderia deixar de tomar conhecimento da matéria para conceder a medida requerida pela Procuradoria Regional Eleitoral”.

Em decorrência desse julgado, o Regional, na Sessão solene do dia 29 de janeiro de 1971, deixou de diplomar o Sr. José Raimundo Esteves, que, em 22 de dezembro de 1970, fora proclamado eleito senador, pela legenda da ARENA.

Tempestivamente, o recorrente, fundado no artigo 138, III, da Constituição, combinado com o artigo 276, II, a, do Código Eleitoral, manifestou recurso ordinário contra a não expedição do diploma. Em suas razões, alega intempestividade da representação e violação ao princípio do contraditório. O recurso foi contra-arrazoado pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 229-232), que suscitou a preliminar do não cabimento do recurso.

Posteriormente, o recorrente manifestou também recurso especial contra o acórdão que o declarou inelegível. Aponta como violados o art. 153, § 15, da Constituição, e os arts. 175, § 3º, 222, 223, § 3º, 237, 236 e seguintes, todos do Código Eleitoral. Invoca divergência jurisprudencial, apontando como caracterizadores os Acórdãos ns. 4.186 e 4.210, ambos deste Tribunal Superior.

O recurso especial foi admitido pelo despacho de fls. 256; e a Procuradoria Regional, em contrarrazões, propugna pela manutenção da decisão recorrida.

Subiram os autos, e nesta instância, assim se manifestou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

“1. Julgando procedente representação do Ministério Público, *ut* fls. 2-5, instruída com cópia de inquérito procedido, contra o recorrente, pela Delegacia de Polícia Federal, folhas 7-212, representação que, *preliminarmente*, teve por *cabível*, o ilustre Tribunal Regional, unanimemente, de acordo com o voto do relator, Dr. Luiz F. de Oliveira Cabral, fls. 214-8, resolveu sustar a diplomação de José Raimundo Esteves, que fora eleito Senador no pleito de 15 de novembro de 1970, por considerá-lo *inelegível*, nos termos do art. 1º, inciso I, letra I, da Lei Complementar nº 5, de 25 de abril de 1970, segundo o qual são *inelegíveis*, para qualquer cargo eletivo, “os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função de administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de

eleição, ou venham a comprometé-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências”.

2. Declarando *inelegível* o recorrente, o ilustre Tribunal Regional anulou a votação que lhe fora atribuída, *ex vi* do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, que estabelece a *nullidade*, para todos os efeitos, dos votos dados a candidatos *inelegíveis* ou não registrados (Lei nº 4.961, art. 39).

3. Interpos, então, José Raimundo Esteves, oportunamente, recurso ordinário, fls. 221 e 222-26, com apoio no art. 276, inciso II, alínea a, da lei eleitoral, e, posteriormente, recurso *especial*, fls. 237-43, sob invocação do mesmo dispositivo legal, inciso I, alíneas a e b, alegando que, sobre haver contrariado o art. 153, § 15, da Constituição Federal e diversos dispositivos da legislação eleitoral, o venerando acórdão recorrido dissentira da decisão proferida pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso de Diplomação nº 25, do qual foi relator o saudoso Ministro Oscar Saraiva, no sentido de que

“o exercício de pressão e abuso do poder econômico e funcional, se ocorrentes, somente podem ensejar processo a que se refere o § 3º, do art. 237, do Código Eleitoral e jamais podem ser apurados sem forma e figura de juízo contraditório, em mero recurso ordinário eleitoral” (“Boletim Eleitoral” nº 195, página 144).

4. Essa decisão foi proferida, em 15 de setembro de 1967, no Recurso de Diplomação nº 251, do Rio Grande do Norte (Acórdão número 4.186).

5. *Preliminarmente*, o recurso ordinário, fls. 221 e 222-6, é *cabível*, com apoio no artigo 276, inciso II, alínea a, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), por isso que o julgado recorrido decidiu sobre expedição de diploma em eleição federal.

6. *De meritis*, procede o recurso.

7. Efetivamente, segundo consta dos autos do Mandado de Segurança nº 395, Classe II, do TSE, documentos de fls. 11-22 e 25, o ilustre Tribunal Regional, na sessão extraordinária, realizada em 22 de dezembro de 1970, de acordo com o parecer do Ministério Público, aprovou o relatório da Comissão Apuradora referente ao pleito de 15 de novembro, *proclamou os eleitos*, entre eles o recorrente, eleito Senador pela Aliança Renovadora Nacional, e designou o dia 20 de janeiro de 1971 para a diplomação.

8. Deu-se que, adlada a expedição dos diplomas para 29 de janeiro, a Procuradoria Regional, no dia 28, ajuizou representação no sentido de que se decretasse a *inelegibilidade* do recorrente, com apoio no art. 1º, inciso I, alínea l, da Lei Complementar nº 5, de 25 de abril de 1970, pois, segundo constava de inquérito policial, que instruiu o pedido, incidira o candidato na prática de crimes eleitorais, já que adotara, *incondicionalmente*, os métodos mais audazes de corrupção, objetivando um resultado: o eleitorado *hinterlandino*, geralmente menos politizado (fls. 4).

9. Em seu relatório, datado de 15 de janeiro de 1971, *ut doc.* de fls. 211-2, disse o Delegado Regional de Polícia, *verbis*:

“Os presentes autos de Inquérito Policial foram instaurados para apurar ilícitos penais capitulados na legislação brasileira, figurando como indiciados o Deputado Federal José Raimundo Esteves e outros, que, mediante tráfico de influência, propinas, brindes, etc., corrompeu vários funcionários do Ministério da Educação e Cultura, para a liberação de verbas para os municípios deste Estado

do Amazonas com a participação direta de Abrahim Sales Chamy e Aldenor Januário dos Santos, responsáveis pelos escritórios onde eram feitos os planos para aquisição de verbas em que eram interessadas várias Prefeituras do interior amazônico.

O Ministro da Educação e Cultura, através do Aviso nº 3.833, datado de 18 de novembro de 1970, fls., solicitou abertura de inquérito para apuração dos fatos.

O crime de que trata o aviso em tela, ocorrera nessa Capital Federal, envolvendo o Deputado Federal José Raimundo Esteves e seu assessor Parlamentar José Eduardo Garcia de Vasconcelos (Dick) e os funcionários daquele Ministério aí domiciliados.

Dada a complexidade da matéria e tendo o crime ocorrido nessa Capital Federal, *data venia*, as diligências que ainda restam ultimar, para a completa elucidação dos fatos, devem ser realizadas, através da Subdelegacia da sede, salvo melhor juízo”.

10. Distribuída a representação, fls. 213, o ilustre Tribunal Regional a apreciou no mesmo dia, em 28 de janeiro, sem a audiência do interessado, para conhecer do pedido, que teve por *cabível*, e deferi-lo, no *mérito*, sustentando a diplomação do requerente, com a declaração de sua *inelegibilidade* e da conseqüente *nullidade* dos votos que lhe haviam sido dados.

11. O venerando acórdão recorrido conheceu da representação, que considerou a via processual adequada, acentuando, fls. 214, *verbis*:

“De acordo com as várias decisões do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a Representação se constitui no instrumento legal, utilizável em casos de natureza grave, para os quais não exista recurso específico. É o único meio hábil para impedir a realização de um ato de natureza legal, conseguido através de meios escusos, desconhecidos pela autoridade competente para concedê-lo.”

12. O ilustre Tribunal Regional invocou, no *mérito*, o art. 34 da Resolução nº 8.742, de 22 de junho de 1970, do Tribunal Superior Eleitoral segundo o qual o registro de candidato *inelegível* será indeferido, *de ofício*, ainda, pois, que não tenha havido impugnação, salientando que, na hipótese, o Ministério Público impugnara a diplomação.

13. Como bem acentuou o venerando acórdão recorrido, constitui a representação, no processo eleitoral, instrumento legal utilizável em casos de natureza grave, para os quais não exista recurso específico.

14. Dá-se, todavia, na hipótese, que o ilustre Tribunal Regional, de acordo com o parecer do Ministério Público, aprovava, anteriormente, o relatório da Comissão Apuradora e proclamara o recorrente eleito senador (Mandado de Segurança nº 395, Classe II, do TSE, impetrado pelo recorrente, documentos de folhas 11-22 e 25).

15. Proclamado, assim, o recorrente eleito senador, deveria ele ser diplomado (Código Eleitoral, art. 215 e seu parágrafo).

16. A diplomação é conseqüência necessária do ato de proclamação dos eleitos.

17. Qualquer objeção à diplomação, após a proclamação dos eleitos, deverá ser deduzida em recurso ordinário para o Tribunal Superior

Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, art. 276, inciso II, alínea a).

18. Admitir-se-á a arguição de *inelegibilidade*, antes da proclamação, em hipótese em que, *v.g.*, se comprove o recebimento de denúncia, contra o candidato, pela autoridade judiciária competente, em se tratando de crimes previstos no art. 19, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, de 25 de abril de 1970.

19. O recorrente obteve registro, sem impugnação, como candidato a senador, foi votado e proclamado eleito, não tendo havido recurso contra a validade de votação. Deveria, pois, ter sido diplomado, sem prejuízo do recurso, que fosse interposto, contra a diplomação, recurso que, não tendo efeito suspensivo, não impedia o exercício pleno do mandato (Código Eleitoral, art. 216).

20. Louvável a conduta da representante do Ministério Público, ao requerer se sustasse a diplomação, com o objetivo de demonstrar *inelegibilidade* do recorrente. Não o fez, porém, na oportunidade legal, pois o recorrente já fora proclamado eleito.

21. Matéria de natureza constitucional, não sujeita a *preclusão*, a *inelegibilidade*, não arguida na fase do registro, poderá ser suscitada antes da proclamação dos eleitos (item nº 18, *supra*), ou, posteriormente, em recurso ordinário contra a expedição do diploma, recurso do qual, se oportuno, conhecerá o E. Tribunal Superior, para confirmar, ou não, a diplomação.

22. *Ex positis*, opina a Procuradoria-Geral, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso ordinário, fls. 221 e 222-6, e, no mérito, pelo seu provimento, para que, reformado o venerando acórdão recorrido, fls. 214-8, se expeça diploma ao recorrente como senador eleito, ato contra o qual interporá recurso o Ministério Público, arguindo a sua *inelegibilidade*, para julgamento pelo E. Tribunal Superior Eleitoral.

23. Ficará, em consequência, prejudicado o recurso especial, fls. 237-43."

Paralelamente aos recursos mencionados, o recorrente impetrou mandado de segurança para que não fosse diplomado o candidato que obtivera a terceira colocação e que se expedisse, ao impetrante, diploma ou documento hábil que o possibilitasse a empossar-se no cargo de senador.

Solicitei informações ao TRE amazonense, que me foram prestadas por seu eminente Presidente, através do ofício de fls. 41-42, acompanhado de cópia do processo formado pela representação. Pela petição de fls. 32, a ARENA solicitou sua admissão como litisconsorte ativo e reiterou o pedido da concessão liminar da segurança. Pelo despacho de folhas 33-34, admiti o litisconsórcio, determinei a citação do MDB para vir integrar a lide e concedi, liminarmente, a segurança para o fim de sustar a diplomação do candidato que obtivera a terceira votação no pleito para o Senado.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando o feito, reportou-se ao parecer que emitira no Recurso nº 3.583, opinando fosse julgado prejudicado o mandado de segurança.

É o relatório.

(Usam da palavra os Drs. José Gerardo Grossi, pelo recorrente e impetrante, e Marcus Heusi, pelo MDB).

VOTOS

O Senhor Ministro Cêlio Silva (Relator) — Senhor Presidente, conforme se viu do relatório e das brilhantes sustentações orais dos ilustres advogados, o recorrente, foi registrado candidato, sem sofrer

qualquer imyugnação; disputou as eleições e, no momento oportuno, não se arguiu nulidade referente à votação por ele obtida ou sua apuração; apresentado o relatório, pela Comissão Apuradora, o prazo para reclamações decorreu *in albis*; na sessão própria, foi proclamado eleito e ficou aguardando o respectivo diploma, cuja data da sessão para expedição solene fora devidamente marcada. Exatamente na véspera desta sessão, a Procuradoria Regional Eleitoral representou do TRE amazonense, visando à declaração de inelegibilidade do recorrente, e, ainda no mesmo dia, o Regional, sem audiência do recorrente, ou de seu partido, acolheu a representação, para declará-lo inelegível, invocando jurisprudência deste Tribunal segundo a qual a representação é meio legal em casos de impossibilidade de recurso.

Estou em que a referida jurisprudência, por sinal bastante antiga, anterior mesmo ao Código vigente, não se aplica à hipótese dos autos, isto porque não ocorre o pressuposto da impossibilidade de recurso.

Como sabemos todos, o processo de eleição, que se inicia com o pedido de registro dos candidatos e se encerra com a diplomação dos eleitos, é composto de várias fases distintas e a lei eleitoral, para cada uma delas, prevê o recurso próprio e o momento em que pode ser interposto. Durante o processo de eleição há respeitar os momentos próprios para interposição dos recursos cabíveis; somente para as hipóteses em que não haja recurso previsto e que se poderá cogitar do remédio da representação. Entender o contrário, *data venia*, será tumultuar o processo de eleição e trazer instabilidade para todos que dele participam. Dai porque discordo da douta Procuradoria-Geral Eleitoral quando sustenta que, em tese, a representação seria cabível se não tivesse ocorrido a proclamação dos eleitos. Admito a jurisprudência invocada, nos seus exatos termos, isto é, será admissível a representação em casos de impossibilidade de recurso.

O Código Eleitoral, no art. 262, inciso I, expressamente prevê a possibilidade de recurso contra a expedição de diploma, nos casos de inelegibilidade do candidato. Assim, cumpria à Procuradoria Regional Eleitoral aguardar a diplomação do candidato para, tempestivamente, dela recorrer. Cumpre salientar, ainda, que a jurisdição do Tribunal *a quo* se exauriu quando proclamou os eleitos. No sistema vigente, o candidato proclamado eleito deve ser diplomado, só não o sendo no ato da diplomação porque se previu uma sessão para a expedição solene dos diplomas. Mas, evidentemente, esta nada mais e do que simples solenidade pública.

No sistema anterior à Lei nº 4.961, de 4-5-66, ainda existia hipótese em que a diplomação não era mera consequência da proclamação, eis que os parágrafos do art. 222 regulavam um processo apartado que impedia ocorresse a diplomação enquanto não decidido. A referida lei, entretanto, revogou aqueles parágrafos, fazendo desaparecer tal processo. Hoje, o candidato proclamado eleito tem direito à expedição do respectivo diploma e, enquanto este Tribunal não decidir recurso porventura interposto contra sua diplomação, poderá exercer o mandato em toda a sua plenitude (Código Eleitoral, art. 216).

Assim, Senhor Presidente, com essas considerações, acolho a conclusão do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral. Conheço e dou provimento aos recursos para o fim de, cassando o acórdão recorrido, determinar seja expedido em favor do recorrente o diploma de senador, cargo para o qual foi eleito no pleito de 15 de novembro último. Evidentemente fica ressalvado o direito de, da sua diplomação, ser interposto recurso, por quem de direito e na conformidade da legislação vigente. Em consequência, julgo prejudicado o mandado de segurança por ele impetrado.

É o meu voto.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, eu também acompanho o Sr. Ministro-Relator porque, de acordo com o disposto no art. 202 do Código Eleitoral, o Tribunal Regional, depois da proclamação dos eleitos, já não tem competência para decidir sobre a eleição, qualquer que

seja a arguição feita. O artigo referido enumera todos os fatos da eleição que deverão constar da Ata Geral e no § 1º dispõe:

“§ 1º Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública...”

A expedição dos diplomas, assim, é consequência da proclamação dos eleitos e, portanto, lavrada a ata e feita a proclamação referida se exaure a jurisdição do Tribunal, cabendo a esta Corte na apreciação de recurso contra a expedição de diploma a decisão sobre qualquer questão suscitada a partir desse momento.

* * *

O Senhor Ministro Antônio Neder — Também eu estou em que, apurada a eleição e proclamados os eleitos, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas não tinha como, por lei, negar ao eleito, como tal proclamado, o necessário diploma, visto que expedir esse documento não passa de mera instrumentação, consequência necessária do ato de proclamar os eleitos, a que o Tribunal Regional se vinculou no que respeita à representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, estou em que versando ela matéria apurada depois da inscrição do candidato, isto é, matéria não considerada ao ensejo da inscrição, ou matéria superveniente, não produz essa representação o efeito de sustar a expedição daquele documento, o diploma, embora seja certo que o assunto poderá vir a ser tratado, tal seja o seu conteúdo, no recurso da diplomação.

Voto com o Sr. Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Senhor Presidente, também estou de acordo com o eminente Ministro-Relator, porém pediria que me desse uma informação: a declaração de nulidade para efeito de não expedir o diploma em que se fundou?

O Senhor Ministro Célio Silva — Fundou-se no inquérito policial que instruiu a representação. Portanto, no Ato Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra L.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Com esta informação, entendo que a questão da inelegibilidade, por esse fundamento, estava preclusa. Entendo que só seria possível, uma vez que não houve impugnação ou preclusão, só poderia haver nova impugnação, por motivo fundado na Constituição, isto é, num dos casos em que a Constituição declara inelegível, isto é, nos casos do art. 145:

“São inelegíveis os inalistáveis:

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, e agregado para tratar de interesse particular;

c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos termos da lei”.

Estes, a quem a Constituição se refere, é que poderão ter sua diplomação impugnada por motivo de fraude. (Mas, se o candidato é inelegível por força da Lei Complementar nº 5, é caso diverso: aí não se trata de matéria constitucional.

* * *

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, Senhores Ministros, entendo que a arguição de inelegibilidade proposta através de representação, aceita pelo C. Tribunal Regional, não tem amparo na legislação eleitoral, diante do caso concreto.

Na fase em que estava o processo, isto é, na véspera da diplomação do candidato eleito, o re-

curso próprio seria contra a expedição do diploma, tão logo fosse ele expedido, aplicável o art. 262, nº I, do Código Eleitoral já que se trata de matéria de inelegibilidade.

Não há que se falar, como fala o acórdão do Tribunal Regional, em “impossibilidade de recurso”, uma vez que o Código Eleitoral prevê, expressamente, o oposto, isto é, a possibilidade de recurso específico.

Ora, o candidato não teve seu registro impugnado (Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, art. 5º), não houve reclamação contra o resultado da sua eleição (art. 200 do C.E.) restando, portanto, uma última oportunidade que é o recurso contra a expedição do diploma (arts. 261, § 6º e 262, do C.E.), assim mesmo se se entender que se trata de matéria constitucional e não ocorreu preclusão, assunto para o qual me reservo para apreciar na época própria, se for o caso.

Estou, assim, de acordo com o voto do Relator.

* * *

(O Senhor Ministro Barros Monteiro vota de acordo com o eminente Relator).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.583 — A/M — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: José Raimundo Esteves — Recorridos: TIRE e Procurador Regional Eleitoral. Decisão: Conhecidos e providos os recursos, para se assegurar a diplomação do recorrente, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 16-3-71).

ACÓRDÃO N.º 4.793

Mandado de Segurança n.º 395 — Classe II — Amazonas (Manaus)

Mandado de Segurança — É de se julgar prejudicado face à decisão proferida no Recurso nº 3.583 (Acórdão nº 4.792). (*)

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 16 de março de 1971. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djaci Falcão. — Célio Silva, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

* Vide Acórdão anterior nº 4.792. (Publicado no D.J. de 9-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Raimundo Esteves, proclamado eleito senador, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que, acolhendo representação do Procurador Regional Eleitoral, sustou a sua diplomação e o considerou inelegível.

A Aliança Renovadora Nacional foi admitida como litisconsorte ativo e determinada a citação do Movimento Democrático Brasileiro para, na qualidade de litisconsorte passivo, vir integrar a lide. A segurança foi liminarmente concedida, pelo prazo de 60 dias, tão-somente para o efeito de determinar ao Regional amazonense que não diplomasse o candidato Manuel José de Almeida Netto, terceiro colocado no pleito ao Senado Federal, no Estado do Amazonas.

As informações foram prestadas pelo ofício de fls. 41-42, que se fizeram acompanhar da cópia do processo em que foi tomada a decisão atacada (folhas 43 usque 263).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral, às folhas 268-270, assim se manifestou:

"1. José Raimundo Esteves, proclamado eleito Senador em 22 de dezembro de 1970, ut documentos de fls. 11-22 e 25, impetra mandado de segurança contra a decisão do Tribunal Regional, de 29 de janeiro de 1971, documento de fls. 257-61, que, acolhendo representação do Ministério Público, doc. de fls. 45-8, sustou a sua diplomação, considerando-o *inelegível*, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 5, de 25 de abril de 1970, segundo o qual são *inelegíveis*, para qualquer cargo eletivo, "os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da Administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometé-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências".

2. Interpos o impetrante, oportunamente, recurso ordinário, com apoio no art. 276, inciso II, alínea a, do Código Eleitoral, e, posteriormente, recurso especial, sob invocação do mesmo dispositivo legal, inciso I, alíneas a e b, alegando que, sobre haver contrariado o artigo 153, § 15, da Constituição Federal e diversos artigos da legislação eleitoral, a decisão impugnada dissentira de julgado do E. Tribunal Superior proferido no Recurso de Diplomação nº 25, alíás nº 251, do qual fora relator o saudoso Ministro Oscar Saraiva ("Boletim Eleitoral" nº 195, página 144, Acórdão número 4.186, de 15 de setembro de 1967).

3. Trata-se do Recurso nº 3.583, Classe IV, no qual a Procuradoria-Geral proferiu, nesta data, o Parecer nº 416-71-OCF, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, prejudicado, em consequência, o recurso especial.

4. O E. Tribunal Superior tem decidido, reiteradamente, no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado em substituição ao recurso próprio, previsto na lei eleitoral, podendo ser admitido, excepcionalmente, como expediente provisório, em casos de urgência, para que, deferida a medida liminar, se aguarde o julgamento do recurso eleitoral, que tenha sido ou seja interposto, sem efeito suspensivo.

5. Julgado o recurso, ou se este não foi interposto, ficará prejudicado o pedido de segurança.

6. Decidiu nessa conformidade o E. Tribunal Superior, entre outras vezes, no julgamento do Mandado de Segurança nº 320, do Rio Grande do Sul, de acordo com o voto do eminente Ministro Décio Miranda.

7. Opina, pois, a Procuradoria-Geral no sentido de que, julgado o Recurso nº 3.583 (itens ns. 2 e 3, supra), se considere prejudicada a impetração.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Na conformidade do d. parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, cujos fundamentos adoto, julgo prejudicado o pedido face à decisão proferida no Recurso nº 3.583 (Acórdão nº 4.792), versando a mesma matéria do presente mandado de segurança.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 395 — AM — Relator: Ministro Célio Silva — Impetrante: José Raimundo Esteves, Deputado Federal e candidato a Senador, pela ARENA — Impetrado: TRE.

Decisão: Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 16-3-71).

ACÓRDÃO Nº 5.024 (*)

Recurso de Diplomação nº 311 — Classe V — Amazonas (Manaus)

Recurso de Diplomação — Inelegibilidade de deputado federal por parentesco com o Presidente da Assembléia Legislativa que esteve no exercício do Governo do Estado dentro dos seis meses anteriores às eleições — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para que as partes apresentem, no prazo de quinze dias, provas indicativas das datas da morte do testador e da abertura do testamento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(*) Vide Acórdão nº 5.332, que complementa o julgado e publicado em seguida.

(Publicado no D.J. de 16-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Contra a decisão do E. Tribunal Regional do Amazonas que, em 8 de junho de 1971, resolveu expedir diploma ao Sr. Rafael Faraco como 1º Suplente de Deputado Federal pela ARENA do Amazonas, eleito no pleito de 15 de novembro de 1970, recorre o Sr. Abraão Sabbá, que se colocou como segundo suplente.

Vem o procedimento fundado no art. 262, I, do Código Eleitoral. Indicando, o recorrente, parentesco afim de terceiro grau do recorrido com o Sr. Homero de Miranda Leão, que em período dentro dos seis meses anteriores às eleições esteve no exercício do Govrno Estadual, argüi a inelegibilidade prevista no parágrafo único, alínea d, do art. 151, da Constituição.

Em contra-razões (fls. 31-33), o recorrido trouxe a preliminar de manifestação a destempo do recurso, oportuno se houvesse sido interposto quando o mesmo fora diplomado deputado federal, mas não quando tivera sua posição passada para a de 1º suplente, como na hipótese.

Referiu, ainda, que sobre a inelegibilidade ventilada já houvera pronunciamento da Corte Regional, que a repelira, em decisão transitada em julgado, ao apreciar impugnação ao registro do então candidato.

Reportou-se, no mérito, às próprias razões desse julgado que mencionava, não o trazendo, contudo, aos autos.

Subiu o processado a este Tribunal, nele oficiando a d. Procurador-Geral (fls. 40-42), em cuida-

do parecer da lavra do Dr. Oscar Corrêa Pina, cuja parte opinativa leio:

"Trata-se de *inelegibilidade* de natureza constitucional, que, não sujeita a preclusão, pode ser argüida em recurso contra a diplomação, ainda que não deduzida, anteriormente, em impugnação ao registro.

Disse o recorrido, em suas contra-razões, fls. 31-33, que a matéria foi apreciada pelo ilustre Tribunal Regional quando do seu pedido de registro, que foi deferido, tendo sido rejeitada a arguição de inelegibilidade, sem, porém, trazer aos autos a comprovação do alegado.

Assim, diplomado o recorrido, em 29 de janeiro de 1971, como deputado federal, poderia o recorrente, segundo suplente, ter interposto recurso ordinário no prazo de três dias, contado daquela data (Código Eleitoral, artigo 276, inciso II, alínea a, e § 1º).

Interposto em 9 de junho de 1971, quando o recorrido, — diplomado, anteriormente, como deputado federal, passara à situação de primeiro suplente, o recurso foi manifestado intempestivamente, expirado, havia muito, o prazo legal.

Preliminarmente, opina, pois, a Procuradoria-Geral pelo não conhecimento do recurso.

De *meritis*, quando, todavia, dele se conheça, se ainda oportuno o exame da matéria, será de se dar provimento ao recurso, para que se decrete a inelegibilidade do recorrido, regularmente comprovada, *ut documentos* de folhas 9-10 a 17, com apoio no art. 151, parágrafo único, alínea d, da Constituição Federal".

Tive por bem intimar o recorrido a comprovar a alegação de já haver o Tribunal Regional apreciado a inelegibilidade de argüida nestes autos.

Não só ele, como também o recorrente, requereram a juntada de acórdão do E. Tribunal *a quo* em impugnação ao registro do então candidato.

É o relatório.

(Usam da palavra pelo recorrente: Doutor José Gerardo Grossi e pelo recorrido, Doutor Custódio Toscano).

VOTOS

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O primeiro aspecto a ser analisado é o da tempestividade do recurso.

Na hipótese, como é conhecido do Tribunal, apurado no Amazonas, foram proclamados eleitos pela ARENA, no que interessa ao presente caso, o Sr. Raimundo Parente como Deputado Federal, o Sr. Rafael Faraco, ora recorrido, como 1º suplente, e o Sr. Abraão Sabbá, recorrente, como 2º suplente.

Na véspera da data marcada para as diplomações, o E. Tribunal Regional, acolhendo representação formulada pela digna Procuradoria Regional, anuiu a votação de toda uma dada zona eleitoral, invertendo-se, em consequência, as posições dos primeiros eleitos antes referidos. E, assim, diplomou como deputado o Sr. Rafael Faraco, e como 1º suplente o Sr. Raimundo Parente.

Este Tribunal, contudo, pelo Acórdão nº 4.855, de 29 de abril de 1971 de que foi relator o eminente Ministro Célio Silva, reformou dita decisão, determinando que a Comissão Apuradora do Regional computasse o resultado da apuração daquela Zona Eleitoral e prosseguisse nas medidas constantes dos arts. 199 e seguintes, ou seja, refizesse o processo que se coroa com a proclamação e diplomação dos eleitos.

Cumprindo esse Acórdão, o Tribunal *a quo*, em 8 de junho de 1971, culminando o processo referido, decidiu em diplomar o Sr. Raimundo Parente como Deputado e o Sr. Rafael Faraco, ora recorrido, como 1º suplente.

Foi nessa hora que o 2º suplente, Sr. Abraão Sabbá, interpos o presente recurso.

Entende o recorrido, com o apoio da ilustrada Procuradoria-Geral, que tal procedimento teria sido seu devido momento na oportunidade da primeira diplomação, aquela havida em janeiro, quando fora ele diplomado deputado. O recurso, interposto em junho, quando passara à situação de primeiro suplente, seria, desarte, serôdio.

Data venia, entendo que não.

A inelegibilidade apontada é de natureza constitucional, a salvo, por isso, da preclusão. Não poderá, é verdade, ser interposto fora de prazo o recurso em que se a discutir. Mas, perdido o prazo numa fase própria, se outra se apresentar poderá aí ser ele manifestado. É o que contém a letra do art. 259 e seu parágrafo único do Código Eleitoral.

Não houve recurso contra a diplomação do recorrido como deputado federal. Mas ao recurso surgiu oportunidade nova quando da diplomação do mesmo recorrido como 1º suplente.

Ademais, é também notável que se porventura se houvesse manifestado recurso contra a diplomação do recorrido como deputado federal, tal procedimento, a rigor, estaria mesmo prejudicado.

Ter-se-ia ele tornado sem objeto, desde que, anulado e refeito o processo de apuração, como determinou o Acórdão nº 4.855 deste Tribunal, inoperantes vieram afinal a estar as diplomações que só se ensejaram com o processo anulado, como foi aquela do recorrido como deputado federal.

Assim tenho por oportuna a presente manifestação, havida da diplomação do recorrido como primeiro suplente.

Passo a examinar a assertiva de que a matéria deste recurso já fora apreciada e rejeitada pelo E. Tribunal *a quo* em decisão irrecorrida.

Trazido pelas partes, como disse no relatório, encontra-se nos autos, tanto a fls. 48-49, quanto a fls. 60-60 verso, o inteiro teor do mencionado decisório, tomado em data de 29 de setembro de 1970.

Leio sua ementa:

"Requerimento, endereçado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que, recebido como impugnação, dele verifica-se faltar *qualidade*, ao seu autor, para desfazer pretensão de candidato, mas de que se toma conhecimento, à vista da documentação apresentada, como do art. 34, da Resolução nº 8.742, de 22 de junho de 1970 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para apontar a sua improcedência.

Em consequência, mantêm-se o registro anteriormente deferido, sob condição ou ressalva".

Entendo que tal acórdão jamais poderia ter a força pretendida pelo recorrido.

De logo se observe que não foi ele o determinante do registro da candidatura. Tal registro já estava apreciado e concedido pelo próprio Tribunal, aliás por força mesmo do § 3º do art. 15 da citada Resolução nº 8.742, que estabelecia deverem todos os requerimentos de registro, impugnados ou não, estar julgados e com acórdãos dos Regionais publicados a 21 de setembro de 1970.

O decisório em comento, negando qualidade ao impugnante do registro, devera já por isso, e em princípio, não conhecer da impugnação.

Entendeu, contudo, desalertado ainda de já haver julgado o registro, de apreciar, *ex officio*, a impugnação, arrimado na faculdade prevista no art. 34 da Resolução nº 8.742, de 22-6-70 deste Tribunal, qual a faculdade de indeferir registro de candidato inelegível não impugnado. E assim fazendo, julgou insuficientes a evidenciar inelegibilidade os documentos apresentados pelo impugnante.

Tem-se, então, que, contenciosamente, limitou-se o acórdão a negar a legitimidade do impugnante.

A apreciação que *motu proprio* fez do mérito da impugnação é inoperante para efeitos de coisa julgada, porque não contraditória.

Ademais, a faculdade do art. 34 da Resolução nº 8.742 é de negar, sem provocação, registro de candidato inelegível. Ora, se o Tribunal concedeu o registro, não usou daquela faculdade. E as razões

informantes do não uso desse poder jamais, à evidência, poderiam dar lugar a coisa julgada.

Por essas razões, concluo ser examinável, neste procedimento, a inelegibilidade argüida.

Invoca o recorrente a alínea *d*, do parágrafo único do art. 151, da Constituição, que estabelece, *verbis*:

“A inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito, ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito”.

Vários documentos vieram com o recurso.

O primeiro deles, à fls. 9-10, certidão de testamento cerrado do Sr. José Faraco, em que nomeava os filhos havidos de seu casamento entre eles o de nome Braz e reconhecida três outros, dentre os quais a filha de nome Leticia Vitória.

O segundo, certidão de nascimento do ora recorrente, da qual se verifica ser ele filho do citado Braz, neto, por consequência, do Sr. José Faraco.

O terceiro, à fls. 12, certidão de casamento da citada D^a Leticia Vitória, filha do Sr. José Faraco com o Sr. Homero de Miranda Leão.

Por fim, à fls. 13-17 dos autos, exemplares do *Diário Oficial* do Amazonas, de datas entre 11 e 21 de setembro de 1970, que mostram ter estado, no período, o mencionado Sr. Homero de Miranda Leão, no exercício da Governança.

Ora, deles em suma se tem que o Sr. Miranda Leão é parente afim em terceiro grau do recorrido por ser casado com uma tia desse.

Invoca, porém, o recorrido, as restrições legais, seja quanto ao reconhecimento de filiação extramatrimonial na constância do casamento, seja quanto aos efeitos desse reconhecimento, meramente sucessórios.

Entretanto, não procedem as assertivas, eis que, como se colhe do já referido testamento no qual foi feito o reconhecimento, o Sr. José Faraco declarou ser, *verbis*, “presentemente viúvo, tendo sido casado matrimonialmente com D^a Farmela Faraco, já falecida”.

Ora, assim já dissolvida a sociedade conjugal, e desde que a dissolução, consoante a Lei nº 883-49, é a condição bastante à possibilidade seja do reconhecimento, seja da ação declaratória da filiação, não se pode por dúvida em que opera aquele reconhecimento.

Por outro lado, declarado eficazmente o vínculo de filiação, não se pode negar daí os parentescos decorrentes. Não há que confundir a declaração de estado com seus possíveis efeitos patrimoniais. A situação de estado, por si mesma, já informa o parentesco.

Por isto tudo, tenho por configurada a inelegibilidade argüida, e, em consequência dou provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente.

Penso que o eminente Relator bem examinou a matéria e deu-lhe a solução adequada.

S. Ex.^a deu relevo ao que decidiu esta Corte no Processo nº 4.855, pelo que ali foi determinado.

E tinha que fazê-lo, com o elenco de efeitos dos Restam os efeitos do reconhecimento através do testamento.

Teria razão o recorrido se inexistissem as leis que vieram permitir o reconhecimento dos filhos ilegítimos.

Considerando porém, esses Diplomas, o recurso merece o destino que lhe deu o eminente Relator. Acompanho S. Ex.^a.

É o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Barros Monteiro — Senhor Presidente, ouvi com atenção os debates travados

e o voto brilhante e minucioso do eminente Ministro-Relator. Estou de acordo com S. Ex.^a, não só quanto às preliminares, como quanto em relação ao mérito.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 311 — AIM — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Abraão Sabbá, candidato a deputado federal pela ARENA — eleito 2º suplente — Recorridos: TRE e Rafael Faraco, 1º suplente de deputado federal pela ARENA.

Decisão: Após o voto do relator, dando provimento ao recurso, e dos Ministros Barros Monteiro e Thompson Flores, no mesmo sentido, pediu vista o Ministro Márcio Ribeiro.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-10-72).

VOTO — PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Pedi vista do processo, por me parecer necessário seu exame, para esclarecer dúvida relativa ao mérito do recurso.

Nas preliminares, estou de acordo com o Relator. Aduziu o recorrido mais duas — a de inexistência de sua diplomação como suplente e a de exaurimento de nossa jurisdição para rever diploma definitivo.

De acordo com o voto do Relator, porém, está claro que ocorreu a efetiva diplomação como suplente e, quanto à preliminar de cessação de jurisdição da Justiça Eleitoral diz respeito à diplomação do recorrido como deputado federal, matéria estranha ao recurso ora em julgamento.

Não conheço, assim, de qualquer das preliminares aventadas nos autos.

No mérito, entretanto, tanto o Código Civil Brasileiro, art. 358, como, similarmente o Código Civil Italiano, arts. 252 e 281, vedavam o reconhecimento dos filhos adúlteros.

Ora, não se lança dúvida sobre o fato de que o reconhecimento constante do testamento de José Faraco se refira a filhos adúlteros.

A declaração foi feita em testamento de que se juntou cópia às fls. 9 e 10 e cópia xerográfica incompleta às fls. 52-53.

Nesse instrumento José Faraco, avô do recorrido, declara-se viúvo. Mas, a perfilação de seus filhos adúlteros inclusive D^a Leticia Vitória, é, evidentemente, muito anterior à modificação do art. 358 do Código Civil, que continha essa determinação absoluta: os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos.

Quanto a estes, as Leis ns. 4.737-42 e 883-49 abrandaram o rigorismo do Código. A primeira referia-se ao reconhecimento do filho havido fora do matrimônio, depois do desquite do genitor. A segunda preenchendo a lacuna ainda existente, pois a jurisprudência não admitia o reconhecimento quando a dissolução da sociedade conjugal ocorresse por outro motivo, diferente do desquite, dispôs no art. 1º:

“dissolvida a sociedade conjugal será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare a filiação”.

Trata-se de lei de ordem pública e de efeito imediato (Washington de Barros Monteiro, “Curso de Direito Civil” vol. 2, pág. 258).

Em nosso sistema jurídico, porém, as leis não produzem efeito retroativo.

A perfilhação constante de testamento anterior à modificação do sistema do Código Civil quanto à possibilidade do reconhecimento dos filhos adúlteros era nula, *pleno jure*, por afronta direta à proibição do art. 358.

O instrumento de aprovação às fls. 9 e 10 demonstre que o testamento, no caso, foi apresentado a 26-3-1930.

Essa nulidade não poderia convallescer pela simples publicação, a 26-10-49, da Lei nº 219.

Para validade do reconhecimento seria necessária ação de investigação de paternidade, caminho indicado nessa lei, e que não consta tenha sido seguido pelos interessados.

Não há nos autos referência à abertura do testamento e nem mesmo se menciona quando ocorreu a morte do testador e a consequente abertura de sua sucessão (CC arts. 1.644, 1.752 e 1.770).

Presume-se, portanto, que o testamento contendo a perfilhação dos filhos adúlteros é nula.

Ao recorrente, como impugnante da diplomação, competia ter solvido todas as dúvidas, provando efetiva e legalmente a existência de parentesco de que resultaria a inelegibilidade do recorrido.

Mas, não o fez.

Nego, assim, provimento ao recurso.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, o meu voto, tomado em sessão anterior, foi no sentido do provimento do apelo, eis que não vi procedente a contrariedade do recorrido, baseada em que o reconhecimento se teria dado na constância do casamento — o que está desmentido documentalmentemente — e em que o mesmo reconhecimento não traria os efeitos pretendidos pelo recorrente — o que desacolhi pelas razões que expus.

Entretanto, o respeitável voto que acaba de proferir o eminente Ministro Márcio Ribeiro alerta-me para o aspecto de datas, e sua relevância ao perfeito deslinde da questão.

Sua Excelência nota que os elementos probatórios carreados aos autos são omissos em pontos que cita, quais os das datas do falecimento do testador e abertura do testamento.

Entendo que em face da natureza ordinária do procedimento e de possuir, a matéria nele trazida, fundo constitucional, conviria converter-se o julgamento em diligência, para que as partes apresentem provas sobre os citados pontos omissos. Estabeleceria, para tanto, o prazo de quinze dias.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 311 — AM — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Abraão Sabbá, candidato a deputado federal pela ARENA eleito 2º suplente — Recorridos: TR/E e Rafael Faraco, 1º suplente de deputado federal pela ARENA.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Márcio Ribeiro, negando provimento ao recurso, foi convertido o julgamento em diligência, mediante proposta do relator, para que o recorrente, ou o recorrido, faça prova da data da abertura do testamento, no prazo de quinze dias. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-72).

ACÓRDÃO N.º 5.332 (*)

Recurso de Diplomação n.º 311 — Classe V — Amazonas (Manaus)

Recurso de diplomação.

1) O recurso contra expedição de diploma fundado em inelegibilidade de natureza constitucional se forra à preclusão.

Não tendo sido manifestado quando da diplomação do candidato como deputado federal, oportuna ainda sua interposição quando da diplomação do mesmo como 1º suplente, por modificação decorrente de julgamento de recurso especial.

2) Não faz coisa julgada a decisão que, apreciando impugnação manifestada, extemporaneamente, após o registro do candidato, julga parte ilegítima o impugnante, mas aprecia ex officio a inelegibilidade, para rejeitá-la.

3) Inelegibilidade por parentesco. Sendo nulo o reconhecimento de filhos havidos fora do matrimônio, em época em que imperava a proibição contida no art. 358 do Código Civil, não há como falar em inelegibilidade.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de dezembro de 1972. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djaci Falcão. — C. E. de Barros Barreto, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(*) Vide Acórdão nº 5.024 que se refere ao mesmo processo e publicado na pág. 1.085 deste B.E.

(Publicado no D.J. de 16-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O julgamento do presente recurso se iniciou em Sessão de 3 de outubro último, quando proferi voto rejeitando preliminares de extemporaneidade do apelo e de coisa julgada, e, no mérito, dando-lhe provimento, para declarar inelegível o Sr. Rafael Faraco, diplomado 1º Suplente de deputado federal, reconhecendo seu parentesco afim de terceiro grau com o Sr. Homero de Miranda Leão, que esteve no exercício do Governo do Amazonas em período dentro dos seis meses imediatamente anteriores ao pleito de 15 de novembro de 1970.

Fui, nesse voto, acompanhado pelos dignos Ministros Barros Monteiro e Thompson Flores.

Veio a pedir vista, o eminente Ministro Márcio Ribeiro, que, em Sessão do dia 5, ainda de outubro, votou coincidentemente com meu entendimento quanto às preliminares, mas discordando da conclusão que ligência, nos termos que leio: (lê).

A vista das considerações expendidas por S. Ex^ª propus ao Tribunal conversão do julgamento em diligência, nos termos que leio: (lê).

A proposta foi acolhida, e em cumprimento da diligência ordenada vieram as partes aos autos.

O recorrido, requerendo juntada de declaração fornecida pela Embaixada da Itália, informando o falecimento do Sr. José Faraco em data de 4 de abril de 1947, em Acquafredda, naquela República (fls.).

O recorrente, por seu turno, apresentando (1º) certidão da abertura do testamento do mesmo Senhor José Faraco no dia 16 de fevereiro de 1950, (2º) certidão de escritura de cessão e transferência de

herança datada de 2 de junho de 1955, em que se apresentavam como outorgantes-cedentes o Senhor Homero de Miranda Leão e sua esposa Leticia Faraco de Miranda na qualidade de herdeiros em inventário de bens do Sr. José Faraco; e, por fim, (3º) certidões de nascimento do recorrido, de Dª Leticia, e de casamento dessa última.

Intimadas as partes para, reciprocamente, dizerem sobre os documentos, falou o Sr. Rafael Faraco, tecendo considerações sobre aqueles produzidos pelo recorrente, e argumentando com a nulidade do reconhecimento, seja porque a declaração respectiva se fizera ao tempo em que a lei a impedia, seja porque o falecimento do testador, quando se abriu a sucessão, se dera anteriormente à vigência da Lei nº 383, de 1949, que veio a permitir dito reconhecimento.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Tive ensejo de perquirir, de novo, a questão dos autos.

E nesta oportunidade retifico o voto que houvera proferido, para concluir, de acordo com o voto do digno Ministro Márcio Ribeiro, em negar provimento ao recurso.

Assim o faço por considerar que o reconhecimento teve lugar em testamento datado de 1930, quando imperava a proibição contida no art. 358 do Código Civil.

Tenho tal fato como razão bastante a que não se acolha o parentesco argüido, do qual decorreria inelegibilidade.

E certo que já em 1942, o Decreto-lei nº 4.737, veio a permitir, após o desquite, o reconhecimento de filhos havidos fora do matrimônio.

Certo ainda que, atendendo, inclusive ao elástico dado àquele diploma por forte corrente jurisprudencial, a Lei nº 883, de 1949, veio a prever o reconhecimento, quando dissolvida, por qualquer motivo, a sociedade conjugal.

Entretanto, não mostram os autos que o testador, falecido em 1947, houvesse feito novo reconhecimento, após o texto de 1942, sob cujo império se poderia, em princípio, legitimar o ato, consoante jurisprudência.

Então, é mesmo a declaração de 1930 que arriamaria a perfiliação.

A essa época, contudo, e porque a capacidade de declarar em testamento se afere no momento desse, não podia o testador confessar a paternidade, que disto a lei o impedia.

A superveniência de texto legal permissivo não poderia retro-operar, por forma a convalidar um reconhecimento que nasceu nulo de pleno direito.

O recorrente trouxe ao processado certidões que realmente mostram ter a filha assim reconhecida comparecido, como cedente, a ato de cessão de direitos hereditários apurados em inventário de bens do testador.

Contudo, não será possível valorizar referido elemento, porque insanável o vício básico do reconhecimento de filiação em tela.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 311 — AM — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Abraão Sabbá, candidato a Deputado Federal pela ARENA eleito 2º suplente — Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Rafael Faraco, 1º suplente de Deputado Federal pela ARENA.

Decisão: Reconsiderados os votos do relator e dos Ministros Barros Monteiro e Thompson Flores, negou-se provimento ao recurso por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 7-12-72).

ACÓRDÃO Nº 5.339

Recurso n.º 3.676 — Classe IV — Agravo — São Paulo (Ourinhos)

Recurso especial indeferido, por versar matéria de prova e não demonstrar dissídio jurisprudencial.

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Saia das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 22 de fevereiro de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 23-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Trata-se de agravo interposto do despacho do ilustre Desembargador Adriano Marrey, na Presidência do E. Tribunal Regional de São Paulo, lavrada nesses termos:

“1. Denunciado perante a Zona Eleitoral de Ourinhos, deste Estado, como infrator dos arts. 323, 325 e 326 do Código Eleitoral, foi o réu Odayr Alves da Silva, diretor responsável pelo jornal “O Progresso de Ourinhos”, ali editado, absolvido de todas as imputações, pela resp. sentença à fls. 159-63.

2. Conformara-se o órgão da Justiça Pública; mas, recorreu o ofendido João Flauzino Gonçalves, que se habilitara como assistente do Ministério Público (fls. 22 a 24 v. e 165).

E este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, pelo v. Acórdão nº 64.812, decidiu, por votação unânime, confirmar, por seus fundamentos, a resp. sentença absolutória, na parte referente aos delitos capitulados nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, ao mesmo tempo que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a absolvição do réu, no tocante ao crime do art. 323 do mesmo estatuto legal (v. acórdão, à fls. 251-53).

3. Ainda inconformado, interpõe João Flauzino Gonçalves, tempestivamente, aliás, o presente recurso especial, fundado no art. 276, item I, letras “a” e “b”, do Código Eleitoral, a sustentar que “o denunciado infringiu de forma consciente e proposital” as disposições do Código Eleitoral, em que fora dado como incurso, “com o fim precipuo de desacreditar o recorrente”, o qual, embora registrado como candidato, por este Egrégio TRE, não conseguiu eleger-se, em consequência da campanha publicitária do réu, pois, “teve desviado seu eleitorado” (fls. 261). O réu agiu com intenção dolosa, de desacreditar ao ora recorrente (fls. 265). Mencionam-se, afinal, três v. acórdãos, que estariam em suposta divergência com o ora recorrido (fls. 265 e 266).

4. Em que pesem a veemência da fundamentação do recorrente, e a circunstância por ele ressaltada, de haver sido tomada por maioria de votos a decisão de manter-se a absolvição do ora recorrido, quanto ao crime definido no art. 323 do Código Eleitoral, não vejo como possa admitir o seguimento do recurso especial *sub judice*.

O Código Eleitoral, art. 276, item I, letra a, em consonância com a Constituição da República (E.C. nº 1-69), art. 138, inciso I, letra a,

somente o confere, para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, quando as decisões dos C. Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas "contra expressa disposição de lei". E isto significaria decisão proferida contra "direito em tese" (cf. *Pontes de Miranda*. "Comts. à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969", Ed. Rev. Tribunais, 2ª ed., v. 4, pág. 263).

Ora, o v. Acórdão nº 64.812, bem, ou mal, ao apreciar a acusação feita ao réu, entendeu não configurado o delito ao mesmo imputado, de divulgar, na propaganda, fatos inverídicos e capazes de influir no resultado das eleições. Segundo ficou consignado o réu "simplesmente publicou, sem comentários, no jornal de sua responsabilidade, edição de 11 de outubro de 1970, sob o título "Pode ser ele candidato?", uma certidão do Cartório do Registro de Títulos e Documentos, relativo à vida pregressa da vítima, segundo comunicação feita pelo DOPS, certidão de inteiro teor" (textual). Ponderou-se, ainda, no resp. aresto, que assim procedendo, o acusado, "a rigor, não divulgou fatos inverídicos, mas apenas deu maior publicidade a um documento oficial, referente a período bem anterior.

"Fê-lo, possivelmente, com segundas intenções. Nem por isso, entretanto, infringiu o texto legal, pois, não se provou que o documento fosse falso ou que seu conteúdo não fosse a expressão da verdade.

"Como acentuou o parecer da Procuradoria Regional, a vítima, postulando cargo público eletivo, não pode pretender o silêncio dos órgãos de informação e que têm por missão noticiar fatos à opinião pública, não sendo, pois, crime a transcrição de documento oficial com esse propósito. A inimizade da notícia, não é, por si só, suficiente para tipificar a conduta criminosa." (Textual, do v. acórdão, fls. 253).

Esse o teor do v. acórdão, não sendo dado, à toda evidência, vislumbrar-se como possa ter, na fundamentação transcrita, afrontado a letra da lei federal, em sua expressa disposição, contrariando o direito em tese.

Allás, nem mesmo demonstra o recorrente onde, e como, tenha o v. acórdão decidido contra o texto da lei, que é o art. 323 do Código Eleitoral, se este previu como criminosa a divulgação de fatos, que o réu soubesse inverídicos, observando-se, porém, no v. acórdão, que o acusado, ora recorrido, divulgara documento oficial, não so provando que seu conteúdo não fosse a expressão da verdade por ele sabida.

5. Quanto ao segundo fundamento do recurso especial — ter ocorrido divergência na interpretação da lei entre dois ou mais tribunais eleitorais (art. 276, item I, letra b, e artigo 138, inciso II, da Constituição Federal) — verifica-se, prontamente, que dois dos v. acórdãos trazidos à colação pelo recorrente, insertos "Rev. Tribunais", v. 269-456, e na "Revista Forense", v. 142-452, são dos Egrégios Tribunais de Justiça de São Paulo e de Alagoas, e não dos Tribunais Eleitorais desses Estados.

Ora, os dispositivos legais mencionados visam a *uniformização da jurisprudência da Justiça Eleitoral*, como de resto observa também o egrégio *Pontes de Miranda*, notando que, "para os casos de divergência de interpretação de lei entre algum Tribunal Regional Eleitoral e algum tribunal não-eleitoral, ou o Supremo Tribunal Federal, já então, se não cabe recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a espécie é de recurso extraordinário" (op. cit., página 263).

Se não bastasse a circunstância de, no caso, os acórdãos supostamente divergentes, serem de Tribunais de Justiça, e não de Tri-

bunais Eleitorais, cumpriria observar, com referência ao da "Rev. Tribunais", v. 269-456, que nele o Egr. Tribunal de Justiça de São Paulo limitou-se a reconhecer a sua própria incompetência, por se tratar de crime eleitoral, sem contudo, evidentemente, e por estar fora de sua competência, decidir a seu respeito.

E no tocante ao outro acórdão, do Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, a questão versava sobre *crime de imprensa*.

Conseqüentemente, nem mesmo como "recurso extraordinário", embora impropriamente rotulado de recurso especial, na espécie, seria possível admitir o ora apreciado.

Finalmente, no que diz respeito ao terceiro aresto mencionado pelo recorrente, da lavra do Egr. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, inserto nos "Anais Forenses", daquele Estado, vol. XX, pág. 210 (segundo a referência do próprio recorrente), deve-se observar, pela própria *ementa*, ser insusceptível de cotejo com o ora recorrido.

Consta daquela *ementa*: "*Exercício de Atividades Políticas*. A não ser em casos especialíssimos, previstos em lei, a ninguém se pode impedir o exercício de atividades políticas" (textual, de fls. 265-66).

Ora, aqui não se tratou de impecilho ao exercício da atividade política de alguém, mas, da divulgação lícita, ou criminosa, de fatos. A espécie não é a mesma daquela cogitada no v. acórdão do Egr. Tribunal matogrossense.

Assim sendo, o recurso especial em apreço carece de fundamento, mediante o qual possa ter seguimento. Indefiro-o, portanto".

Nesta instância, oficiou a douta Procuradoria-Geral, em parecer do qual extraio:

"3. Inadmitido o recurso pelo respeitável despacho de fls. 282-286, insiste o recorrente, através do presente agravo de instrumento, afirmando que o referido recurso especial preenchia os requisitos legais e devia, assim, ter seguimento.

4. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao agravante. O acórdão impugnado, ao contrário do que se alega, deu razoável interpretação aos dispositivos legais havidos como vulnerados, e nem dissentiu, por outro lado, dos arestos trazidos à colação.

5. O decisório impugnado, ao apreciar a acusação feita ao réu, entendeu não configurado o delito ao mesmo imputado, de divulgar, na propaganda, fatos inverídicos e capazes de influir no resultado das eleições. Limitou-se o acusado a publicar, sem comentários, no jornal de sua responsabilidade, uma certidão do Cartório do Registro de Títulos e Documentos, relativa à vida pregressa da vítima, segundo comunicação feita pelo DOPS, certidão de inteiro teor.

6. Ponderou, ainda, o julgado impugnado que o acusado, assim procedendo, não divulgara, a rigor, fatos inverídicos, mas apenas dera publicidade a um documento oficial, referente a período anterior.

7. Trata-se, como se vê, de decisão que, examinando os elementos probatórios contidos nos autos, — o que não pode ser efetuado na órbita do recurso especial — deu adequada aplicação aos dispositivos legais atinentes à espécie, colocando-se em harmonia com o enunciado nº 400 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se que dois dos acórdãos trazidos à colação pelo recorrente foram prolatados por Tribunais de Justiça e não por Tribunais Eleitorais, não servindo, assim, para configurar a divergência jurisprudencial da Justiça Eleitoral. Quanto ao terceiro aresto havido como

dissidente, verifica-se que o mesmo versou hipótese diferente da que versam os autos.

9. Diante do exposto, somos pelo não provimento do presente agravo de instrumento". É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — De acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral, nego provimento ao agravo, mantendo o despacho indeferitório do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.676 — SP — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: João Flauzino Gonçalves — Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.

Decisão: Negaram provimento, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-2-73).

ACÓRDÃO Nº 5.385

Recurso nº 4.014 — Classe IV — Piauí (Conceição do Canindé)

Acórdão do E. Tribunal que determinou o cancelamento da inscrição de eleitores, por ver provada sua falta de domicílio.

Reconhece-se legitimidade a delegado de sublegenda para interpor recurso especial da decisão.

Entretanto, mantém-se o acórdão recorrido, que deu devida aplicação aos arts. 42, parágrafo único, e 71, I, do Código Eleitoral, não se conhecendo do apelo, que não demonstra infringência de dispositivo legal e que agita a questão facti.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 3 de maio de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 9-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Leio o acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, de fls. 91-92:

"Narciso Brasileiro dos Passos, Delegado Especial da Sublegenda 2, da ARENA, em Conceição Canindé, requereu ao Dr. Juiz Eleitoral da 38ª Zona, a instauração de processo de exclusão de 56 (cinquenta e seis) eleitores, por não terem residência no mencionado município, como faz prova com um atestado firmado pelo Juiz de Paz local.

O pedido foi contestado por José Jusselino Rodrigues, Delegado Especial da Sublegenda 1, da ARENA, com a preliminar de preclusão, por não ter havido impugnação, por ocasião de inscrição ou transferência dos eleitores citados, e no mérito, com a alegação de residirem todos eles naquele município, sem comprovar, entretanto, suas afirmações, inclusive com os depoimentos de testemunhas por ele arroladas.

O Dr. Juiz Eleitoral da 38ª Zona, julgando precluso o pedido, face a não impugnação por ocasião das inscrições ou transferências, dos eleitores em tela, apenas mandou que o Escrivão Eleitoral, relacionasse os que apareceram no processo com duplicidade de inscrição, para comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, com o que não se conformando Narciso Brasileiro dos Passos, recorreu para esta Superior Instância.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral, Substituto, no impedimento legal do titular, acolheu a preliminar de preclusão, opinando pelo não conhecimento do recurso.

Isto posto.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Procuradoria Regional, em conhecer do recurso, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, para excluir os 56 (cinquenta e seis) eleitores constantes da inicial, uma vez que a inscrição eleitoral, a transferência e a exclusão, são processos distintos, em nada dependendo um do outro, e ter ficado provado, através de documento firmado por autoridade judiciária, não residirem os mesmos, no Município de Conceição do Canindé".

Contra tal aresto, recorre o Delegado da ARENA-1 do Município, com fulcro no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, apontando a infringência dos arts. 71 e 42, parágrafo único, do mesmo diploma. Argumenta o recorrente com que o procedimento originador do processo, visando a exclusão dos eleitores, seria precluso, porque manifestado após a oportunidade que surge no processo de inscrição ou transferência, com a publicação de editais. Argui, ainda terem os eleitores dupla residência, uma em Conceição do Canindé, o que lhes propiciaria a inscrição nesse município.

Admitido o apelo (fls. 100-100 verso), foram oferecidas contra-razões pelo requerente da exclusão, delegado da ARENA-2 e seu candidato à Prefeitura, que trouxe a preliminar de ilegitimidade do recorrente, que se fundaria em sua mera qualidade de delegado partidário municipal (fls. 101-102).

Subindo os autos, opinou a douta Procuradoria-Geral desfavoravelmente ao recurso (fls. 106).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Dando inteligência ao art. 9º e seu § 1º da Lei nº 5.453, de 14-6-68, tem este Tribunal, reiteradamente, afirmado a legitimidade do delegado de sublegenda para acompanhar em qualquer instância o processo eleitoral.

Na hipótese, o recorrente é delegado da ARENA-1, sublegenda instituída no Município de Conceição do Canindé com vistas ao pleito de 15 de novembro de 1972.

Dessa forma, rejeito a preliminar trazida pelo recorrido e passo a verificar o recurso.

O art. 71 do Código Eleitoral dita causas de cancelamento da inscrição do eleitor.

Ora, o acórdão recorrido, dando por verificada uma dessas causas — falta de domicílio — e determinando o cancelamento, longe de vulnerar, deu devida aplicação à norma legal.

Não valeria, ainda, a assertiva do recorrente, de que não caberia o cancelamento, por não ter sido impugnada a inscrição no momento próprio.

Bem afirmou o aresto recorrido que os processos de inscrição e de cancelamento de eleitor são distintos.

Aliás, a distinção já avulta do fato de o segundo processo pressupor o primeiro: não se cancela o que não foi feito.

Ademais, entre as causas de cancelamento ditas no art. 71 estão não só fatos necessariamente supervenientes à inscrição — como o falecimento do eleitor — quanto fatos por força já ocorrentes no

momento da própria inscrição — como, *v. g.*, ser o inscrito analfabeto ou não possuir domicílio no local.

Quaisquer dessas causas dão margem a um processo de exclusão do eleitor, *ex vi* do § 1º do citado art. 71, pouco importando, assim, que as pré-existent não hajam sido apontadas ou verificadas no curso da inscrição.

O recorrente, argüindo terem os eleitores residência também em Conceição do Canindé, indica ainda a vulneração do art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, onde se estabelece na hipótese de pluralidade de residência, o domicílio eleitoral em qualquer desses lugares.

Bem acentuou, porém, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral:

“Trata-se, como se vê, de alegação que demanda exame de matéria de fato, o que, segundo tranqüila jurisprudência, descabe no âmbito do recurso especial. Ora, contrariamente ao que alega o recorrente, afirmou o julgado recorrido que ficara provado, através de documento firmado por autoridade judiciária, que os aludidos eleitores não residiam no município” (fls. 106).

Por essas razões, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.014 — PI — Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: ARENA-1, por seu delegado — Recorrido: Narciso Brasileiro dos Passos, delegado da ARENA-2 e candidato a Prefeito Municipal de Conceição do Canindé, nas eleições de 15-11-72.

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catnuda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 5.386

Recurso n.º 4.038 — Classe IV — (Agravo)
— São Paulo (Itararé)

*Recurso especial indeferido, por falecer-lhe qualquer pressuposto de admissibilidade.
Agravo desprovido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 3 de maio de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 3-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Leio o despacho originador do presente agravo, em que o ilustre Desembargador *Adriano Marrey*, Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, após relatar circunstanciadamente o caso dos autos, concluiu por indeferir o apelo especial:

“1. Pretendeu *Francisco Vicente da Silva*, inicialmente na alegada qualidade de Delegado da ARENA, fosse declarada a nulidade da vo-

tação atribuída a *Vergínio Holtz*, que concorreu ao pleito eleitoral de 15 de novembro p. findo, no Município de Itararé, como candidato a Prefeito, pelo mesmo partido, sendo considerado eleito.

Alegou, então, o peticionário a ocorrência dos seguintes motivos, que, ao seu ver, justificariam a medida solicitada: a) ausência de domicílio eleitoral do aludido candidato; b) improbidade administrativa ao mesmo imputável (fls. 2).

2. Determinou, porém, o magistrado eleitoral da Zona o arquivamento da representação, entendendo que, além de inepto, versava o pedido sobre matéria acobertada pela preclusão, dado que eventualmente poderia ter sido argüida por ocasião do registro do candidato. Aliás, sequer se verificava fato superveniente, que invalidasse a decisão de registrar-se a candidatura ora impugnada (*v. respeitável despacho de fls. 29*).

3. Recorreu *Francisco Vicente da Silva*, alegando ainda a condição de Delegado da ARENA e de “Fiscal Especial da ARENA-1” (*sic.*, fls. 3). Mas, de seu apelo não tomou conhecimento este E. Tribunal, nos termos do V. Acórdão nº 65.612, e do voto do Sr. Juiz-Relator, à fls. 55 e 56-58.

4. Interpõe agora *Francisco Vicente da Silva*, em nome próprio, o presente recurso especial, fundando-o no art. 276, nº I, letra a, do Código Eleitoral e no art. 138, ns. I e III, da Constituição Federal, alegando que o não conhecimento de seu recurso, “sobre apoiar-se em fato inverídico”, fere a letra do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral. Ao que diz, o registro da candidatura de *Vergínio Holtz* foi requerido pelo Delegado da ARENA-2, sendo o recorrente Delegado da ARENA-1, com outro candidato. Pondera então que o impedimento legal do candidato *Vergínio Holtz* “apenas foi do conhecimento do recorrente, quando dele também o Povo se assenhoreou através da divulgação pela imprensa local “O Guarani”, edição de 4 de novembro de 1972. Logo, a nulidade superveniente de improbidade no exercício de função pública não era de ciência sequer do órgão oficial que forneceu a certidão de inexistência de antecedentes criminais, menos ainda do recorrente, que, embora acadêmico de Direito, não reúne condições para sindicarem o processamento judicial da comarca” (textual, fls. 62).

Pleiteia o recorrente a conversão em diligência do presente recurso, “para comprovação do alegado”, com as providências que enumera. E finaliza por pedir a reforma do *v. acórdão*, para o acolhimento da inelegibilidade do candidato a Prefeito, já mencionado (fls. 59-63).

5. Isto posto, *denego seguimento*, ao recurso. O dispositivo legal, cuja violação é inculcada, contém nada mais que um princípio geral de direito, ao prescrever que “a declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar”.

Ora, a decisão constante do *v. acórdão* recorrido, de não conhecer do recurso manifestado por *Francisco Vicente da Silva*, nada tem com esse princípio, cuja invocação lhe pareceu desnecessária. O que se resolveu foi carecer o então recorrente de legítimo interesse moral para pleitear o reconhecimento da inelegibilidade de candidato de seu próprio partido, por fato que, aliás, seria notório, dado que objeto de averiguação em inquérito policial em andamento desde antes do registro de sua candidatura, conforme admitido na petição inicial (fls. 4), mas não argüido oportunamente.

Destarte, preclusa a matéria (ainda mais, por não se tratar de inelegibilidade de ordem

constitucional), seria inadmissível sua renovação.

6. Acresce notar que o ora recorrente nem sequer recorreu formalmente da diplomação do candidato, limitando-se a representar no sentido do reconhecimento da nulidade "dos votos e da votação" (fls. 2), sem alegação alguma baseada no permissivo do art. 220 do Código Eleitoral.

7. Insólita é a fundamentação do apelo, no texto constitucional, do art. 138, ns. I e III, visto que nenhum dos recursos (o já decidido e o *sub judice*) versava sobre inelegibilidade ou sobre expedição de diploma. Em Primeira Instância, o magistrado eleitoral deu pela inépcia da inicial, e no v. acórdão apenas se pôs em relevo a carência de legítimo interesse do recorrente. E não custa frisar que o recorrente jamais recorreu da diplomação do candidato impugnado.

6. Em suma, não há como admitir-se o recurso em apelo, e o indefiro desde logo".

No agravo, processado nos próprios autos, o recorrente argumenta ser delegado da sublegenda, de onde sua legitimidade *ad causam*, e insiste, outrossim, nas razões de seu recurso especial (fls. 73-77).

Nesta instância, oficiou o douto Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, no sentido do desprovimento da espécie, precipuamente pelo fato salientado no despacho, de não ter havido recurso contra a diplomação do candidato impugnado (fls. 84).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — A razão apontada no despacho e no parecer referidos inexistência de recurso contra a diplomação do candidato é bastante a desfavorecer o apelo.

Com efeito, só em recurso contra diplomação, não em procedimento contra a votação, aliás, *in casu*, não impugnada no momento próprio, poderá ser argüida inelegibilidade, e, assim mesmo, desde que de natureza constitucional a eiva, ou ligada a fato superveniente ao registro.

É ponderável, de outro lado, que o acórdão do E. Tribunal *a quo* teve por razão primordial de decidir a negativa de legítimo interesse do postulante, que se apresentara a juízo como delegado da ARENA, partido do candidato cuja votação impugna, e não de sublegenda.

Realmente, em momento algum neste processo o ora agravante, que vem agora dar ênfase à sua qualidade de delegado de sublegenda oposta à do candidato eleito, fez disso prova.

O que existe, ao contrário, instruindo seu requerimento inicial, é a certidão de ser ele Delegado da ARENA Municipal de Itararé (fls. 8), não de qualquer sublegenda partidária.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.038 — SP — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Francisco Vicente da Silva, Delegado da ARENA-1.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-5-73).

JULGAMENTO NO TRE

Acórdão n.º 65.612

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 2.889, da Classe Segunda, recurso em que é recorrente a Aliança Renovadora Nacional e recorrido Vergínio Holtz, eleito Prefeito de Itararé, nas eleições de 15 de novembro último, por aquela agremiação partidária, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, sem votos divergentes, depois de ouvida a douta Procuradoria Regional, em não conhecer do apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

São Paulo, 26 de dezembro de 1972. — Adriano Marrey, Presidente. — Costa Mendes, Relator. — Presente: Alberto Muylaert, Procurador Regional.

VOTO

Alegando improbidade administrativa e falta de domicílio eleitoral por parte do Prefeito eleito de Itararé, que se elegeu pela legenda da Aliança Renovadora Nacional, o Delegado local desta última, Francisco Vicente da Silva, requereu ao MM. Juiz fosse declarada nula a votação recebida por aquele seu correligionário, Sr. Vergínio Holtz.

O magistrado determinou o arquivamento da representação, sustentando que, além de inepta, abordava matéria preclusa, só suscetível por ocasião do registro.

Dessa decisão recorre o Delegado do Partido, argumentando que, em se tratando de impedimento de ordem constitucional, sua alegação poderia ser apresentada por ocasião da diplomação.

Salienta, ainda, tratar-se de causa superveniente, pois é notório, como di-lo textualmente: "que o candidato responde por ação de indenização por ato ilícito, que lhe é movido pela municipalidade".

Houve manifestação do recorrido, que, aludindo às provas produzidas, propugna pelo não provimento do recurso.

A douta Procuradoria manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, por ilegitimidade de parte, havendo, no mérito, opinado pelo seu desprovimento.

O processo já se encontrava em pauta de julgamento, quando recebi, no dia 21 próximo passado, petição do recorrente, juntando certidão da denúncia recebida contra o recorrido, por infração do art. 313 c/c os arts. 327 e 25, todos do Código Penal. Sobre a matéria superveniente manifestou-se a douta Procuradoria, reiterando sua preliminar de não conhecimento do recurso e, *de meritis*, manteve seu pronunciamento anterior, salientando que a denúncia oferecida 35 dias depois da eleição do candidato não pode gerar sua inelegibilidade.

É o relatório.

Meu voto está acolhendo a preliminar.

Como já se tornou diretriz consagrada por esta E. Corte de Justiça, chega a ser inconcebível admitir-se que o Delegado do Partido, que registrou a candidatura de seu correligionário e a submeteu ao sufrágio popular, venha ele próprio, posteriormente, sob alegação de fatos preexistentes, se empenhar com tão inusitado interesse, pleiteando o reconhecimento de inelegibilidade que, antes da denúncia, ao recorrente, como "acadêmico de Direito", parecia certa. E se já estava convicto de tudo quanto alegou na pretensão recursal, inclusive sob a alegação da falta de domicílio eleitoral, em nome de que princípio vem pleitear agora, com base na Constituição Federal, uma inelegibilidade que ele próprio, na ocasião oportuna, como acadêmico de Direito e Delegado de Partido, deixou de considerar? Não possuía, pois, legítimo interesse moral sequer para pleitear já ao Juízo originário, em petição ali aludida como inepta, uma inelegibilidade que o próprio recorrente supôs haver sonogado à Justiça Eleitoral, que, por meu voto, não conhece do recurso, embora fosse preferível, não no exame do mérito, mas no de mérito da questão prejudicial, deixar salientado, au

passant, o indiscutível acerto dos pareceres da douta Procuradoria que mereceriam acolhimento total, de vez que, excluído o domicílio eleitoral como causa de inelegibilidade (alegação de fato preexistente), mas comprovadamente inconsistente na hipótese, só restaria o exame do recebimento da denúncia como fato superveniente. Mas esse último fundamento, por não inserir-se no elenco das hipóteses previstas na própria Constituição da República, não está imune aos efeitos da preclusão. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como se infere dos seguintes julgados: "Matéria constitucional, no caso de inelegibilidades, é somente aquela expressa no texto da Constituição. A remetida para a Lei Complementar nº 5, de 1970, não pode estar a salvo da preclusão". (Acórdão nº 4.809, de 25 de março de 1971, do TSE — Recurso nº 3.566, do qual foi relator o eminente jurista Hélio Proença Doyle). No mesmo sentido, posta em destaque no V. Acórdão nº 4.866, de que foi relator o Ministro Célio Silva, encontra-se a expressão: "Apenas as inelegibilidades de ordem constitucional não são atingidas pela preclusão". — *Costa Mendes*.

ACÓRDÃO N.º 5.388

Recurso n.º 4.007 — Classe IV — Goiás (Quirinópolis)

Ausência de pressupostos legais. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões da Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de maio de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 20-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Da decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 46ª Zona de Goiás, Quirinópolis, que, acolhendo impugnação do ora recorrente, deu como inelegível o candidato a Prefeito pela ARENA-2, Cristovam Rios Veloso, negando diploma ao candidato ao referido cargo pela ARENA-1, Nerivaldo Costa, recorreu para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do delegado local, da ARENA.

2. Apreciando a irrisignação, proveu-a aquela Corte, em acórdão unânime de 2 de janeiro último, assim ementado, fls. 62:

"*Ementa*: O Agente Municipal de Estatística não exerce função de direção, administração ou representação, que o obrigue a desincompatibilizar-se nos três meses anteriores ao pleito eleitoral.

E se o exercesse, teria cumprido a exigência legal, comunicando seu afastamento do cargo ao delegado de Estatística a partir de 15 de agosto de 1972, não obstante ter o ofício respectivo sido protocolado somente em 23 daquele mês e ano.

Vistos, oralmente relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 83-72, da 46ª Zona Eleitoral de Quirinópolis, em que é recorrente o Delegado da ARENA local e recorrido o Movimento Democrático Brasileiro:

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, em votação indiciante, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que aqui se integra.

Participaram do julgamento, além do Relator, os Excelentíssimos Senhores Juiz Federal José de Jesus Filho e Juizes Edinor Martins de Araújo e Paulo de Tarso Fleury.

Deu-se por impedido o eminente Juiz Homero Sabino de Freitas e a sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Geraldo Majella F. Ferreira".

3. Daí o recurso especial, manifestado pelo partido vencido, MDB, invocando os dois permissivos do art. 276, I, do Código Eleitoral, fls. 63-75.

4. Admitido pelo despacho de fls. 78-81, com restrições, subiu a esta Instância, onde emitiu parecer a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento, nos termos seguintes:

"A nosso ver, o presente recurso não deve ser conhecido, porquanto não encontra fundamento em qualquer das duas letras do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, no tocante à divergência jurisprudencial, ela inexistente: os acórdãos tidos como divergentes afirmam que as decisões devem ser fundamentadas, e pasta ler o voto do relator para verificar que ela está fundamentada, sendo certo, inclusive, que, por um dos dois argumentos suficientes para a decisão (o de que o afastamento, no caso, teria existido), a fundamentação é ampla.

Por outro lado, não nos parece tenha o acórdão recorrido violado dispositivo expresso de lei. Entendeu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em um de seus fundamentos suficientes, que o afastamento se verifica no momento em que o candidato comunica que se está desincompatibilizando, e, efetivamente — como ocorreu na hipótese *sub judice*, segundo a certidão a fls. 14 —, deixa de exercer as atribuições do do cargo, independentemente da aquiescência do superior hierárquico. Esse entendimento não afronta o dispositivo da Lei Complementar nº 5, invocado pelo recorrente, pois é certo — como observou o Exmo. Senhor Relator do acórdão recorrido — que o indispensável é o não desempenho do cargo ou função, "tanto que, se autorizado regularmente a afastar-se, continuasse no desempenho de sua função, estaria incompatibilizado para a disputa do cargo eletivo" (fls. 83 dos autos).

Ademais, no que diz respeito à alegação de que o Procurador Regional Eleitoral seria suplente de deputado da ARENA, e, por isso, não poderia officiar no feito, razão por que é ele nulo, não nos parece possa essa alegação ser conhecida em recurso especial, sem que tenha havido, em todo o decurso do processo, o seu indispensável prequestionamento. Ademais, como ressalta do arrazoado do próprio recorrente, à fls. 65-66, tratar-se-ia de caso de suspeição, e, não, de impedimento; e como bem salienta o despacho do Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás,

"No tocante à suspeição do Dr. Procurador Regional da República, que funcionou nos autos, como Procurador Regional Eleitoral, além de não fundar em documento constante dos autos, foi manifestada extemporaneamente, de modo que não me parece merecedora de apreciação" (fls. 80 dos autos).

Não podemos deixar de observar, finalmente, que segundo tudo indica, o presente recurso de diplomação foi interposto antes da diplomação (e, portanto, ao arripio da lei), pois na petição de fls. 4, se requer ao Juiz Eleitoral que *deixe de expedir o competente diploma em favor do candidato Nerivaldo Costa, e S. Exª em sua decisão à fls. 30, julgou procedente o pedido,*

"para, em princípio, determinando o cancelamento do registro do candidato

Cristovam Rio Veloso, por inelegível, reconhecer a nulidade dos votos a ele atribuídos, nos termos do art. 175, nº III, § 3º, do Código Eleitoral, NEGANDO, EM CONSEQUÊNCIA, A DIPLOMAÇÃO DO CANDIDATO ELETTO PELA SUBLEGENDA ARENA-1, Sr. Nerivaldo Costa, ora recorrido" (as maiúsculas são nossas).

Brasília, DF, em 3 de abril de 1973. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral".

5. Em apenso encontra-se longa fundamentação do recorrido, no sentido de mostrar a inocorrência da inelegibilidade discutida.

E o relatório.

* * *

(Usa da palavra, pelo recorrente, o Doutor Célio Silva).

voto

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Rejeito a preliminar de intempestividade argüida pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não conhecendo, todavia, do recurso.

2. O recurso, como fiz ver das explicações introduzidas ao proceder ao relatório, foi todo ele tumultuado. Poder-se-ia dizer, foi recurso de diplomação tomado às avessas, como já ocorreu aqui em caso por mim relatado, de Mato Grosso. Mas, como considerou o acórdão, tempestiva foi a inconformação do vencido, por isso não merece acolhido o parecer em questão.

3. Passado ao exame dele, em si mesmo, cabe esclarecer que se fundou, como acentuou o relatório, no art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral.

Em princípio sustenta a nulidade parcial do processo, por ter nele funcionado, em segundo grau, como Procurador Regional Eleitoral, 2º suplente de deputado pela ARENA, invocando diversos preceitos de lei que mostram o impedimento.

Ao depois, considera nulo o acórdão, porque falta de fundamentação, no que teria afrontado o art. 273, § 1º, do Código Eleitoral, e dissentido de arestos desta Corte, cujos destaques transcreve.

Por fim, cuidando do mérito, deduz que o decisorio não só contrariou o art. 151, c, da Constituição, c/c o art. 1º, IV, a, e II, d, da Lei Complementar nº 5-70, divergindo, ademais, nesse passo, de arestos desta Corte dos quais transcreve destaques.

4. Penso não tenham ocorrido quaisquer dos pressupostos recursais.

Realmente.

No que tange ao impedimento ou suspeição do Ministério Público não foi a tempo suscitado, e dele não cuidou o acórdão, arrebatando sua apreciação nesta via extrema. Aplica-se aqui a Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 282.

A respeito das demais questões, impende conhecer o voto do Relator, ao qual aderiram os demais.

Ei-lo:

"1. O recurso foi mal processado e subiu a este Tribunal em dois expedientes separados: um, em que se consubstanciou a arguição de inelegibilidade do candidato Cristovam Rios Veloso, e outro, em que realmente se recorreu da decisão do Juiz Eleitoral, negando a diplomação do candidato eleito pela Sublegenda ARENA-1, Sr. Nerivaldo Costa. E que, erroneamente, se denominou de recurso a impugnação de fls. 3 e 4, formulada pelo MDB contra a expedição de diploma em favor do candidato Nerivaldo Costa. E o Meritíssimo Juiz, dando pela inelegibilidade do candidato Cristovam Rios Veloso, declarou nulos os votos a ele atribuídos e denegou a diplomação do eleito pela Sublegenda ARENA-1, mandando subir os autos na própria sentença, como se se tratasse de recurso oficial. A sentença é de 8 de dezembro de 1972 (fls. 30), dela as partes foram intimadas em 9 de dezembro, a dizer, no dia

seguinte (fls. 31). O recurso voluntário da ARENA é de 12 daquele mês (fls. 47 a 49). Como o processo já havia subido em 11 de dezembro, o recurso foi atuado em separado e ordenada sua subida a esta Instância. Aqui, depois de colhido o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o MDB, que é o partido recorrido, contra-arrazou o recurso. Assim, apesar do tumulto estabelecido, conheço do recurso, por próprio e tempestivo. Próprio porque previsto no art. 265 do Código Eleitoral e tempestivo porque interposto no tríduo legal.

2. A decisão recorrida assenta-se em duas premissas: o Agente Municipal de Estatística exerce função de direção e deve afastar-se do cargo nos três meses anteriores à eleição; o candidato Cristovam Rios Veloso só se afastou no dia 23 de agosto de 1972, já que somente nesta data protocolou o respectivo pedido ao Delegado de Estatística em Goiânia, pouco importando que o afastamento de fato se haja operado em 15 de agosto. *Data venia*, não são verdadeiras ambas as premissas. O Agente Municipal de Estatística não exerce nenhuma função cuja influência pudesse perturbar a normalidade e legitimidade das eleições. Assim, não estaria obrigado a desincompatibilizar-se. Mas, mesmo que o estivesse, é rora de dúvida que em 11 de agosto providenciou o seu afastamento em ofício dirigido a quem de direito. É bem verdade que, ali, solicitou o afastamento e o pedido só foi protocolado em 23 de agosto na repartição competente. Mas o ato de seu afastamento independia daquele pedido e estaria consumado com a mera comunicação a seu superior hierárquico. O que importava é que não exercesse o cargo no período de desincompatibilização. Tanto que, se autorizado regularmente a afastar-se, continuasse no desempenho de sua função, estaria incompatibilizado para a disputa do cargo eletivo. Logo, o essencial é que não exerça a função no período imposto por lei. E isso foi cumprido pelo questionado Agente Municipal de Estatística, tal como se vê da certidão de fls. 14. A decisão recorrida não poderia considerá-lo inelegível e, em consequência, denegar a diplomação de Nerivaldo Costa, o outro candidato da ARENA mais votado. É que esse Partido obteve 4.141 votos de legenda contra 3.941 dados ao MDB, conforme se verifica da ata final de apuração (fls. 40).

Nessa conformidade, e acolhendo o parecer da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença recorrida, deferir a diplomação do candidato Nerivaldo Costa, como Prefeito eleito pela Sublegenda ARENA-1 do Município de Quirinópolis".

Verifica-se que, embora sucinto este fundamentado, pois de sua leitura, sem dificuldade, se apura por que resultou provido o recurso.

Não há, pois, como falar em nulidade do decisorio. Sem adequação, pois, o preceito tido como desatendido, ou os arestos tomados como dele discrepantes (Súmula nº 291, última parte).

Resta o tema da inelegibilidade.

Por duas razões a desprezou o acórdão. Uma porque o cargo exercido pelo candidato não estaria compreendido naqueles preceitos.

De outro, que ocorreu tempestivo afastamento.

Quaisquer dos fundamentos seriam bastantes para concluir como concluiu o aresto.

Sucedeu que o último assentou em questão de fato. Admitiu o julgado que desde 15 de agosto deixara o exercício do cargo e para tanto reconheceu bastante a petição datada de 11, a qual, expedida pelo Correio, foi protocolada a 22 seguinte.

Partindo de que, desde então não se demonstrara que exercia o cargo, ou dele se tinha servido para que importasse inelegível, certo nem malferiu

a norma, nem divergiu dos padrões com os quais se pretendeu comprovar o dissídio.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.007 — GO — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: MDB, Seção de Goiás — Recorrido: Nídio Martini de Barros, Dele-gado da ARENA.

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ri-beiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Pro-curator-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-6-73).

ACÓRDÃO Nº 5.393

Recurso n.º 4.056 — Classe IV — Santa Catarina (Treze de Maio)

Inelegibilidade — Lei Complementar nº 5, art. 1º, VII, "a"; Código Eleitoral, art. 258.

— Não conhecimento de recurso especial por não ser ofensiva da lei a decisão que, jul-gando recurso de diplomação, considerou pre-clusa a matéria por não ter a inelegibilidade sido argüida em recurso do registro do mesmo candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Elei-toral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da de-cisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 16-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O E. Tribunal Regional Eleitoral negou provimento a recurso da diplomação de João Paseto, suplente a Vereador do Município de Treze de Maio.

Alegava-se que o eleito é membro do Conselho da Cooperativa Agro-Pecuária local, não tendo se afastado do exercício de suas atribuições de diri-gente da empresa, segundo definição do respectivo estatuto.

Mas, o Tribunal limitou-se a considerar a ma-téria preclusa, por não ter havido recurso da de-cisão que concedeu o registro do candidato (Iê, às fis. 20).

Inconformado, manifestou o recorrente (Juvenal dos Santos, vereador eleito e membro do MDB), pelo permissivo do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, re-curso especial, em que alega fato superveniente ao registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Não demonstrou o recorrente que a inelegibilidade, no caso, seja posterior ao deferimento do registro da candidatura do recorrido.

Procedem, pois, os fundamentos do Acórdão re-corrido, bem como os do parecer da douta Procura-doria-Geral Eleitoral.

Acrescento que a inelegibilidade argüida, com apoio no art. 1º, nº VIII, letra a, da Lei Comple-

mentar nº 5, não é de ordem constitucional, estando, pois, sujeita ao art. 259 do Código Eleitoral.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.056 — SC — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Ademar Juvenal dos Santos, membro e candidato a Vereador no Muni-cípio de 13 de Maio pelo MDB — Recorrido: João Paseto, candidato eleito Vereador.

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Bar-ros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ri-beiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Pro-curator-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-5-73).

JULGAMENTO NO TRE

Acórdão n.º 6.020

Vistos, relacionados e discutidos estes autos do Pro-cesso nº 211, Classe 12ª — Recurso contra a Diplo-mação do Sr. João Paseto, eleito Vereador à Câmara Municipal de Treze de Maio, em que é recorrente Ademar Juvenal dos Santos e recorrido João Paseto.

Acordam em Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento por estar preclusa a matéria que constitui seu objeto, nos termos do voto do Relator.

VOTO

O ora recorrido exercia, à época do registro de sua candidatura, o cargo de membro do Conselho Fiscal de Cooperativa. Contra este não houve re-curso no tempo e na forma estabelecidos em lei.

A jurisprudência assentada pelos Tribunais, in-clusive pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, é no sentido de que, "não tendo havido recurso da decisão que concede registro aos candidatos, e não se tratando de inelegibilidade que tenha surgido após o registro, a matéria fica preclusa e não pode ser argüida em recurso contra diplomação". (Antônio Tito Costa, *in* Recurso em Matéria Eleitoral, pág 79; Acórdão nº 4.960 — Amazonas, TSE, *in* Boletim Eleitoral nº 248, de março de 1972, pág. 466; etc.).

Desarte em consonância com a lei eleitoral, assim interpretada pelo Poder Judiciário, não ocor-rendo, na espécie, matéria constitucional, ou super-veniente ao registro do candidato ora recorrido, não há senão ter-se por incidente a preclusão sobre a matéria objeto do recurso.

É o meu voto.

Publique-se e comunique-se.

Florianópolis, 30 de janeiro de 1973. — (Várias assinaturas ilegíveis).

ACÓRDÃO Nº 5.396

Recurso n.º 4.051 — Agravo — Classe IV — Mato Grosso (Amambai)

— Recurso ordinário quando cabível seria o especial — Ausência de pressupostos legais — Não merecendo reforma o despacho presidencial agravado, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Elei-toral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 8 de maio de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 20-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Foram os agravados denunciados em 20-6-73, perante o Dr. Juiz Eleitoral de Amambai, como incurso, a primeira, nas sanções do art. 350, e os últimos, nas do art. 354, todos do Código Eleitoral, nos termos seguintes, fls. 6-7 (16).

2. Absolvidos em primeiro e segundo grau, recorreu para esta Corte o ilustre Procurador Regional Eleitoral, fls. 29, fundamentando sua irresignação nos arts. 364 e 258 do Código Eleitoral e 632 do Código de Processo Penal.

3. Inadmitido pelo despacho de fls. 36-8. originou o presente agravo. No qual emitiu parecer a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos seguintes, fls. 43:

"1. O Dr. Procurador Regional Eleitoral, inconformado com o despacho que inadmitiu o recurso (fls. 37-38), agrava para o Coleando Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 25-28) teria violado o disposto no art. 364 do Código Eleitoral.

2. Opinamos no sentido de que seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, para melhor exame das questões suscitadas pelo agravante que, a nosso ver, são relevantes".

É o relatório.

VOTO

Nego provimento ao agravo.

2. Do acórdão proferido pelo Eg. Tribunal, fls. 25 e seguintes, o único recurso cabível seria o especial, a que se refere o art. 276, I, do Código Eleitoral.

3. Todavia, a petição recursal, de fls. 29-33, em nenhum dos pressupostos daquele recurso se embasa. Formulou-a seu ilustre signatário como próprio de recurso ordinário.

4. Inepta, pois, para o fim cabível, não poderia prosperar. Assim entendeu o despacho presidencial agravado, o qual, porque correto, não merece reforma.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.051 — Agravo — MT — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: A Justiça Pública, representada pelo Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Nader, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-5-73).

JULGAMENTO NO TRE

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal Eleitoral nº 4 — Classe IV — em que é recorrente: O Representante do Ministério Público de Amambai e, recorridos: Dona Maria Aparecida Maciel Muller e outros (Advogados: Doutores Fernando Tristão Fernandes e Odir Vidal).

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, unanimemente, em negar provimento ao recurso, contra o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Os recorridos foram denunciados perante o Juiz Eleitoral de Amambai, pelos seguintes motivos:

Maria Aparecida Maciel Muller que incurra nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral, por haver

fornecido uma autorização de Registro da Chapa "A" da ARENA de Iguatemi, usando falsamente o nome da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral; Odir Vidal e Otaviano dos Santos, como incurso nas penas do art. 354 do mesmo diploma legal, por haverem obtido documento falso para fins eleitorais.

Dispõe o art. 350 do Código Eleitoral:

"Omitir em documento público ou particular declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena..."

O art. 354 está assim redigido:

"Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais: Pena..."

O documento apontado pela acusação como falso está vazado nos seguintes termos: "Autorizo a Comissão Executiva de Iguatemi, de acordo com telegrama expedido ao Dr. Odir Vidal, que se digne de registrar a Chapa "A", apresentada pelo Senhor Otaviano dos Santos, de conformidade com autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Esperando que V. Ex^a, se digne de atender aproveite o ensejo para subscrever-me atenciosamente. — Maria Aparecida Maciel Muller".

O indigitado documento não apresenta falsidade material, visto que a sua autora reconhece a sua autenticidade.

É de se perquirir, então, da falsidade ideológica.

A falsidade intelectual incide sobre o conteúdo do documento, que, em sua materialidade, é perfeito.

Seria falso o conteúdo da autorização assinada pela recorrida? De conformidade com as provas dos autos entendemos que não.

A autorização foi clara ao expressar que seus dizeres estavam de acordo com telegrama expedido ao Dr. Odir Vidal. Portanto, a falsidade ideal decorreria da desconformidade da autorização com o telegrama em que se baseava.

As testemunhas André Muller e Aigacyr Pissini atestam a apresentação do telegrama por parte de Odir Vidal, para a obtenção do documento objurgado de falso.

Segundo as testemunhas referidas e os recorridos nas suas alegações, o telegrama foi remetido pelo advogado Almir de Oliveira Moura ao acusado Odir Vidal e informava a este ter o Tribunal Regional Eleitoral concedido a ordem liminar para o registro da chapa "A" à Convenção Municipal da ARENA de Iguatemi. É bom ficar registrado que Odir Vidal juntamente com Almir de Oliveira Moura haviam impetrado perante o Tribunal Regional Eleitoral um Mandado de Segurança, contra ato do Juiz Eleitoral que negara o registro da Chapa "A", cabendo a este último advogado o deslocamento para a Capital do Estado a fim de ajuizar a inicial.

A realidade, entretanto, é que o Presidente do Tribunal Eleitoral negara a concessão da liminar.

Desta forma, não resta dúvida de que o documento ideologicamente falso foi o telegrama expedido pelo Dr. Almir de Oliveira Moura ao seu colega Dr. Odir Vidal, dando-lhe ciência de um fato inverídico. Poder-se-ia falar na falsidade da autorização se ela não fizesse remissão expressa ao telegrama recebido pelo Dr. Odir Vidal.

Podemos dizer que embora afirme uma inverdade a autorização é verdadeira quando afirma. E tanto é verdadeira e despretenciosa quando afirma, mais parecendo uma solicitação, que o Presidente do Conclave não a levou em consideração.

O representante do Ministério Público em 1ª instância nas suas alegações, procura lançar dúvidas sobre a existência do telegrama em que se fundamentou a autorização; todavia não promoveu a menor diligência no sentido de comprovar a dúvida que suscita. Já que todos afirmaram categoricamente que o emitente do telegrama foi o Dr. Almir de Oliveira Moura, devia, pelo menos, arrolar este Senhor como testemunha. Não o fez. Se houve alguma diligência para se apurar a verdade sobre o telegrama que deu origem à autorização foi a re-

querimento da defesa. Infelizmente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, alegando que as fórmulas de telegramas são incineradas de três em três meses, nada informou a respeito.

Vemos pois que a defesa alegou e demonstrou com os meios de prova ao seu alcance a existência do telegrama como sustentáculo da autorização.

O MM. Juiz *a quo* absolveu os acusados baseado em que a recorrida Maria Aparecida Maciel Muller incorrera em erro de fato.

O nosso entendimento de acordo com o que está provado nos autos é de que não houve autorização falsa, e sim um telegrama falso. O conteúdo da autorização era verdadeiro desde que fazia menção expressa a sua conformidade com o telegrama. Podemos dizer, mais uma vez, que a autorização veiculava uma notícia falsa, mas tinha conteúdo verdadeiro, pois o fazia de acordo com um documento precedente.

Indagar-se-ia da responsabilidade do Dr. Almir de Oliveira Moura pela falsificação, e do Dr. Odir Vidal pelo uso do telegrama! Cremos nós, entretanto, que sem a prova material do delito, seria temeridade dar início ao *ius persequendi*.

A responsabilidade dos recorridos pelos crimes que lhes foi imputado na denúncia, somente teria sentido se inexistisse o telegrama. A prova dos autos atesta que o telegrama existia. Se dúvida restar sobre a existência do telegrama, esta dúvida não é suficiente para autorizar a condenação dos apelados.

Mantemos, pois, a sentença absolutória.

Sala das Sessões, em Cuiabá, 20 de outubro de 1972. — Desembargador *Raul Bezerra*, Presidente. — Desembargador *Jesus de Oliveira Sobrinho*, Relator. — Dr. *Luiz Vidal da Fonseca*, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 5.398

Recurso n.º 3.626 — Classe IV — Piauí (Terezina)

Recurso especial. Seu conhecimento face ao descumprimento de decisão desta Corte como reclamação.

Aplicação do art. 161 do R.I. do S.T.F., por força do art. 94 do R.I. do T.S.E.

Reclamação julgada procedente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso como reclamação, e por maioria de votos, vencido o Ministro C. E. de Barros Barreto, julgar procedente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 10 de maio de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Thompson Flores* (Relator) — Em sessão de 16-11-71, esta Corte, provendo recurso do ora recorrente, reformou decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí para o efeito de ordenar prosseguisse a sindicância, visando a apuração de fraude nas eleições realizadas em 1970.

Assim votou o eminente Relator, Ministro *Amaral Santos*, acolhendo parecer do eminente Ministro *Xavier de Albuquerque*, então Procurador-Geral Eleitoral:

“Já o segundo recurso, interposto contra o acórdão de fls. 86, estou em que tem bom fundamento, pois que, não poderia o próprio Tribunal reformar a decisão que determinara a investigação para a apuração dos fatos alegados pelo reclamante, a cujo cumprimento se dera início. O desfazimento de uma tal decisão somente seria possível através do re-

curso próprio, não por deliberação do próprio Tribunal. Havia um julgado a ser executado nos seus estritos termos e essa execução se impunha lhe desse o sentido os votos vencidos dos ilustres Juizes *Lustosa Nogueira*, *Lopes dos Santos*, bem como o criterioso parecer da douta Procuradoria Eleitoral.

4. Em face dos elementos constantes do Relatório e com fundamento no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do primeiro recurso, enquanto conheço e dou provimento ao segundo recurso”.

2. Os autos baixaram, a sindicância prossegiu, não se realizando, porém, a abertura das urnas onde estariam as cédulas fraudadas, todas cerradas e recolhidas ao Tribunal Regional Eleitoral, onde ainda se encontram.

3. Apreciando o procedimento, aquela Corte, por voto de desempate e contra o parecer do Ministério Público, determinou o arquivamento.

Sua ementa dispõe:

“Somente é admitida a reabertura de urna para recontagem de votos quando os resultados lançados nos boletins forem divergentes dos consignados nos mapas.

Investigação mandada proceder para verificação da existência ou não de fraude na apuração, à vista de representação de candidato a Deputado Federal.

Não apresentados os boletins para a verificação de suposta divergência, e tendo as investigações procedidas pela Corregedoria concluído pela não existência de fraude, é de ser arquivada, por improcedente e falta de fundamento legal, a representação que deu origem à investigação”.

4. Daí o recurso especial, manifestado à folhas 84-95, instruído com as peças de fls. 96-149 e impressos que as acompanham.

Admitido pelo despacho de fls. 160, mereceu, nesta Instância, parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não provimento, acaso conhecido, com a seguinte fundamentação:

“*Ezequias Gonçalves Costa*, suplente de Deputado Federal, pela Aliança Renovadora Nacional, manifesta recurso especial para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com fulcro no art. 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, sustentando que o acórdão recorrido, determinando o arquivamento da sindicância instaurada, para a apuração de irregularidades, à falta de comprovação de existência de fraude, teria violado disposição expressa de lei e divergido da jurisprudência de outros Tribunais Eleitorais.

2. Alega o recorrente que o julgado recorrido estaria, por outro lado, descumprindo decisão da Suprema Corte Eleitoral, que determina o prosseguimento da investigação para a apuração dos fatos alegados pelo então reclamante.

3. Parece-nos não assistir razão ao recorrente. Verifica-se, do exame dos autos, que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, prolatando o Acórdão nº 4.943, de 16 de novembro de 1971, mandou desarquivar a primitiva reclamação, ordenando a apuração da existência, ou não, das fraudes referentes à apuração do pleito de 1970.

4. Em consequência do aludido decisório, o Dr. Corregedor Eleitoral procedeu a sindicância noticiada nos autos, concluindo pelo arquivamento, de vez que, não havendo fraude, não havia que se cogitar de responsável a quem pudesse ser aplicada sanção penal.

5. Ora, parece-nos que o aresto impugnado deu fiel aplicação ao acórdão da Suprema Corte, apurando a ocorrência da fraude questionada. Se concluiu pela sua inexistência,

fê-lo soberanamente, pois não podia encontrar a nulidade onde ela não existia. Trata-se, ademais, de matéria de prova, que não pode ser apreciada no recurso especial.

6. Quanto à matéria referente ao alegado cerceamento de defesa, por não ter sido questionada, não pode ser ventilada no âmbito restrito do recurso especial.

7. Se conhecido o recurso, somos pelo seu não provimento".

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Conheço do recurso como reclamação, julgando-a procedente para o efeito de, anulando a decisão recorrida, determinar que se reabra a sindicância, procedendo-se à abertura das urnas e ao respectivo exame das cédulas, a fim de apurar ou não a existência da invocada fraude, assegurado às partes o direito de acompanhar as diligências e o que mais se fizer necessário para dilucidar os fatos denunciadas.

II — Embora assente o recurso no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, a tônica da irresignação reside no descumprimento do decisório antes referido, dado que, sequer, se procedeu à abertura das urnas.

III — Parece-me, pois, que tudo está em verificar-se se assim sucedeu.

Minha conclusão é pela afirmação.

De fato.

Referiu-se expressamente, o eminente Ministro Amaral Santos aos votos vencidos, proferidos no julgamento então objeto do recurso.

Começo pelo ilustre Juiz Federal, Dr. Salmon de Noronha Lustosa Nogueira, fls. 90-91 (lê). Da-quele que proferiu o Dr. José Lopes dos Santos, fls. 92-96 (lê).

Percebe-se, pois, que o decisório do Tribunal Superior Eleitoral visou que na sindicância fossem exauridos todos os meios para que se buscasse a verdade.

Assim, porém, não sucedeu. Omitiu-se, além de outras, a investigação sobre o conteúdo das urnas, o exame das cédulas nelas encerradas, sobre as quais repousam as maiores suspeitas.

Em hipótese semelhante, o conhecido caso de Ituiutaba, em Minas Gerais, esse exame ofereceu precioso subsídio de comprovação de fraude.

Não estaria completa a investigação se dessa via não se cuidasse.

Foi o que, a meu ver, quis aquele decisório.

Desatendido, cabe a reclamação, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 161, aplicável nos termos do Regimento desta Corte, art. 94.

É o meu voto, acolhendo-a.

* * *

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Senhor Presidente, estou de acordo em que, como recurso especial, a espécie não teria cabimento.

Admito mais, ainda em consonância com o eminente Relator, que se tome o recurso como reclamação, vez que nele, em sua substância, se invoca o descumprimento do Acórdão nº 4.943, de 16 de novembro de 1971, deste Tribunal.

Mas lamento, *data venia*, discordar de S. Ex^o quando a julga procedente. Procurarei expor, sucintamente, as razões por que dirijo.

Com o Acórdão nº 4.943, esta Corte julgou dois recursos do ora reclamante.

No primeiro, buscava ele obter que sindicâncias sobre argüidas fraudes eleitorais no pleito de 1970, determinadas pelo E. Tribunal *a quo*, mirassem não só ao campo penal, mas atingissem também o processo eleitoral. O apelo não foi conhecido.

No segundo, insurgia-se o ora reclamante contra o aresto do E. Tribunal piauiense que, considerando haver o mesmo se recusado a indicar os agentes das

supostas fraudes que apontava, determinara o arquivamento de sua reclamação.

Conheceu-se e deu-se provimento a dito segundo recurso, à consideração central de que, se o próprio Tribunal Regional determinara, em julgado, a apuração dos fatos alegados pelo reclamante, haveria que executar essa apuração.

À vista do pronunciamento deste Colegiado, o digno Corregedor Regional procedeu a sindicâncias pessoais nos treze municípios nos quais se apontava a fraude, ouvindo não só os Juizes eleitorais e os componentes das diversas Juntas, como também pessoas de bom conceito nas localidades, tomando por termo suas declarações. Passou, em seguida, ao exame e confronto entre os boletins e os mapas existentes nos arquivos do Tribunal Regional, verificações estas que também tomou por termo.

Após tudo, ofereceu relatório notando que em suas múltiplas ouvidas, fora unânime a negativa da existência de qualquer fraude ou indício dela na apuração, ademais efetuada, nos treze municípios, sem qualquer impugnação ou recurso.

Fez ver, ainda, com relação ao exame documental, que nenhuma anormalidade constatou nos mapas. Deixou consignado que, em vista de a denúncia dizer com adulteração dos mapas entre o fim da apuração e o envio dos mesmos ao Tribunal, cotejou-os com os boletins expedidos ao término de cada apuração, verificando-os totalmente coincidentes.

Por tudo isto, opinou pelo arquivamento da apresentação, não sem antes notar a desnecessidade — não a visse proibida — de abertura das urnas, tanto mais quanto, em face dos muitos dias que medearam entre o fim das apurações e a denúncia, permanecendo as urnas muitas vezes em locais sem maior vigilância, não se poderia presumir sua integridade.

Acólidas pelo E. Tribunal *a quo* essas conclusões, insiste o reclamante na reabertura daquelas.

Data venia do voto do digno Ministro Thompson Flores, ao qual acabam de aderir os demais eminentes juizes, daria eu pela procedência da reclamação, em homenagem à coisa julgada, se expresso estivesse no voto do douto Ministro Amaral Santos que a reabertura devesse ser feita.

Naquele julgamento, entretanto, a tese deslindada, parece-me, foi aquela, genérica, da realização ou não das sindicâncias. A referência aos votos vencidos no E. Tribunal *a quo* teve em vista essa colocação lata. Esta Corte não determinou, taxativamente, que se procedesse a tal ou qual sindicância.

E se estamos interpretando o alcance do Acórdão nº 4.943, prefiro interpretá-lo como não tendo obrigado o Tribunal *a quo* a uma reabertura de urnas, que tenho, *data venia*, por inviolável juridicamente.

Isto porque, está claro no Código Eleitoral que a reabertura de urnas só se dará para recontagem de votos, e esta, a recontagem, só se enseja em duas hipóteses: divergência entre boletim e mapa ou existência de recurso imediatamente manifestado após a apuração — art. 181.

No caso, de nada disso se cuida, que no acórdão anterior este Tribunal não conheceu do primeiro recurso do reclamante, pretendente de recontagem sem nenhum daqueles requisitos.

Mais. Reza o art. 185, ainda do Código:

"Transitada em julgado a diplomação referente a todas as eleições que tiverem sido realizadas simultaneamente, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do juiz eleitoral e em ato público, não sendo permitido a qualquer pessoa, inclusive o próprio juiz, examiná-las".

Em face dessas normas imperativas, não vejo como pudesse este Tribunal ter determinado reabertura de urnas após o processo eleitoral, de urnas cujo conteúdo, se obedecida tivesse sido a lei, já devera ter-se incinerado, sem exame.

Entendo que o E. Tribunal *a quo*, recusando-se à reabertura, não descumpriu o acórdão deste Tribunal.

Dir-se-á que sem tal providência jamais se descobriria a fraude. É possível, infelizmente.

Em matéria de eleições, o desiderato da lei é duplo: lisura, de um lado, celeridade e certeza, de outro.

O legislador, ao ditar normas tão rígidas quanto ao destino das urnas teve em mira a necessária celeridade e certeza do processo eleitoral. Neste, existe preclusão e coisa julgada, de cuja irrevocabilidade diz, mais que simbolicamente, o art. 185, ao determinar a incineração dos votos em ato público e solene.

Dando tal ênfase à finalização do processo eleitoral, deslembrou-se talvez, de possíveis gravames a eventual instrução criminal pós-eleitoral.

Mas que se mude, então, a lei, para reforço do campo penal.

Por estas razões, julgo improcedente a reclamação.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.626 — PI — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Ezequias Gonçalves Costa, candidato a Deputado Federal pela ARENA.

Decisão: Conheceram do recurso como reclamação e julgaram procedente, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, vencido o Sr. Ministro Barros Barreto, que a julgava improcedente.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Nader, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-5-73).

ACÓRDÃO Nº 5.400

Recurso nº 4.040 — Classe IV — São Paulo (Quatá)

Não se conhece de recurso fundado no artigo 276, nº I, letra "b", do Código Eleitoral, quando as decisões invocadas apreciam situações diversas e ensejam soluções diferentes da documentada no acórdão recorrido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 10 de maio de 1973. — Raphael de Barros Monteiro, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 16-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O despacho de admissão e encaminhamento do recurso, da lavra do eminente Desembargador Adriano Marrey. — DD. Presidente do TRE, expõe a matéria que lhe é pertinente nos termos seguintes:

"1 — No Município de Quatá — 104ª Zona Eleitoral — recorreram Walney Dalla Pria, Vereador eleito à Câmara Municipal e já diplomado, e o representante do Ministério Público Eleitoral (autos em apenso), contra a diplomação de Antônio Reis Carone Nucci e Antônio Pellini, eleitos, respectivamente Vereador e Suplente, arguindo sua inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso VII, letra c, dado seu parentesco com o Prefeito Municipal, de nome Modesto Carone, que permanecera em exercício. 2 — Aos

recursos deu provimento este E. Tribunal Regional Eleitoral, pelo V. Acórdão nº 65.662, observando-se que "a inelegibilidade versada nos autos não se submete à regra geral da preclusão, por força do que dispõe o art. 279 do Código Eleitoral. E que, na espécie, a inelegibilidade atribuída aos recorridos é de caráter constitucional, prevista expressamente no artigo 151, parágrafo único, alínea d, da Lei Magna ainda que repetida na Lei Complementar nº 5, de 1970. — "Trata-se, portanto, de inelegibilidade de ordem constitucional que, embora não argüida no processo de registro de candidatos, pode, consoante reiterada jurisprudência, ser validamente apresentada no recurso da diplomação. "Foi o que ocorreu e demonstrado ficou o parentesco, em grau proibido, entre os recorridos e o atual Prefeito Municipal de Quatá (fls. 5-7 dos autos principais e 7-9 do apenso). Assim, ambos, um como sobrinho e outro como cunhado de Modesto Carone que se encontra no exercício do mandato, são inelegíveis no Município". "Em tais condições, os recursos são providos, cassados os diplomas expedidos em favor dos recorridos e anulados os votos por eles recebidos nas últimas eleições". (textual, do V. Acórdão, à fls. 47-48). 3 — Do resp. Acórdão, publicado no dia 3 de fevereiro corrente, interpõe agora somente Antônio Carlos Carone Nucci o presente recurso, fundado no art. 276, nº I, letra b, do Código Eleitoral — fls. 49 — asseverando ter o resp. aresto recorrido dado "aos arts. 3º, parágrafo único, 5º e 18, da Lei Complementar nº 5, de 1970, e ao art. 259 do Código Eleitoral, interpretação diversa da orientação seguida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral" (textual). — Menciona-se, a propósito, os VV. Acórdãos nos Recursos ns. 4.902 e 3.617 (fls. 50). 4 — Isto posto, admito o recurso, que é tempestivo, visto que o dia da publicação do V. Acórdão recaiu num sábado. E o admito, ainda, nos termos do art. 138, nº III, da Constituição Federal, que o prevê quando interposto das decisões versando sobre inelegibilidade ou expedição de diploma. Procede-se, pois, o recurso e oportunamente faça-se a remessa dos autos ao E. Tribunal Superior Eleitoral. — São Paulo, 9 de fevereiro de 1973. — Adriano Marrey, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral".

Nesta instância oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Professor José Carlos Moreira Alves, nestes termos:

"1. Segundo jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em se tratando de eleições municipais não se aplica o disposto na Emenda Constitucional nº 1-69. Portanto, o presente recurso — como, aliás, foi interposto — é inequivocamente especial. 2 — Assim sendo, somos de parecer de que não deve ser ele conhecido, porquanto não foi demonstrada a divergência jurisprudencial que lhe permitiria a admissão com base no artigo 276, I, b, do Código Eleitoral. Com efeito, o Acórdão nº 4.902-71, desse Egrégio Tribunal, invocado a fls. 50 dos autos, declara, apenas, que a inelegibilidade simplesmente legal, não se argüida na época oportuna, fica prejudicada pela preclusão; o mesmo, com outras palavras, afirmam o Acórdão nº 4.912, de 19 de agosto de 1971 (fls. 51 dos autos), e o de nº 4.809-71 (fls. 52 dos autos), ambos também do Tribunal Superior Eleitoral. Por outro lado, o Acórdão nº 4.925-71, citado a fls. 52-3 dos autos, se refere à inelegibilidade do artigo 1º, I, c, da Lei Complementar nº 5 (o qual diz respeito à participação em organização ou funcionamento de agrupamento, associação ou Partido Político, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático), hipótese totalmente diversa da *sub judice*. 3 — Se, porém, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral houver

por bem conhecer do recurso, impõe-se, a nosso ver, o seu não provimento. Trata-se de inelegibilidade em decorrência de grau de parentesco (o recorrente é sobrinho do Prefeito, ao tempo da eleição), e, conseqüentemente, de hipótese expressamente prevista no art. 151, parágrafo único, letra d, da Emenda Constitucional nº 1-69, o que, de pronto, afasta a alegação da preclusão".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Os acórdãos proferidos nos Recursos ns. 3.629 — Relator: Ministro Barros Monteiro e nº 3.566 — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle, invocados para comprovar o dissídio jurisprudencial, foram proferidos à vista de arguição de inelegibilidades de ordem legal, previstas na Lei Complementar nº 5, de 1970, ao passo que o acórdão recorrido decidiu da inelegibilidade da letra d, do parágrafo único, do art. 151, da Constituição Federal, posto que produzida na indicada lei complementar.

Trata-se de situações diversas, a ensejar solução diferente da documentada no acórdão recorrido, daí se seguindo pela falta do requisito da divergência jurisprudencial, necessária ao conhecimento do recurso.

O meu voto é desconhecendo do recurso, de acordo com o parecer transcrito no relatório.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.040 — SP — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Antônio Reis Carone Nucci.

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-5-73).

JULGAMENTO NO TRE

Acórdão n.º 65.662

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 2.915, da Classe Segunda, recurso de diplomação em que são recorrentes Wolney Dalla Pria e o Ministério Público Eleitoral e são recorridos Antônio Reis Carone Nucci e Antônio Pellini, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, sem votos divergentes, em, repelidos as preliminares, dar provimento aos recursos para cassar os diplomas dos recorridos, anulados os votos por eles obtidos no último pleito eleitoral.

1. Trata-se de recursos interpostos por Wolney Dalla Pria e pelo Dr. Promotor Público contra expedição dos diplomas de Antônio Reis Carone Nucci e Antônio Pellini, eleitos, respectivamente, vereador e suplente à Câmara Municipal de Quatá.

Fundam-se ambos os apelos no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, porquanto referidos candidatos são inelegíveis nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 5, de 1970, e artigo 151, parágrafo único, alínea d, da Constituição Federal, Antônio Reis Carone Nucci é Sobrinho e Antônio Pellini cunhado de Modesto Carone, atual Prefeito do Município, no exercício normal de seu mandato.

Em contra-razões, suscitaram os recorridos várias preliminares. São elas: a) de intempestividade dos recursos que foram manifestados em 27 de novem-

bro, quando a proclamação dos eleitos se verificou a 23 do mesmo mês; b) de ilegitimidade de parte do recorrente Wolney Dalla Pria que, tendo sido candidato eleito, não teria interesse na arguição; c) de inépcia do recurso do Ministério Público, por não declarar a quem o mesmo era dirigido.

Ainda, em preliminar, alegaram a existência de litispendência em razão de processo anterior, no qual o primeiro recorrente pleiteou o cancelamento de seus registros, sob o mesmo fundamento.

No mérito, invocaram preclusão por se tratar de causa preexistente ao registro de candidatos, não oportunamente argüida.

Nesta instância, em substancioso parecer, opinou a douta Procuradoria Regional pela rejeição de todas as preliminares e, no mérito, pelo provimento dos recursos, a fim de que sejam cassados os diplomas dos recorridos e anulados os votos por ambos recebidos no último pleito eleitoral.

É o relatório.

2. Improcedem as preliminares argüidas.

Ambos os recursos são tempestivos, por isso que foram interpostos em 27 de novembro, enquanto a diplomação dos eleitos se deu no dia 24 do mesmo mês. A propósito, o prazo de 3 dias conta-se, não da proclamação, mas da expedição dos diplomas. Aliás, no sistema eleitoral vigente descabe qualquer recurso da proclamação.

Outrossim, o recorrente Wolney Dalla Pria é parte legítima, uma vez que concorreu ao pleito como candidato, sendo de todo indiferente, para esse efeito, tenha ou não sido eleito.

De outro lado, nada tem de inepto o recurso do órgão do Ministério Público. Na petição de fls. 2 do apenso, deixou ele claro que recorria da expedição dos diplomas dos recorridos e, como é óbvio, o apelo só poderia ser para este E. Tribunal.

Por último, não há falar-se, na espécie, em litispendência, pois, do processo anterior desistiu o requerente e o magistrado determinou seu arquivamento precisamente porque a matéria nele ventilada constituía objeto dos recursos interpostos contra a diplomação dos recorridos.

Não importa, assim, a existência de recurso contra aquele despacho, pois, o apelo ali interposto versa, não sobre a inelegibilidade dos candidatos, mas sobre o arquivamento determinado. De qualquer forma, os recursos ora em julgamento são os primeiros apreciados por este Tribunal e outros não foram manifestados contra a diplomação dos mesmos candidatos.

3. No mérito, como salientou o douto parecer da Procuradoria Regional, a inelegibilidade versada nos autos não se submete à regra geral da preclusão, por força do que dispõe o art. 279 do Código Eleitoral. É que, na espécie, a inelegibilidade atribuída aos recorridos é de caráter constitucional, prevista expressamente no art. 151, parágrafo único, alínea d, da Lei Maior, ainda que repetida na Lei Complementar nº 5, de 1970.

Trata-se, portanto, de inelegibilidade de ordem constitucional que, embora não argüida no processo de registro de candidatos, pode, consante reiterada jurisprudência, ser validamente apresentada no recurso da diplomação.

Foi o que ocorreu e demonstrado ficou o parentesco, em grau proibido, entre os recorridos e o atual Prefeito Municipal de Quatá (fls. 5-7 dos autos principais e 7-9 do apenso). Assim, ambos, um como sobrinho e outro como cunhado de Modesto Carone que se encontra no exercício do mandato, são inelegíveis no Município.

Em tais condições, os recursos são providos, cassados os diplomas expedidos em favor dos recorridos e anulados os votos por eles recebidos nas últimas eleições.

São Paulo, 10 de janeiro de 1973. — Adriano Marrey, Presidente. — Carvalho Filho, Relator. — Carlos Ortiz, Revisor. — Presente: Alberto Muijlaeri, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N.º 5.403

Recurso n.º 4.044 — Classe IV — Mato Grosso (Jardim)

Eleições municipais de 15 de novembro de 1972.

Recurso especial em autos de procedimento contra diplomação, prejudicado em face do Acórdão n.º 5.392, do TSE, que determinou se processasse recontagem de votos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 15 de maio de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 9-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Leio, do acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso:

“O candidato a Prefeito Municipal de Jardim, pela ARENA-II, *Oswaldo Coimbra Grubert*, recorre contra a expedição do diploma ao Prefeito eleito naquela cidade, apoiando-se no item III, do art. 262, do Código Eleitoral, alegando erro de fato na apuração final, quanto à contagem de votos.

Indeferido o pedido e remetidos os autos a este Tribunal, o Doutor Procurador Regional opinou preliminarmente, pela conversão do julgamento em diligência, para que o recurso fosse regularmente processado na Comarca de origem, e, no mérito, pelo improvimento do apelo, visto que a matéria já havia sido anteriormente apreciada por este Tribunal, no julgamento do Recurso n.º 1.042, originário da mesma Zona Eleitoral.

De início deve ser assinalado que nenhuma reclamação foi formulada durante o curso da apuração, relativamente a contagem dos votos, e nem depois da ata geral, na forma prevista no § 8º, do art. 30, da Resolução n.º 9.236, do TSE.

A recontagem pretendida pelo recorrente à matéria definitivamente superada, nos termos dos arts. 171, 181, parágrafo único, e 169, §§ 1º e 2º, todos do Código Eleitoral, pois, para que pudesse ser reexaminada por este Tribunal, deveria a contagem ter sofrido impugnação, perante a Junta e recurso tempestivo.

Deseja o recorrente uma revisão da apuração, embora dela não haja recorrido oportunamente. Impede-o o preclusão, como pacífica e reiteradamente tem assentado a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais. Se o recurso não se alicerça em erro na apuração final, não pode ser conhecido, à mingua do pressuposto legal indispensável a sua sustentação.

O dispositivo citado apenas se refere à apuração final, isto é, aquela que resulta em definitivo do cômputo dos diversos resultados de cada seção. Só terá cabida o recurso fundado em tal item, quando o erro de direito ou de fato ocorrer na totalização geral dos votos. Os casos de erro na apuração parcial só são suscetíveis de apreciação pela instância superior quando a seu conhecimento chegarem pela via do recurso próprio. Mesmo tais recursos, forçosamente, precisam ser antecedidos de impugnação ou protesto, perante o órgão apurador.

Ora, não foi nessa operação que se teria verificado o erro apontado pelo recorrente, mas na incoincidência dos resultados oficiais, o que justificaria a impugnação imediata.

Nada disso ocorrendo, a matéria relativa a apuração parcial está preclusa, não mais sendo passível de revisão a esta altura. Por isso, não há falar em erro de fato na apuração final, que admitisse o recurso contra a expedição do diploma”.

Contra tal decisório, vem o presente recurso especial, sob a invocação do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, arguindo o recorrente, a vulneração do art. 262, III, do mesmo diploma, por haver o aresto deixado de conhecer do apelo que nele tinha fundamento (fls. 39-40).

A ilustrada Procuradoria-Geral oficiou, à folhas 47-48, desfavoravelmente ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Este Colegiado, em Sessão do dia 8 do corrente mês, conheceu e deu provimento ao Recurso n.º 4.001, interposto por *Oswaldo Coimbra Goubert* contra o aresto do E. Tribunal a quo que não acolhera sua pretensão à recontagem de urnas do Município de Jardim.

Lembro que tal julgado (*Acórdão n.º 5.392*), de que foi relator o eminente Ministro *Thompson Flores*, considerou cabível a recontagem, porque baseada em descoincidência, apontada a tempo, entre os resultados consignados nos boletins de apuração e aqueles indicados nos mapas.

Ora, assim permitida a recontagem, torna-se sem objeto o presente recurso, em autos de procedimento contra diplomação, manifestado pelo mesmo *Oswaldo Coimbra Grubert*.

Julgo prejudicado o apelo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso n.º 4.044 — MT — Relator: Ministro *C. E. de Barros Barreto* — Recorrente: *Oswaldo Coimbra Grubert*, candidato a Prefeito Municipal de Jardim, pela ARENA-2.

Decisão: Julgaram prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Raphael de Barros Monteiro*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Thompson Flores*, *Antônio Neder*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *Hélio Proença Doyle*, *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-5-73).

ACÓRDÃO N.º 5.405

Recurso n.º 4.085 — Classe IV — Maranhão (Dom Pedro)

Inelegibilidade do art. 1º, I, “h”, c/c IV, “a”, da Lei Complementar n.º 5-70. Por não ser de cunho constitucional, sujeita-se à preclusão.

II — *Preexistindo, sendo conhecida, constando de registro público, não argüida ao instante do registro, tardia foi sua invocação no momento da apuração das eleições.*

III — *Aplicação dos arts. 223 e 259 do Código Eleitoral. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.*

Agravo não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas

em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de maio de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral.

(Publicado no D.J. de 20-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O Eg. Tribunal Regional Eleitoral, em acórdão de 14-12-72, confirmou a decisão da Junta que diplomou o candidato eleito pela Sublegenda da ARENA-1, ao cargo de Prefeito do Município de Dom Pedro, Estado do Maranhão.

Fê-lo porque, invocando jurisprudência desta Corte, considerou preclusa a inelegibilidade argüida contra o referido candidato, com base na Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, II, h, c/c IV, a, fls. 9-11.

2. Interposto recurso especial, com arrimo no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral negou-lhe seguimento o despacho presidencial.

Dele cabe destacar, fls. 20-21:

"12. Pretende assim o recorrente, Pedro James de Oliveira Gomes, que as decisões proferidas ofendem expressa disposição de lei e oferecem interpretação divergente da emanada de julgados do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral em relação à norma legal dada como ofendida, no caso o art. 1º, inciso IV, letra a, e II, letra h, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

13. As razões oferecidas pelo recorrente (fls.), não evidenciam, *data venia*, ofensa à disposição de lei de parte do venerando acórdão impugnado, pois na decisão se apreciou a argüição de inelegibilidade concernentemente à fase de argüição, negando provimento ao recurso (ver Acórdão nº 177, fls.) porque reconhecida a preclusão, já que se tratava de inelegibilidade anterior ao registro do candidato e não levantada a quando dessa oportunidade.

14. O próprio recorrente fornece a certeza de se tratar de fato anterior ao registro quando diz, textualmente, que "desde 1971 o candidato Oton de Melo Lima é Diretor-Presidente da Nazaré Agro-Industrial S. A., empresa que goza de vantagens asseguradas pelo Poder Público, na área da SUDENE, tais como sejam isenção de 50% do Imposto de Renda, a serem aplicados na própria empresa, para aumento de seu capital bem como captação de recursos para integralização do referido capital".

15. Nestas condições, a decisão que julgou preclusa a argüição de inelegibilidade oferecida a quando da diplomação, aplicando a norma do art. 259 do Código Eleitoral, em absoluto violou o texto legal invocado, porque inócua a superveniência, como bem acentuado no parecer da Procuradoria e respeitável aresto impugnado.

16. Do mesmo modo inexistente, no entendimento desta Presidência, divergência do acórdão impugnado em relação aos trazidos à colação pelo advogado do recorrente — "Acórdão nº 4.859, B.E. nº 239-725"; "Acórdão nº 5.283, Recurso nº 3.899 — Classe IV, Ceará — Lavras da Mangabeira"; e "Acórdão nº 5.137, Recurso nº 3.779, Classe IV, Formosa (GO)".

17. O equívoco do recorrente é indiscutível, *data venia*, pois que, bem ao contrário, existe harmonia, mormente no que tange ao Acórdão nº 4.859, in Recurso nº 3.592, Classe IV, Rio de Janeiro (Sapucaia), Relator Ministro Hélio Proença Doyle, publicado no Bo-

letim Eleitoral nº 239, pág. 725, com a seguinte ementa:

"Tem entendido este Tribunal que a matéria constante da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, não pode estar a salvo da preclusão, a não ser quando se tratar de fato superveniente. Matéria constitucional, no caso de inelegibilidade, é somente aquela expressa no texto da Constituição. Não se tratando de fato superveniente, e as decisões citadas como divergentes não apontando teses absolutamente iguais, é de se não conhecer do recurso".

Condições tais que, demonstrado como ficou a incoerência na espécie dos pressupostos de recurso especial, letras a e b, inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, só me resta indeferir-las, por incabível, em coerência com entendimento já manifestado por esta Presidência em outros recursos. Este mesmo despacho adotei inadmitindo os recursos tomados nos processos ns. 108 a 135-72, Classe B, extraindo-se assim cópia para anexação naqueles. P. I."

3. Dai o presente agravo, através do qual o inconformado insiste em sua pretensão. O recurso teve regular processamento, nele emitindo parecer a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos seguintes, fls. 66-67:

"1. Pedro James de Oliveira Gomes, candidato a Prefeito ao Município de Dom Pedro, inconformado com o despacho que inadmitiu o recurso especial, agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 9-10) teria ofendido disposição expressa de lei e divergido da jurisprudência de outros Tribunais, no que se refere à interpretação do art. 1º, inciso IV, letra a, e II, letra n, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 5-70.

2. Parece-nos não assistir razão ao agravante. É do entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que a matéria constante na Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, não pode estar a salvo da preclusão, a não ser quando se tratar de fato superveniente.

3. Considerou o julgado impugnado que, no caso dos autos tratava-se de inelegibilidade que poderia ter sido alegada desde o momento do registro, sendo-a, tão-somente, abordada no recurso de diplomação. Ora, se assim ocorrer, não mais se poderia conhecer da inelegibilidade, por ter se operado a preclusão.

4. Somos, pois, pelo não provimento do presente agravo de instrumento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Nego provimento ao agravo.

2. O acórdão objeto do recurso especial considerou preclusa a inelegibilidade argüida e antes rememorada, porque não tinha base constitucional e preexistia ao registro, era de todos conhecido porque constava de registro público, e, somente foi alegado ao instante das apurações. Invocou, em sua ajuda, o art. 259, do Código Eleitoral.

3. O recurso especial não poderia prosperar, como bem mostrou o despacho que o inadmitiu, como bem mostrou, outrossim, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

O decisório, em pontual aplicação aos arts. 223 e 259 do Código Eleitoral, não discrepando dos arestos tidos como divergentes (Acórdãos ns. 4.859, 5.283 e 5.137) consideradas as premissas em que assentaram, sem pertinência, pois, face aos termos

da Súmula nº 291, do Supremo Tribunal Federal, aplicável aqui, por sua similitude, com o recurso extraordinário, pela letra d.

Ao contrário à orientação tomada pelo Tribunal *a quo*, afina com o desta Corte, não só nos acórdãos indicados no despacho agravado, como em outros que se lhes seguiram (B.E. nº 244, p. 234; 245, 296 e 247, 434).

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.085 — (Agravo) — MA — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Pedro James de Oliveira Gomes, candidato a Prefeito de Dom Pedro, pela sublegenda da ARENA-2 — Recorrido: Oton de Melo Lima — Prefeito eleito pelo Município de Dom Pedro — sublegenda da ARENA-1.

Decisão: Negaram provimento. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-5-73).

JULGAMENTO NO TRE

Acórdão n.º 177-72

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por Pedro James de Oliveira Gomes, candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Dom Pedro, pela sublegenda dois da ARENA, contra a decisão da 11ª Junta Eleitoral que expediu diploma a Oton de Melo Lima, como Prefeito eleito, do citado Município, no recente pleito de 15 de novembro p. passado, concorrendo pela sublegenda hum do mesmo Partido,

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria de votos e de conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida e, desse modo, manter a diplomação do recorrido Oton de Melo Lima.

E assim decidem,

Considerando que os fundamentos do recurso não encontram apoio nas leis reguladoras das inelegibilidades e nem na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral;

Considerando que a inelegibilidade alegada é de ordem legal e não constitucional. Com efeito, são muitas as decisões do TSE, nesse sentido:

“Não sendo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “c”, da Lei Complementar nº 5-70, originária de texto expresso da Constituição, mas estando entre as que esta, por seu artigo 151, remetem à criação do legislador, preclusa se mostra sua arguição após o momento próprio”. (Acórdão nº 4.925, de 16-9-71, do TSE — Boletim Eleitoral nº 247, pag. 434).

Outras idênticas, todas do TSE, são encontradas no B.E. nº 244-71, pag. 234, e no B.E. nº 245, de 1971, pag. 296.

Considerando mais que nenhum recurso houve quando do registro da candidatura do recorrido;

Considerando que, de há muito tempo, a jurisprudência eleitoral sempre considerou fases distintas, para efeito de recurso, a do registro e a da diplomação.

Inelegibilidade — Não tendo havido recurso contra o registro do candidato, a inelegibilidade anterior em registro não pode ser oposta à expedição do diploma (Acórdão nº 441 — B.E. nº 2 — pag. 19).

Inelegibilidade — As inelegibilidades devem ser argüidas por ocasião do registro do candidato. Não tendo sido impugnado o registro ou tendo sido desprovido o respectivo recurso, em decisão com trânsito em julgado, não é possível apreciar a matéria, em recurso de diplomação, por ter ocorrido preclusão ou coisa julgada (Acórdãos ns. 577-80 — B.E. nº 5 — pag. 8).

Inelegibilidade — Não tendo havido recurso da decisão que concedeu registro ao candidato, e não se tratando de inelegibilidade que tenha surgido após o registro, a matéria ficou preclusa, e não pode ser argüida no recurso de diplomação. (Acórdão nº 644 — B.E. nº 11 — pag. 7).

Considerando que, também na legislação atual, somente cabe recurso da diplomação, — isto é, depois da época do registro, — se houver *motivo superveniente*;

Considerando que, como ensinam Caldas Aulete, Cândido de Figueiredo, Morais Silva e outros clássicos,

“*Superveniente*” é o “que sobrevem; que vem ou aparece depois...”

Considerando que, na espécie, nada sobreveiu posteriormente ao registro; que nada apareceu de novo após o prazo que a Lei concede para a impugnação do registro de candidatos;

Considerando que, de fato, a inelegibilidade, — unicamente alegada depois da diplomação, — já existia desde 1971 — (doc. de fls. 7), eis que devidamente publicada a escritura de constituição da sociedade no *Diário Oficial* do Estado, para conhecimento público, por força de lei;

Considerando, pois, que, ao recorrente, não era dado desconhecer a inelegibilidade alegada tardiamente;

Considerando, portanto, que a ata da sociedade, — a que se refere o doc. de fls. 6 (Certidão da Junta Comercial do Maranhão), — não trouxe fato novo ao processo, visto como, desde 1971, o recorrido é Diretor-Presidente da “*Nazaré Agro-industrial Sociedade Anônima*”;

Considerando, por conseguinte, que, desde o momento do registro, poderia o recorrente provar a inelegibilidade já existente e que só foi abordada no recurso da diplomação;

Considerando, assim, que, no caso, não ocorreu *motivo superveniente* para gerar a inelegibilidade após a diplomação;

Considerando, finalmente, que diante das provas dos autos, dos preceitos legais e da jurisprudência, não é mais possível conhecer-se da inelegibilidade, face à *preclusão*.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 1972. — *Sipauba da Rocha*, Presidente. — *Silva Ferreira*, Relator. — *Almeida e Silva*. — *Carlos Madeira*, vencido. — *Ives Azar*. — *José Figueiras*.

Fui presente: *Dionísio Nunes*, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 5.407

Recurso nº 4.068 — Classe IV — Agravo — São Paulo (Dracena)

Código Eleitoral, art. 224.

— *Legalidade de decisão do TRE no sentido de renovação do pleito para Prefeito e Vice-Prefeito por terem os votos válidos e os votos em branco atingido a menos da metade dos votos apurados.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento

ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 22 de maio de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 16-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — Em consequência da nulidade de cédulas ou votos que atingiram a mais da metade do total lançado às urnas, na eleição municipal de Dracena, o E. Tribunal Regional Eleitoral julgou prejudicado recurso da Aliança Renovadora Nacional e de Luiz Gonzaga Corrêa de Almeida Moraes, candidato único a Prefeito, em decorrência do julgamento de 54 recursos parciais da mesma zona, que levaram àquele resultado de nulidade de mais da metade dos votos do município.

Dessa decisão foi interposto recurso especial, sob alegação de ofensa ao art. 224 do Código Eleitoral e divergência com o E. Tribunal Eleitoral de Alagoas em caso idêntico, referente ao Município de Porto Real do Colégio.

O recurso deixou de ser recebido pelas razões constantes do despacho do Exmo. Sr. Desembargador *Adriano Marrey* às fls. 55-60 (dê).

Mais uma vez incomformados, Luiz Gonzaga Correia de Almeida Moraes e a Aliança Renovadora Nacional de Dracena agravam, com a minuta de fls. 73-84, não impugnada na instância de origem.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, porém, opina no sentido de que seja negado provimento ao agravo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — A interpretação dada ao art. 224 do Código Eleitoral pela decisão recorrida coincide com a jurisprudência desta Casa, traduzida em casos análogos.

Recentemente foi julgado o recurso que os agravantes invocam como padrão, no qual, como relator, tive ocasião de seguir a mesma orientação de que a nulidade determinante de nova eleição prende-se à nulidade matemática de mais da metade dos votos do Município (R.E. nº 4.305 — AL).

O recurso especial, assim, não deveria ser recebido, por falta de apoio a qualquer dos dois permissivos legais invocados pelos recorrentes.

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e pelos do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.068 — SP — Relator: Ministro *Márcio Ribeiro* — Recorrentes: Luiz Gonzaga Correia de Almeida Moraes, Prefeito eleito do Município de Dracena e a Arena, do mesmo município.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Raphael de Barros Monteiro*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Thompson Flores*, *Antônio Neder*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *Hélio Prouença Doyle*, *José Boselli* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-5-73).

PARECER

Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, pois o julgado impugnado (fls. 36-38) nenhuma ofensa fez

a disposição de lei federal ou dissentiu de julgados de outros Tribunais, limitando-se a dar fiel aplicação ao art. 224 do Código Eleitoral, consoante o qual, se a nulidade atingir mais de metade dos votos do Município, nas eleições municipais, urgia fosse determinada a realização de nova eleição.

Brasília, DF, em 13 de abril de 1973. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: *José Carlos Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

JULGAMENTO NO TRE

Acórdão n.º 65.667

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 2.908, da Classe Segunda, recurso de diplomação em que são recorrentes o Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Dracena e Luiz Gonzaga Corrêa de Almeida Moraes e é recorrido o M.M. Juiz Eleitoral da 149ª Zona, acordam, unânimes, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, depois de ouvida a d. Procuradoria Regional, em conhecer do apelo, para julgá-lo, todavia, prejudicado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

São Paulo, 12 de janeiro de 1973. — *Adriano Marrey*, Presidente. — *Costa Mendes*, Relator. — *Galvão Coelho*, Revisor. — Presente: *Alberto Muijlaert*, Procurador Regional.

VOTO

A d. Junta Eleitoral de Dracena, reconhecendo consubstanciada a hipótese do art. 224 do Código Eleitoral, considerou nula a eleição majoritária, pelo que deixou de diplomar o candidato integrante da única chapa concorrente ao pleito.

Incomformados, tanto a Aliança Renovadora Nacional, como o candidato Luiz Gonzaga Corrêa de Almeida Moraes, dizendo-se alicerçados no art. 262, inciso III, do Código Eleitoral e sob a alegação de erro de fato, consistente na circunstância de a Junta recorrida, por desobediência ao disposto no art. 175, § 1º, inciso II, do Código Eleitoral, haver anulado cerca de 2.600 votos, que deviam ser computados em favor do candidato recorrente; bem como, por erro de direito, por inadequada a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, pretendem o acolhimento da pretensão recursal.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, em excelente parecer, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso e, *de meritis*, aludindo aos cinquenta e quatro recursos então ainda pendentes de julgamento, versando matéria vinculada ao deslinde da mesma pretensão recursal, protesta por manifestar-se em plenário após os julgamentos dos já citados recursos.

Proferi despacho solicitando à Secretaria que informasse se o julgamento dos cinquenta e quatro recursos da mesma Zona Eleitoral redundaram em alteração dos resultados consignados pela Junta Apuradora. Essa informação consta de fls. 26, referindo que a nulidade da votação ainda lastreia-se em mais de 50% dos votos nulos apurados naquele município.

É o relatório.

Meu voto conhece do recurso, mas julga-o prejudicado. Realmente, o erro de direito ou de fato só é apreciado através de impugnações e recursos na forma do art. 169, § 2º, do Código Eleitoral. E isso os recorrentes já fizeram, impugnando tempestivamente, voto por voto, os sufrágios anulados pela Junta recorrida, matéria essa, que, em sessão de 8 de janeiro de 1973, já foi objeto de decisão deste E. Tribunal, sem que os resultados deste julgamento apresentassem modificações substanciais na apuração originária.

Destarte, a matéria de fato, como respaldo de um erro da mesma natureza alegado na pretensão recursal, já foi apreciada no recurso próprio, enquanto a *questio juris*, nos termos do art. 263 do Código Eleitoral, já ficou estabelecida, como prejudicada.

gado, por ocasião do julgamento de episódio semelhante ocorrido na 224ª Zona Eleitoral, Cardoso. Município de Mira Estrela, consoante Acórdão número 65.591, publicado no *Diário Oficial* do Estado — Boletim Federal — de 3 de janeiro corrente. — *Costa Mendes*.

ACÓRDÃO N.º 5.408

Recurso n.º 4.018 — Classe IV — São Paulo (Caraguatatuba)

- Recurso contra a expedição de diploma para o cargo de Prefeito.
- Não demonstrada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral.
- Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 24 de maio de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor J. C. *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 9-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Leio ao Tribunal, porque bem esclarece a questão, o v. acórdão de fls. 53-54, do C. TRE:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 2.890, da Classe Segunda, recurso de diplomação em que são recorrentes Antônio de Freitas Avelar e a Sublegenda “2” da Aliança Renovadora Nacional de Caraguatatuba e é recorrida Tereza Cury Nogueira, acordam, sem discrepância de votos, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, depois de ouvida a douta Procuradoria Regional, em negar provimento ao apelo.

Trata-se de recurso interposto por Antônio de Freitas Avelar, por si e como delegado da Sublegenda “2” da Aliança Renovadora Nacional de Caraguatatuba, contra o despacho que indeferiu o processamento de recurso manifestado contra a diplomação da candidata Tereza Cury Nogueira, eleita Prefeito Municipal pela Sublegenda “1” do mesmo partido.

Assim decidiu o MEM. Juiz Eleitoral, por entender que o apelo não se incluía em qualquer das hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

Nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

Nos precisos termos do art. 262 do Código Eleitoral, o recurso contra a expedição de diploma somente é admissível nos casos ali previstos. Em nenhum deles fundou-se o apelo inicial e, assim, acertadamente, o magistrado lhe negou seguimento.

Nem há alegar, como fez o recorrente, que o recurso teria guarida no inciso III do citado dispositivo legal, a pretexto de que, com a substituição de candidato considerado inelegível, feita à última hora, a colocação do nome da substituta na cédula oficial trouxe confusão ao eleitorado.

A alegação, sobre ser de certa forma pueril, não se enquadra no texto legal que prevê o “erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contem-

plação sob determinada legenda”. Não é, positivamente, a hipótese dos autos.

Outrossim, menos válido é o invocado artigo 262, inciso IV, pois, o recorrente nem sequer mencionou o processo cuja prova teria sido manifestamente contrariada para diplomação. Como salientou o parecer da douta Procuradoria Regional, a alegação que fez, de fraude, é atribuída a outro candidato, e não à recorrida.

O recurso inicial, assim, de qualquer forma, não teria cabimento”.

Contra esse acórdão o recurso para esta Casa, com fundamento no art. 276, incisos I, letra a e II, a, do Código Eleitoral, recorreu contra despacho dos mesmos argumentos, isto é, que a substituição do candidato foi feita sem suficientes esclarecimentos ao eleitorado.

O recurso foi admitido como ordinário, pelo despacho de fls. 59-60.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim opina:

“Antônio de Freitas Avelar, Vereador eleito e Delegado da ARENA-2, do Município de Caraguatatuba, recorreu contra despacho do Dr. Juiz Eleitoral, que indeferira o processamento de recurso por ele interposto contra a expedição de diploma a Tereza Cury Nogueira, eleita para a Prefeitura Municipal pela Sublegenda 1 da ARENA.

2. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, sem discrepância de votos, negou provimento ao recurso, por entender que, nos precisos termos do art. 262 do Código Eleitoral, o apelo contra a expedição de diploma somente é admissível nos casos ali previstos. Em nenhum deles se fundara a inconformidade inicial.

3. Irresignado, o edil manifestou recurso, com fulcro no art. 276, nº I, letra a, e nº II, letra a, do Código Eleitoral, sustentando que o acórdão recorrido teria violado os arts. 222 e 237 do mencionado Código. O apelo foi admitido como ordinário pelo respeitável despacho de fls. 59-60.

4. Entendemos, venia permissa, que, versando a hipótese sobre expedição de diploma em pleito municipal, em que são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, o recurso, se cabível, só poderá ser o especial.

5. Desmerece, contudo, ser conhecido o presente recurso, visto que o recorrente não demonstrou a ocorrência das hipóteses enumeradas no art. 262 do Código Eleitoral.

6. A alegação do recorrente, de que, com a substituição de candidato considerado inelegível, feita à última hora, teria provocado confusão no eleitorado, é matéria que, por exigir reexame de matéria de fato, não pode ser dirimida no âmbito do apelo especial, consoante reiterada jurisprudência.

7. Somos, diante do exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso, vez que a decisão recorrida, examinando os elementos probatórios, o que é defeso na órbita do presente recurso, deu adequada aplicação aos dispositivos legais atinentes à espécie”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Inicialmente, entendo, tal como entendeu a Procuradoria-Geral Eleitoral, que o recurso é especial, uma vez que versa o mesmo sobre expedição de diploma em pleito municipal.

São indicados como contrariados os arts. 222 e 237 do Código Eleitoral. Entretanto ambos tratam de matéria diversa da focalizada nestes autos.

Procura, o recorrente, com evidente esforço, convencer que a substituição do candidato, considerado inelegível por este Tribunal Superior, foi feita a última hora e teria provocado confusão no eleitorado, o que, como muito bem afirmou a douta Procuradoria-Geral, para se apurar exigiria profundo reexame de matéria de fato, o que não é possível no âmbito do recurso especial.

O acórdão do C. Tribunal Regional Eleitoral bem examinou a questão, parecendo-me incensurável sua conclusão.

Demons-trou que nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, o recurso contra a expedição de diploma só é admissível nos casos ali enumerados e em nenhum deles fundou-se o apelo inicial.

Meu voto, assim, é pelo não conhecimento do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.018 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Antônio de Freitas Avelar, Vereador eleito e Delegado da ARENA-2 (Adv. Dr. Irineu Cardoso Malta) — Recorrida: Tereza Cury Nogueira, eleita para Prefeita Municipal de Caraguatatuba, pela ARENA-1 (Advogados: Drs. Sérgio Santos, Alberto Miguel Roman e Delvio Buffulin).

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-5-73).

ACÓRDÃO Nº 5.409

Recurso nº 3.992 — Classe IV — Piauí
(São Raimundo Nonato)

— *Cédula única não rubricada por um dos mesários, que se afastou momentaneamente. Não há nulidade.*

— *Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo (art. 219, do Código Eleitoral).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 24 de maio de 1973. — Raphael de Barros Monteiro, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 9-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O Delegado da Sublegenda da ARENA-2 interpos recurso da decisão da Junta Apuradora da 13ª Zona, de S. Raimundo Nonato, Piauí, quando esta, por unanimidade de votos, resolveu anular 14 votos, 13 dados ao candidato Gaspar Dias Ferreira e 1 dado ao candidato Newton de Castro Macedo. Ocorreu a anulação porque as referidas cédulas não estavam com as três rubricas — do Presidente e dois mesários — consideradas obrigatórias.

A Procuradoria Regional Eleitoral, à fls. 12 e 12 v. opinou pelo provimento do recurso, entendendo que não era caso de nulidade, quando muito

seria mera irregularidade, uma vez que as cédulas estão autenticadas pelo Presidente e rubricadas por um dos mesários.

O Tribunal Regional Eleitoral, pelo voto de desempate, proferiu o seguinte acórdão:

“São nulas as cédulas quando não estiverem devidamente autenticadas (Resolução nº 9.236, art. 23).

Recurso a que se nega provimento.

Vistos estes autos, etc.

A ARENA-2 do Município de São Raimundo Nonato, por seu delegado, recorreu para este Tribunal contra a decisão da Junta Apuradora da 13ª Zona ali sediada, que anulou 14 votos dados ao candidato a Prefeito da mesma sublegenda, cujas cédulas não estavam rubricadas por todos os mesários.

A sublegenda 1 da ARENA, contra-arrazando, sustentou a nulidade dos votos.

A douta Procuradoria Regional opinou pelo provimento do recurso para validar os votos anulados, por entender que a não autenticação das cédulas podia resultar de ato voluntário de alguns mesários.

O Código Eleitoral e a Resolução nº 9.236 do Colendo TSE são taxativos em declarar nulas as cédulas não devidamente autenticadas. E a cédula a que falta rubrica de um dos mesários não pode ser considerada plenamente autenticada.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por desempate na votação e contra o parecer da Procuradoria Regional vencidos os Juizes Dr. Justino Inácio de Souza e Audir Fortes Rabelo, conhecer do recurso mas para lhe negar provimento e confirmar a decisão recorrida. Foi voto desempatador o do Excelentíssimo Sr. Desembargador Aluisio Soares (Ribeiro, que presidiu a sessão).

Dai o recurso especial para esta Corte, sustentando, em síntese, que as cédulas anuladas possuíam autenticação, com a assinatura do Presidente da Mesa Receptora, e ainda a rubrica de um dos mesários; que o art. 127, VI do Código Eleitoral, ao falar em autenticação, exige somente a assinatura do Presidente; que o art. 146, V, ao dizer que as cédulas devam ser rubricadas pelo Presidente e mesários, não fala em autenticação.

O despacho do ilustre Presidente do Tribunal Regional do Piauí, admitindo o recurso especial, levanta a preliminar de ilegitimidade do recorrente, por ser ele Delegado da ARENA-2, no município. Entende que só possui ele qualidade para agir perante o Juízo Eleitoral e Junta Apuradora.

O recurso foi impugnado — fls. 27, limitando-se o impugnante à preliminar suscitada pelo Presidente do TRE, isto é, ilegitimidade do recorrente para interpor recurso perante o Tribunal Superior Eleitoral. À fls. 35 veio aos autos petição do próprio candidato a Prefeito ratificando os atos até então praticados pelo referido Delegado da Sublegenda da ARENA-2.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, após solicitar fossem as cédulas retiradas dos invólucros, de modo a serem examinadas, o que foi feito, proferiu o seguinte parecer:

“Trata-se de recurso especial manifestado por sublegenda de partido, com fulcro da letra a, do art. 276, do Código Eleitoral, em que se alega que o acórdão recorrido (fls. 17), declarando nulas as cédulas, por falta de rubrica de um dos mesários, teria violado o art. 127, item VI, do mencionado Código, que se refere, tão-somente, à autenticação por parte do presidente da mesa.

2. Parece-nos não assistir razão ao recorrente. Verifica-se, do exame dos autos, que o dispositivo legal havido como violado não foi ventilado na decisão recorrida, não sendo,

pois, prequestionado. Trata-se, ademais, de julgado que deu razoável interpretação à lei, ao decidir que, de acordo com o Código Eleitoral e a Resolução nº 9.236 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, são nulas as cédulas que não contenham a rubrica de um dos mesários, porque não devidamente autenticadas.

3. Se conhecido o recurso, somos pelo seu não provimento”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — A preliminar suscitada pelo eminente Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral não procede, uma vez que, no caso, trata-se de delegado especial de Sublegenda e não delegado municipal de partido.

No mérito, conheço do recurso especial e ao mesmo dou provimento, para determinar que sejam validados os 14 votos em causa.

Assim decido porque, a meu ver, a autenticação da cédula compete ao presidente da mesa receptora, tal como está expresso no art. 127, nº VI, do Código Eleitoral.

Já o art. 146, que trata “Do Ato de Votar”, no item V, estipula, tão-somente, que o presidente da mesa convidará o eleitor a lançar a sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregar-lhe-á a cédula única rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada de acordo com as Instruções do Tribunal Superior, etc.

Ora, as cédulas de que trata o processo, estão todas, autenticadas pelo Presidente da Mesa Receptora, e, também, todas, rubricadas, umas pelo primeiro, outras pelo segundo mesário.

O que a lei diz, afinal, é que o Presidente autenticará as cédulas e os mesários as rubricarão. A falta de assinatura ou rubrica de um dos mesários pode ocorrer, inclusive com a retirada momentânea de um deles, ou mesmo com o rodízio que fazem no desempenho dos trabalhos da mesa, o que, parece, ocorreu no caso presente, tanto assim que de todas as cédulas consta a autenticação do Presidente da Mesa, enquanto 8 cédulas estão rubricadas pelo primeiro mesário e 6 pelo segundo.

No caso concreto há que se acrescentar, ainda, que o Capítulo VI, do Código Eleitoral, quando trata das nulidades da votação, determina que na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo (art. 219).

Em nenhuma fase do processo foi negada a autenticidade das duas assinaturas constantes das cédulas, ou que tenha ocorrido fraude de qualquer espécie.

Podemos citar três acórdãos que socorrem esse entendimento: o de número 2.801, in B.E. 95-714; 3.236, B.E. 117-377 e 4.854, B.E. 238-662. Este último, bem recente, teve como relator o eminente Ministro Amaral Santos, tendo S. Ex^ª concordado com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, quando consigna que o Presidente da Mesa Receptora de votos pode se ausentar algumas vezes, e assim deixar de rubricar as cédulas, pois de conformidade com a Lei Eleitoral, art. 123 “os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral e assinarão a ata da eleição”.

Com essas considerações, Senhor Presidente, conheço e dou provimento ao recurso.

* * *

(Os Senhores Ministros C. E. de Barros Barreto e Thompson Flores votaram de acordo com o eminente Relator).

* * *

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro-Relator, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.992 — PI — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: ARENA-2 — Recorrido: Newton de Castro Macedo, candidato a Prefeito de São Raimundo Nonato, pela sublegenda 1 da ARENA.

Decisão: Adiado a pedido do Sr. Ministro Antônio Neder, após os votos dos Srs. Ministros-Relator, Barros Barreto e Thompson Flores, que conheciam do recurso e lhe davam provimento.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-5-73).

VOTO — PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, voto no mesmo sentido do Sr. Ministro-Relator. Conheço e dou provimento.

* * *

(Os Senhores Ministros Márcio Ribeiro e Moacir Catunda também votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator).

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.992 — PI — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: ARENA-2 (Advogados: Edison Dias Ferreira, Antônio Ribeiro Dias, João Borges Alcobaga e Ewerton Dias Ferreira) — Recorrido: Newton de Castro Macedo, candidato a Prefeito de São Raimundo Nonato, pela sublegenda 1 da ARENA.

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime. Não participou do julgamento o Ministro Boselli, por se tratar de feito adiado, no qual já havia proferido voto o Ministro Barros Barreto.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Barreto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-5-73).

ACÓRDÃO Nº 5.410

Mandado de Segurança nº 441 — Classe II — Recurso — São Paulo (Diadema)

Código Eleitoral, art. 276, II, “b”. Recurso ordinário interposto a acórdão regional denegatório de segurança. Se a matéria suscitada pela impetrante (ARENA) não constitui direito líquido e certo, a decisão recorrida merece confirmação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 29 de maio de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Antônio Neder, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 20-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O acórdão impugnado expos e julgou o caso nestes termos (fls. 64 a 66):

"A Aliança Renovadora Nacional do Município de Diadema impetrou mandado de segurança contra o ato que diplomou o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores daquele município, alegando, em síntese, que houve "fabricação de eleitores e envolvimento do Cartório Eleitoral", pelo que ficou contaminado o pleito, requerendo desde logo, como medida liminar, a cassação dos diplomas e nulidades da votação obtida pelos candidatos.

Negada a liminar, em pedido de reconsideração, a impetrante junta certidão de depoimentos testemunhais colhidos em sindicâncias, uma das quais, ao que se depreende, ligada ao apregoado "envolvimento do Cartório Eleitoral", episódio esse que, segundo a impetrante, teria implicações com o poder econômico de Ricardo Putz, tudo isso exigindo, como di-lo textualmente: "a realização de uma perícia para comprovação dos atos delituosos e que contaminaram a eleição em Diadema, perante o ilustrado Dr. Relator (pág. 43).

Esse pedido de reconsideração foi indeferido, nos termos do despacho de fls. 45.

Nas informações, o digno magistrado destaca que, no dia 4 de dezembro p.p., a Comissão Executiva da Aliança Renovadora Nacional apresentou impugnação à diplomação dos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sob a alegação de se encontrarem em curso e pendentes de solução diversas representações levadas ao conhecimento do Juízo Eleitoral local.

Essa impugnação, consoante informa o magistrado, no mesmo dia 4 de dezembro foi objeto de decisão, deixando de acolhê-la por intempestiva e sem objetivo, decisão essa que transitou em julgado aos 9 de dezembro de 1972, quando o ato da diplomação dos eleitos consubstanciou-se no dia 7 de dezembro, às 20,00 horas, sem qualquer impugnação.

Esclarece, ainda, o magistrado que sobre as representações, irregularidades e fraudes a que alude a impetrante, no Cartório Eleitoral só existem duas representações, uma do Senhor Ricardo Putz, para apuração de irregularidades no Cartório Eleitoral, a qual se encontra bem adiantada e outra, da iniciativa dos impetrantes, contra a Sra. Maria Sônia Bianchini, sob a alegação de a mesma ser estrangeira e ter feito propaganda eleitoral, representação essa que foi arquivada a requerimento do Ministério Público, por falta de base para denúncia. Por fim, uma terceira e última representação dos impetrantes, apresentada nos últimos dias de janeiro, praticamente calcada nos mesmos fatos já expostos, na qual pleiteavam a anulação das eleições, representação essa que, negada a liminar, encontra-se com vista ao Ministério Público.

A douta Procuradoria Regional, salientando que o mandado não devia nem ser conhecido, opina pela denegação da segurança.

É o relatório.

Ao que se depreende deste longo e massante relatório, pretendeu a impetrante, calcada na enumeração nebulosa de um conjunto de ocorrências, algumas ainda em fase de apuração, encontrar o respaldo de um direito líquido e certo para cassar os diplomas de todos os candidatos eleitos em Diadema.

Como se verifica das informações da autoridade impetrada, das representações recebidas naquela Zona Eleitoral, algumas registrando episódios corriqueiros, duas já foram decididas, duas se encontram em fase adian-

tada de apuração e a terceira e última, que não passa de uma soma dos mesmos fatos objeto do presente writ, já teve a liminar denegada, estando com vista ao Ministério Público.

É inconcebível que se pretenda, contra os mais mezinhos princípios de lógica processual, transmutar o processamento das duas representações, ainda pendentes no juízo impetrado, para os autos de um mandado de segurança, no qual a impetrante chega ao cúmulo de requerer uma perícia, como di-lo textualmente "para comprovação dos atos delituosos que contaminaram a eleição em Diadema..." (fls. 43).

Ora, atos delituosos, até constringe dizê-lo, apuram-se em processos regulares, disciplinados por leis próprias, e não nos limites estreitos de um mandado de segurança, no qual não se apuram crimes, mas sim direitos que já se projetam, na própria inicial, como certos e, *prima facie*, incontestáveis. E dessa lacuna, evidentemente e de forma clamorosa, ressentete-se a inicial em exame.

Mas ainda que possível fosse, delimitando o âmbito da impetração e escoimada esta das alusões feéricas sobre as ocorrências já citadas, chegaríamos, no que tange ao ato da diplomação, à conclusão de que a impetrante, nesse passo, vislumbrou no mandado de segurança o sucedâneo de um recurso ordinário, ainda que nesse último viesse, como fê-lo aqui, alegar os mesmos fatos que, na exuberância de sua emolduração, escondem a insegurança e a pobreza de seu conteúdo substancial.

Em suma, o direito de afastar os efeitos da preclusão exerce-se com a simples interposição do recurso, não se podendo vislumbrar no expediente ora usado pela impetrante sequer a configuração de um direito, e muito menos um direito líquido e certo, amparável pelo remédio heróico.

Por meu voto, pois, denega-se a segurança".

A esse acórdão é que a ARENA do Município Paulista de Diadema interpôs o presente recurso ordinário, assim arrazoado: ... (lê).

Sem as contra-razões dos interessados, subiu o processo a este Tribunal, e aqui a II. Procuradoria-Geral emitiu o seguinte parecer (fl. 75):

"Trata-se de recurso ordinário manifestado pela ARENA — Seção de Diadema, contra acórdão prolatado pela Egrégia Corte Eleitoral local que, à unanimidade, denegou a segurança impetrada.

2. A segurança foi requerida contra o ato que diplomou o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, daquele município, alegando-se, em síntese, que houve "fabricação de eleitores e envolvimento do Cartório Eleitoral", pelo que teria ficado contaminado o pleito, sendo de se determinar a cassação de diplomas e a nulidade da votação obtida pelos candidatos.

3. Parece-nos não assistir razão ao recorrente. Como bem acentua a douta Procuradoria Regional Eleitoral no seu pronunciamento de fls. 60, o mandado de segurança não se fundava em nenhum direito, muito menos líquido e certo. Contra a diplomação impugnada no writ cabia recurso que, entretanto, não foi manifestado. Ora, se assim ocorreu, operou-se a preclusão. Ademais, os fatos havidos como impeditivos já foram apreciados e decididos pelo juízo impetrado, o que impossibilitaria o seu exame no mandado de segurança, que se transformaria em recurso ou correição.

4. Opinamos, pois, pelo não provimento do recurso".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Estou em que basta considerar não ser líquido e certo o direito postulado para afastar a pretensão da ARENA recorrente.

(Como julgar, em sumaríssimo processo de segurança, matéria que se acha envolvida em fatos incertos ou que hajam de ser provados?)

A inviabilidade do meio processual escolhido pela ARENA de Diadema é reconhecível de plano.

Nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 441 — Recurso — SP — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: ARENA, Seção de Diadema (Adv. Drs. Deici José Branco, Arnaldo Bertho Ferreira e Belmiro Augusto Veiga).

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Cantanda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-5-73).

ACÓRDÃO Nº 5.411

Recurso nº 3.994 — Classe IV — Piauí (São Raimundo Nonato)

É válida a cédula única a que comparece a rubrica do presidente da mesa receptora, competente para autenticá-la (art. 127, VI, do Código Eleitoral).

Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral).

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de maio de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 9-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Eis do acórdão do E. Tribunal a quo:

"A sublegenda "2" da ARENA de São Raimundo Nonato, por seu delegado, recorreu para este Tribunal da decisão da Junta Apuradora da 13ª Zona ali sediada, que anulou 2 cédulas contendo votos para o candidato a Prefeito pela mesma sublegenda, em virtude de faltar a rubrica de um dos mesários nas mesmas cédulas.

A douta Procuradoria Regional opinou pelo provimento do apelo, por lhe parecer que a falta de rubrica das cédulas podia decorrer de ato voluntário do mesário.

O Código Eleitoral e a Resolução nº 9.236 são expressos em declarar que são nulas as cédulas não devidamente autenticadas.

Isto posto:

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral por votação unânime e em desacordo com o parecer da Procuradoria Regional, conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento e confirmar a decisão recorrida".

Contra tal aresto, o presente recurso especial, no qual a sublegenda ARENA-2 aponta a infração dos arts. 127, VI, e 219, ambos do Código Eleitoral.

Nesta instância, oficiou a douta Procuradoria-Gera, desfavoravelmente ao apelo (fls. 38).

É o relatório.

VOTO

Leio as razões que nutrem a peça recursal:

"Dentre as garantias que o Código Eleitoral prescreve para assegurar a inviolabilidade dos sufrágios, consta expressamente a adoção de cédulas oficiais. Mediante essa providência, afasta-se, desde logo, a possibilidade de que outro tipo de cédulas possa surgir no processo eleitoral. Não basta, todavia, que se observe o modelo oficial: impõe-se que as cédulas sejam devidamente autenticadas. Essa autenticação tem por objetivo precípuo o de assegurar as garantias e condições necessárias para que se constate, sem qualquer sombra de dúvida, que a cédula entregue ao eleitor no momento em que é admitido a votar, é a mesma que lhe fora entregue pela Mesa, e que é por ele restituída com seu voto devidamente assinalado. Essa é a razão, o motivo básico da exigência da autenticação. Se, portanto, a lei prescreve essa forma, pode-se dizer, de identificação da cédula, a responsabilidade pelo cumprimento dessa formalidade, dessa exigência, teria de ser atribuída às mesas receptoras de votos, e, em verdade, o foi, nos termos da legislação eleitoral vigente. Mas, como ditas mesas se compõem de vários membros, a um deles teria de ser confiada essa responsabilidade, na divisão natural de encargos e atribuições. Assim é que, na conformidade do art. 127, o Código Eleitoral dirimiu qualquer dúvida a esse respeito, ao dispor que a autenticação da cédula oficial é da competência do presidente, mediante a sua rubrica, ou a de quem o substituir.

É de se notar que, em relação aos mesários, o Código Eleitoral não lhes confere atribuição de autenticação de cédulas, mas apenas lhes concede outorga para rubricá-las (art. 146, item V), visando uma maior garantia e segurança ao processo eleitoral, mas nunca para fins de autenticação, porque este requisito essencial é da competência exclusiva do Presidente da Mesa (Art. 127, inciso VI).

Por outro lado, dispõe o art. 123 do Código Eleitoral que os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

É de se ver, portanto, que somente nessa hipótese de substituição, a lei deferiu competência aos mesários, para autenticação de cédulas.

No caso *sub judice*, pode ter ocorrido uma irregularidade pela omissão de rubrica de um mesário nas cédulas oficiais, mas essa irregularidade nunca poderia ser arrolada como motivo determinante de nulidade, porque elas ficaram devidamente autenticadas apenas com a rubrica do presidente.

Convém ressaltar que na conformidade do art. 146, inciso XI, do Código Eleitoral, ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido. Isto naturalmente deve ter sido observado em re-

lação aos eleitores das cédulas anuladas, e se nenhuma reclamação ou impugnação foi feita na oportunidade, é que os membros da mesa e fiscais presentes reconheceram que as cédulas estavam sendo depositadas na urna, eram autênticas e as mesmas que os votantes haviam recebido ao serem admitidos a votar, não tendo havido, portanto, nenhuma possibilidade de substituição, nem de eventual prejuízo aos interessados.

Ora, dispõe o art. 219 do Código Eleitoral que não será decretada qualquer nulidade da votação, porque "na aplicação da lei eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades, sem demonstração de prejuízo". No caso *sub judice*, não se tendo registrado impugnação ou reclamação, em tempo hábil, isto é, na ocasião em que foram tomados os votos referentes às cédulas anuladas, deram os membros da mesa e fiscais o testemunho de que não havia nenhum prejuízo para qualquer dos interessados na porfia eleitoral. E se prejuízo não houve, descabia a decretação de nulidade".

Acolho essas razões, e assim conheço do recurso e lhe dou provimento para, reformando o aresto recorrido, determinar que sejam computados os votos constantes das cédulas questionadas.

A hipótese, aliás, é idêntica à do Recurso número 3.992 (*), também do Município de São Raimundo Nonato, de que foi relator o eminente Ministro Hélio Proença Doyle, conhecido e provido por este Tribunal em sessão de 24 do corrente mês de maio.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.994 — PI — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: ARENA-2 (Adv. Drs. Antônio Ribeiro Dias, João Borges Alcobaca e Ewerton Dias Ferreira).

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-5-73).

(*) Vide Acórdão nº 5.409, publicado neste B.E.

ACÓRDÃO Nº 5.412

Recurso nº 4.052 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Afonso Bezerra)

Lei nº 5.453-58 — Art. 1º — Parágrafo único. Sublegenda sem candidato registrado ao cargo em disputa não tem direito de fiscalizar a contagem dos votos dados ao candidato ao mesmo cargo, registrado pela Sublegenda adversa.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de maio de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicação no D.J. de 9-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. A Sublegenda ARENA-2, do Município de Afonso Bezerra, inconformada com a decisão do TRE, que, ao fundamento de ilegitimidade de parte, não conheceu do recurso contra a decisão da Junta Eleitoral da 48ª Zona, pela qual lhe fora negado o direito de fiscalizar, por seu representante — José Américo de Sousa — a apuração da votação referente ao candidato a Prefeito do Município, nas eleições de 15 de novembro de 1972, interpôs recurso especial, visando anulação da votação, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, indicando violação da Lei nº 5.453, de 14-6-1968, que institui o sistema de sublegenda.

É do teor seguinte a ementa da decisão recorrida:

"Sublegenda — Sua existência legal depende de registro perante a Justiça Eleitoral. Sem a satisfação desse requisito legal, não se pode invocar a qualidade de sublegenda para postular em juízo. Recurso não conhecido por haver sido interposto por parte ilegítima".

Para chegar à conclusão resumida na ementa, o acórdão recorrido aduziu as razões seguintes:

".....

Embora o recurso dirija-se contra decisão da Junta Apuradora, pretende, no entanto, que seja decretada a anulação da votação das eleições realizadas em Afonso Bezerra, em 15 de novembro de 1972. Naquele Município, inicialmente, foram instituídas duas sublegendas (ata de fls. 112, 12 e 13), tendo como candidatos, a ARENA-1, os Senhores Wanderlinden Xavier de Souza e Antônio Pinheiro Braga, e a ARENA-2 os Senhores Américo Bernardo de Souza e Francisco Gabriel Costa, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente. Posteriormente, o candidato Américo Bernardo de Souza, renunciou à pretensão de concorrer às eleições municipais. Para substituí-lo, foi indicado o nome de João Batista Borges Montenegro, que, sofrendo impugnação, não conseguiu ser registrado em tempo hábil a concorrer às eleições municipais realizadas no ano próximo passado. Com efeito, determina o parágrafo único, do art. 1º, da Lei número 5.453, de 14 de junho de 1968: "Consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos concorrendo à mesma eleição dentro da organização partidária registrada na forma da lei". — De acordo com o referido diploma legal, cabe a respectiva convenção partidária estadual ou municipal instituir sublegenda. Entretanto, esse ato de instituição só se completa ou se aperfeiçoa com o ato de registro, praticado pela Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 87; Lei nº 5.453, art. 8º). Sem o registro, não há sublegenda. — Ora, se o candidato da ARENA-2 renunciou a pretensão de disputar a preferência do eleitorado de Afonso Bezerra, *ipso facto*, extinguiu-se a sublegenda da ARENA, naquele município, porquanto o substituto do candidato renunciante não chegou a ser registrado. Dessa forma, a recorrente é parte ilegítima para postular, invocando a qualidade de sublegenda".

Admitido o recurso, pelo despacho de fls. 100 verso — lê — foi impugnado por Wanderlinden Xavier Sousa — Prefeito eleito, pela ARENA-1, sob os argumentos, em resumo, de intempestividade e descabimento — fls. 102 e seguintes.

Nesta instância oficiou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Prof. José Carlos Moreira Alves, nestes termos:

"A nosso ver, não deve ser conhecido o presente recurso, porquanto, ao contrário do que pretende o recorrente, não encontra ele amparo na letra a, do inciso I, do art. 276,

do Código Eleitoral. Com efeito, ao decidir o acórdão recorrido que inexistia, no caso, a sublegenda ARENA-2, porque seu candidato escolhido para substituir o anterior que havia renunciado não conseguiu o registro, ao invés de violar a letra da lei, lhe deu a exata interpretação".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Tendo a proclamação da ilegitimidade ficado restrita ao direito de fiscalizar a votação para o cargo de Prefeito, a que a recorrente não concorria, por não ter o seu candidato obtido registro, em tempo hábil, sou porque a decisão recorrida não merece nenhuma censura. E não a merece porque, falecendo-lhe o fundamental direito inscrito no parágrafo único, do art. 1º, da Lei número 5.453, de 14-6-1968, traduzido em candidato seu, a disputar-se a eleição, com o da sublegenda adversa, também lhe falecia o direito de fiscalizar a contagem dos votos para Prefeito, direito esse secundário, derivado do direito principal, de que a recorrente não é titular.

Trata-se, de ilegitimidade de fundo, decorrente da incapacidade de ser sujeito do questionado direito, por falta de preenchimento de condição prevista em lei.

A decisão recorrida, ao invés de violar o indicado texto legal, deu-lhe interpretação adequada, daí porque o meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.052 — RN — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: ARENA-2 do Município de Alonzo Bezerra (Adv. Drs. Manoel Varela e Augusto Varela) — Recorrido: Wanderlinden Xavier de Souza, Prefeito eleito de Afonso Bezerra — ARENA-1 (Adv. Dr. Nabor Pires de Azevedo Maia).

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-5-73).

ACÓRDÃO N.º 5.413

Recurso n.º 3.988 — Classe IV — Mato Grosso (Água Clara)

Vício em alistamento eleitoral não é discutível dentro do processo de eleições.

Recurso especial não conhecido, com a manutenção do acórdão do E. Tribunal Regional, em sua conclusão.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de maio de 1973. — Raphael de Barros Monteiro, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 9-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Leio o acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso em não conhecer do recurso, por tratar-se de matéria preclusa. Decisão unânime e de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Contra a decisão da Junta Apuradora da 9ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a urna nº 99, correspondente à 99ª Seção do Distrito-Sede de Água Clara, por ser extemporânea e destituída de fundamentação, o Delegado Especial da ARENA-1, manifestou o presente recurso, no qual, deixando de lado o aspecto da intempestividade proclamada na decisão recorrida, insiste na anulação da urna. Preliminarmente, o recurso não pode ser admitido por ser realmente, seródio.

O recurso visa a anulação da 69ª Seção, sob o argumento de que ali teriam votado eleitores residentes no Município de Três Lagoas. O recurso, portanto, é contra a votação e não contra a apuração.

Assim, para que o recurso fosse admitido, era imprescindível que tivesse havido impugnação perante a mesa receptora, conforme estatui expressamente o art. 149 do Código Eleitoral.

No Recurso nº 3.619 de Pernambuco, publicado no Boletim Eleitoral nº 248, pág. 457, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral decidiu, em caso análogo que: "Decorrida a votação, sem impugnação sobre irregularidades que nela teriam ocorrido, preclusa a matéria, *ex vi* do art. 149 do Código Eleitoral, como decidiu o Tribunal Regional".

Contra esse aresto, vem o presente recurso especial, em que o Delegado da ARENA-1 reedita a assertiva de que os eleitores da citada Seção, em sua maioria, seriam residentes em município diverso, e teriam obtido o alistamento em Água Clara munidos de atestados gratuitos de residência, passados pela autoridade policial.

Aponta a infringência do art. 223, § 3º, do Código Eleitoral, que fora da preclusão a matéria constitucional, argumentando ser de tal teor aquela originadora de sua impugnação.

Indica, ainda, a vulneração do art. 270 do mesmo Código, do fato de o E. Tribunal *a quo*, por não haver conhecido do recurso fundado em fraude, ter deixado de analisar sua prova.

Admitido e processado o apelo, subiram os autos, neles oficiando a douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 335, de que leio a parte conclusiva:

"A decisão recorrida, ao contrário do que se alega, não foi proferida contra expressa disposição de lei, pois considerou que, tratando-se de recurso contra a votação e não contra a apuração, imprescindível era que tivesse havido impugnação perante a mesa receptora, consoante o estabelecido, expressamente, no artigo 149 do Código Eleitoral. Ora, decorrida a votação, sem impugnação sobre irregularidades que nela teriam ocorrido, preclusa a matéria, *ex vi* do art. 149 do Código Eleitoral.

4. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso".
É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O fato apontado pelo recorrente — não possuírem, os eleitores, residência no município em que se inscreveram — é questão tocante ao alistamento eleitoral.

Há, no processo desse alistamento, seja originário ou por transferência, oportunidade de recurso ou impugnação da inscrição (art. 45, § 7º, e art. 57, § 2º, do Código Eleitoral).

Estabelece, ainda, a lei eleitoral, causas de cancelamento do título, inclusive por vícios da inscrição, e dita o processo respectivo, que pode ser provocado até por qualquer eleitor (art. 71, § 1º, do Código Eleitoral).

O processo das eleições há de encontrar saneado em relação a ela o alistamento eleitoral, pena de sua subversão. Por isto mesmo, o Código estatui, em seus arts. 67 a 70, a suspensão provisória do alistamento, antes de cada eleição.

Assim, entendo inviável que, dentro do processo de eleições, possam ser afloradas questões de alistamento.

O aresto recorrido fundou-se em que a matéria seria própria de recurso contra a votação. Não tendo havido este, preclusa sua trazida em procedimento contra a apuração.

Como já se vê, vou mais longe que o acórdão: nem a própria votação poderia ser impugnada com as razões ventiladas pelo recorrente, que não dizem com vício da mesma.

Por outro lado, não falaria em preclusão da matéria, senão em impropriedade do meio, eis que, fora do processo das eleições, no procedimento próprio, será possível, em tese, agitar-se a questão da regularidade das inscrições dos eleitores, visando-se cancelá-las.

Com estas razões, não conheço do recurso, mantendo o acórdão recorrido em sua conclusão, que está correta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.988 — MT — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrido: ARENA-1 do Município de Água Clara (Advvs. Drs. Roberto Saad e Cyrio Falcão).

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-5-73).

ACÓRDÃO Nº 5.414

Recurso nº 4.048 — Classe IV — São Paulo (Itapira)

— Recurso contra diplomação, viável somente quando ocorre causa superveniente, ou de ordem constitucional.

— Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 9-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — A matéria está bem esclarecida no V. Acórdão

nº 65.658, do C. Tribunal Regional Eleitoral, de fls. 78-80:

"Vistos, relatados, e discutidos estes autos do Processo nº 2.905, da Classe Segunda, recurso de diplomação em que é recorrente a Sublegenda "1" da Aliança Renovadora Nacional de Itapira e são recorridos Aparecido Ampélio Riberti e José Guilherme da Rocha Franco, acordam, sem votos divergentes, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, depois de ouvida a douta Procuradoria Regional, em não conhecer do apelo.

Orestes de Jacomo, Vice-Presidente do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Itapira e Vereador à Câmara Municipal, representara ao Juiz Eleitoral, às vésperas da diplomação dos candidatos eleitos naquele Município, pleiteando a nulidade dos votos recebidos pelos candidatos apresentados pela Sublegenda "2" da Aliança Renovadora Nacional, nas eleições majoritárias e proporcionais, de vez que dois dos eleitos, Aparecido Ampélio Riberti e José Guilherme da Rocha Franco, o primeiro para Vice-Prefeito e o último para Vereador, haviam sido designados para compor a Comissão Executiva Provisória do Movimento Democrático Brasileiro, daquele Município e candidatando-se pela Aliança Renovadora Nacional, infringindo o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21-7-71.

Processada a representação, foi a mesma indeferida pela decisão de fls. 25-30. Foram diplomados os candidatos eleitos, no dia 1º de dezembro e, no dia 4, contra a diplomação dos candidatos Aparecido Ampélio Riberti e José Guilherme da Rocha Franco, a Sublegenda "1" da Aliança Renovadora Nacional interpôs recurso. Sustenta que, tendo aqueles dois candidatos pertencido ao Movimento Democrático Brasileiro, estavam impedidos de candidatar-se pela Aliança Renovadora Nacional, nos termos do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, inaplicável ao caso a hipótese estabelecida pela Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971, já que posterior ao advento do primeiro Diploma. Lembrando, ainda, a disposição do art. 98, § 2º, da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pede seja declarada a inelegibilidade de ambos os candidatos mencionados.

O recurso foi bem processado, tendo contrarrazoado os dois candidatos recorridos (folhas 50-54). O juiz manteve sua decisão (folhas 67) e, nesta Instância, o Procurador Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

Assim relatados e não se conhece do recurso, acolhido o bem lançado parecer do ilustrado Procurador Regional Eleitoral.

Já se tornou pacífico nesta Corte e no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao se entender constitucional a norma do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, que nela não se contém causa de inelegibilidade, antes simples proibição legal, de caráter temporário, que se assenta em princípios de organização e disciplina partidárias.

O caso também não é de incompatibilidade. Na legislação vigente, as desincompatibilizações e seus prazos são estabelecidos como matéria de elegibilidade (art. 151 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970). Se, pois, não se cuida de questão de inelegibilidade, que é o genero, não se trata de incompatibilidade, que é espécie.

Nessas condições, não se configurando a situação prevista no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, o recurso presente, contra a expedição de diplomas não poderia ser conhecido.

É ainda que se cuidasse de caso de inelegibilidade ou incompatibilidade, como bem se acentua no parecer do Procurador Regional Eleitoral, e, preexistente a causa à época do registro, não houve tempestiva impugnação ao pedido de registro das duas candidaturas, contra as quais só agora se insurge a Sublegenda recorrente. Quando o art. 262, inciso I, do Código Eleitoral possibilita recurso contra expedição de diploma no caso de inelegibilidade, ou incompatibilidade, do candidato eleito, está a referir-se a causas supervenientes ao registro, ou de ordem constitucional. Essa é a jurisprudência iterativa do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, conforme julgados ns. 4.866, de 17-6-71, no *Diário da Justiça da União*, de 23-4-71; 4.809, de 25-3-71, no *Diário da Justiça da União*, de 23-4-71; 4.925, publicado no "Boletim Eleitoral" nº 247, pág. 434; 4.959 e 4.960, publicados no "Boletim Eleitoral" nº 248, págs. 464 e 466.

A matéria, pois, estaria preclusa".

Deste acórdão houve recurso para esta Corte, de fls. 81-88, que leio ao Tribunal.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Professor Moreira Alves, fls. 98-99, assim opina:

"3. Parece-nos não assistir razão ao recorrente, vez que o acórdão recorrido não merece as censuras que lhe são imputadas. O recurso não era, realmente, de ser conhecido, pois não se fundamentara em nenhum dos permissivos legais do art. 262 do Código Eleitoral. Ademais, a hipótese contemplada no art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos não constitui caso de inelegibilidade, não dando causa ao recurso contra diplomação.

4. Por outro lado, ainda que de inelegibilidade se cuidasse, manifesta era a preclusão da matéria, pois não se tratava de causa superveniente ao registro. Assim, a matéria não poderia ser alegada nesta fase do processo eleitoral, por não se revestir de indole constitucional.

5. Por último, a questão referente à inscrição partidária, se pudesse ser examinada no âmbito restrito do recurso especial, por ser matéria de prova, favoreceria aos ora recorridos.

6. Não tendo o julgado recorrido violado os dispositivos legais apontados, mas, ao contrário, lhes dado fiel aplicação, o nosso parecer é pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — A meu ver o art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, quando admite recurso contra expedição de diploma, no caso de inelegibilidade ou incompatibilidade, tem em vista as causas supervenientes ou de ordem constitucional.

No caso concreto a causa, se verdadeira, já existia, à época do registro (doc. fls. 5) daí a evidente preclusão. Nesse mesmo sentido os Acórdãos ns. 4.809, B.E. 237-596, 4.866, B.E. 239-734, 4.925, B.E. 247-434, 4.959, B.E. 248-464, 4.960, B.E. 248-466, 5.071, publicado em sessão de 18-10-72 e 5.162 e 5.170, publicados em sessão de 26-10-72.

Ponho-me, assim, de acordo com o douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.048 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Murilo Arruda,

Delegado Especial da ARENA-1 — Município de Itapira (Adv. Dr. Paulo Lauro).

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-5-73).

ACÓRDÃO Nº 5.415

Recurso nº 3.993 — Classe IV — Piauí (São Raimundo Nonato)

Nulidade de cédula — Código Eleitoral, artigo 127 — VI, 175, II e 219.

A falta de assinatura, na cédula oficial, de um dos membros da mesa é mera irregularidade, que não deve acarretar a nulidade do voto.

Não se pronuncia a nulidade sem demonstração de prejuízo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 31 de maio de 1973. — Raphael de Barros Monteiro, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 16-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Recurso interposto de Acórdão unânime do Tribunal Regional Eleitoral, mantendo a anulação de duas cédulas oficiais, utilizadas, na recente eleição para Prefeito de São Raimundo Nonato, por não estarem autenticadas pelas assinaturas de todos os membros da mesa.

O recurso interposto com as razões de fls. 18-21, pelo Delegado Municipal da ARENA-2, nesta instância foi ratificado pelo próprio candidato a Prefeito dessa sublegenda (fls. 33).

Havia, aliás, sido impugnado pelo candidato a Prefeito da ARENA-1 (fls. 25).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, depois de pedir diligência, para abertura do invólucro das cédulas, opina pelo não conhecimento preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso (parecer de fls. 39, 1er).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — A interpretação da egrégia instância recorrida é contrária ao disposto no art. 127, VI, do Código Eleitoral em que a competência para a autenticação das cédulas é deferida ao Presidente da Mesa. Não induz a conclusão contrária o art. 146 — V.

Daí se infere a desnecessidade de que a cédula seja rubricada por todos os seus componentes.

Estando completamente afastada, no caso, a hipótese de fraude, a decisão recorrida pode ser considerada ofensiva também do art. 219 do mesmo Código.

As cédulas estavam devidamente autenticadas, nos termos da lei e das instruções, *data venia* da epinião manifestada no parecer.

Nesse sentido, aliás, existem decisões deste Tribunal (Boletim Eleitoral nº 85, pág. 714; pág. 377 e 238, pág. 662).

Conheço do recurso, pela permissão do art. 276, a, do Código Eleitoral, e por ter sido ratificado por candidato, e lhe dou provimento, para que sejam computados os dois votos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

(Recurso nº 3.993 — PI — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: ARENA-2 (Advogados: Drs. Antônio Ribeiro Dias, João Borges de Alcobaga, Ewerton Dias Ferreira e Edson Dias Ferreira) — Recorrido: Newton de Castro Macedo, candidato a Prefeito de São Raimundo Nonato, pela ARENA-1.

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-5-73).

PARECER

1. Trata-se de recurso especial manifestado por sublegenda de partido, com fulcro na letra a, do art. 276, do Código Eleitoral, em que se alega que o acórdão recorrido (fls. 14), declarando nulas as cédulas, por falta de rubrica de um dos mesários, teria violado o art. 127, item VI, do mencionado Código que se refere, tão-somente, à autenticação por parte do presidente da mesa.

2. Parece-nos não assistir razão ao recorrente. Verifica-se, do exame dos autos, que o dispositivo legal havido como violado não foi ventilado na decisão recorrida, não sendo, pois, prequestionado. Trata-se, ademais, de julgado que deu razoável interpretação à lei, ao decidir que, de acordo com o Código Eleitoral e a Resolução nº 9.236 do Colégio Tribunal Superior Eleitoral, são nulas as cédulas que não contenham a rubrica de um dos mesários, porque não devidamente autenticadas.

3. Se conhecido o recurso, somos pelo seu não provimento.

Brasília, DF, em 22 de março de 1973. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

JULGAMENTO NO TRE

Recurso nº 3.993 — PI

Recurso contra decisão que anula voto dado em cédula não devidamente autenticada.

Desprovimento do recurso para confirmar a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos, etc.

A sublegenda II da ARENA de São Raimundo Nonato, por seu delegado, recorreu para este Tribunal da decisão da Junta Apuradora da 13ª Zona ali sediada, que anulou 2 cédulas contendo votos para o candidato a Prefeito pela mesma sublegenda, em virtude de faltar a rubrica de um dos mesários das mesmas cédulas.

A douta Procuradoria Regional opinou pelo provimento do apelo, por lhe parecer que a falta de rubrica das cédulas podia decorrer de ato voluntário do mesário.

O Código Eleitoral e a Resolução nº 9.236 são expressos em declarar que são nulas as cédulas não devidamente autenticadas.

Isto posto:

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral por votação unânime e em desacordo com o parecer da Procuradoria Regional, conhecer do recurso mas para lhe negar provimento e confirmar a decisão recorrida.

Não tomou parte no julgamento, por impedimento legal, o Juiz Dr. Agnelo Nogueira Pereira da Silva.

(Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de dezembro de 1972. — *Várias assinaturas ilegíveis*).

ACÓRDÃO Nº 5.416

Recurso nº 4.059 — Classe IV — Santa Catarina (Tubarão)

Recurso Especial — Não merece ser conhecido o recurso especial deduzido à invocação da letra "a", do permissivo legal, em que se deixa de indicar a disposição violada pela decisão recorrida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 5 de junho de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 16-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. — No TRE a matéria dos autos foi exposta e solucionada nos termos seguintes:

"Vistos, relacionados e discutidos estes autos do Processo nº 210, Classe 12ª — Recurso contra a diplomação do Sr. Walfrido Dandolini Bez Fontana, eleito Vereador pela ARENA de Treze de Maio, em que é recorrente Ademar Juvenal dos Santos — MDB e recorrido Walfrido Dandolini Bez Fontana. Acordam em Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento por estar preclusa a matéria que constitui seu objeto, nos termos do voto do Relator. — voto — O ora recorrido exercia, à época do registro de sua candidatura, o cargo de Escrivão de Paz. Contra este não houve recurso no tempo e na forma estabelecidos em lei. A jurisprudência assentada pelos Tribunais, inclusive pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, é no sentido de que, "não tendo havido recurso da decisão que concede registro ao candidato, e não se tratando de inelegibilidade que tenha surgido após o registro, a matéria fica preclusa e não pode ser argüida em recurso contra diplomação". (Antônio Tito Costa, in Recurso em Matéria Eleitoral, pág. 79; Acórdão nº 4.960 — Amazonas, TSE, in Boletim Eleitoral nº 248, de março de 1972, pág. 466; etc.). — Dessarte, em consonância com a lei eleitoral, assim interpretada pelo Poder Judiciário, não ocorrendo, na espécie, matéria constitucional, ou superveniente ao registro do candidato ora recorrido, não há senão ter-se por incidente a preclusão sobre a matéria objeto do recurso. É o meu voto".

Ademar Juvenal dos Santos, não satisfeito, interporá recurso especial, com arrimo na letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, sem indicar, porém, taxativamente, o preceito da legislação sobre inelegibilidades, que tenha sido ofendido pela decisão recorrida.

O recurso não foi contrarrazoado.

Subindo os autos, neles oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nestes termos:

"A nosso ver, o presente recurso — que é especial, porquanto se trata de eleições municipais — não deve ser conhecido, porquanto, em face dos elementos constantes dos autos, entendeu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina que não ocorreu inelegibilidade superveniente bem como o que se nos afigura exato — não há no caso, inelegibilidade constitucional, razão por que, sem qualquer afronta a dispositivo expresso de lei (o recurso se baseia, apenas, na letra *a*, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral), a matéria está preclusa".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Conforme se verifica do relatório e das longas razões, o recorrente, por seu advogado legalmente constituído, — fls. 29 — não indicou o texto da Lei de Inelegibilidades — Lei Complementar nº 5-70 em que se enquadra o cargo de Escrivão de Paz, em cujo exercício o recorrido teria continuado, após o registro do seu nome ao cargo de Vereador, de sorte a propiciar da procedência da alegação de que a decisão recorrida fora proferida contra expressa disposição de lei, em que assenta o recurso — C.E. — art. 276 — I, *a*.

A vista dessa dificuldade preambular, que o interessado não cuidou de remover, e considerando, por outro lado, a inexistência de qualquer resquício de inelegibilidade de ordem constitucional, o meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.059 — SC — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Ademair Juvenal dos Santos, membro e candidato a Vereador pelo MDB, do Município de 13 de Maio (Adv. Dr. Aluizio Blasi) — Recorrido: Walfrido Dandolini Bez Fontana, candidato eleito Vereador pela ARENA (Advogado: Dr. Francisco Carlos Regis).

Decisão: Não conheceram, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Antônio Nader, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 5-6-73).

ACÓRDÃO N.º 5.417

Recurso n.º 4.036 — Classe IV — Bahia
(Boa Vista do Tupim)

— O acórdão deve conter uma síntese das questões debatidas e decididas (Art. 273, § 1º, do Código Eleitoral).

— Provimento parcial ao recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de junho de 1973. — Raphael de Barros Monteiro, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 16-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Adauto Ribeiro Lopes e Carlito Lopes Santos, Vereador e 2º Suplente, respectivamente, da ARENA de Boa Vista do Tupim, recorreram contra a diplomação do Vereador Teodomiro Oliveira Nascimento e do 1º Suplente Baltazar Melo de Oliveira, ambos também da ARENA.

Assim descrevem os fatos, no recurso:

"Concorrendo à eleição no Município de Boa Vista do Tupim, os Recorridos tiveram suas candidaturas regularmente registradas aos respectivos postos. Contudo, após o Registro adveio-lhes uma situação de *inelegibilidade*, por eles próprios motivadas. E que como Vereadores que eram na atual legislatura municipal, faltaram a cinco sessões consecutivas no mesmo período, o que deu ensejo a que o Presidente da Câmara de Vereadores de Boa Vista do Tupim, baseado no art. 8º, inciso III, e § 1º, do Decreto-lei nº 201-67 declarasse extinto o Mandato de ambos, na sessão do dia 20 de outubro do ano em curso, conforme faz prova a Certidão da ATA anexa (doc. 2). Após tal extinção os Recorridos ainda invadiram o recinto da Câmara, tentando agredir o Diretor da mesma, sendo necessária a força policial para garantir a ordem, como se vê pela Certidão da Ata da sessão do dia 27 (documento 3).

A extinção do mandato dos recorridos tornou-os *inelegíveis*, porquanto expressamente dispõe o art. 1º, inciso I, alínea *g* da Lei Complementar nº 5-70 (Lei das Inelegibilidades): "São *inelegíveis* os membros do poder legislativo que hajam perdido o mandato nos termos do art. 35 da Constituição. O inciso III do artigo citado determina que seja aplicado tal dispositivo aos membros das câmaras municipais.

A nossa Carta Magna em seu art. 35, inciso III, prevê como caso de perda de mandato, a falta a sessões da Câmara. Desta forma, caracterizada está a inelegibilidade, pelo que não podiam ser eles Diplomados, como o foram, pelo Dr. Juiz da 42ª Zona Eleitoral. Houve assim contrariedade à lei, pelo que a esta Colenda Corte cabe a corrigenda de Justiça:

A inelegibilidade foi superveniente ao Registro dos Recorridos, pelo que o momento oportuno para sua arguição se faz este, não se podendo pois falar em preclusão. O prejuízo para o Segundo Recorrente está caracterizado, por ter sido vítima do processo espúrio usado pelos Recorridos na eleição, já que se sabiam *inelegíveis*. A Diplomação dos Recorridos se fez em sessão do dia 28 p. findo. Assim, é no prazo o Recurso. Destarte, comprovada juridicamente a inelegibilidade, podem os Recorrentes, que Vv. Ex^{as}, na feitura da Justiça, em que são Mestres incontestáveis, *dêem provimento* ao presente Recurso, para cassar os diplomas dos recorridos, Teodomiro Oliveira Nascimento e Baltazar Melo de Oliveira".

Alegam os recorridos, em síntese: *a*) que o recurso fora mal interposto, pois contra decisão inexistente; *b*) que a Lei Complementar nº 5, de 1970, quando trata da hipótese destes autos, só se refere a deputado e senador, excluídos, portanto, os vereadores; *c*) que as sessões da Câmara Municipal, que deram margem à exclusão deles, recorridos, foram realizadas de modo irregular, só existiram no livro de Atas.

O Juiz Eleitoral, à fls. 20 proferiu sentença, entendendo que os recorrentes não enquadraram adequadamente os dispositivos de leis invocados, mantendo, assim, a diplomação.

Ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, esta ofereceu parecer com a seguinte Ementa: "Inelegi-

bilidade anterior ao registro do candidato. Preclusão da arguição”.

Nem os próprios recorridos alegam que o fato (perda dos mandatos), ocorreu antes dos registros, prova, aliás, que se encontra à fis. 7-10, por certidão.

O acórdão do TIRE é do seguinte teor:

“Acórdão nº 21-73

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento. No caso, não ocorreu a preclusão, porque, houve um fato superveniente ao registro”.

Interposto recurso, o Ilustre Presidente admitiu-o com o seguinte despacho (fls. 34):

“Recebo o recurso especial, desde que a decisão recorrida não obedeceu à prescrição do § 1º, do art. 273, do Código Eleitoral.

2. Intime-se a parte recorrida, para, no prazo legal, trazer as suas razões”.

Nesta Instância veio aos autos parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, firmado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Professor Moreira Alves (fls. 41):

“Somos pelo provimento parcial do presente recurso, de vez que o acórdão recorrido (fls. 26) não obedeceu à prescrição do § 1º, do art. 273, do Código Eleitoral, não contendo fundamento algum sobre o que foi alegado nos autos.

2. Ademais, o reconhecimento da inocorrência de preclusão, por ser questão sustentada pelo ora recorrente, é matéria que não se ajusta com a conclusão do julgado recorrido.

3. Deve, pois, outra decisão ser proferida, com observância daquela formalidade.

Tomada a providência recomendada, abrir-se-á oportunidade ao ora recorrente para a manifestação, ou não, do apelo especial.

4. Opinamos, pois, pelo provimento parcial do presente recurso”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hêlio Proença Doyle (Relator) — Meu voto, Senhor Presidente, é pelo provimento parcial do recurso, pela mesma razão constante do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, isto é, para que o C. Tribunal Regional profira decisão fundamentada, como quer a lei, esclarecendo, portanto, o desajuste existente na mesma quanto a preclusão.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.036 — BA — Relator: Ministro Hêlio Proença Doyle — Recorrentes: Adauto Ribeiro Lopes e Carlito Lopes Santos, Vereador eleito e 2º suplente da ARENA de Boa Vista do Tupim (Advogado: Dr. José Amando Sales Mascarenhas).

Decisão: Deram provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hêlio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-6-73).

ACÓRDÃO N.º 5.418

Mandado de Segurança n.º 444 — Classe II — Minas Gerais (Patrocínio de Muriaé)

Código Eleitoral, art. 224. Legalidade de decisão do TRE no sentido de renovação do pleito para Prefeito e Vice-Prefeito, por terem os votos válidos e os votos em branco atingido a menos da metade dos votos apurados.

Denegação de segurança destinada a anular a segunda eleição já realizada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, denegar a segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de junho de 1973. — Raphael de Barros Monteiro, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 16-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Em Patrocínio de Muriaé, comunicado o resultado da eleição de 15-11-72, para Prefeito e Vice-Prefeito, verificou-se que os votos nulos (778) excediam aos válidos e brancos (616 + 71 = 687).

O Tribunal Regional Eleitoral determinou, diante desse resultado, por força do art. 224 do Código Eleitoral, nova eleição, designada primeiro para 21 de janeiro e depois adiada para 4 de fevereiro, a pedido da Aliança Renovadora Nacional.

Segundo as informações do Juiz, as novas eleições se realizaram normalmente e os eleitos diplomados sem a manifestação de qualquer recurso — quer das apurações, quer da diplomação.

Sebastião da Silva e Tereza Maria da Silva, candidatos do MDB, a Prefeito e Vice-Prefeito em chapa única, no primeiro pleito, impetram, não obstante, mandado de segurança, com pedido liminar, a fim de que sejam imediatamente empossados e reconhecida a nulidade das eleições de 4 de fevereiro de 1973.

Alegam — preliminarmente — a tempestividade do mandado devido ao atraso com que é distribuído o “Minas Gerais” em Patrocínio do Muriaé, que dista de Belo Horizonte cerca de 500 quilômetros.

Alegam, mais, que haviam sido regularmente diplomados e não lhes foi dada ciência prévia dos atos que determinaram a repetição da eleição.

Finalmente, no mérito, pretendem que as Seções haviam funcionado normalmente e que também normal foi a apuração dos votos com que se elegeram. Acrescentam:

“Não ocorreu, assim, nenhum caso de nulidade de votação (arts. 220, 221 e 222 do Código Eleitoral). Nem mesmo houve votação anulável. Toda a votação foi apurada e contra a apuração não houve recurso. É oportuno lembrar que a ocorrência de votos nulos (artigos 169, 175, do Código Eleitoral) não foi incluída nas nulidades da votação previstas nos arts. 220, 221 e 222 do Código Eleitoral; — Com efeito, até mesmo dentro da sistemática do Código, as matérias acima são tratadas em Capítulos diferentes — os votos nulos no Capítulo II, do Título V, e as nulidades da votação no Capítulo VI, do mesmo Título; O que ocorreu em Patrocínio do Muriaé, nas eleições de 15-11-72 foi elevada incidência de votos nulos, e nenhuma ocorrência de nulidade de votação”.

A liminar foi denegada (fls. 26).

E o E. Tribunal Regional de Minas Gerais, por seu Presidente, Desembargador Genson de Abreu

e Silva, prestou as informações de fls. 30-31, às quais, aliás, já me referi no princípio dessa exposição.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 39-40, opina pelo indeferimento do mandado de segurança (lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O Acórdão do Tribunal Eleitoral determinando a realização de novas eleições foi publicado a 29 de dezembro de 1972.

Admitindo que o "Minas Gerais" só o tenha divulgado em Patrocínio do Muriaé a 2-1-73 (pois a alegação não foi contestada) tenho, preliminarmente, como tempestivo o pedido.

No mérito, porém, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, são inaceitáveis os argumentos da impetração.

Primeiramente, havendo os impetrantes concorrido ao novo pleito, inadmissível é não houvessem tido notícia dos atos que resultaram em sua realização.

Depois, o Tribunal — várias vezes — se tem pronunciado no sentido de que tanto a nulidade da votação como a dos votos ou cédulas é apta a provocar a renovação do pleito, por força do disposto no art. 224 do Código Eleitoral (Recurso nº 4.068, de 1973, SP).

Na espécie, como acentuei, os votos válidos e os em branco, somados, não atingem ao número dos votos nulos.

Denego, pois, o writ.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 444 — MG — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Impetrantes: Sebastião da Silva e Tereza Maria da Silva, Prefeito e Vice-Prefeito do MDB, em Patrocínio de Muriaé (Adv. Dr. Paulo de Oliveira Carvalho).

Decisão: Denegaram a segurança. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-6-73).

PARECER

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que determinou a realização de novas eleições, por ter o candidato único a Prefeito de Patrocínio de Muriaé, Sebastião da Silva, obtido apenas 616 votos, contra 778 nulos e 71 em branco, incidindo, assim, na hipótese prevista no art. 224 do Código Eleitoral. Alegam os impetrantes que tal ato lhes fere direito líquido e certo de se verem investidos, definitivamente, nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

2. Preliminarmente, o mandado de segurança é incabível, visto que o ato judicial contra o qual se investe — acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral — era passível, em tese, de recurso especial (Súmula nº 267). Ora, tendo os impetrantes permitido que a mencionada decisão transitasse em julgado, incidiram, também, na vedação estabelecida no verbete nº 268 da Súmula.

3. Cabível que fosse, entretanto, o mandado de segurança, era de se lhe negar deferimento, vez que o julgado impugnado bem apreciou a espécie. No caso dos autos, o candidato único a Prefeito obtivera 616 votos, sendo 71 votos em branco e 778 nulos. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral local, confrontando esse resultado com o disposto no artigo 224 do Código Eleitoral, determinou a realização

de novas eleições no Município de Patrocínio de Muriaé, visto que ocorrera, *in casu*, a nulidade da votação prevista, expressamente, naquele inciso legal. Realizadas as novas eleições, com a participação dos impetrantes delas, como candidatos, foram os mesmos derrotados. Eleitos e diplomados os vitoriosos do novo pleito, mantiveram-se cientes os impetrantes, não manifestando qualquer recurso, quer das apurações, quer da diplomação.

4. Se assim ocorreu, o diploma expedido aos impetrantes não poderia subsistir, já que a votação que lhe dera causa fora considerada nula, por força da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

5. Diante do exposto, somos pelo indeferimento do presente mandado de segurança.

Brasília, DF, 1º de junho de 1973. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDAO Nº 5.419

Recurso nº 3.990 — Classe IV — Mato Grosso (Inocência)

Mesa Receptora que deixa de funcionar definitivamente, a partir de certa hora do dia da eleição, por falta de material imprescindível à prática do sufrágio, corresponde, no substancial, a que se tenha encerrado antes da hora legal. Impõe-se, pois, a decretação da nulidade, face à presunção legal de prejuízo.

Recurso a que se dá provimento para anular as votações das 2ª, 4ª, 5ª, 8ª, 10ª, 11ª e 14ª Seções do Município de Inocência, mantida a decisão recorrida, quanto às votações das 9ª e 13ª Seções, posto que, tendo sofrido interrupções, não padecem de nulidade, visto que, supridas as cédulas, reiniciaram elas seus trabalhos, não tendo nenhum eleitor deixado de votar.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em epenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de junho de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 16-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente: Trata-se de recurso especial interposto da decisão do TRE que conheceu e negou provimento ao recurso interposto pela Sublegenda-2, da ARENA, da decisão da Junta Apuradora da 13ª Zona Eleitoral, que inacolhera impugnações correspondentes a 9 Seções, fundada em que 279 eleitores foram impedidos de votar, por falta de cédulas oficiais naquelas seções, nas eleições de 15 de novembro do ano passado, no Município de Inocência, pertencente à indicada Zona Eleitoral.

O acórdão recorrido, em que dois Juizes fizeram declarações de voto — lê fls. 73 — exhibe esta fundamentação:

"Acordam, por maioria de votos, em conhecer do recurso, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, ficando rejeitada a preliminar argüida pelo relator, relativa à preclusão da matéria versada, por que, no momento próprio, isto é, após a abertura de cada urna, não foram feitas quaisquer impugnações ou recursos relativos ao cerceamento do direito de voto que sofreram os eleitores impedidos de votar por falta de cédula oficial. Muito embora o recurso contra a de-

cição da Junta Apuradora tenha sido interposto no prazo legal a matéria, todavia já estava precluída em face da ausência de impugnação das urnas relativas às seções enumeradas na inicial, conforme dispõe o art. 171, do Código Eleitoral.

O Desembargador 1º revisor, rejeitou essa preliminar, por entender que se tratava de matéria constitucional, porquanto, segundo o disposto no art. 147, § 1º, o voto é obrigatório para todos os brasileiros, e, sendo assim, isto é, tratando-se de matéria constitucional, não houve a preclusão, eis que em qualquer oportunidade poderá ser ela discutida.

Os 2º e 3º revisores acompanharam o 1º revisor, ao passo que o 4º revisor acompanhou o relator, acolhendo a preliminar, por entender que no caso, se se tratasse mesmo de matéria constitucional, somente os eleitores impedidos de votar é que poderiam protestar e recorrer contra o cerceamento que lhes foi imposto estando, destarte, para o partido político, preclusa a matéria.

No mérito, pelo voto de desempate da Presidência, negaram provimento ao recurso. O relator e o 4º revisor entenderam que não se deveria dar provimento ao recurso, uma vez que, além do aspecto moral, segundo o qual, somente após o resultado final da apuração, e ciente de sua derrota nas urnas, é que o recorrente protestou contra a falta de cédulas oficiais, nas seções indigitadas realizaram-se eleições, embora parte dos eleitores não tenha podido exercer o direito do voto e somente se admitem eleições suplementares, como na espécie, se as seções não tenham funcionado por qualquer motivo, e por isso todos os eleitores da seção, e não parcela deles, tenham sido impedidos de votar, conforme estabelece o art. 187 do Código Eleitoral, eis que a expressão ali contida: "daqueles cujos eleitores foram impedidos de votar", significa a totalidade dos eleitores da seção. Tal, todavia, não ocorreu, eis que somente alguns eleitores de cada uma daquelas seções deixaram de votar, sendo que as referidas seções funcionaram normalmente.

O 1º revisor dava provimento parcial ao recurso, para que, em nova eleição, fossem colhidos, apenas, os votos dos eleitores das seções enumeradas no recurso e que tiveram os seus títulos recolhidos pelas mesas receptoras, conforme declaração de voto em separado.

Os 2º e 3º revisores deram provimento ao recurso com base no art. 165, inciso IV, § 3º, e art. 220, inciso III, e ainda art. 221, inciso I, combinado com o art. 227, para anular as eleições municipais de Inocência, uma vez que a cédula oficial é imputada documento essencial e, em razão da sua falta, as seções, obviamente, encerram a votação antes das 17 (dezesete) horas. Como a anulação dos votos dessas seções atingiu mais da metade dos votos na eleição daquele município fica prejudicada as demais votações.

Considerando que houve empate na decisão, eis que o relator e o 4º revisor negaram provimento ao recurso e o 2º e 3º revisores anularam a eleição, foi levantada questão de ordem para se decidir da necessidade do voto de desempate da Presidência.

Decidida a questão de ordem, S. Exª o digno Presidente proferiu o seu voto, negando provimento ao recurso, acompanhando o relator".

A recorrente, não satisfeita com o desfavorável resultado, interpos recurso especial, à invocação da letra a, da alínea I, do art. 276, tendo preliminarmente, argüido equívocos, na apuração dos votos, pelo que o acórdão não expressaria a vontade da maioria dos Juizes, e, no mérito, indicando a violação do § 3º, do art. 165, tudo do Código Eleitoral.

Admitido o recurso, foi contrarrazoado pela Sublegenda 1, sob o argumento, em resumo, da não

infringência do § 3º, do art. 165, do Código Eleitoral, conforme se verifica da leitura do elucidativo trecho de fls. — lê.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral também ofereceu contra-minuta, pelo desconhecimento do recurso, ou pelo desprovimento, caso o Tribunal haja por bem conhecer do mesmo.

Subindo os autos, oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Vallm Teixeira — Procurador da República — Assis-tente, com o aprovo do Professor José Carlos Moreira Alves — Procurador-Geral Eleitoral." pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso" nestes termos:

"1. Trata-se de recurso especial manifestado por Delegado Especial de sublegenda contra decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que, apreciando recurso interposto, reconheceu que a matéria referente à falta de cédulas era preclusa, pois não alegada perante as mesas receptoras eu durante a apuração, urna a urna.

2. Parece-nos não assistir razão ao recorrente, visto tratar-se de matéria em que as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais são terminativas. Ademais, a decisão recorrida não foi prolatada contra expressa disposição de lei, como quer o Código Eleitoral, para justificar o apelo excepcional. Ao contrário do que se alega, a decisão impugnada foi proferida em harmonia com a lei, visto que, face a ausência de cédulas, as impugnações deveriam ser feitas perante as mesas receptoras ou mesmo durante a apuração, urna por urna.

3. Opinamos, pois, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso".

* * *

(Falou pelo recorrente o Dr. Marcos Heusi Netto).

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. A matéria preliminar do recurso, alusiva a que a decisão recorrida não traduziria a vontade da maioria dos juizes presentes à sessão de julgamento, não tendo sido objeto de embargos declaratórios, no Tribunal *a quo*, desmerece conhecimento, através do presente recurso especial, de acordo com a jurisprudência compendiada na Súmula nº 356, do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito de prequestionamento".

O argumento alusivo a omissão também se presta ao tratamento da contradição de que o acórdão estaria contaminado, em decorrência de equívoco na apuração do vencido, de sorte que dita matéria preambular não merece ser apreciada nesta instância especial, por falta de prequestionamento.

De outra parte, apurando-se, da leitura do acórdão recorrido que a preliminar de preclusão foi rejeitada, por unanimidade de votos, no Tribunal Regional Eleitoral, que julgou a questão no seu mérito, desprovendo o recurso interposto da decisão da Junta Eleitoral, inexistente motivo para a reabertura do debate sobre a mesma, até porque não se faz objeto do recurso, nos termos em que o recorrente esquemmatizou.

O meu voto, nas preliminares, é no sentido de desprezará-las, *data venia* do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

VOTO MÉRITO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. No mérito, tenho que o cerceamento do direito de votar, motivado por omissão da própria Justiça Eleitoral, consistente na falta de fornecimento de cédulas oficiais, em quantidade igual ou superior ao número de eleitores de cada uma

das seções questionadas, identificará prejuízo igual ao que a lei presume tenha ocorrido aos eleitores quando a eleição se encerra antes da hora legal. Mesa Receptora só formalmente aberta, com a presença dos mesários e fiscais, mas que deixa de funcionar definitivamente, a partir de certa hora do dia da eleição, por falta de material imprescindível à prática do sufrágio, corresponderá, no substancial, a que se tenha encerrado antes do termo previsto no direito, como bem demonstrou, na mesma linha de raciocínio, a declaração de voto do ilustre Juiz Carlos Avallone.

Ora, se a lei comina pena de nulidade absoluta à seção que haja sido encerrada antes da hora, impondo ao juiz o dever de declará-la, quando a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes — Código Eleitoral — art. 220, III, e parágrafo único, — não há como fugir à conclusão de que mesa receptora que não se tenha desempenhado do dever fundamental de receber os votos dos eleitores presentes, que traduz a prática de uma função pública, no magistério de Pontes de Miranda, por falta de cédulas oficiais, merecerá tratamento igual.

Trata-se de situação clara, translúcida, de sorte a não ensejar nenhuma dúvida, sobre a presunção legal de prejuízo, de natureza absoluta, decorrente da estranha omissão, de sorte que seção eivada desse vício será irremediavelmente nula, toda ela.

A decisão recorrida, afirmando admitirem-se eleições suplementares somente quando as seções "não tenham funcionado por qualquer motivo e por isso todos os eleitores da seção, e não parcelas deles tenham sido impedidos de votar", mostra-se às testilhas com os textos do art. 165, III, e do seu § 3º, prevêem a nulidade da seção que se tenha encerrado antes da hora, — e 187 do Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 187. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções".

De acordo com a melhor doutrina, através do recurso extraordinário, ou especial, o Tribunal Superior competente para julgar recurso de decisões proferidas contra expressa disposição da lei pode aferi-la, através do exame da infringência do conteúdo da norma, — Pontes de Miranda — Comentários à Constituição de 1967 — vol. — Tomo IV — pág. 132, — quando essa violação se mostrar evidente, como no caso, daí porque o meu voto é conhecendo do recurso especial, e dando-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, anular as votações, não das 9 seções eleitorais registradas no relatório, mas somente das sete especificadas nas atas de apuração final — fls. 8 v. — e diária — fls. 6 v. — que diz assim:

".....
.....
Encontramos em sete seções irregularidades enunciadas pelos respectivos presidentes conforme abaixo relacionamos: 2ª Seção — vinte e três eleitores deixaram de votar por falta de cédulas, tendo na oportunidade sido recolhidos pela mesa os seus respectivos títulos; 4ª Seção — dez eleitores deixaram de votar por falta de cédulas cujos nomes constam na ata, sem o recolhimento dos títulos; 5ª Seção — nove eleitores deixaram de votar não sendo os mesmos relacionados nem recolhidos seus títulos; 8ª Seção — quarenta e dois eleitores deixaram de votar por falta de cédulas, sendo seus títulos recolhidos pela mesa; 10ª Seção — setenta eleitores deixaram de votar tendo seus títulos recolhidos pela mesa; 11ª Seção — noventa e nove eleitores deixaram de votar por falta de cédulas, tendo os seus títulos sido recolhidos pela mesa; 14ª Seção — vinte e seis

eleitores deixaram de votar por falta de cédulas, tendo seus títulos sido recolhidos pela mesa. — Pelo que se vê das atas das respectivas seções duzentos e setenta e nove eleitores compareceram e não puderam votar, exclusivamente por falta de cédulas oficiais".

.....
.....
As votações das 9ª e 13ª Seções, posto que tenham sofrido interrupções, não padecem de nulidade, visto que, supridas de cédulas, reiniciaram elas seus trabalhos, não tendo nenhum eleitor deixado de votar nas mesmas, como se verifica das atas das respectivas eleições, que se vem às fls. 30 e 38.

O meu voto, assim, é concedendo do recurso e dando-lhe provimento, na extensão acima declarada, e recomendando às instâncias a quo a observância do disposto no parágrafo único, do art. 217, e no art. 201, e outros, do Código Eleitoral, no que couber. E porque a recorrente tenha vinculado o fato às preferências do Escritório Eleitoral, pelo candidato da recorrida, hei por bem mandar sejam adotadas, pelo órgão competente, providências para o esclarecimento do mesmo, com urgência.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.990 — MT — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: ARENA-2, por seu Delegado Especial (Adv. Dr. Bernardo A. Oliveira) — Recorrido: Nivaldo Inácio Campos, Delegado da Sublegião 1, da ARENA de Inocência (Adv. Doutor Amadeu José de Melo).

Decisão: Rejeitadas as preliminares, conheceram do recurso e lhe deram provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-6-73).

ACÓRDÃO N.º 5.420

Recurso n.º 4.086 — Classe IV — Agravo — Bahia (Santa Inês)

(Sessão de 12-6-73).

Nega-se provimento a agravo, quando incensurável a decisão agravada, pretendendo o recorrente apenas o reexame de prova.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de junho de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 16-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Do acórdão com o qual o TIRE negou provimento ao fundamento de preclusão, ao recurso interposto contra a diplomação de Albernaz Menezes Nascimento, como Prefeito de Santa Inez, nas eleições de 15-11-1972, o cidadão Edvaldo Pinheiro de Matos, candidato ao mesmo cargo, interpôs recurso especial, a invocação da letra a, do inciso I, do art. 262, do Código Eleitoral, recurso esse inadmitido pelo

despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, do teor seguinte:

"A diplomação do Sr. Albemaz Menezes Nascimento, para Prefeito de Santa Inês, foi impugnada pelo cidadão Edvaldo Pinheiro de Matos, sob alegação de que aquele candidato exercia a presidência da Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Santa Inês, instituição que recebe auxílios e subvenção dos poderes públicos e, dentro do prazo legal, não se afastou de suas funções consoante preceito da lei sobre inelegibilidades.

2. Contestando os termos da impugnação, o diplomado afirma que, em 14 de agosto, afastou-se da aludida Associação, transmitindo a presidência ao Sr. Benedito Neri Costa. Esclarece que, de fato, em 28 de agosto, assinou, em Amargosa, um recibo de quantia destinada à Associação mencionada, a pedido de um funcionário do Banco do Brasil, uma vez que tinha ele firma reconhecida naquele estabelecimento de crédito, sendo que do referido documento consta também a assinatura — após um visto — de Benedito Nery Costa.

3. A Dra. Juíza Eleitoral, embora admitindo a autenticidade do ato de 19 de agosto, considerou a sua invalidade, ante o recibo passado ao Banco do Brasil, em 28 do citado mês. E concluiu por um afastamento formal e não real, razão por que acolheu a inelegibilidade.

4. A decisão do TRE, sem voto discrepante, modificou a sentença do primeiro grau, achando que a inelegibilidade foi oposta a destempo, não deparando na espécie uma razão de ordem constitucional, nem tão pouco motivo superveniente, capazes de justificarem o recurso, após a diplomação.

No seu entendimento, ainda acrescenta:

"O arguido motivo de inelegibilidade preexistia ao registro do candidato impugnado, segundo era do público e notório conhecimento local. Tanto assim era que terceira chegou a impugnar, judicialmente, o registro da candidatura, embora disso desistisse (fls. 4 e 68). E, mesmo quando, para argumentar, o Recorrente de fls. 2 a 9 aborda a possibilidade de o candidato impugnado haver-se afastado do cargo de Presidente da aludida Associação só admite que assim houvesse ocorrido formalmente, segundo se lê, às fls. 4 (fls. 95 dos autos)".

5. Infere-se, assim, que uma questão de fato foi objeto da decisão, circunstância de parte para afastar o recurso especial, só admissível quando se investe contra expressa disposição legal ou se deparam julgados divergentes na interpretação da lei.

6. Fica, pois, indeferida a petição".

O recorrente, não conformado, interpsó recurso de agravo de instrumento, colimando a subida do recurso especial, pelas razões aduzidas na minuta de fls. 3 (lé).

Formalizado o instrumento com a trasladação das peças indicadas, e impugnado o recurso, subiram os autos, instruídos com uma cópia do despacho, mandada juntar pela autoridade agravada.

Nesta instância, oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, com o "aprovo" do Professor José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, nestes termos:

"1. Edvaldo Pinheiro de Matos, inconformado com o despacho que inadmitiu o recurso especial (fls. 66-69), agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 38-41) teria decidido contrariamente à disposição expressa

de lei, ao julgar preclusa a matéria levada ao seu conhecimento.

2. Entendemos, *data venia*, não ter razões o agravante. O julgado impugnado entendeu que a inelegibilidade fora invocada a destempo, não se deparando, na espécie, uma razão de ordem constitucional nem um motivo superveniente, capazes de justificarem o recurso após a diplomação.

3. Ademais, as questões suscitadas no recurso especial, como bem observa o respeitável despacho agravado, estavam ligadas ao reexame da matéria de fato. (Súmula nº 279).

4. Inocorrendo violação expressa a disposição legal e não comprovada a existência do dissídio jurisprudencial, o nosso parecer é pelo não provimento do presente agravo de instrumento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente: A decisão agravada indeferiu o recurso especial sob os fundamentos basilares de que:

1º) a causa da inelegibilidade, que é de cunho legal, preexistira ao registro; e

2º) que os documentos entranhados nos autos convencem da desincompatibilização do candidato diplomado prefeito, no dia previsto no calendário eleitoral, e de que não voltará a exercer a função incompatibilizante, de fato, em data posterior.

No atinente ao primeiro fundamento, adequadamente ele a jurisprudência desta Corte pela qual se tratando de fatos "conhecidos já desde o momento do registro do candidato, precluso se mostra seu exame em procedimento contra a diplomação" — Acórdãos ns. 4.866 — Relator "Ministro Célio Silva — 4.960 — Relator: Ministro Barros Barreto e 4.860 — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle.

Relativamente ao segundo fundamento, conforma-se à Súmula nº 279, compendiadora da jurisprudência de que recurso especial não se presta a simples reexame de prova, citada no parecer transcrito no relatório.

Incensurável, ao que tenho, a decisão agravada.

Por esses motivos o meu voto é negando provimento ao agravo, para confirmar a decisão agravada, que bem decidiu a espécie, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.086 — BA — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Edvaldo Pinheiro de Matos, candidato a Prefeito (Adv. Dr. Mauro F. de Camargo) — Recorrido: Albemaz Menezes Nascimento, Prefeito eleito do Município de Santa Inês (Adv. Dr. José A. Campos França).

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-6-73).

JULGAMENTO NO TRE

Acórdão n.º 13-73

Vistos...

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em dar provimento ao re-

curso do Sr. Albernaz Menezes Nascimento, para anular a decisão *a quo*, e em não conhecer do recurso do Sr. Edvaldo Pinheiro de Matos.

Diplomado o Sr. Albernaz Menezes Nascimento, o Sr. Edvaldo Pinheiro de Matos, às fls. 2 usque 9, manifestou irresignação, à base do art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, a qual, embora intitulada de impugnação, é considerada verdadeiro recurso, em que se argui a inelegibilidade prevista no art. 1º da L.C. nº 5, inciso IV, letra a, combinado com o inciso II, letra d.

Em longa e circunstanciada decisão, a inelegibilidade foi declarada pela MM. Juíza *a quo*, com o que tornou sem efeito a diplomação.

Inconformado, recorreu, então, o Sr. Albernaz Menezes Nascimento e, na assentada de julgamento, suscitou preliminar de nulidade da decisão recorrida de fls. 66 a 77.

Procede a preliminar. Em verdade, a diplomação é ato da Junta Eleitoral já consumado, que não deveria ser reformado por ato do Juiz singular.

Nula é, portanto, a decisão *a quo* e, nestas condições, vem a lume o anterior recurso contra a diplomação, cujo exame compete a este Tribunal e logo se impõe, dado que sobre o mesmo as Partes também arrazoaram fartamente, inclusive em sustentação oral, por ocasião do julgamento, quanto a todos os aspectos influentes que o processo apresenta.

O mesmo recurso enfrenta, no entanto, logo ao primeiro passo, obstáculo preliminar respeitante à preclusão da matéria sobre que versa.

Com efeito, reconhece este Tribunal que a alegada inelegibilidade é de natureza legal, não especificamente destacada na Constituição.

Por outro lado, o argüido motivo da inelegibilidade preexistia ao registro do candidato impugnado, segundo era do público e notório conhecimento local. Tanto assim era que terceiro chegou a impugnar, judicialmente, o registro da candidatura, embora disto desistisse (fls. 4 e 68). E o próprio Recorrente de fls. 2 a 9 o assinala:

"O ora impugnado, o que é fato público e notório, do conhecimento, inclusive, desse Juízo, é o Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Santa Inês, desde julho de 1971..." (fl. 2).

E adiante:

"Na condição de Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e Infância, inclui-se o Sr. Albernaz Menezes Nascimento no rol daqueles que, para se candidatarem, deveriam desincompatibilizar-se, isto é, afastar-se da função no prazo previsto e que está consignado na já invocada Lei Complementar nº 5".

"Notoriamente, é do conhecimento de toda a comunidade, não o fez. Continuou a exercer, em sua plenitude, o cargo que ocupava, inexistindo qualquer ato de transmissão de suas funções para seu substituto legal, quer no prazo em que tal deveria ocorrer, quer após isto". (fl. 3)."

É mesmo quando, para argumentar, o Recorrente de fls. 2 a 9 aborda a possibilidade de o candidato impugnado haver-se afastado do cargo de Presidente da aludida Associação, só admite que assim houvesse ocorrido *formalmente*, segundo se lê, à fl. 4.

"Ainda que, admita-se *para discutir*, tivesse havido o afastamento formal — que não houve — se após ele continuasse o candidato — *como continuou* — a gerir os negócios da Associação, ainda assim estaria inelegível, já que a situação de fato se sobreporia à pseudo-situação de direito". (grifos nossos).

Ora, dispõe o Código Eleitoral, no seu art. 259:

"São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional".

E, quanto a nulidades, no § 2º do seu art. 223:

"Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida..."

A Jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como a deste Tribunal, em torno do assunto é, realmente, a invocada por uma das Partes, às fls. 85 e seguinte:

"Recurso contra a expedição de diploma, sob o fundamento de inelegibilidade do candidato, em razão de fato anterior ao registro que, embora conhecido não foi alegado no momento oportuno. Inelegibilidade de natureza constitucional e de natureza legal. Só as primeiras não são atingidas pela preclusão. Recurso a que se negou provimento, por reconhecer preclusa a faculdade de argüir inelegibilidade de ordem legal, preexistente ao registro". (Acórdão nº 4.866, Relator o Ministro Célio Silva — Boletim Eleitoral nº 239, de junho de 1971, págs. 734).

"Não sendo de cunho constitucional a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra l, da Lei Complementar nº 5-70, e se tratando de fatos conhecidos já desde o momento do registro do candidato, precluso se mostra seu exame em procedimento contra a diplomação". (Acórdão nº 4.960, sendo Relator o Ministro Barros Barreto — Boletim Eleitoral nº 248, de março de 1972, pág. 466).

"Tem entendido este Tribunal que a matéria constante da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, não pode estar a salvo da preclusão, a não ser quando se tratar de fato superveniente. Matéria constitucional, no caso de inelegibilidade, é somente aquela expressa no texto da Constituição". (Acórdão nº 4.860, sendo Relator o Ministro Hélio Proença Doyle — Boletim Eleitoral nº 239, de junho de 1971, pág. 725).

Assim verificado está nos autos, que a discutida inelegibilidade não é de natureza constitucional e que a sua alegada causa não é superveniente.

Logo, não havendo sido argüida, mediante hábil impugnação ao registro do candidato, na oportunidade estabelecida no art. 5º, da L.C. nº 5, a matéria há de ser considerada preclusa, como o é, e, por esta razão, não tem aplicação o inciso I, do art. 262, do Código Eleitoral, e não é conhecido o recurso do Sr. Edvaldo Pinheiro de Matos, devendo, conseqüentemente, prevalecer a diplomação do candidato eleito.

Salvador, 5 de janeiro de 1973. — (Várias assinaturas ilegíveis).

ACÓRDÃO Nº 5.422

Recurso nº 4.100 — Classe IV — Agravo — São Paulo (Diadema)

Agravo de Instrumento. Processamento nos próprios autos do recurso especial.

II — *Se o recurso especial limitou-se ao art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, e indicado não foi o artigo afrontado, não merece prosperar.*

III — *Preliminar de não conhecimento rejeitada. Agravo desprovido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 19 de junho de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 20-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O despacho que inadmitiu o recurso especial interposto pelo ora agravante, da lavra do ilustre Desembargador A. Marrey, está concebido nos termos seguintes:

“1. Por ocasião do pleito eleitoral de 15 de novembro de 1972, no Município de Diadema, representou a Sublegenda nº 1, da Aliança Renovadora Nacional, local, ao MM. Juiz Eleitoral da Zona, denunciando a participação da Sra. Maria Sônia Bianchini na campanha eleitoral, em favor de seu marido, então candidato a Prefeito, de nome Ricardo Putz, o que a ela não seria lícito, por ser estrangeira.

2. Instaurou-se sindicância, a cujo final manifestou-se o órgão da Justiça Pública pelo seu arquivamento, por falta de base para o oferecimento de denúncia contra a sindicada, por qualquer crime eleitoral (v. a cota do Doutor Promotor Público, à fls. 47-50).

3. Ordenado o arquivamento dos autos, em face dessa manifestação, pelo resp. despacho à fls. 51, dele entendeu de recorrer a mencionada Sublegenda 1, da ARENA, pretendendo fosse reativada a sindicância, remetendo-se os respectivos autos ao Exmo. Senhor Procurador Regional Eleitoral, para o oferecimento de denúncia. (fls. 55).

4. Processado o recurso, dele resolveu este Egr. Tribunal Regional Eleitoral, pelo v. Acórdão nº 65.938, não tomar conhecimento, nos termos do voto do Sr. Juiz-Relator, o qual ponderara que, do despacho de arquivamento de sindicância — processo equivalente ao inquérito policial — não cabe recurso algum, aliás, não previsto na legislação aplicável (v. acórdão à fls. 72, e o voto do Sr. Juiz-Relator, à fls. 73-75).

5. Insiste, porém, a Aliança Renovadora Nacional, de Diadema, por sua Sublegenda nº 1, interpondo agora, para a Superior Instância Eleitoral, o presente recurso especial, fundado no art. 276, nº I, letra a, do Código Eleitoral.

Ao que diz a recorrente, “urge o processamento do presente apelo, para que o nosso mais alto Tribunal, na esfera judiciária-eleitoral, se digne de conhecer da matéria, cumprindo o preceituado na Lei Magna, como invocada, porque, sobretudo, de qualquer maneira, longe das injunções locais, não se poderá perpetuar o arquivamento, sem que, pelo menos, se verifique da procedência do mesmo” (textual, fls. 78). E pretende o provimento de seu apelo, para o fim de voltarem os autos a este Egr. Tribunal Regional Eleitoral, “para julgamento pelo mérito...” (ib).

6. Isto posto, denego seguimento ao recurso. Foi ele manifestado com apoio na alínea a, do art. 276, nº I, do Código Eleitoral, como se o resp. acórdão recorrido tivesse sido proferido “contra expressa disposição de lei”.

Contudo, foi a recorrente incapaz de indicar que disposição legal haja sido frontalmente violada.

Ao reverso, cumpre lembrar, como no v. acórdão recorrido, que determinado o arquivamento de sindicância eleitoral, a requerimento do Ministério Público, nenhum dispositivo legal confere recurso contra a decisão que assim haja resolvido.

7. Tratando-se de comunicação da ocorrência de crime eleitoral, que é sempre de ação pública, somente ao Ministério Público compete oferecer denúncia, ou propor seu arquivamento. E, uma vez que o faça, não tendo o MM. Juiz Eleitoral por improcedente seu requerimento, para a providência referida no art. 357, § 1º, do Código Eleitoral, a decisão

de mandar arquivar se torna definitiva, e insusceptível de contestação por quem quer que seja, a vítima ou autor da representação.

Assinala muito bem o Dr. Antônio Tito Costa, ilustre especialista em assuntos eleitorais, não prever a lei eleitoral a intervenção de terceiros nesse processo, nenhum recurso estabelecendo no caso de arquivamento da sindicância.

“Sendo procedimento de ação pública, não é admissível, no processo penal eleitoral, a intervenção da vítima, ou do “queixoso”, considerado como tal aquele que tenha levado à autoridade judiciária o conhecimento de fato criminoso. Dada a natureza do processo, a ação penal é reservada, exclusivamente, ao Ministério Público. Assim, tanto o queixoso, como o noticiante do crime, ou a vítima, são considerados parte ilegítima para intervir no processo, em qualquer de suas fases, e em qualquer instância” (v. “Recursos em Matéria Eleitoral”, Ed. Rev. dos Tribunais, págs. 119-20).

Nessa conformidade, não poderia mesmo o Egr. Tribunal Regional Eleitoral conhecer do recurso interposto pela ora recorrente, contra decisão que acolhera pedido do órgão da Justiça Pública, para o arquivamento da sindicância, por falta de elementos para o oferecimento de denúncia.

8. O dispositivo do art. 357 do Código Eleitoral é cópia, apenas adaptada, do art. 28 do Código de Processo Penal, versando sobre o arquivamento de inquérito policial, a demonstrar a equivalência de situações, entre o pedido relativo a este e o que se refira às sindicâncias ou comunicações acerca de crimes eleitorais.

Ora, em comentário ao art. 28 da lei processual penal, mostra o douto Espinola Filho, que “não há recurso cabível do despacho que determina o arquivamento do inquérito”. Esse contrário, que se encontra no final do nº 84, reproduz o que se acha no nº 65, do vol. 1º de seu “Código de Processo Penal Brasileiro Anotado”, 3ª ed.

Destarte, não havendo recurso da decisão que determina o arquivamento de inquérito, ou de sindicância eleitoral, não há supor-se tenha o v. acórdão decidido contra a lei federal, ao resolver que não conheceria do interposto pela Sublegenda nº 1, contra o arquivamento da sindicância.

O recurso *sub judice* não tem apoio legal, e fica indeferido”.

2. A petição de agravo está à fls. 88. Leio-a (lé).

3. O agravo foi processado, nele emitindo parecer a douta Procuradoria-Geral da República, nos termos seguintes:

“Preliminarmente, somos pelo não conhecimento do presente agravo de instrumento, de vez que a petição de sua interposição não contém os fundamentos de fato e de direito suficientes à compreensão da controvérsia.

2. Argumentar-se-á, entretanto, que, subindo o agravo no bojo dos autos principais a deficiência estará suprida com o conhecimento do inteiro teor do apelo inadmitido. Ocorre, entretanto, que ali não se indicou porventura, qual o dispositivo de lei que teria sido, frontalmente, violado.

3. O acórdão impugnado, ao contrário do que sustenta o agravante, decidiu em harmonia com a lei, ao assentar que, do despacho que manda arquivar inquérito policial, a requerimento do Ministério Público, não cabe qualquer recurso, consoante o disposto no artigo 581 do Código de Processo Penal. Esse preceito é válido, também, e sem dúvida, na

Justiça Eleitoral, como expresso no art. 364 do Código Eleitoral.

4. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento". É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Rejeito a preliminar de não conhecimento, negando, todavia, provimento ao agravo.

2. Vê-se da petição lida que o interessado não teve razões outras para pedir o provimento do agravo que aquelas já deduzidas, as quais justificariam o provimento do presente agravo.

E, como dito agravo foi processado nos próprios autos do recurso maior, não aplica o princípio que se contém na Súmula nº 288, do Supremo Tribunal Federal.

3. Não merece, todavia, provido o agravo.

As razões aduzidas no despacho agravado são bastantes para apurar-se que incabível era o recurso especial, limitado à letra *a*, sem indicação do preceito violado.

4. Adotando as razões aduzidas no despacho, as quais afinam com os elementos constantes dos autos, cabe o seu desprovimento.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.100 — SP — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: ARENA-1, Seção de Diadema (Adv. Dr. Deici José Branco e Dr. Arnaldo Bertho Ferreira).

Decisão: Negaram provimento ao Agravo. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alekmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-6-73).

ACORDÃO Nº 5.423

"Habeas Corpus" nº 61 — Classe I — (Recurso — Rio de Janeiro (Duque de Caxias)

"Habeas Corpus" — Recurso — Dele não se conhece, vez que a decisão recorrida deu interpretação diante do exame de matéria de fato, de prova.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 19 de junho de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 10-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhores Ministros, nesta instância, o assunto tratado no presente *Habeas Corpus* surgiu, primeiramente, com uma Representação do MM. Juiz Doutor Pedro José Alexandre Arruda Pinto de França, da 13ª Zona Eleitoral, de Duque de Caxias, Estado do Rio, dirigida ao então Presidente desta Casa, o eminente Ministro Djaci Falcão, contra ato do C. Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

O MM. Dr. Juiz decretara a custódia preventiva de 17 indiciados e, quando estava em processamento a apuração dos possíveis crimes eleitorais e comuns,

quatro H.C. foram impetrados, tendo o TRE solicitado informações, determinando que com estas submissos os inquiridos então instaurados; entendeu o MM. Dr. Juiz que não podia prestar as informações nem remeter os processos, de imediato, pois estes estavam ainda na base policial. Com isso não se conformou o relator do H.C., no TRE, enviando funcionário com poderes expressos para receber do Juiz as informações e os processos o que realmente ocorreu.

O teor, assim, do expediente aqui protocolado como Representação, teve por base o entendimento do Juiz de que estaria havendo cerceamento do Juízo na direção do processo (art. 251 do Código de Processo Penal).

Solicitadas informações, o eminente Ministro Djaci Falcão, então Presidente desta Casa, recebeu do ilustre Desembargador Enéas Marzano, Vice-Presidente, em exercício, do TRE, o seguinte expediente (fls. 12-16), do anexo Proc. nº 727-73:

"Acusando o recebimento do telex nº 49, de 26 último, sobre expediente dirigido a esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pelo juiz da 13ª Zona Eleitoral, desta Circunscrição, Dr. Pedro José Alexandre Arruda Pinto de França, honro-me, sobremaneira, em prestar as informações que Vossa Excelência me facultou.

A este Tribunal Regional Eleitoral foram dirigidas quatro (4) súplicas de *Habeas Corpus*, a favor de oitenta e sete (87) pessoas, que estariam sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegal constrangimento por parte do Dr. Juiz da 13ª Zona Eleitoral, no Município de Duque de Caxias, neste Estado, sendo que três delas foram impetradas pelo Bacharel Hydeckel de Freitas Lima, que também é deputado estadual, e a outra, pelo Bacharel Gilberto de Oliveira.

Os pedidos foram protocolados em 15 do corrente mês de janeiro e, na mesma data, pela identidade entre eles constatada, foram distribuídos, para relatar, ao Juiz desta Casa, Dr. Nicolau Mary Júnior, tendo S. Exª, em seguida, oficiado ao Dr. Juiz da 13ª Zona Eleitoral requisitando informações e a remessa dos procedimentos criminais instaurados contra os pacientes, como é de praxe ocorrer nas hipóteses em que na impetração se alega falta de justa causa para a prisão preventiva, como o atesta, aliás, Espínola Filho, nos seus Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro, vol. VI, pág. 427, Ed. Freitas Bastos, 1944.

Os requisitórios foram entregues ao Doutor Juiz, pessoalmente, no dia 16 de janeiro de 1973, tendo S. Exª, no dia 18 seguinte, radiografado ao Juiz-Relator, dizendo-se impossibilitado de prestar as informações porque havia determinado a baixa dos autos requisitados à Delegacia de Polícia local, para preenchimento das formalidades indicadas nos incisos 8 e 9, do art. 6º, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, adiantando, entretanto, que logo voltassem os autos a Juízo, prestaria ditas informações (documentos ns. 1 a 12).

Ante o inadmissível embaraço oposto pelo Dr. Juiz à instrução dos *Habeas Corpus*, mormente quando se atenta que a baixa do processo à Delegacia de Polícia ocorreu após a decretação da prisão preventiva e tão-somente para o implemento de formalidades não essenciais ao oferecimento da denúncia (arts. 16 e 46, do Código de Processo Penal), tais sejam a identificação datiscópica e averiguação da vida pregressa dos indiciados (art. 6º, incisos 8 e 9, do Código de Processo Penal), houve por bem o Juiz-Relator tornar a oficial ao Dr. Juiz da 13ª Zona Eleitoral, no dia 19, determinando-lhe que adotasse as providências necessárias para o imediato retorno dos autos ao cartório de seu Juízo, procedendo, ato con-

tínuo, à remessa dos mesmos a este Tribunal, por intermédio do servidor que foi encarregado de entregar-lhe o ofício (Documentos 13 a 16).

Atendeu o Dr. Juiz a essa segunda requisição, no mesmo dia, remetendo a este Tribunal procedimento desdobraado em três (3) volumes, dos quais se verifica terem sido processados exclusivamente pelo Juiz, Dr. Pedro José Alexandre Arruda Pinto de França, eis que deles não consta a intervenção do Escrivão Eleitoral ou de qualquer outro funcionário do Cartório Eleitoral. Nos procedimentos também não houve qualquer interferência de órgão do Ministério Público e neles foram decretadas as prisões preventivas.

Completada a instrução dos *Habeas Corpus* com a vinda dos autos requisitados, emitiu a douta Procuradoria Regional Eleitoral, no dia 24, seu parecer. Conclusos os autos ao Juiz-Relator, este, por se encontrar o Tribunal em recesso, indicou a convocação extraordinária para julgamento do feito, o que ocorreu em sessão realizada no dia 26, às 10 horas. Na oportunidade, este Tribunal, à unanimidade, concedeu os *Habeas Corpus* para anular, por falta de fundamentação do *periculum in mora*, os decretos de prisão preventiva, mandando por em liberdade os que por ele haviam sido atingidos, em número de 18 (dezoito), denegando a ordem em relação aos demais pacientes, consoante acórdão que anexo ao presente (documento nº 17).

A decisão em apreço, cuja eficácia está delimitada pelos arts. 651 e 652 do Código de Processo Penal, não obstará, assim, a propositura de ação penal contra os que forem achados em culpa e nem mesmo impedirá que, se necessário, venha a ser novamente decretada, por forma regular, a custódia dos indicados, como levemente insinuou o Doutor Pedro José Alexandre Pinto de França no seu expediente.

Embora se afigure despiendo episódio outro a que se reportou o Dr. Juiz, não custa, entretanto, esclarecê-lo e demonstrar, assim, a conotação maliciosa que a eles procurou emprestar; e só por isso, consigna-se que os funcionários que servem no Cartório da 13ª Zona Eleitoral, como ocorre, aliás, em relação a todas as demais Zonas Eleitorais do interior do Estado, são indicados pelos próprios Juizes, com a subsequente homologação deste Tribunal (Código Eleitoral, art. 30, nº XII), competindo, entretanto, aos mesmos Juizes, a distribuição, entre os requisitados, dos respectivos encargos; segue-se, portanto, que, se o funcionário requisitado Walter Antônio Menna exercia a *Chefia da Zona*, o encargo, não previsto em qualquer diploma legal para as Zonas do interior, por certo lhe foi deferido pela Justiça local, sem qualquer interferência deste Tribunal. O certo, entretanto, é que, quando, em 26 de junho o Dr. Juiz, em expediente singular, solicitou a dispensa do aludido servidor, este Tribunal Regional a homologou no dia imediato, consoante expediente a este anexo (documento nº 18).

Essas, Senhor Ministro, as circunstâncias que cercaram o julgamento dos *Habeas Corpus* em causa; quanto ao mais que se alegou ou pediu, cabe-me, apenas, aguardar o pronunciamento dessa Alta Corte, relevando-me Vossa Excelência, contudo, não possa reprimir e dar vazão à minha completa estupefação e repulsa à afrontosa investida do magistrado Pedro José Alexandre Arruda Pinto de França contra a honorabilidade deste Tribunal, como também pelo inusitado do propósito revelado de tentar impedir o normal exame pela Instância Superior dos atos por ele praticados ou ordenados em detrimento da liberdade alheia, através do constitucionalíssimo remédio do *Habeas Corpus*.

Lamentando profundamente que um magistrado do nosso Estado tenha, assim, turbado o ambiente de harmonia e respeito que aqui sempre imperou entre as Instâncias, coloco-me ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos que possam ser reputados úteis, reiterando, na oportunidade, a Vossa Excelência e aos ilustres pares, os meus protestos da mais profunda admiração e acatamento".

Após a Representação chegou a esta Casa o Recurso de *Habeas Corpus* nº 61, Recorrente o Procurador Regional Eleitoral, tendo, em consequência, sido ao mesmo apensados os autos da citada Representação.

Leio ao Tribunal, inicialmente, o voto do eminente relator, no C. TRE, de cuja decisão recorre a douta Procuradoria Regional Eleitoral (lê folhas 46-50:... "*Voto do Relator* de liberdade").

O recurso, ora em julgamento, tem o seguinte teor (fls. 117-128):

"O Juiz Eleitoral da 13ª Zona — Duque de Caxias — por esforço próprio, desvendou diversas e gravíssimas fraudes eleitorais, que vão do suborno, da corrupção até às falsidades.

Nesses seríssimos crimes estão envolvidas personalidades políticas de largo prestígio e de grande influência do Município, desde que se considere que muitos deles são vereadores eleitos, outros funcionários públicos detentores de mando.

Diante desse quadro, sem dúvida aterrador e vergonhoso, o Juiz Eleitoral, no firme propósito de esclarecer devidamente os delitos, apurando-lhes as autoridades, para aplicar a justiça, em longos despachos, decretou a prisão preventiva de José de Jesus, Durval Gonçalves, Jovelino Regis Tavares e Aloisio Novais Dias, cidadãos que, evidentemente, pela força de suas influências, poderiam embaraçar a instrução criminal.

Foram, então, impetradas ordens de *habeas corpus* em favor dos custodiados, tão influentes e poderosos no Município, que, a seus lados, como impetrante tiveram, nada mais, nada menos, que um Deputado Estadual — o Doutor Hydekell Freitas Lima.

Nada obstante o nosso parecer contrário, ao qual aduzimos uma sustentação oral, o Egrégio Tribunal *a quo*, por sua unanimidade, concedeu a ordem por entender infundamentados os decretos de custódia, e, porque, alguns deles, "pobres coitados", na expressão do eminente Relator, nem sabiam do caráter criminoso do ato que praticavam, como se a ignorância da lei já se erigisse em excusativa penal.

Debalde esta Procuradoria Regional referiu-se ao putrefato ambiente eleitoral da 13ª Zona, mostrando a necessidade de se por cobro aos crimes eleitorais, de molde a colaborar-se com a obra de saneamento social em que se vem empenhando a Revolução de 1964, pois que o Egrégio Tribunal *a quo* apeçou-se a um pretenso defeito formal para desenhoviar a quadrilha de facinorosos políticos que infestam Duque de Caxias, elegendo ou derrotando os que desejam.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral não se conforma, *data venta*, com a decisão e, por essa razão, vem trazê-la ao exame dessa Colenda Corte, para que diga a última palavra a propósito, decidindo em última instância se os decretos de prisão preventiva contêm, ou não, a fundamentação necessária.

Aí estão os despachos, trazidos por fotocópias, já que o Egrégio Tribunal *a quo* determinou o retorno dos processos-crimes para a 13ª Zona.

Despachos longos, nos quais o Juiz prolator examinou a prova acuradamente, demonstrando a autoria e a materialidade dos

delitos. Neles, afirmou-se o porque da prisão preventiva, as razões, os motivos que a ditaram.

O E. Tribunal *a quo*, contudo, acompanhando voto do Eminentíssimo Juiz Nicolau Mari Júnior, apoiado em Hélio Tornaghi, entendeu serem infundamentados os despachos, uma vez que o Juiz limitou-se a transcrever as palavras da lei, sem, no entanto, justificá-las.

A opinião do Mestre Tornaghi, em que pese sua autoridade, não tem encontrado ressonância nos tribunais e diverge da de outros abalizados comentaristas.

Assim é que, por exemplo, em doutrina, o acatado Basileu Garcia, *in* Comentários ao Código de Processo Penal, vol. III, p. 179, escreve:

"A lei exige" — ponderou o Ministro Costa Manso em voto proferido no Supremo Tribunal — "que o decreto de prisão preventiva seja fundamentado. Despacho fundamentado não é a mesma coisa que despacho bem fundamentado. O juiz pode fundamentar mal, porque cada um procede segundo as forças de sua inteligência e a habilidade maior ou menor de que disponha. Portanto, desde que o despacho esteja fundamentado, ainda que, porventura, mal, ele, extrinsecamente, é perfeito, legal, e não pode ser anulado".

"A doutrina é exata. Do ponto de vista formal, deve ser declarada a insubsistência do despacho de prisão preventiva que de modo algum esteja fundamentado. Deverá o juiz, se o entender conveniente, proferir outro, que produza efeitos. A fundamentação defeituosa, porém, não sendo inexistente, não deve conduzir, de imediato, a revogar-se a prisão preventiva. Estabelece, de início, uma presunção favorável a fazê-la cessar. Tal presunção pode ser elidida, ou não, pelo atento exame dos elementos que o juiz não quis ou não soube apreciar".

Pois bem! Aqui está, de forma clara, a lição de um grande Mestre do Direito — Basileu Garcia: a presunção de falta de fundamentação pode ser elidida "pelo atento exame dos elementos que o Juiz não quis ou não soube apreciar".

Falta de fundamentação não existe, porque o Juiz disse porque decretava as prisões.

Admitida, *ad argumentandum*, a defeituosa fundamentação, cumpria ao Egrégio Tribunal *a quo*, de posse dos autos do processo-crime, fazer um "atento exame dos elementos que o Juiz não quis ou não soube apreciar".

Assim não obrou, todavia, o E. Tribunal, que, como o Juiz *data maxima venia*, "não quis ou não soube apreciar" os elementos dos autos determinadores da custódia preventiva. E, com isso, em detrimento da sociedade, em inegável prejuízo da moral social, menoscabando o interesse da Justiça, por comodidade, preferiu invalidar os despachos, soltando os enxoviados, que, doravante, com indiscutível certeza, irão balburiar a coleta das provas.

Se se quisesse examinar, mesmo aligeiramente, os elementos, dos autos, ter-se-ia visto que os pacientes, todos, são homens de inconcussa influência no Município, e que, por essa razão mesma, têm todas as possibilidades de obstruírem, melhor dizendo, oporem dificuldades à instrução criminal, impossibilitando, destarte, a boa aplicação da Justiça.

O eminentíssimo Ministro Lafayette de Andrada, como se vê *in* RTJ nº 38, p. 257, em seu

voto, encampou, com a sua indiscutível autoridade, as seguintes afirmativas:

"Na prisão preventiva facultativa examina-se, liminarmente, a existência do crime e de indícios suficientes de autoria. Em segunda fase, cuida-se da conveniência da medida sob triplice aspecto: a) garantia da ordem pública; b) conveniência da instrução criminal; c) garantia da aplicação da lei penal.

Ao exame desses elementos, para decretar a prisão, como para recusá-la, denomina-se fundamentação do despacho de prisão preventiva.

A fundamentação é para vetar o arbitrio de impor ou de negar a prisão. Não está em si mesma e não se justifica por si mesma.

Se a prisão é justa, embora curtamente justificada, está observada a exigência da lei. Se a prisão é injusta, arbitrária, ainda que larga e extensamente arazoada, não se cumpre a recomendação legal. O que se quer, portanto, não são palavras, frases ou erudição, — e sim justiça, razoabilidade, conveniência e ausência de arbitrio.

Podem ser abreviados os *consideranda* da decisão, contanto que não sejam iníquos para o indivíduo ou desprotetores da ordem pública. Ela não se forma só com o que está expresso, nítido ou agressivamente grafado. Comporta, muitas vezes, o implícito e o subtendido. Pertencem-lhe as razões dos autos, todas elas, ainda que mal expressas, ou concisas, ou imperitamente usadas pelo juiz".

Ao que se vê daí é que o que conta é a justiça da prisão, sua razoabilidade, sua conveniência e ausência de arbitrio, que não precisam estar expostos em frases ou palavras, comportando, as mais das vezes o implícito e o subtendido, que, de resto, são as razões dos autos.

O Egrégio Tribunal *a quo* teve os autos às mãos, mas não procurou lê-los, *data venia*, porquanto se o fizesse teria encontrado as razões da conveniência das prisões.

Convém frisar que o voto do eminentíssimo Ministro Lafayette de Andrada foi perfilhado, *in integrum*, pelos não menos eminentes Ministros Evandro Lins e Victor Nunes.

Despacho de prisão preventiva, exatamente igual na fundamentação de sua conveniência, foi mantido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, dizendo, à oportunidade, o Relator eminentíssimo Ministro Aliomar Baleeiro o seguinte:

"Bem ou mal, — mal sem dúvida, — há um mínimo de motivação da conveniência da instrução criminal, dada a complexidade da trama criminosa, com remissão ao art. 313, I, do Código de Processo Penal e às provas policiais".

E a seguir:

"Parece-me detrimetoso ao interesse da sociedade invalidar aquele despacho, num caso gravíssimo, por mero defeito formal" (RTJ nº 49, p. 595).

Essas últimas palavras do eminentíssimo Ministro Aliomar Baleeiro parece que foram ditas para o caso presente, gravíssimo e escandaloso e que interessa, ao cabo de contas, a toda a Nação.

Apenas por escravização ao formalismo, sem o mais mínimo amparo jurisprudencial, com estudo único na lição de Tornaghi, sem dúvida insigne processualista, derruiu-se des-

pacho de prisão preventiva, com manifesto prejuízo para toda a sociedade brasileira.

Oviudou-se, às completas, os ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, segundo os quais ao juiz do processo cabe apreciar com maior segurança a conveniência e oportunidade de impor a medida excepcional.

Relegou-se a lição de que

“a respeito da conveniência do recolhimento do paciente, afirmada pelo magistrado que melhor há de sentir e valorizá-la, só deve ser invalidada quando razões poderosas conspirem em seu desfavor”;

como acentuou em magistral voto o eminente Ministro Thompson Flores, *ut* RTJ-48, páginas 35-36.

Vê-se na RTJ nº 56, pgs. 625-6, transcrito, o seguinte decreto de prisão preventiva:

“Defiro o pedido de exame de sanidade mental do acusado, que deverá ser realizado após a sua prisão e competente interrogatório, onde indicará, ou não, quem é seu adogado.

A materialidade do delito imputado a Eugênio dos Santos e Souza está comprovada pelo auto de exame cadavérico de fls. 45-48.

Há indícios de que seja o acusado o autor do crime (fl. 10) e, além disso, parece tratar-se de doente mental (folha 44).

Para assegurar-se tranqüila instrução criminal, para que haja possibilidade de aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública, faz-se mister que, até ulterior deliberação, seja o acusado recolhido à prisão.

Decreto pois, com fundamento nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, a prisão preventiva de Eugênio dos Santos e Souza.

Expeçam-se os mandados de prisão respectivos. Cite-se para interrogatório”.

Votando, o eminente Ministro Moacyr Amaral Santos, com a sua indiscutível autoridade de emérito processualista, afiança:

“Reconheço tratar-se de despacho algo lacônico, mas não infundamentado”. E, o despacho foi mantido.

Compare-se esse despacho de prisão preventiva com os fotocopiados, da lavra do Juiz Eleitoral de Duque de Caxias, para ver se o transcrito tem maior fundamentação que os anulados pelo E. Tribunal *a quo*.

Vê-se esse outro, encontrado na RTJ nº 50, pág. 627 e seguintes:

“O Coronel Murilo Rodrigues de Souza, encarregado do EPM, em Ofício nº 26, de 22 de julho p. findo, a este Juízo, requereu a prisão preventiva de Honestino Monteiro Guimarães, brasileiro, estudante; Mauro Mota Burlamaqui, brasileiro, solteiro, maior, estudante; José Antônio Prates, brasileiro, estudante; Paulo Sérgio Ramos Cassis, brasileiro, estudante; Paulo Speller, brasileiro, solteiro, maior, estudante; Samuel Yusuru Babá, brasileiro, solteiro, maior, estudante; Nilson Curado, brasileiro, estudante; Jeblin Antônio Abrahão, Lenine Bueno Monteiro e Francisco Chaves Bastos, brasileiros, estudantes, todos residentes em Brasília, DF. Alega que estão atentando contra a segurança nacional, apontando fatos no aludido expediente, o qual é acompanhado de material gráfico apreendido e depoimentos, de testemunhas e de alguns indiciados.

O Conselho, pela maioria dos seus membros presentes, depois de bem examinar as provas oferecidas e considerando que existem elementos que satisfazem às exigências legais, para decretação de prisão preventiva de Honestino Monteiro Guimarães, Mauro Mota Burlamaqui, José Antônio Prates, Paulo Sérgio Ramos Cassis, Paulo Speller, Samuel Yusuru Babá, Nilson Curado e Lenine Bueno Monteiro;

Considerando que há depoimentos de duas testemunhas e ainda confissões de Samuel Yusuru Babá, Paulo Speller e Mauro Mota Burlamaqui, circunstância que satisfaz o exigido pelas letras *a* e *b*, do art. 149, do C.J.M.;

Considerando que é evidente o interesse da Justiça nessa medida detentiva, para tranqüila apuração da verdade dos fatos;

Considerando que os fatos imputados são atentatórios a segurança nacional, quais sejam o funcionamento clandestino de entidades e associações dissolvidas legalmente, que é capitulado, em tese, no art. 36, última parte, da lei de segurança vigente;

Considerando que, destarte, a competência é da Justiça Militar a jurisdição desta Auditoria, que se estende à 11ª R.M.;

Considerando que o representante do M.F. se manifestou nesse sentido favoravelmente, tendo, entretanto, se pronunciado, contra a decretação da medida relativamente a Jeblin Antônio Abrahão e Francisco Chaves Bastos, por deficiência de provas;

Considerando que consta dos autos jornais dados como órgãos estudantis clandestinos, jornais esses apresentados como provas contra os aludidos estudantes; que lá estão impressos que a sede dos ditos jornais é o Campus Universitário, fato esse que implica na responsabilidade do Magnífico Reitor, por infração ao Decreto-lei nº 228, de 28 de fevereiro de 1967, e negligência em caso de realmente ocorrer essa circunstância;

Considerando que igualmente consta dos autos a participação de deputados federais em reuniões das referidas entidades estudantis, participação ativa, inclusive na mesa diretora dos trabalhos e nos debates e deliberações, fato esse que se reputa de grave responsabilidade, porquanto, se as atividades estudantis são delituosas, muito mais seriam daqueles que sendo membro do Poder Legislativo e já em plena maturidade, compete bem orientar a mocidade, que ainda não goza de plena vivência de problemas sociais e políticos;

Considerando o mais dos autos, resolve o Conselho, pela unanimidade dos votos de seus juizes presentes:

1º) decretar a prisão preventiva, por 30 dias na forma do art. 54 da Lei de Segurança, dos oito indiciados nomeados acima;

2º) rejeitar o pedido de prisão quanto a Jeblin Antônio Abrahão e Francisco Chaves Bastos;

3º) indicar ao encarregado do inquérito a necessidade de apuração de responsabilidades de pessoas outras, não pertencentes ao meio estudantil e que possam ter praticado crimes contra a Segurança Nacional, por ação ou omissão, vinculados àquela que está sendo imputados aos estudantes”.

Os eminentes Ministros Oswaldo Trigueiro e Amaral Santos fizeram as seguintes declarações:

rações de votos, no caso, acompanhados pelo Colendo Tribunal Pleno:

"Assim, do ponto de vista formal, o decreto de prisão preventiva não é irritado, atendidos como forma, os requisitos legais".

O Ministro Amaral Santos assim se expressou:

"Devo acrescentar que o decreto de prisão preventiva é mais do que bem fundamentado. É raro, muito raro, neste Augusto Tribunal, recebermos um despacho de prisão preventiva mais fundamentado. Tenho conhecimento de poucos casos em que a fundamentação seja mais perfeita. Se o erro é geral, no Brasil, de não darem uma fundamentação de forma mais minuciosa, eu me felicito pela síntese que o despacho decretatório de prisão preventiva apresenta. Basta considerar que, depois de citar aqueles fatos, aqueles motivos julgados principais, completa: considerando o mais que dos autos... Isto é, examinou todos os fatos".

Nesse mesmo caso, o eminente Ministro Thompson Flores asseverou:

"A conveniência e oportunidade estão objetivados e a seu respeito goza o Conselho de certa dose de discricionariedade — O Juízo de valor a esse respeito, conquanto não é arbitrário, é informado com certa discricionariedade, como têm admitido a doutrina e os julgados".

Veja-se que, relativamente à conveniência da custódia, só se disse a seguinte:

"Considerando que é avidente o interesse da Justiça nessa medida detentiva, para tranqüila apuração da verdade dos fatos..."

Nada mais que isto foi dito e o despacho foi considerado fundamentado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, no entanto, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, anulou despacho consimil, por tê-lo como infundamentado, com evidente desatenção, como se viu, à jurisprudência da Casa Maior da Justiça brasileira e desdenhado o esforço do Juiz Eleitoral, que, sozinho, trouxe à lume as fraudes eleitorais da Zona da qual é titular, apontando-lhes as autorias, sem medir consequências.

Certa está esta Procuradoria Regional Eleitoral que o Excelso Tribunal *ad quem*, valorizando o ingente trabalho do Juiz Eleitoral e imbuído da necessidade de se corrigir a fraude eleitoral, restabelecerá os despachos de prisão preventiva, reformando a decisão recorrida, desabenta que é da melhor doutrina e da mais firme jurisprudência dos nossos tribunais, notadamente do Excelso Pretório".

O Exmo. Sr. Desembargador-Presidente, à folhas 129, proferiu o seguinte despacho: "Conquanto controvertida a admissibilidade do recurso manifestado à fls. 116, prefiro recebê-lo, para que a Superior Instância possa medir a serenidade com que a matéria foi examinada por este Tribunal (concedendo a ordem sem prejuízo da ação penal que acaso venha a existir), a desmerecer, portanto, o desarrazoado em que foi posto o recurso. Aos recorridos".

Lelo, a seguir, o douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, firmado pelo Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Professor Moreira Alves:

"Trata-se de recurso de *habeas corpus* manifestado pelo douto Procurador Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, contra decisão daquela Corte local que, entendendo des-

fundamentados os decretos de custódia preventiva, concedeu a ordem e determinou a soltura dos pacientes.

2. Alega o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria dissentedo da jurisprudência de outros Tribunais, notadamente do Excelso Pretório e da melhor doutrina.

3. Parece-nos assistir razão ao recorrente. A simples leitura do decreto de prisão preventiva (fls. 80) demonstra que o despacho que decretou a prisão preventiva satisfaz, perfeitamente, os requisitos da lei processual penal. Salientou-se, ali, que a medida era necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Eleitoral, vez que, pelas provas colhidas nos autos, estava evidenciada a ocorrência de crimes eleitorais e indícios suficientes de autoria.

4. Ora, dizer-se que um despacho desse teor não contém fundamentação suficiente é exigir mais do que estabelece a lei e estar desatento à melhor doutrina e à mais firme jurisprudência.

5. Reportando-nos às bem elaboradas razões do recorrente, opinamos no sentido de que seja dado provimento ao presente recurso". É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O recurso é inominado. Não indicou o recorrente o texto legal que ampara o apelo. Entendo-o, entretanto, especial.

E assim classificando-o, dele não conheço.

A decisão do C. Tribunal Regional Eleitoral deu interpretação diante do exame de matéria de fato, de prova.

Examinando o processo criminal, que, aliás, era simples sindicância, processada exclusivamente pelo Dr. Juiz, para apurar fraude no alistamento eleitoral, e diante das informações prestadas, decidiu o Tribunal Regional que a decretação da prisão preventiva não estava fundamentada, pois limitara-se o Juiz à repetição do texto legal pertinente. E mais, que a mesma não se lhe afigura necessária.

Entendeu, em suma, o C.T. Regional, que a fraude poventura existente poderia, no caso, e pelo menos diante do provado, ser apurada sem a decretação de prisões preventivas.

Cita o acórdão recorrido doutrina sobre o assunto, onde se vê que, realmente, é assegurado ao Juiz o poder discricionário, regulado por motivos de conveniência, mas essa mesma doutrina fixa, também, que esse temperamento está sujeito ao exame da instância superior, que dirá se houve desmando, incomedimento ou mero excesso (Hélio Tornaghi, Manual de Processo Penal, vol. II, pág. 611).

Impossível, assim, a meu ver, a modificação da decisão unânime do TIRE, que deve ser mantida, sendo certo que ficou ressalvado o prosseguimento do processo penal.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 61 — RJ — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: Hydekell de Freitas Lima (Adv. Dr. Gilberto de Oliveira).

Decisão: Não conheceram do pedido. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes os Srs. Ministros Thompson Flores, Rodrigues Aickmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

JULGAMENTO NO TRE

"Habeas Corpus" ns. 596, 602, 603 e 604-73

Ementa: "Habeas Corpus". Prisão Preventiva. É nulo o despacho de prisão preventiva que não fundamenta a necessidade da decretação da medida, limitando-se a simples repetição do texto da lei, de que a medida se imporia para garantia da ordem pública ou por necessidade da instrução.

Concessão da ordem apenas aos pacientes atingidos pela medida irrita; denegação quanto aos demais, por não configurada ameaça ou efetivo constrangimento ilegal ao seu direito de liberdade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus ns. 596, 602, 603 e 604, de Duque de Caxias, impetrados pelos Bacharéis Hydeckel de Freitas Lima e Gilberto de Oliveira, a favor de José de Jesus e outros,

Acordam os Juizes que integram o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, conceder a ordem de habeas corpus, para anular os decretos de prisão preventiva lançados pelo Dr. Juiz da 13ª Zona Eleitoral — Duque de Caxias, contra José de Jesus, Walter Antônio Menna, Djanira Lopes dos Santos, Maria Sebastiana de Mello da Silva, Genilda Cavalcanti das Neves, Geraldo João Joaquim, Durval José Gonçalves, Osvaldo Cezário dos Santos, Maria José Evangelista, Antônio Mário dos Santos, Geni Nogueira, Naildo Ferreira de Souza, Aloisio Novais Dias, Eluza Silva de Oliveira Menna, José Ribeiro Neto, Jovelino Regis Tavares, Jorge Batista e Adalberto Matheus, devendo, em consequência, serem recolhidos os mandados de prisão contra eles expedidos, providenciando-se, outrossim, alvará de soltura para os que já tiverem sido presos; denegar a ordem em relação aos demais pacientes, tudo na conformidade do voto do relator que este acompanha e dele fica fazendo parte integrante.

Sala de Sessões, em Niterói, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e três (26-1-1973). — *Enéas Marzano*, Presidente. — *Nicolau Mary Júnior*, Relator. — Fui presente: *Murillo Silva*, Procurador Regional Eleitoral.

RELATÓRIO

Quatro súplicas de habeas corpus foram impetradas a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, apontando o Dr. Juiz da 13ª Zona Eleitoral como autoridade coatora dos pacientes adiante nominados e pelas razões a seguir mencionadas, em abreviado.

Na primeira súplica, protocolada sob o nº 596-73, impetrada pelo Bacharel Hydeckel de Freitas Lima, a favor de José de Jesus (1), Durval José Gonçalves (2), Jovelino Regis Tavares (3) e Aloisio Novais Dias (4), alegou-se que o constrangimento adviria da desnecessária decretação da prisão preventiva dos pacientes, pessoas radicadas no município, homens de bem, funcionários efetivos e em véspera de serem diplomados vereadores.

Na segunda súplica, protocolada sob o nº 602-73 e impetrada pelo Bacharel Gilberto de Oliveira, a favor de Albino José Vieira (1), Sérgio da Silva (2), José dos Santos Cardoso (3), Aristides Rocha (4), Laura Soares da Cruz (5), Ubiratan da Cunha Corroa (6), Walter Nogueira Guimarães (7), Adolfo Xavier dos Santos (8), Ary Peçanha (9), Otacilio Cerri (10), Lourenço Ferreira de Oliveira (11), Osmar Alves Pereira (12), Nilton da Piedade (13), Deusdêcio Domingos de Souza (14), Accácio Jorge Brasil (15), Armando José Abraão (16), Hernande Prudência (17), João Batista de Souza Leite (18), Nehum Lopes da Silva (19), Evaldo Henrique Siqueira (20), Adamastor José de Souza (21), Gabriel dos Santos (22), Iberaldo Mendes Machado (23), Gustavo Maia (24), Elcy de Castro Motta (25), Ene-dino Cardoso (26), Ary Ferreira Gonçalves (27), Altamiro Monteiro (28), Maria Pereira (29), Herald

Peçanha de Souza (30), Newley Lopes Martins (31), Enir Pacheco Amora (32), Manoel Marins (33), Guilherme Santiago (34), Eraldo da Silva Pinto (35), José Antabi (36), Levi Silva (37), Kleber Lopes de Almeida (38), João Guedes (39), Roberto dos Santos Coelho (40), Ronaldo Izabel (41), Antônio Maximiliano de Oliveira (42), Milso de Souza Rangel (43), Eurico Avelino da Silva (44), Mário Francisco Silva (45), Ailton Pereira Lopes (46), Elias Peçanha (47), Moisés Corrêa da Rocha (48), Francisco Gonçalves Moura (49), Francisco Gil Alves (50), Renato Assis Ladeira (51), Oscar Dias de Oliveira (52), Antônio Mário dos Santos (53), alegou-se que a autoridade apontada como coatora, a pretexto de punir crimes eleitorais, decretou, a partir de sexta-feira última, uma série de prisões preventivas, praticamente sem que nenhum dos indiciados tomasse claramente conhecimento do que estavam sendo acusados, já se encontrando, assim, presas onze pessoas, continuando a caçada às ocultas, trazendo à cidade uma certa intranquilidade; e em tendo sido os pacientes candidatos no último pleito eleitoral, receiam que a medida os atinja, já que entre eles, por exemplo, o de nome Antônio Mário dos Santos (53) teve sua prisão preventiva decretada. Sem entrar no mérito do processo, ou processos existentes, o certo é que os pacientes são todos cidadãos honrados, há muito anos radicados no município, não tendo, assim, cabimento a decretação ou ameaça de decretação da custódia preventiva, uma vez que nenhum deles iria evitar a aplicação da lei penal, muito menos trazer qualquer transtorno à ordem pública, ou prejudicar, de qualquer forma, a instrução criminal. Evidente, por conseguinte, que a medida odiosa não tem respaldo na lei, tanto mais quanto, nem sequer (pela leitura dos primeiros decretos de prisão), fundamentados foram eles, como exige a lei, a doutrina e jurisprudência.

Na terceira súplica, protocolada sob o nº 603-73 e impetrada pelo Bacharel Hydeckel de Freitas Lima, a favor de Walter Menna (1), Djanira Lopes dos Santos (2), Maria Sebastiana Melo da Silva (3), Geraldo João Joaquim (4) e Osvaldo Cezário dos Santos (5), alegou-se que, no sábado último, os pacientes tiveram suas prisões decretadas preventivamente, como indiciados em processo-crime eleitoral, não estando, entretanto, a medida devidamente fundamentada, nem se justificando, por qualquer modo, por se referir a pessoas pacatas, residentes há vários anos no distrito da culpa, alguns deles funcionários efetivos, acrescendo a tudo isso que os pacientes não receberam cópia do mandado de prisão e o original dele não fundamenta em que se baseou a autoridade coatora para adotar a medida.

Na quarta súplica, protocolada sob o nº 604-73, impetrada também pelo Bacharel Hydeckel de Freitas Lima, a favor de Naildo Ferrelar de Souza (1), Percy Batista (2), José dos Santos Calado (3), José Carlos Lacerda (4), José Ribeiro Neto (5), Luiz Francisco da Silva (6), Enes Arêas Figueiras (7), Wilson Campos Macedo (8), Adalberto Matheus (9), Luiz Carlos Jorge Romeiro (10), Antônio Monteiro Lopes (11), Manoel Barcelos (12), Tomé Siqueira Barreto (13), Luiz Braz de Luna (14), José Wagner (15), Newber Machado Dutra (16), Saulo da Costa (17), Jorge Fortunato (18), Mercedes Pereira da Silva (19), José Barreto (20), Raimundo Gonçalves Milagres (21), Francisco Estácio da Silva (22), Fernando Figueiredo (23), José Paria (24) e Armando Maia de Oliveira (25), todos Vereadores em Duque de Caxias, uns em exercício, outros prestes a serem empossados no próximo dia 31, — alegou-se que, entre os pacientes, os de nomes Naildo Ferreira de Souza, Percy Batista, Wilson Campos Macedo e Jorge Fortunato já estão com prisão preventiva decretada pelo Dr. Juiz da 13ª Zona Eleitoral; e havendo indícios de que isso venha a ocorrer em relação aos demais, uma vez que a autoridade citada, desde sábado de madrugada, vem expedindo essas ordens, já se encontrando preso um vereador, José de Jesus, objeto da primeira súplica. E não se sabendo o que realmente se passa na 13ª Zona Eleitoral, pois muitos indiciados sequer foram ouvidos regularmente, e não precisando os mandados de

prisão as incriminações que pesam contra os que deverão ser custodiados, esperava a concessão da ordem para revogar a prisão dos que já a tiveram decretada e salvo-conduto para os ameaçados, pela inexistência de fundadas razões de que os pacientes venham a perturbar a ordem pública e a instrução criminal, ou, finalmente, possam furtar-se à aplicação da lei penal.

II — Solicitadas informações e a remessa dos procedimentos criminais porventura instaurados contra os pacientes, confirmou o Dr. Juiz da 13ª Zona Eleitoral que, efetivamente, decretara a prisão preventiva de alguns dos pacientes, dizendo-se, entretanto, impossibilitado de, no momento, prestar informações ou remeter os processos respectivos, eis que ordenara a baixa dos mesmos à Delegacia de Polícia local para preenchimento das formalidades previstas nos incisos 8 e 9, do art. 6º, do Código de Processo Penal, ou seja, identificação e levantamento da vida pregressa dos indicados. Prometeu o Dr. Juiz, entretanto, que, tão logo se escoasse o prazo de dez dias que marcara para o atendimento daquelas formalidades, prestaria as informações.

Os motivos invocados, consoante despacho do Relator, foram tidos por improcedentes, por avultar que a baixa dos processos ocorreu para implemento de diligências não essenciais ao oferecimento da denúncia; e, em consequência, determinou ao Dr. Juiz que providenciasse o retorno dos autos ao cartório do seu Juízo, com sua subsequente remessa a este Egrégio Tribunal, o que, afinal, foi cumprido, apensando-se ditos procedimentos, desdobrados em três volumes, aos autos da súplica nº 596-73, eis que nesta figuram pacientes com prisões preventivas decretadas nos três diferentes volumes: José de Jesus, no 1º volume; Durval José Gonçalves, no 2º volume; Aloisio Novais Dias e Jovelino Regis Tavares, no 3º volume; e como nas outras súplicas de *habeas corpus* se encontram pacientes também com prisão preventiva decretada naqueles três volumes, determinou o Relator comum a todas que elas fossem reunidas para o julgamento conjunto.

Feita a reunião das súplicas, opinou a douta Procuradoria Regional Eleitoral pela denegação, em parecer da lavra do ilustre Procurador Murillo Silva, sob o entendimento de que as prisões estão regularmente fundamentadas, não se caracterizando, outrossim, o abuso do poder.

Um dos pacientes, José Antabi (H.C. nº 602), dirigiu petição ao Relator (fls. 6), pedindo sua exclusão da impetração, por não se sentir ameaçado ou coagido.

Em radiograma, às fls. 34, o Dr. Juiz da 13ª Zona Eleitoral comunicou que, em razão das prisões preventivas que decretou, se encontram recolhidos à Delegacia local as seguintes pessoas: 1) Maria Sebastiana Mello da Silva; 2) Djanira Lopes dos Santos; 3) Geraldo João Joaquim; 4) José de Jesus; 5) Genilda Cavalcanti das Neves e 6) Walter Antônio Menna.

VOTO DO RELATOR

Dado o avultado número de pessoas a favor das quais foram impetrados os *habeas corpus*, cumpre, para facilitar o deslinde da matéria neles equacionada, esclarecer que, dentre os pacientes, tiveram suas prisões preventivas decretadas, nos procedimentos em apenso, apenas os seguintes:

No primeiro volume: José de Jesus, Walter Antônio Menna, Djanira Lopes dos Santos, Maria Sebastiana de Mello da Silva e Geraldo João Joaquim;

No segundo volume: Durval José Gonçalves, Oswaldo Cezário dos Santos e Maria José Evangelista;

No terceiro volume: Antônio Mário dos Santos, Geni Nogueira, Naldo Ferreira de Souza, Aloisio Novais Dias, Eluza Silva de Oliveira Menna, José Ribeiro Neto, Jovelino Regis Tavares, Jorge Batista e Adalberto Matheus.

Contra os demais pacientes, inexistente prisão preventiva decretada, não se afigurando, por outro lado, que em relação a eles possa ser tomada como ameaça a afirmação do Dr. Juiz, às fls. 68, do 2º vo-

lume, de que ficariam os demais ao alcance da medida cautelar logo que localizados, qualificados e identificados e prestassem declarações em Juízo, posto que, no aludido trecho, se referia, sem dúvida, às pessoas que precedentemente havia "indiciado"; e, entre estas, esclarece-se, não estão incluídos estes pacientes, razão por que, quanto a eles, não se justifica a concessão de *habeas corpus*, eis que só se propina tal remédio quando ameaçado ou já atingido o direito de locomoção.

Quanto aos pacientes que tiveram suas prisões preventivas decretadas, cabe acentuar que as alegações em prol dos mesmos enfatizam, em última análise, que o Dr. Juiz teria decretado aquelas custódias sem que houvesse necessidade para tanto, agindo, pois, com *abuso de poder*, porquanto, como assinala o magistério de Hélio Tornaghi,

"Em geral as leis deixam à prudência do Juiz a decisão sobre a necessidade de impor a prisão preventiva. Não se trata, propriamente, de *faculdade*, de que o juiz usa a seu bel-prazer, a seu arbítrio, e sim de *poder discricionário*, regulado, portanto, por motivos de conveniência que devem ser levados em consideração. Se o juiz exerce esse poder sem que ocorram as razões consideradas por lei como determinante da prisão, configura-se o abuso de poder. É certo que o julgamento da conveniência é deixado ao juiz, mas pode a decisão dele ser contrariada pela instância superior que dirá se houve desmando, excesso, incomedimento". (Manual de Processo Penal, vol. II, pág. 611).

Justamente para ensejar esse controle, dispõe o Código de Processo Penal, no art. 315, que

"O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre *fundamentado*".

Embora o Código de Processo Penal não diga em que deva consistir a fundamentação em causa, extrai-se da própria natureza cautelar da prisão preventiva, que os respectivos despachos devem deixar patenteados, ainda que sinteticamente, a *probabilidade de condenação* (*fumus boni juris*) e que ela corre risco de ser frustrada em seus efeitos (*periculum in mora*), sendo imperioso, portanto, demonstrar, em relação ao primeiro requisito, a existência de prova do fato típico e antijurídico, com a respectiva classificação (arts. 312, 313 e 314, do C. P. Penal); e, em relação ao segundo requisito, a existência de elementos concretos de que o indiciado pretende influir negativamente contra a perfectibilidade da instrução, perturbar a ordem pública ou frustrar a efetiva aplicação da lei penal (art. 312, primeira parte).

Na hipótese em exame, verifica-se que os despachos de prisão preventiva, em número de três e prolatados ao fim de sindicâncias instauradas e processadas exclusivamente pelo Dr. Juiz (não funcionou o Escrivão Eleitoral e nem interveio órgão do Ministério Público), não estão convenientemente fundamentados, pois, embora tenha o magistrado feito referências, até alongadas, aos meios de provas que o convenceram da existência de crimes eleitorais e comuns conexos com aqueles, bem como dos indícios das respectivas autorias, nada contém, entretanto, quanto aos motivos determinantes da necessidade da decretação da custódia dos pacientes, limitando-se S. Exª, quanto a este aspecto, a consignar, no decreto do 1º volume:

"E ainda por aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, com base nos artigos 311 e 312, para a garantia da ordem pública por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Eleitoral, vez que pelas provas colhidas nestes autos evidenciam a existência dos crimes eleitorais e indícios suficientes da autoria, conforme acima já analisados, vem por bem de decretar a prisão preventiva de todos os indiciados neste processo, como medida acauteladora, expedidos os

respectivos mandados de prisão, solicitando da Delegacia de Polícia local a colaboração para o cumprimento da presente ordem". (1º vol., pág. 136);

no decreto do 2º volume, disse:

"E ainda por aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, com base nos arts. 311 e 312 deste, e para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Eleitoral e ainda, por conexão, os dispositivos da lei penal invocados a que os casos atingem, já que bem evidenciados os indícios suficientes da autoria e materialidade, hei por bem decretar a custódia preventiva do 1º indiciado, Durval José Gonçalves, Oswaldo Cezário dos Santos, este domiciliado no Estado da Guanabara, conforme se vê da sua qualificação às fls., e de Maria José Evangelista, *esta logo que for devidamente qualificada e prestar declarações, ficando os demais no alcance da medida cautelar logo que localizados, qualificados e prestarem, neste Juízo, declarações.* (2º vol., página 68. Os grifos não constam do original);

no 3º volume, firmou-se:

"Decretar a prisão preventiva dos seguintes indiciados, para a garantia da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei eleitoral e Penal, em face da gravidade dos fatos por eles praticados e no interesse da ordem pública, alguns não residentes neste município, distrito da culpa, escudando-se no fato de haver a prova suficiente de autoria e de materialidade dos crimes que lhes foram imputados, com fulcro nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal". (3º vol., pág. 84).

Ora, como assevera o já citado Hélio Tornaghi, espelhando remançosa e iterativa jurisprudência dos nossos Tribunais,

"Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: "considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública... Ou então: "a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal..." Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar". (Manual do Processo Penal, vol. III, pág. 619).

Desconhecendo-se, pois, porque não mencionados, os fatos que levaram o Dr. Juiz a considerar necessária a prisão preventiva dos pacientes, impossível e ilógico apreciar o alegado abuso de poder, o que, contudo, não impede que se proclame a ilegalidade dos despachos em apreço, pela ausência de fundamentação do *periculum in mora*. Nesse sentido a lição que se colhe com José Frederico Marques:

"A falta de fundamentação torna o ato decisório absolutamente nulo. Se, apesar disso, o réu for preso, através de *habeas corpus* pode ele recuperar sua liberdade, pois que, no caso, sendo nulo, de modo manifesto, o processo cautelar, a coação se apresentará como ilegal". (Código de Processo Penal, art. 648, nº VI) (*in* Elementos de Direito Processual Penal, vol. IV, pág. 52).

Em face do exposto, concedo a ordem aos pacientes que foram atingidos pelos despachos de prisão preventiva, estendendo-a, outrossim, com apoio no § 2º, do art. 654, do Código de Processo Penal, aos que, embora não a tenham requerido, foram igualmente atingidos pela medida restritiva ao seu direito de liberdade. — Nicolau Mary Júnior, Relator.

ACÓRDÃO N.º 5.424

Recurso n.º 3.989 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Consoante decisões do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos e Tribunal Superior Eleitoral e ainda o próprio DASP em situações análogas tem atendido, fazendo aplicação do Decreto nº 31.922-52, o tempo de serviço municipal deve ser também contado para percepção de gratificação adicional.

— Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 16-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O despacho do ilustre Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador Paulo Beck Machado, indeferindo, parcialmente, o pedido de averbação de tempo de serviço prestado ao Município de Porto Alegre, para o efeito de concessão de gratificação adicional, formulado pela recorrente, é do teor seguinte:

"A Senhora Helena Inês Brocardo Vieira, recém nomeada para a função de Auxiliar Judiciário deste Tribunal, símbolo PJ-9, postula averbação do tempo de serviço que prestou, anteriormente, à Prefeitura desta Capital e que, efetuada a averbação, em consideração esse serviço, se lhe adjudique gratificação adicional correspondente.

No que refere à averbação do período de 1.881 dias de trabalho prestado ao Município de Porto Alegre, consoante se vê da certidão de fls. 3-4, a que corresponde a grade de fls., ora sob nº 6, dúvida não sobra de que é de ser deferido o pedido. Já, porém, no que respeita à concessão da pretendida gratificação, não é possível atendê-la, ante o preceituado no § 3º, do art. 102, da Constituição Federal, porquanto "o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei". É verdade que o Decreto nº 31.922, de 15-12-52, ao regulamentar a gratificação adicional por tempo de serviço, em seu art. 7º, inciso I, inclui o prestado aos Municípios; todavia trata-se, aí, de "regulamentação" a disposição do Estatuto dos Funcionários Civis" (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, arts. 145, XI e 146), que, além de contrariar preceito da própria Lei nº 1.711, em seu art. 80, inciso I, ante o foco do preceito contido no § 3º do art. 120 da Constituição, não pode, agora, ter aplicação. A atual jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tempo de serviço estranho à União e prestado por pessoa que, posteriormente, passou a exercer cargo federal, só pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Essa também a lição de Pontes (Coms. à Const. de 1967 e com a Emenda nº 1), tomo III, página 517. É o caso da requerente que, anteriormente, funcionária municipal, somente ingressou no quadro deste TRJE em data de 8 de agosto de 1972.

Nessas condições, defiro, em parte, o pedido, para determinar a averbação de um mil oitocentos e oitenta e um (1.881) dias de serviço prestado pela postulante à Prefeitura do Município de Porto Alegre, mas exclusivamente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Dê-se-lhe ciência.

— Corrija-se a posição da grade, que, ocupando a folha sob nº 6, interrompe o parecer do Doutor Auditor Fiscal”.

2. Recorreu a postulante. Sem sucesso, porém, eis que o Eg. Tribunal Regional Eleitoral manteve aquele despacho.

Assim votou o ilustre Relator, Desembargador Boeckel Velloso:

“Nego provimento ao recurso e assim o faço com base na Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por Vossa Excelência mencionada, ainda que sumariamente, e que vem sendo adotada na mais alta Corte.

Assim, no Recurso Extraordinário número 61.956, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 50, páginas 641 e 642, se examina a hipótese. A ementa tem a seguinte redação:

“Tempo de serviço. Se nem a Constituição Federal e nem as leis estaduais não autorizam a contagem do tempo de serviço público federal ou prestado em autarquias federais para efeitos outros, que não os de disponibilidade e aposentadoria, não há como atribuir vantagens outras que não aquelas fixadas em lei. Recurso ordinário conhecido e provido”. Foi relator o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Em seu voto cita várias decisões anteriores, que desde então estariam marcando a jurisprudência do Excelso Pretório: R.E. número 42.022, do Paraná; R.E. nº 39.563, do Paraná; R.E. nº 47.344, do Paraná; R.E. número 45.335, do Paraná; R.E. nº 45.338, do Paraná.

Esta decisão é de 26 de agosto de 1969.

Outra, também recente, se encontra na mesma Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 51, página 597, do Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário nº 49.312. A ementa tem o seguinte teor:

“Serviço prestado em entidades públicas diversas só pode ser somado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

Foi relator o Sr. Ministro Adalácio Nogueira.

Em ambos os casos se faz referência à Constituição Estadual do Paraná que, em harmonia com as Cartas Federais de 1946 e 1969, só admite a contagem de tempo de serviços prestados à entidades públicas diversas (União, Estado e Município) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

O dispositivo constitucional tem o seguinte texto: “O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei”.

É verdade que este dispositivo está inscrito agora no artigo que dispõe sobre proventos, mas pode-se dizer que esta norma é uma norma heterotópica, como diria Pontes de Miranda.

De sorte que, na base da jurisprudência, já agora pacífica, do Egrégio Supremo Tribunal, eu nego provimento ao recurso, para manter a decisão da Presidência.

Os demais votos foram apenas de adesão.

3. Manifestou a servidora, por seu procurador, recurso especial, fls. 30-45, onde, longamente, procura mostrar afronta à Lei nº 1.711-52, XI e 146, c/c o Decreto nº 31.922-52, art. 7º.

Foi ele admitido pelo despacho de fls. 46 e regularmente processado.

4. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nos termos seguintes:

“Trata-se de recurso especial, interposto com base na letra a, I, do art. 276, do Código Eleitoral, em que se insurge contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, que indeferiu a contagem de tempo de serviço municipal para fins de percepção de adicional.

2. O recurso, se conhecido, não merece provimento. O acórdão recorrido, ao contrário do que se alega colocou-se em harmonia com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que tem decidido que o tempo de serviço prestado em outras entidades diversas só pode ser somado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. (RTJ — Vol. 50 — págs. 641-642 e Recurso Extraordinário número 49.313 — Relator: o Exmo. Sr. Ministro Adalácio Nogueira).

3. Opinamos, assim, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso”.

5. Por fim, informou a Secretaria desta Corte, por determinação do despacho de fls. 58 v.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que a averbação do tempo de serviço prestado pela recorrente ao Município de Porto Alegre tenha prático, também, para o efeito da gratificação adicional postulada.

2. Deixa ver a petição recursal que a irrisignação se funda no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, invocando como afrontados os arts. 145, X e 146, da Lei nº 1.711-52, c/c o Decreto nº 31.922-52, artigo 7º, pelas decisões impugnadas.

3. Penso que ocorreu a falta argüida, justificando, dessarte, o conhecimento do recurso e o seu provimento.

Realmente.

Dúvida inexistente a respeito da prestação do serviço à municipalidade, sua prova e seu quantum. Daí as averbações concedidas.

A inconformação se faz no que tange a seus efeitos. Deferidas foram para disponibilidade e aposentadoria. Quer inconformada que repercuta, também, para a concessão da gratificação adicional.

4. E tem ela razão.

Invoca a recorrente que o Eg. Tribunal vinha concedendo a gratificação com base em serviço estranho ao federal, indicando o Processo nº 740-70 como exemplo.

Teria mudado de rumo com pretensão amparo em julgados do Supremo Tribunal Federal, indicados no voto do eminente Relator, antes referido.

Não têm eles o alcance que lhe atribuíram os julgadores do Segundo Grau.

Efetivamente.

Tanto na vigência da Constituição de 1946, quanto na de 1967, reiterados foram os decisórios do Supremo Tribunal Federal, admitindo que as disposições dos arts. 192 e § 1º, e do art. 101, respectivamente, não obstavam que os legisladores locais elatessem o tempo de serviço estranho, naqueles preceitos mencionados para efeitos outros.

São expressivos, para não indicar outros, os julgamentos proferidos nos R.E. ns. 43.022 (RTJ, 48,

págs. 732-4) e 42.465, ambos do Paraná (Idem, 38, págs. 306-8).

Com o advento, porém, da Emenda Constitucional nº 1-69 a situação admito que se tenha alterado.

É que, embora repetido no § 3º, do art. 102, o que se continha nos arts. 192 e § 1º do 101, dos Estatutos anteriores, acrescentou o constituinte a regra do art. 103, a qual inexistia naqueles Diplomas.

Mas não foi por sua aplicação, art. 103, que advieram os julgamentos indicados no acórdão recorrido, a maior parte dele do Estado do Paraná.

Os recursos interpostos pelo Estado tiveram sucesso, em regra pelas razões apontadas pelo eminente Ministro Prado Kelly, ao votar no R.E. número 42.465, quando acentuou (R.T.J., 38, páginas 307-308):

“Mas conheço do recurso com base na alínea d, ante o manifesto dissídio jurisprudencial.

E dou-lhe provimento para cassar a segurança concedida, porquanto:

1º) o favor outorgado na decisão recorrida não se funda em nenhum texto de lei; ao contrário, infringe a Constituição do Estado e o seu “Estatuto de Funcionários”;

2º) a liberalidade dispensada pelo Governador não pode formar “costume” derogatório da lei; antes, sujeita a autoridade responsável a sanções inerentes ao regime político;

3º) a “igualdade” estabelecida no art. 141, § 1º, da Constituição da República importa em limitação às legislaturas para que, na formulação de normas gerais e obrigatórias, não criem distinções entre indivíduos em identidade de condição ou situação jurídica; não tem, contudo, o alcance de conferir efeitos *erga omnes* a atos arbitrários, de aplicação individual, emanados de órgãos ou agentes dos poderes públicos”.

Os R.E., como padrões, são: ns. 35.650, 35.498, 35.952, todos do Paraná.

4. *In casu*, a servidora recorrente é federal. Apenas quer se valer do tempo de serviço municipal para o efeito de gratificação.

Segundo informação de fls., tanto o Supremo Tribunal Federal, como esta Corte e o Tribunal Federal de Recursos, e ainda o próprio DASP em situações análogas têm atendido, fazendo aplicação do Decreto nº 31.922-52.

5. Sensível a esta orientação, admito a ocorrência da afronta ao art. 7º do Decreto em questão, regulador do art. 145, X, do Estatuto (Lei nº 1.711, de 1952), suficiente para admitir o êxito da pretensão.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.989 — RS — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Helena Inês Brocardo Vieira, Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-9 da Secretaria do TRE (Adv. Dr. Orlem Camargo Alves) — Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Recisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-6-73).

JULGAMENTO NO TRE

Processo n.º 25 — Classe II

Recurso contra decisão indeferitória a contagem de tempo de serviço municipal para fins de percepção de adicional.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento, pelos motivos constantes das notas taquigráficas anexas, ao recurso interposto pela funcionária desta Secretaria Helena Inês Brocardo Vieira, contra a decisão do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente que indeferiu seu pedido de averbação de tempo de serviço municipal, para os efeitos de percepção de gratificação adicional.

Comunique-se.

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Drs. José Sperm Sanseverino, Antero Ruff Leivas, Leonidas Paim Caminha, Elmo Pilla Ribeiro e Mário Eulino de Mendonça.

Porto Alegre, em 27 de novembro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

RELATÓRIO

Desembargador Paulo Boeckel Velloso — Senhor Presidente: Helena Inês Brocardo Vieira, Auxiliar Judiciário, Símbolo PJ-9, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, requereu a averbação do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal desta Capital e, posteriormente, a gratificação adicional correspondente.

Juntou folha de serviço prestado junto à municipalidade, totalizando 5 anos, 7 meses e 21 dias.

O Chefe da SEEP, a fls. 5, informa o seguinte: (leu).

O parecer do Dr. Auditor-Fiscal é no sentido de que seja averbado o tempo de serviço da postulante para todos os efeitos, inclusive o direito à gratificação adicional de 20% sobre os respectivos vencimentos.

A fls. 8 encontra-se a grade do tempo de serviço da funcionária, aqui organizada.

O eminente Desembargador-Presidente, apreciando o expediente, houve por bem deferir-lo, em parte, somente para determinar a averbação dos dias de serviço prestado pela postulante à municipalidade, desatendendo o direito à gratificação adicional. A fundamentação é a seguinte: (leu — fls. 9 e 10).

Dessa decisão recorreu a funcionária, tempestivamente, eis que no dia imediato ao de sua ciência, pleiteando inicialmente a reconsideração do despacho da Presidência e, se desatendida, fosse a petição conhecida como recurso: (leu — fls. 11-15).

O processo me veio distribuído e é o relatório.

VOTO

Desembargador Paulo Beck Machado (Presidente) — V. Exª continua com a palavra para o voto.

Desembargador Paulo B. Velloso — Senhor Presidente: Nego provimento ao recurso e assim o faço com base na Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por Vossa Excelência mencionada, ainda que sumariamente, e que vem sendo a adotada na mais alta Corte.

Assim, no Recurso Extraordinário nº 61.956, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 50, páginas 641 e 642, se examina a hipótese. A ementa tem a seguinte redação:

“Tempo de serviço. Se nem a Constituição Federal e nem as leis estaduais não autorizam a contagem do tempo de serviço público federal ou prestado em autarquias federais para efeitos outros, que não os de disponibilidade e aposentadoria, não há como atribuir vantagens outras que não aquelas fixadas em lei. Recurso ordinário conhecido e provido”.

Foi relator o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Em seu voto cita várias decisões anteriores, que desde então estariam marcando a jurisprudência do

Excelso Pretório: R.E. 42.022, do Paraná; R.E. 39.563, do Paraná; R.E. 47.344, do Paraná; R.E. 45.335, do Paraná; R.E. 45.338, do Paraná.

Esta decisão é de 26 de agosto de 1969.

Outra, também recente, se encontra na mesma Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 51, página 597, do Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário nº 49.312. A ementa tem o seguinte teor:

"Serviço prestado em entidades públicas diversas só pode ser somado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Recurso extraordinário conhecido e provido".

Foi relator o Sr. Ministro Adalácio Nogueira.

Em ambos os casos se faz referência à Constituição Estadual do Paraná que, em harmonia com as Cartas Federais de 1946 e 1969, só admite a contagem de tempo de serviços prestados a entidades públicas diversas (União, Estado e Município) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

O dispositivo constitucional tem o seguinte texto: "O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei."

É verdade que este dispositivo está inscrito agora no artigo que dispõe sobre proventos, mas pode-se dizer que esta norma é uma norma heterotópica, como diria Pontes de Miranda.

De sorte que, na base da jurisprudência, já agora pacífica, do Egrégio Supremo Tribunal, eu nego provimento ao recurso, para manter a decisão da Presidência.

DECISÃO

Desembargador Paulo Beck Machado (Presidente) — Negaram provimento, unanimemente.

ACÓRDÃO N.º 5.425

Recurso n.º 4.071 — Classe IV — Piauí (Piracuruca)

Para simples exame de provas não se conhece de recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 16-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente: O acórdão recorrido assim expôs e solucionou a espécie dos autos:

"Vistos estes autos. Adelaide Vieira de Brito, candidata ao cargo de Prefeito nas eleições de 15 de novembro de 1972, no Município de Piracuruca, recorreu para este Tribunal, por seu advogado e procurador bastante, da decisão da Junta Apuradora que, desprezando impugnação, apurou validamente a votação da 2ª Seção.

Do boletim de apuração junto para instruir o recurso se constata que no decorrer da apuração foi ela impugnada pelo advogado da recorrente, pela incoincidência do número de votantes com as cédulas encontradas na urna, entretanto, não noticia o boletim a interposição de recurso.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à sua unanimidade e contra o parecer verbal da douta Procuradoria Regional, não conhecer do recurso por tardiamente interposto, vez que apresentado 24 horas após a apuração".

Inconformada com a decisão do TRE, a candidata Adelaide Vieira de Brito interpôs recurso especial, à invocação da letra a, do inciso I, do artigo 276, do Código Eleitoral. sem indicar, porém, a disposição de lei por acaso violada pelo acórdão recorrido.

Após tecer considerações em torno de fatos e circunstâncias que provariam a tempestividade do recurso da decisão da Junta Eleitoral, com vistas a convencer do desacerto do acórdão recorrido, pede o provimento do recurso.

Admitido o recurso e oferecido contra-razões, pelo recorrido, subiram os autos, neles oficiando a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente: Tendo em consideração o caráter terminativo da decisão recorrida e a natureza do recurso especial, que não se compadece com reexame de provas, o meu voto é pelo não conhecimento do interposto no caso, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em cujo item 3 se argumenta, com propriedade:

"3. Parece-nos não assistir razão à recorrente que não indica, sequer, qual o dispositivo do Código Eleitoral que resultara malferido. Quanto à alegada tempestividade do recurso, verifica-se que a recorrente pretende reexaminar, em profundidade, os elementos probatórios contidos nos autos, para afirmar que seu apelo não fora manifestado serodidamente. Trata-se, como se vê, de matéria cujo deslinde escapa ao âmbito de recurso especial, consoante o estabelecido na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal".

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.071 — PI — Relator: Ministro *Moacir Catunda* — Recorrente: Adelaide Vieira de Brito, candidato a Prefeito, Sublegenda ARENA-2 (Adv. Dr. João Borges de Alcobça e Dr. Antônio Ribeiro Dias) — Recorrido: Raimundo da Silva Ribeiro, Prefeito eleito à ARENA-1 (Adv. Dr. Raimundo José dos Reis).

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Raphael de Barros Monteiro*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Thompson Flores*, *Rodrigues Alckmin*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *Hélio Proença Doyle*, *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-6-73).

ACÓRDÃO N.º 5.426

Recurso n.º 4.076 — Classe IV — Agravo — Maranhão (Santa Inês)

Recurso Especial — Código Eleitoral, artigo 276-a.

Dele não se conhece se a decisão recorrida versou sobre apreciação de fatos, sem ofensa a preceito de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas

em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de junho de 1973. — **Barros Monteiro**, Presidente. — **Márcio Ribeiro**, Relator. — **J. C. Moreira Alves**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 16-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Márcio Ribeiro** (Relator) — Agravo interposto por **Cassiano Lira Costa**, candidato pela ARENA, a Vereador do Município de Santa Inês, de despacho do Presidente do Tribunal, que não admitiu seu recurso especial contra Acórdão do TRE, que manteve a diplomação de José Silva Lima como Vereador, pelo mesmo partido.

No recurso contra a diplomação havia-se sustentado que José Silva Lima não era eleitor no Município; fato que ele contestou.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, pronuncia-se pelo não provimento do agravo.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro **Márcio Ribeiro** (Relator) — O recurso se baseia no art. 276-a do Código Eleitoral.

Mas, o recorrente não demonstrou a violação do art. 279 Código Eleitoral ou de qualquer outro preceito de lei.

O recorrido já havia sido vereador do Município e o Acórdão que julgou o recurso de diplomação considerou não só essa circunstância como também que ele apresentara prova suficiente de sua condição de eleitor.

Estou, pois, de acordo com o parecer da d. outa Procuradoria-Geral Eleitoral.

Mantenho a decisão recorrida por seus fundamentos.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.076 — Agravo — MA — Relator: Ministro **Márcio Ribeiro** — Recorrente: **Cassiano Lira Costa**, candidato a Vereador do Município de Santa Inês (ARENA) — (Adv. Dr. Joaquim Gonçalves Neto) — Recorrido: **José Silva Lima**, Vereador eleito no Município de Santa Inês (ARENA) — (Adv. Drs. Marconi Tácito Félix Caldas e Tácito da Silveira Caldas).

Decisão: Negaram provimento ao Agravo. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro **Barros Monteiro**. Presentes à sessão os Srs. Ministros **Thompson Flores**, **Rodrigues Alckmin**, **Márcio Ribeiro**, **Moacir Cantunda**, **Hélio Proença Doyle**, **C. E. de Barros Barreto** e o Prof. **J. C. Moreira Alves**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-6-73).

PARECER

1. Sustenta o agravante que o aresto impugnado (fls. 6) teria violado o parágrafo único, letra e, do art. 151, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º, letra d, inciso VII, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, de vez que comprovado que o candidato **José Silva Lima** não possuía domicílio eleitoral no Município de Santa Inês.

2. Sem razão o agravante. Verifica-se do exame dos autos que o julgado impugnado (fls. 6) adotou, como razões de decidir, o parecer da d. outa Procuradoria Regional Eleitoral, trasladado às fls. 35. Entretanto, não se ventilaram, naquele pronunciamento, os dispositivos legais havidos como violados. Ora, se assim ocorreu, o recurso especial era incabível, por ausência do requisito do prequestionamento.

3. Trata-se, por outro lado, de questão que, para seu deslinde, demanda reexame da matéria de fato, o que descabe do âmbito do recurso especial. Se possível fosse a reapreciação da prova na órbita do apelo especial, ainda assim não teria razão o agravante, pois o acórdão impugnado afirmou que o ora recorrido possuía domicílio eleitoral no Município de Santa Inês.

4. Somos, diante do exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento.

Brasília, DF, em 30 de abril de 1973. — **A. G. Valim Teixeira**, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: **José Carlos Moreira Alves**, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.427

Recurso nº 4.024 — Classe IV — Agravo — Alagoas (Major Izidoro)

— Sublegenda. Havendo-a para Prefeito, a esta, representada pelos instituidores, cabe a substituição dos candidatos para disputar a vereança.

— Agravo provido. Desde logo se conhece e dá provimento ao recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo e conhecendo do recurso dar-lhe provimento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 7 de agosto de 1973. — **Barros Monteiro**, Presidente. — **Hélio Proença Doyle**, Relator. — **J. C. Moreira Alves**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 23-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Hélio Proença Doyle** (Relator) — Trata-se de agravo interposto contra despacho do ilustre Presidente do TRE de Alagoas, vassado nos termos seguintes:

“**Ederlindo Rodrigues Tenório** interpôs recurso especial de que trata o art. 276 do Código Eleitoral, afirmando que o Acórdão nº 204, de 4-12-72, deste Tribunal, contrariou expressa disposição de lei (art. 276, inciso I, letra a) e divergiu do entendimento jurisprudencial na interpretação da lei (art. 276, inciso I, letra b).

O dispositivo legal supostamente infringido é o art. 47, bem assim os seguintes, da Resolução nº 9.224, de 26 de junho de 1972, que dizem respeito às normas processuais para a impugnação à escolha do candidato e decisões subsequentes.

Entendemos que o recurso especial tem cabimento quando a decisão é proferida contra expressa disposição de lei (inciso I, letra a). No caso presente, a decisão deste Tribunal foi calcada no art. 55, da Resolução nº 9.224-72, e tal dispositivo não foi apontado como vulnerado pelo Acórdão recorrido.

O recorrente limitou-se, apenas, a invocar o descumprimento legal de normas processuais, sem atacar, de forma alguma, a decisão deste Tribunal, não apontando, conseqüentemente, qualquer disposição de lei por ela desrespeitada.

Não admito o recurso pela letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Também no que se refere ao cabimento do recurso pela letra b, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, o recorrente não apontou nenhuma decisão ou Acórdão divergente ao deste Tribunal que justificasse a oposição do remédio legal.

Não trazendo, como não trouxe à colação, a decisão paradigma em desarmonia com o Acórdão recorrido, lhe é defeso o recurso es-

pecial com base na letra b, inciso I, do artigo 276, do Código Eleitoral.

Conseqüentemente, por falta completa de apoio legal, deixo de admitir o recurso especial em apelo”.

Nesta instância, ouvido o douto Procurador-Geral Eleitoral, Professor José Carlos Moreira Alves, Sua Excelência assim opinou:

“1. A nosso ver, o presente agravo deve ser provido.

Com efeito, trata-se de hipótese de substituição de candidato a vereador, indicado por sublegenda, feita pelos instituidores desta, e homologada por convenção, que não respeitou o prazo fixado no art. 55 da Resolução número 9.224.

Contra a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas que, já feito o agravante, reformou, com base no desrespeito ao prazo fixado no citado art. 55, a sentença de primeira instância favorável ao registro, foi interposto recurso especial, com fundamento nas letras a e b, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, o qual não foi admitido pelo Exmo. Sr. Presidente daquele Tribunal, por entender que não se demonstrava violação de lei, nem divergência jurisprudencial.

Apesar disso, e embora não tenha o agravante especificado os acórdãos divergentes, somos pelo provimento do agravo, em face de ser notória a orientação desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que, não obstante não haja sublegenda para vereadores, existindo-a para Prefeito, a esta representada pelos seus instituidores, cabe a substituição dos candidatos por ela indicados para disputar a vereança. Não se aplica, pois, à espécie, o disposto no art. 55 da Resolução nº 9.224, para que não se firam a sistemática e o espírito da Lei nº 5.453-68. Nesse sentido, a título exemplificativo, decidiu esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral em matéria ns. 3.746, da Bahia, e 3.827, de São Paulo, no final do ano próximo passado.

Por outro lado, tem sido essa Corte Superior bastante liberal em admitir recursos especiais, nos casos de inelegibilidade e de impugnação a substituição de candidatos, em face dos prazos entretidos em que se desenrolam esses processos, da necessidade de se dar uniformidade de tratamento às hipóteses que ocorrem em diferentes pontos do território nacional, da dificuldade de conhecimento rápido, nos diversos Estados brasileiros, das decisões do Tribunal Superior Eleitoral em matéria, como a de que se trata, ainda não bastante sedimentada.

2. Se provido o agravo, pode o recurso especial, de imediato, ser julgado, como facultada a parte inicial do § 3º, do art. 36, do Regimento dessa Corte, uma vez que está suficientemente instruído.

E assim sendo, somos pelo conhecimento do recurso especial com fundamento na letra b, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, e pelo seu provimento, com base na jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros, de acordo com o parecer que acabo de ler, dou provimento ao agravo e, desde logo, conheço e dou provimento ao recurso especial, com fundamento na letra b, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral e com base na jurisprudência desta Casa, citada no mesmo parecer.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.024 — AL — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Ederlindo Rodrigues Tenório, candidato a Vereador pela ARENA (Adv. Dr. Danilo Freitas Cavalcante).

Decisão: Deram provimento ao agravo, e, conhecendo do recurso especial deram-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator e por votação unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-8-73).

ACÓRDÃO Nº 5.428

Recurso nº 4.077 — Classe IV — São Paulo (Pirapora do Bom Jesus)

É especial o recurso dirigido ao Tribunal Superior, da decisão do Tribunal Regional que, já como segunda instância, apreciou tema de diplomação em eleições municipais.

Recurso especial não conhecido, por versar matéria de fato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de agosto de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral.

(Publicado no D.J. de 23-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Informam os autos que da diplomação de Benedito Ivo Lodo, eleito para a Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, pela ARENA, no pleito de 15 de novembro de 1972, recorreram Benedito Bartolomeu da Silva e Gregório Rodrigues Pontes, eleitos suplentes de vereador pela mesma legenda, arguindo a inelegibilidade daquele, que não se teria desincompatibilizado do cargo de Fiscal-Geral da Prefeitura do Município.

O E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve o decisório do MM. Juiz, que confirmara a diplomação. Eis a parte conclusiva do aresto:

“O recurso merece conhecimento. Com efeito, o registro foi requerido antes dos dois meses em que deveria ter ocorrido a desincompatibilização do candidato, pelo que impropriedade a preliminar de preclusão da matéria, que fica rejeitada.

Isto posto, e como o apelo é tempestivo e devidamente fundamentado em permissivo legal pertinente, há que ser conhecido.

De meritis, nega-se-lhe provimento.

Restando provado nos autos não ser o recorrido ocupante de cargo relacionado com a arrecadação ou fiscalização de tributos, cumprindo-lhe apenas a fiscalização de obras executadas pelo Município e não havendo prova em contrário, que competia aos recorrentes, não resultou demonstrado o enquadramento de seu cargo entre aqueles a que alude o art. 1º, inciso II, alínea c, da Lei de Inelegibilidades, pelo que não há como prover o presente recurso.”

Ao apelo dos impugnantes da diplomação foi dado seguimento pelo ilustre Presidente do E. Tribunal *a quo*, Desembargador Adriano Marrey. Leio do despacho:

"5. Interpõem agora Benedito Bartolomeu da Silva e Gregório Rodrigues Pontes o presente *recurso*, com fundamentação não declarada, insistindo em que o recorrido exerceu funções de fiscalização no Município onde se candidatou, as quais compreendiam as relativas à cobrança de impostos não lançados, dos impostos lançados e não recolhidos, e de arrecadação de tributos e taxas de comércio eventual e ambulante. Não se tendo desincompatibilizado, pois, não se licenciou nem se afastou do exercício do cargo ou função, no período de agosto a novembro de 1972, incidiu na disposição da Lei Complementar nº 5, artigo 1º, inciso II, letra c, tornando-se inelegível (fls. 70-71).

6. Isto posto, *admito* o recurso, que é tempestivo. O V. Acórdão recorrido foi publicado no "Boletim Federal", edição de 17 de fevereiro, corrente. Recaindo esse dia num sábado, o prazo começou a correr no primeiro dia útil imediato — 19, segunda-feira e terminou a 21, quando protocolado o recurso em apreço (fls. 69).

7. E admito o recurso, como o de natureza ordinária, — previsto no art. 276, nº II, letra a, do Código Eleitoral, e art. 138, nº III, da Constituição Federal dado que versa sobre a expedição de diploma.

Tem cabimento esse recurso ordinário qualquer que seja a decisão a propósito, como acentuado pelo Egrégio Pontes de Miranda, e isto, quer se trate de eleições federais, estaduais e municipais. "Estaduais aí (no texto do art. 138, nº III, da Carta Magna) compreendem estaduais *stricto sensu* e municipais" (v. "Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969", Editora Revista dos Tribunais, vol. IV, pág. 264).

8. Observo somente existirem nos autos documentos conflitantes, no ponto de maior interesse. A certidão de fls. 10, passada pelo Prefeito em exercício em novembro de 1972, é no sentido de que Benedito Ivo Lobo, Fiscal Municipal, não exercia função "de arrecadação ou fiscalização de tributos municipais ou imposição de multas de qualquer natureza, cabendo-lhe, unicamente, o acompanhamento das obras ou serviços que a própria Prefeitura executa".

Foi à vista desse documento que decidiu o E. Tribunal Regional Eleitoral, ao rejeitar a impugnação dos ora recorrentes, contra a diplomação do candidato.

Juntaram estes, porém, com as razões deste recurso, outra certidão, desta vez expedida pelo novo Prefeito, recém-empossado a 31 de janeiro p. findo, afirmando ter Benedito Ivo Lobo exercido as funções de Fiscal Geral até sua exoneração, aos 3 de fevereiro, corrente, sem licenciar-se, ou se afastar do cargo ou função, no período de agosto a novembro do ano passado.

Atestou ainda, o atual Prefeito Municipal, que ao ora recorrido, como Fiscal-Geral incumbia, auxiliado pelo fiscal auxiliar, entre outras atribuições, as de "fiscalização e cobrança de impostos não lançados, fiscalização de impostos lançados e não recolhidos, fiscalização e arrecadação de tributos e taxas ao comércio eventual e ambulante" (textual, da certidão à fls. 72).

Vieram ainda aos autos os documentos à fls. 74 e segts., constituídos de fotocópias não autenticadas, de recibos de recolhimento de impostos e taxas não lançados, supondo-se estejam assinados pelo candidato ora recorrido.

Trata-se de prova nova, somente agora exibida. Afastada pelo V. Acórdão e alegada preclusão, resta saber que apreço dar a esse novo elemento probatório.

Processe-se o recurso, com vista ao recorrido para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Superior Eleitoral, com as cautelas legais".

Nesta instância, oficiou a douta Procuradoria-Geral, no sentido de que se tenha o apelo como especial, mas que se o desacolha, por versar matéria de prova (fls. 85-86).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — A Constituição, em seu art. 138, III, e o Código Eleitoral, em seu art. 276, II, a, prevêem recurso ordinário a este Tribunal, versando expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais.

Apesar da opinião do insigne Pontes de Miranda, de que a referência constitucional a eleições estaduais compreendia as municipais, a jurisprudência iterativa desta Corte afirma o descabimento do ordinário contra diplomações em âmbito comunal.

Assim porque, sobre o fato de os textos, mencionando eleições federais e estaduais, não referirem municipais, admitir-se apelo que não especial no caso dessas, seria admitir-se criado, dentro do processo, uma segunda instância ordinária, uma reiteração recursal não muito afeita à nossa sistemática.

Realmente, a Instância originária do procedimento contra diplomação em eleições federais e estaduais é o Tribunal Regional. De sua decisão, cabe, por isso, recurso ordinário ao Tribunal Superior.

Mas, no pleito municipal, é o procedimento apreciado pelo Juiz Eleitoral. Da sentença, é cabível recurso ordinário ao Tribunal Regional. Em nada se informaria, assim dizer-se possível segundo ordinário, agora do acórdão regional.

Por isso, reafirmando a jurisprudência, tenho o presente apelo como especial, analisando-o nessa qualidade.

As razões do E. Tribunal *a quo* em rejeitar a inelegibilidade apontada residiram no mero exame da prova.

O próprio despacho que admitiu o recurso em julgamento, porque o teve como ordinário, deu ênfase a elementos probatórios.

Especial, contudo, não se compadece ele com exame da matéria de fato, já feita nas instâncias ordinárias.

Assim, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.077 — SP — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Benedito Bartolomeu da Silva e Gregório Rodrigues Pontes (Adv. Dr. Antônio Geraldo de Castro e Silva).

Decisão: Não conheceram do recurso considerado este como especial. Voto unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-8-73).

ACÓRDÃO Nº 5.429

Recurso nº 4.091 — Classe IV — Agravo — Bahia (Salvador)

Recontagem de votos. Agravo provido para melhor exame da controvérsia.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento

ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 9 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 23-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O acórdão objeto do recurso especial guarda o teor seguinte:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do nº 559, Classe “N”, em que o Senhor Kleber Kauark Kruschewsky, candidato à Câmara Municipal de Salvador pela ARENA, alega que se viu surpreendentemente deslocado da 10ª para a 13ª colocação entre os 11 candidatos considerados eleitos por aquela legenda partidária.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral conhecer do pedido contra os votos do Relator e do Juiz Antônio da Cunha Bittencourt e, no mérito, indeferir-lo, contra os votos dos Juizes José Cândido de Carvalho Filho e Antônio da Cunha Bittencourt.

É certo que, “ao candidato, caberiam, no tempo devido e pela forma adequada, impugnações e recursos perante as Juntas Eleitorais, que entretanto, não constam como manifestados”. (arts. 169, 171 e 181, todos do Código Eleitoral).

Evidentemente, “todas as questões alusivas à contagem de votos ou sua atribuição a candidatos só poderiam ser suscitadas perante as próprias Juntas Eleitorais, no ato de apuração ou se pertinente à escrituração dos mapas no momento da entrega, ao delegado de partido, do boletim informativo de cada uma”.

Assim, de acordo com o art. 181 do Código Eleitoral, a recontagem só seria possível se houvesse sido interposto recurso imediatamente após a apuração, o que, no caso, não ocorrera.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, 8 de janeiro de 1973”.

As fls. 56 e seguintes refletem as declarações de votos quer dos juizes que formaram a maioria, quer dos vencidos.

Dos últimos cabe destacar, fls. 56-a e 56-b, o que respeita ao merecimento (lê).

2. Inadmitida a irrisignação derradeira, pelo longo despacho de fls. 100 e seguintes, agravaram de instrumento os prejudicados, merecendo processamento o agravo.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento, a fim de que se processe o recurso especial para melhor exame, fls. 205.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Dou provimento ao agravo, para que seja processado o recurso especial.

2. Faço-o face aos termos do parecer aludido e o que consta dos autos, aconselhando melhor exame do processo originário e medidas que irão proporcionar.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.091 — BA — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Kleber Kauark Kruschewsky, Rubem Paulo de Amorim e Sérgio

Veiga de Santana, candidatos à Câmara Municipal de Salvador, pela ARENA.

Decisão: Deram provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-8-73).

PARECER

A nosso ver, e tendo em vista a relevância da matéria, deve ser provido o presente agravo de instrumento, para que subam os autos do recurso especial a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de junho de 1973. — *José Carlos Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.430

Recurso nº 3.997 — Classe IV — Piauí
(São Raimundo Nonato)

Para simples reexame de prova não é admissível o recurso a que se refere o art. 276, I, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 9 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 23-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Ao julgar o Recurso nº 46, da 13ª Zona (Município de São Raimundo Nonato), o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí proferiu o seguinte acórdão:

“Vistos estes autos, etc.

A Junta Apuradora da 13ª Zona sediada em São Raimundo Nonato, quando se preparava para proceder à apuração da 18ª Urna daquele Município, tendo constatado que havia indícios de violação da mesma, nomeou perito para, com assistência do representante do Ministério Público, proceder ao exame da urna.

O laudo pericial concluiu pela existência de violação. Em consequência, o Presidente da Junta Apuradora, em cumprimento ao disposto no inciso III, do § 1º, do art. 13, da Resolução nº 9.236, comunicou a ocorrência a este Tribunal.

Tomando conhecimento da ocorrência através do telegrama de fls. 06 dos autos apensos e relativo ao recurso *ex officio*, o Tribunal recomendou que a Junta procedesse nos termos do § 3º do citado art. 13.

A Junta procedeu à apuração em separado, por ter tido como nula, e recorreu de ofício.

A sublegenda 2 da ARENA, que inicialmente impugnou a apuração alegando indicio de violação, recorreu contra a decisão da Junta Eleitoral, pedindo a validade da votação.

A douta Procuradoria Regional, falando no recurso voluntário, opinou pelo provimento do apelo para validar a votação, por entender não ter havido violação da urna é considerar que a votação estava escoimada de vicio de fraude.

O Presidente da mesa receptora, a quem foram solicitadas informações sobre a viola-

ção da urna que consistia no rompimento dos lacres, declarou que recebeu a urna em perfeito estado, devidamente lacrada e com cadeado, e que, antes do início da votação, por exigência dos membros da mesa receptora, foi a urna aberta totalmente, na presença dos fiscais dos partidos, para demonstração pública de que nada existia no seu interior, que em seguida foi fechada e procedida à votação sem anormalidade.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria de votos e de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, vencido o Juiz Dr. Justino Inácio de Sousa, conhecer e dar provimento ao recurso de ofício para validar a votação, vez que a abertura da urna, tal como se verificou, na presença de todos os fiscais de partidos, não importava na sua violação, mas resultou de simples equívoco da Mesa Receptora, que não pode dar motivo a anulação; e, também, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário”.

2. Inconformada com essa decisão, a ela foi interposto o presente recurso especial pela Sublegenda-2 da Aliança Renovadora Nacional, que invocou o art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, alegando que o referido julgado é contrário ao art. 220, IV, daquele Código.

Sustentou a Recorrente que a norma por último acima invocada considera nula a votação quando preterida formalidade essencial ao sigilo dos votos, e que o art. 103, IV, do Código Eleitoral, dispõe que tal segredo é assegurado mediante emprego de urna inviolada ou intata, e, ainda, que, deixando o acórdão impugnado nestes autos de reconhecer a argüida violação, na verdade julgou o caso contrariando a citada regra.

3. Admitido e razoado o apelo, seu processo veio ter ao TSE, e, aqui, a Il. Procuradoria-Geral emitiu o seguinte parecer:

“1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí decidiu, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de ofício, para validar a votação impugnada, por considerar que a abertura da urna, tal como se verificou, na presença de todos os fiscais de partidos, não importaria na sua violação, mas resultara de simples equívoco da Mesa Receptora.

2. A sublegenda da Aliança Renovadora Nacional de São Raimundo Nonato, inconformada, manifestou recurso especial, com fulcro no item I, letra *a*, do art. 276, do Código Eleitoral, sustentando que o julgado recorrido, assim decidindo, teria violado o disposto no art. 220, inciso IV, do mencionado Código.

3. Parece-nos não assistir razão ao recorrente, visto que sua alegação, além de demandar reexame de prova, foi bem apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Nos termos do art. 222 do Código Eleitoral é anulável a votação quando viciada de fraude e esta, como é curial, não pode ser presumida, mas provada para ensejar a anulação prevista na lei. No caso dos autos, não houve violação fraudulenta da urna, mas simples lapso dos mesários. O presidente da mesa receptora esclareceu que recebera a urna em perfeito estado, devidamente lacrada e com cadeado. Entretanto, antes do início da votação, por exigência dos membros da mesa, foi a urna aberta, totalmente, na presença dos fiscais dos partidos, para demonstração pública de que nada existia no seu interior, sendo em seguida fechada e procedida a votação sem anormalidade.

4. Vê-se, assim, que o aresto impugnado, não dando pela nulidade piteada, não violou

o dispositivo legal referido, pois, quando da ocorrência do fato, inexistindo votos depositados na urna, não havia como se falar em quebra de sigilo.

Opinamos, assim, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Afirma a ARENA-2 recorrente que o acórdão impugnado contrariou o art. 220, IV, do Código Eleitoral, porque deixou ele de reconhecer a violação da urna questionada.

Vale dizer que a Impugnante considera *fato certo*, indiscutível, o de haver sido violada aquela peça.

Ocorre, porém, que tal acórdão, adstrito ao exame da alegada violação, *decidiu que ela não se verificou*.

Não é certo, pois, como sustenta a Recorrente, que o acórdão recorrido haja contrariado sobredita norma.

A controvérsia ficou circunscrita à inexistência da violação, e isto constitui matéria de prova, que, por sua natureza, não enseja o recurso especial postulado.

Na verdade, a Autora do recurso pretende é o *reexame da prova de violação*, e isto constitui matéria que não pode ser versada na fase preliminar de conhecimento do apelo ajuizado, como expressa o verbete 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal, que o TSE vem adotando em seus julgamentos.

É manifesta a sem-razão da Recorrente.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.997 — PI — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrentes: ARENA-2 de São Raimundo Nonato e Gaspar Dias Ferreira, candidato ao cargo de Prefeito Municipal (Advogados: Doutores João Borges de Alcobaga, Ewerton Dias Ferreira, Edison Dias Ferreira e Antônio Ribeiro Dias) — Recorrido: Newton de Castro Macedo, candidato a Prefeito Municipal de São Raimundo Nonato pela sublegenda-2 da ARENA (Advogado: Dr. José Nazareno Soares de Araújo).

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Falou pelo recorrente o Dr. Ewerton Dias Ferreira e pelo recorrido o Dr. José Guilherme Villella.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-8-73).

ACÓRDÃO N.º 5.447

Recurso n.º 4.074 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Cacequi)

— *Fato superveniente ao registro enseja recurso de diplomação.*

— *A matéria superveniente deve ser apreciada pelo C. Tribunal Regional Eleitoral.*

— *Recurso conhecido e provido para esse fim.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas ta-

quigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Distrito Federal, 21 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 29-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Daniel Gomes Genro, Walbe Dias do Amaral e René Mendonça Fernandes, Vereadores eleitos pela ARENA de Cacequi, Estado do Rio Grande do Sul, ofereceram recurso contra a diplomação do Prefeito, Dr. Antero Scherer, dos Vereadores Carlos Francisco Pereira e Arlindo de Freitas e do suplente de Vereador Celso Trindade, todos do MDB.

Quanto ao prefeito alegam: 1º) não se desincompatibilizara do cargo de Médico Coordenador, do INPS; 2º) tornara-se o mesmo inelegível ao ser dispensado do cargo de médico do INPS, em 12 de outubro de 1972, após inquérito administrativo publicado no Boletim de Serviço nº 196, do mesmo INPS (letra h, I, do art. 1º, da L.C. nº 5).

Com relação aos vereadores e suplente porque foram aposentados com proventos proporcionais, após Processo Sumário de Investigação (art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1, de 9-4-64).

O Prefeito eleito alega em sua defesa: 1º) consultado o INPS (fls. 54) o mesmo informara que não havia necessidade da desincompatibilização e mesmo que assim não fosse, preclusa está a matéria; 2º) a dispensa, como médico, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, está sendo discutida na Justiça, conforme Reclamação Trabalhista ajuizada em 27-11-72 (doc. fls. 55).

Os vereadores e suplente alegam na defesa: 1º) que foram aposentados antes das eleições, preclusa, assim, qualquer discussão em torno desse fato; 2º) que, de qualquer modo, não é válida a arguição, uma vez que foram aposentados com vencimentos proporcionais e não tiveram seus direitos políticos cassados.

O MM. Dr. Juiz Eleitoral manteve as diplomações, entendendo haver ocorrido preclusão.

O TRE manteve a decisão, pelo mesmo fundamento, preclusão geral.

Dai o recurso para este Tribunal Superior Eleitoral, fls. 93-99, reiterando a mesma matéria posta na inicial.

O ilustre Presidente do TRE, em despacho de fls. 101, admitiu o recurso relativo à pessoa do Doutor Antero Scherer, eleito Prefeito, não o recebendo quanto aos demais, os dois vereadores e um suplente.

Quanto a estes últimos não houve agravo, transitando em julgado, conforme certidão de fls. 105.

Nesta Instância opinou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, fls. 114-117, nos seguintes termos:

"8. Quanto à desincompatibilização do candidato a prefeito, com o afastamento da função que exercia, como coordenador das atividades médicas do INPS naquele município, trata-se de matéria de ordem estritamente legal e sua alegação só poderia ser efetuada nos momentos próprios, pela Lei estabelecidos. Se o fato era anterior ao registro, a impugnação do candidato deveria ter sido feita no prazo estabelecido no art. 5º, da Lei Complementar nº 5. Não tendo sido invocado, tempestivamente, no prazo da lei, ocorreu a preclusão de que trata o art. 259, do Código Eleitoral.

9. Quanto à alegação referente ao fato de ter sido o candidato demitido em processo administrativo, após o registro regular de sua candidatura, trata-se, segundo entendemos, de matéria superveniente e o recurso próprio era, mesmo o da diplomação. O prazo de 5 dias — adotado pelo aresto recorrido — se refere à impugnação ao registro, disciplinado pelo ar-

tigo 97, do Código Eleitoral, não tendo pois, aplicação ao caso, vez que se trata de recurso de diplomação, por fato superveniente. Ora, tratando-se de matéria superveniente, quando já expirado o prazo para impugnação do registro, poderia, assim, ser alegada na fase da diplomação.

10. Somos, nessa parte, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que o Egrégio Tribunal Regional local conheça e aprecie, pelo mérito, a matéria superveniente alegada, que irrelevante ou não, foi questionada na fase própria".
E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — De inteiro acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

A despedida do médico, pelo INPS, ocorreu após o registro do candidato e antes da eleição.

Caso típico, segundo nossas reiteradas decisões, da ocorrência de fato superveniente.

O C. Tribunal Regional Eleitoral, assim não entendendo, deixou de apreciar o mérito, que é, à primeira vista, bastante controvertido, segundo a prova existente nos autos.

Necessário, pois, que o Tribunal *a quo* deslinde a questão de fato, que entre no mérito da matéria superveniente.

Para isso conheço e dou provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.074 — RS — Relator: Ministro *Hélio Proença Doyle* — Recorrentes: Daniel Gomes Genro, Walbe Dias do Amaral e René Mendonça Fernandes, Vereadores eleitos pela ARENA (Advogado: Dr. Deoclécio Galimbert) — Recorrido: Antero Scherer, eleito Prefeito, pela sublegenda 1 do MDB (Adv. Drs. José Paulo Valter, Anselmo Amaral e Marcos Heusi Netto).

Decisão: Conhecido e provido. Decisão unânime. Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-8-73).

RESOLUÇÃO Nº 8.972

Consulta n.º 4.283 — Classe X — Rio Grande do Sul

Consulta sobre se é aplicável aos Deputados Estaduais recém-eleitos a decisão do Tribunal Superior que, ao apreciar a situação dos Governadores e Vice-Governadores, fixou a data da posse em 15 de março de 1971. — O Tribunal respondeu negativamente à consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 26 de janeiro de 1971. — Presidiu o julgamento o Ministro *Eloy da Rocha*. — *Célio Silva*, Relator.

(Publicado no *D.J.* de 3-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Célio Silva* (Relator) — Senhor Presidente, o ilustre Senhor Presidente da As-

sembléa Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul endereçou a este Tribunal a consulta seguinte:

"Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência, em face de questão suscitada pelo Senhor Deputado Antônio Mesquita, integrante da Bancada da Aliança Renovadora Nacional nesta Assembléa, conforme cópia anexa, para consulta esse Egrégio Tribunal Superior se é aplicável aos Deputados Estaduais recém-eleitos a decisão que, ao apreciar a situação dos Senhores Governadores e Vice-Governadores, fixou a data da posse em 15 de março de 1971.

Ao ensejo, cumpre-me informar Vossa Excelência que a Constituição do Rio Grande do Sul, promulgada em 27 de janeiro de 1970, no § 1º, do art. 11, estabelece que "a primeira sessão de cada legislatura realizar-se-á a 31 de janeiro para posse dos Deputados e eleição da Mesa e nela será recebido o compromisso, pela Assembléa, do Governador e Vice-Governador, aos quais dará posse".

Esta consulta foi instruída com exposição feita pelo nobre Deputado Antônio Mesquita, que se encontra à fls. 3 a 6 dos autos, e é do teor seguinte:

"O deputado que este subscreve, membro da Comissão de Constituição e Justiça, vem, respeitosamente, consultar V. Exª sobre o seguinte:

I — Os jornais, de hoje, dão notícia que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, acolhendo representação do Exmo. Sr. Procurador-Geral, bem como consultas de Governadores de Estado, decidiu que a posse dos novos Governadores e Vice-Governadores ocorrerá no dia 15 de março de 1971. Vale dizer que os atuais Governadores exercerão o mandato até aquela data.

O fundamento invocado pela decisão baseia-se no princípio da necessidade de coincidência e simultaneidade dos mandatos, estabelecidos pelos Atos Complementares ns. 12 e 19 e Emenda Constitucional nº 13.

II — A Constituição Estadual de 27 de janeiro do corrente ano, em seu art. 11, § 1º, dispõe que: "A primeira sessão de cada legislatura realizar-se-á a 31 de janeiro para a posse dos deputados e eleição da Mesa, e nela será recebido, pela Assembléa, o compromisso do Governador e do Vice-Governador, aos quais dará posse".

A decisão do TSE altera profundamente o dispositivo da Carta Magna Estadual pois, por ela, a Assembléa não dará posse ao Governador no dia ali fixado, mas em 15 de março.

Ao fazê-lo parece não pesar dúvidas de que automaticamente remeteu o termo dos mandatos do Eng. Euclides Triches e Doutor Edmar Fetter para 15 de março de 1975, pois que os mesmos foram eleitos para um período de 4 anos (Const. Est., art. 57).

III — A vista de inovação tão profunda, quer me parecer, data vênica, que se faz mister esclarecer como ficam os mandatos legislativos dos deputados eleitos para o período governamental coincide com o mandato do Governador Peracchi Barcellos, quanto o dos deputados eleitos para o período do Eng. Euclides Triches.

É sabido que a tradição do direito constitucional riograndense sempre fez coincidir o mandato do Governador com o mandato dos deputados.

Medida não apenas lógica, como sensata e coerente.

A renovação do Poder Executivo coincide com a renovação do Legislativo e vice-versa.

Ademais, a diversidade de períodos dos mandatos executivos e legislativos fere o princípio inscrito em nossa Lei Maior, que é exatamente o da coincidência.

Não é sem propósito destacar, ainda, que, se a legislatura for instalada em 31 de janeiro, em 15 de março a Assembléa estará em recesso e terá que ser convocada extraordinariamente para tomar o compromisso do Governador e do Vice e dar-lhes posse. É desnecessário destacar as inconveniências de tal convocação.

IV — Em abono dos argumentos expendidos, transcrevo trecho do acórdão do Egrégio Tribunal: "Nota-se, assim, que a legislação federal, ainda visando à obtenção da simultaneidade das eleições e da igualdade de duração dos mandatos, fixou duas datas, 15 de março e 31 de janeiro, como termos dos mandatos representativos. A primeira diz respeito aos mandatos estaduais, a segunda, aos mandatos municipais. São duas constantes na legislação federal, de 1964 para cá", "Zero Hora" e "Folha da Tarde", edições de 16-12-70).

Vê-se, assim, Senhor Presidente, que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral reconhece como predominante na fixação dos atuais mandatos eletivos a legislação federal, mesmo que as Constituições Estaduais disponham de modo diverso.

E para tanto o Tribunal afirmou o seguinte: 1º) a necessidade da simultaneidade das eleições e igualdade de duração dos mandatos; 2º) que os atuais mandatos eletivos estaduais expiram em 15 de março de 1971, por via de consequência.

Por outro lado, se o objetivo é alcançar a coincidência de mandatos — segundo o indiscutível espírito do legislador — a posse dos deputados em 31 de janeiro e a do Governador e Vice-Governador em 15 de março seria a aberração do princípio.

A decisão da Justiça Eleitoral, claro está, não pretende derogar o salutar princípio, mas, antes, dar-lhe mais força e efetividade. O que se busca é a renovação de Executivos e Legislativos, em todas as Unidades da Federação, no mesmo dia, isto é, 15 de março.

Do que decorre a conclusão: os próximos mandatos, tanto executivos como legislativos, irão de 15-3-71 a 15-3-75.

Diante do exposto, Senhor Presidente, e tendo em vista que a matéria envolve alta indagação jurídica e pode ter consequências da maior importância e significação para esta Assembléa, consulto V. Exª sobre o término do mandato dos atuais deputados estaduais, a teor da decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, antes referida.

Solicitei o parecer da douda Procuradoria-Geral a qual, às fls. 12, assim se manifestou:

"1. Consulta o Sr. Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, "se é aplicável aos Deputados Estaduais recém eleitos a decisão que, ao apreciar a situação dos Senhores Governadores e Vice-Governadores, fixou a data da posse em 15 de março de 1971".

2. Somos, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, por faltar qualidade ao ilustre consulente para dirigi-la ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 23, XII).

3. Se houvesse, porém, de ser conhecida, mereceria resposta negativa. Os documentos legislativos examinados pelo Colendo Tribunal — a Emenda Constitucional nº 13, de 1965, e os Atos Complementares ns. 12 e 19, de 1966 — não se referem senão aos Governadores e Vice-Governadores, e só em relação a estes é que marcaram para 15 de março de 1971 o término dos mandatos constituídos em 1965 e 1966".

Com data de ontem, foi apresentada petição, pelo delegado nacional da Aliança Renovadora Nacional,

subservendo a consulta formulada pela Assembléa Legislativa.

É o relatório.

VOTOS (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Célso Silva (Relator) — Senhor Presidente, como se vê dos termos do art. 23, item XII, do Código Eleitoral, o ilustre Presidente da Assembléa Legislativa do Rio Grande do Sul não tem qualidade para formular consulta a este Tribunal. Todavia, a Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado Nacional, subscreveu a consulta, o que, a meu ver, afastou o obstáculo que impedia o exame por parte deste Tribunal.

Assim, Senhor Presidente, face à interferência da ARENA, passo a examinar a matéria que se contém na consulta.

Verifica-se desde logo que ela se prende ao julgamento, por este Tribunal, do Processo nº 4.266, Classe X, Distrito Federal, cuja ementa foi a seguinte:

“Acolhe a representação da Procuradoria-Geral Eleitoral para o fim de ser declarado que os mandatos em curso, dos Governadores e Vice-Governadores, findarão a 15 de março de 1971, quando deverão tomar posse os novos titulares desses cargos”.

Naquela consulta, da qual também fui relator, votei no sentido de que, face às alterações introduzidas na legislação eleitoral e na competência deste Tribunal, e, ainda, de acordo com precedentes jurisprudenciais, a matéria deveria ser considerada de natureza eleitoral; no mesmo sentido votaram os Ministros Barros Monteiro, Antônio Neder e Hélio Doyle. Ficaram vencidos os Ministros Djaci Falcão e Armando Rolemberg.

Assim, Senhor Presidente, face o decidido naquela assentada, preliminarmente, conheço da consulta por entender que versa matéria eleitoral.

O Senhor Ministro Sérgio Dutra — Senhor Presidente, estou de acordo com o Relator. Também conheço por reconhecer qualidade e por entender que se trata de matéria eleitoral, face à disposição deste Tribunal Superior Eleitoral.

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, tenho para mim de que, na verdade, o consulente no caso da ARENA tem qualidade para formular a consulta. Entretanto, conhecendo da mesma, faço ressalva do meu ponto de vista vencido no Processo nº 4.266 do Distrito Federal. Na oportunidade em que entendi que carecia competência a esta Corte para conhecer da matéria por não se cuidar de matéria eleitoral, invoquei para tanto o art. 23, inciso VIII, do Código Eleitoral e art. 137 na Constituição Federal em vigor.

(Conheço com essa ressalva.

(O Senhor Ministro Barros Monteiro vota de acordo com o Relator).

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, quanto à primeira preliminar examinada pelo eminente Ministro-Relator, acompanho S. Ex^a por entender que o comparecimento, o ingresso da ARENA no Processo sanou a falta de qualidade do consulente.

Quanto à segunda parte, embora entenda como o fiz no julgamento anterior que o Tribunal Superior Eleitoral não tem competência para conhecer da matéria, conheço entretanto da consulta, levando em conta a circunstância de que o Tribunal naquela altura já conhecia da matéria que está ligada à decisão então proferida.

VOTOS (MÉRITO)

O Senhor Ministro Célso Silva (Relator) — Senhor Presidente, no mérito, estou em que a consulta merece resposta negativa.

O consulente parte do errôneo pressuposto de que teria sido este Tribunal quem fixara a data do

término dos atuais mandatos dos governadores e vice-governadores. Entretanto, não foi isso o que ocorreu.

Ao apreciar o Processo nº 4.266, do qual fui relator, este Tribunal limitou-se a esclarecer que a legislação federal, hierarquicamente superior às legislações estaduais, havia fixado a data de 15 de março de 1971 como termo final dos mandatos de governadores e vice-governadores atualmente em curso.

Ao proferir o meu voto, naquele feito, disse eu: “entendo, todavia, que a matéria se encontra devidamente solucionada na legislação federal e cumpre a este Tribunal providenciar sua uniforme observância em todo o País”. Através do exame das Emendas Constitucionais de 1966 e dos Atos Complementares que cuidaram da espécie, incorporados à Constituição de 1967 e não revogados, ou derogados, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, é que cheguei à conclusão de que os mandatos em curso, dos governadores e vice-governadores, findarão em 15 de março de 1971. Tive a honra de ser unanimemente acompanhado pelos eminentes colegas.

Assim, como vê o Tribunal, naquela assentada não se cuidou de estabelecer nova data ou de prorrogar mandatos; este Tribunal, interpretando a legislação federal vigente, declarou a data do término dos mandatos de governadores e vice-governadores, em curso, e, por via de consequência, a data da posse dos novos governadores e vice-governadores.

O consulente deixa claro que a Constituição do Rio Grande do Sul, no art. 11, § 1º, estabelece:

“A primeira sessão desta legislatura realizar-se-á em janeiro, para posse dos deputados e eleição da Mesa e nela será recebido pela Assembléa o compromisso do governador e vice-governador, aos quais dará posse”.

Quanto à primeira parte da norma, isto é, a que diz respeito à posse dos deputados e eleição da Mesa, não há norma federal alguma que a ela seja contrária. A segunda parte, porém, ou seja, o recebimento do compromisso do governador e vice-governador e a posse dos mesmos é que se encontra em desacordo com o disposto na legislação federal de exceção. Como foi salientado pelo eminente Ministro Armando Rolemberg, no duto voto que proferiu no Processo nº 4.266, a competência para legislar sobre mandatos de governadores e vice-governadores e das Assembléas Estaduais, mas, excepcionalmente, legislação federal hierarquicamente superior e, inclusive, excluída de apreciação por parte do Poder Judiciário, fixara o termo final dos mandatos em curso.

Assim, Senhor Presidente, parece-me que não há por que deixar de reconhecer validade ao disposto na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, no que diz respeito à data de posse dos deputados estaduais.

Acompanhando o duto parecer do eminente Procurador-Geral, estão em que a resposta merece resposta negativa, isto é, que a decisão proferida por este Tribunal, ao apreciar a situação dos governadores e vice-governadores com mandatos em curso, não se aplica aos mandatos dos deputados estaduais. É o meu voto.

O Senhor Ministro Sérgio Dutra — Senhor Presidente, nada tenho a acrescentar, o que me coloca inteiramente de acordo com o voto do eminente Ministro Célso Silva.

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Estou de inteiro acordo, Senhor Presidente. Naquela oportunidade o Tribunal limitou-se a declarar o que se continha na disposição legal, qual seja: os Atos Complementares ns. 12 e 19 e a Emenda Constitucional nº 13.

(Os Senhores Ministros Barros Monteiro e Armando Rolemberg votam de acordo com o Senhor Ministro-Relator).

(Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Antônio Neder).

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.283 — RS — Relator: Ministro Cêlio Silva — Interessado: Presidente da Assembléia Legislativa.

Decisão: Preliminarmente, conheceram, nos termos do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, da consulta formulada pelo delegado nacional da Aliança Renovadora Nacional, que subscreveu a do emittente Presidente da Egrégia Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. No mérito, responderam negativamente, à consulta. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemborg, Cêlio Silva e Sérgio Dutra.

(Sessão de 26-1-71).

RESOLUÇÃO Nº 9.409-A

Processo n.º 4.532 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Pedido formulado por motoristas do Tribunal para que o enquadramento seja feito no art. 2º da Lei nº 5.685-71. — O Tribunal negou a pretensão, por entender que a lei não permite outra interpretação.

Vistos, etc.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 18 de dezembro de 1972. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Djaci Falcão*. — *Hélio Proença Doyle*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 9-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Senhor Presidente, Motoristas deste Tribunal requereram, em 24 de fevereiro do corrente ano, o seguinte:

“Os abaixo assinados — Motoristas PJ-7, 8 e 9, do Quadro do Pessoal da Secretaria deste Tribunal, apoiando-se em despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, publicado no *Diário da Justiça* de 17-1-72, página 105, vêm, mui respeitosamente, requerer a Vossa Excelência se digne enquadrá-los nas disposições contidas no art. 2º da Lei nº 5.685-71, de modo a que fiquem nivelados ao valor do vencimento correspondente dos níveis 17, 16 e 15 do Poder Executivo, uma vez que os cargos de Motorista deste Tribunal, apesar de homônimos e da mesma natureza com relação aos cargos do Poder Executivo, diferem substancialmente, no tocante ao grau de responsabilidade, já que o exercício do cargo se faz junto às altas Autoridades deste Tribunal, em atendimento diuturno quando necessário, zelando, inclusive pela segurança pessoal da Autoridade e providenciando reparos ocasionais nas viaturas e inúmeras outras tarefas correlatas.

Confiantes no testemunho das Autoridades a que servem e no alto espírito de Justiça de Vossa Excelência, aguardam-lhes seja feita inteira justiça”.

O ato indicado, do C. Tribunal Superior do Trabalho, no Proc. TST nº 4.657-71, tem o seguinte teor (*D.O.* de 17-1-72):

“No processo em que os Motoristas PJ-7 José Batista de Melo e Sebastião Garcia pedem

reajuste salarial foi exarado o seguinte despacho:

“Não tenho como deixar de atender a pretensão dos postulantes, objetivando o mesmo valor do vencimento correspondente ao Nível 17, na aplicação da Lei nº 5.685, de 23 de julho de 1971.”

Em verdade, embora idêntica a denominação do cargo (motorista), considerado da “mesma natureza”, difere sem dúvida em “grau de responsabilidade”, confrontadas as atribuições que lhes são próprias com as de seus homônimos do Poder Executivo definidos no Regulamento-Geral da Secretaria.

Defiro o pedido, pois, reconhecendo aos seus ocupantes, a partir de 1º de março de 1971, os aumentos de vencimentos, de acordo com o critério estabelecido no art. 2º da referida Lei número 5.685-71, como propõe, em seu parecer, o Sr. Diretor-Geral.

Dê-se ciência e publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1971. — *Thélio da Costa Monteiro*, Presidente do T.S.T.”

O Sr. Diretor do Serviço do Pessoal, Doutor Pedro J. Xavier Mattoso, prestou a seguinte informação (fls. 5-7):

“Jardesson Parreira Fernandes e outros, Motoristas do Quadro da Secretaria deste TISE, baseando-se em despacho do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, solicitam o respectivo enquadramento no art. 2º da Lei nº 5.685-71, alegando que os cargos que ocupam, apesar da mesma natureza dos existentes no Poder Executivo, diferem no tocante ao grau de responsabilidade.

2. Ponderam que “o exercício do cargo se faz junto às altas autoridades deste Tribunal, em atendimento diuturno quando necessário, zelando, inclusive, pela segurança pessoal da Autoridade e providenciando reparos ocasionais nas viaturas e inúmeras outras tarefas correlatas”.

3. Pretendem que os cargos de Motoristas, existentes nesta Secretaria — Símbolos PJ-7, PJ-8 e PJ-9, percebam aumentos de vencimentos idênticos aos atribuídos aos níveis 17, 16 e 15, respectivamente, da escala de valores do Poder Executivo.

4. Cumpre-nos esclarecer, inicialmente, que a Lei nº 5.685-71, supra aludida, que concedeu aumento de vencimentos aos servidores do Poder Judiciário Federal, estabeleceu critérios distintos para as majorações.

5. Assim, no art. 1º, estipulou que os funcionários titulares de cargos de provimento efetivo, de denominações idênticas às dos cargos do Poder Executivo, da mesma natureza e grau de responsabilidade, receberiam aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos ocupantes destes últimos.

6. No art. 2º preceituou que aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, peculiares ao órgão, sem similares nos quadros do Poder Executivo, seria concedido aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos níveis da escala de vencimentos do Poder Executivo, observada a correspondência implantada que, no tocante aos Símbolos PJ-7, PJ-8 e PJ-9, equivalia aos níveis, 17, 16 e 15, respectivamente.

7. Quando da aplicação do referido diploma legal, mediante a Resolução nº 5.685-71, no âmbito da Justiça Eleitoral, os cargos de Motoristas foram incluídos na hipótese cogitada pelo art. 1º, juntamente com os titulares das funções de Almoxarife, Arquivista,

Bibliotecário, Marceneiro, Médico, Oficial de Justiça, Redator e Servente.

8. Posteriormente, quando do advento do Decreto-lei nº 1.209, de 28-2-1972, que concedeu novo aumento de vencimentos, mantidos os critérios introduzidos pela Lei nº 5.685-71, a situação dos cargos retro referidos não sofreu qualquer modificação.

9. É de ser ressaltado, porém, que, ao ser examinada a aplicação da Lei nº 5.685-71, apesar da coincidência das denominações, foram incluídos no critério cogitado pelo art. 2º, os cargos de Chefe de Portaria, Porteiro e Auxiliar de Portaria, tendo em vista a peculiaridade de suas atividades no setor do Poder Judiciário.

10. O despacho do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, invocado pelos requerentes, publicado no D.J. de 17 de janeiro (pág. 105, anexa), deferindo pedido dos ocupantes dos cargos de Motorista naquele órgão, é do seguinte teor:

"Não tenho como deixar de atender a pretensão dos postulantes, objetivando o mesmo valor do vencimento correspondente ao nível 17, na aplicação da Lei nº 5.685, de 23 de julho de 1971.

Em verdade, embora idêntica a denominação do cargo (motorista), considerado da "mesma natureza", difere sem dúvida em "grau de responsabilidade", confrontadas as atribuições que lhes são próprias com as de seus homônimos do Poder Executivo definidos no Regulamento-Geral da Secretaria.

Defiro o pedido, pois, reconhecendo aos seus ocupantes, a partir de 1º de março de 1971, os aumentos de vencimentos, de acordo com o critério estabelecido no art. 2º da referida Lei número 5.685-71, como propõe, em seu parecer, o Sr. Diretor-Geral".

11. Na Secretaria deste TSE, as atribuições dos Motoristas são objeto do Ato Regimental nº 7, de 20-9-68, que regulou a execução dos trabalhos de transporte (cópia xerox anexa).

12. No Poder Executivo os exemplos típicos de tarefas de Motoristas, integrantes de classes do Serviço de Comunicações e Transportes, podem ser encontradas nas especificações aprovadas pela Portaria nº 638, de 7 de novembro de 1967, do DASP (cópia xerox anexa).

13. Do confronto entre tais elementos poderá ser aferida a pertinência, ou não, da solicitação apresentada.

14. Cumpre-nos, finalmente, elucidar que na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, o cargo de Motorista recebeu o aumento de acordo com o critério do art. 1º da Lei nº 5.685, de 1971, enquanto o Tribunal Federal de Recursos não dispõe, no respectivo Quadro, de cargos com tal denominação.

É o que temos a informar, submetendo o assunto à consideração de V.Sª, em 3 de abril de 1972".

Em 4 de julho do corrente ano o ilustre Diretor-Geral desta Casa, Dr. Geraldo da Costa Manso, assim expõe e entende a questão (fls. 16-17):

"Senhor Presidente:

"1. Os critérios adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral, na concessão dos aumentos de que tratam a Lei nº 5.685, de 1971, e o Decreto-lei nº 1.209, de 1972, foram aprovados pelas Resoluções ns. 9.053, de 30-8-71 e número 9.172, de 10-3-72, das quais foram relatores

os eminentes Ministros Hélio Proença Doyle e Márcio Ribeiro.

2. Parece-nos, assim, s.m.j., que o presente pedido deverá ser distribuído, para que o E. Tribunal reexamine o assunto.

3. No que diz respeito ao mérito do pedido, parece-nos que não há como deferi-lo. A informação do Serviço do Pessoal, através das cópias que anexou ao Processo (fls. 8 e seguintes), demonstra que a denominação dos cargos é idêntica na Justiça Eleitoral e no Poder Executivo e que as funções são as mesmas. Salienta, ainda, que o critério adotado neste Tribunal foi, também, o adotado no E. Supremo Tribunal Federal.

4. Sempre que foi possível, o Tribunal Superior Eleitoral foi liberal na aplicação dos critérios previstos nos diplomas legais de início citados. Assim, no que diz respeito aos cargos de Chefe de Portaria e Porteiro, concedeu o aumento na forma prevista no art. 2º da Lei nº 5.685, tendo em vista que esse também foi o critério adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal. O mesmo ocorreu em relação aos Auxiliares de Portaria, tendo em vista que a denominação não é uniforme na Justiça Eleitoral, havendo, em alguns Tribunais, cargos com outra denominação. Para evitar que no próprio âmbito da Justiça Eleitoral, fossem aplicados dois critérios diferentes, o Tribunal adotou, para todos, aquele que mais beneficiava o grupo.

5. No caso concreto, não haveria razão para atender aos motoristas e não atender aos ocupantes dos demais cargos que, também, receberam o aumento pelo critério previsto no art. 1º da Lei nº 5.685 (Almoxarife, Arquivista, Bibliotecário, Marceneiro, Médico, Oficial de Justiça, Redator e Servente).

6. Na realidade, os funcionários da Justiça Eleitoral, sem exceção, deveriam receber aumentos concedidos sob um mesmo critério. Não há, *data venia*, razão que justifique a diversidade de critérios prevista na citada lei, que, pretendendo aplicar a norma da paridade, criou nova disparidade. O Tribunal, contudo, não tem como alterar a lei, nem pode aplicá-la, sem uma interpretação razoável, de forma diversa para os ocupantes dos cargos que tiveram o aumento calculado pelo critério estabelecido no seu art. 1º.

7. Casos idênticos, aliás, têm ocorrido em outros órgãos. Veja-se, a propósito, a decisão do E. Tribunal de Contas da União em relação aos ocupantes dos cargos de Guarda, de sua Secretaria, que, também, pleitearam que os aumentos lhes fossem concedidos de acordo com o critério mais favorável.

8. Pelas razões expostas, opinamos pelo indeferimento do pedido de fls. 2, salientando que o critério em vigor foi adotado pela Resolução nº 9.053, de 30-8-71 de que foi relator o eminente Ministro Hélio Doyle.

A consideração da E. Presidência".

O processo foi a mim distribuído em 4 de julho do corrente ano.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Conforme se verifica do relatório que acabo de fazer, a Lei nº 5.685-71, que concedeu aumento de vencimento aos servidores do Poder Judiciário Federal, fixou, no art. 1º, que os titulares de cargos de denominação idêntica às dos cargos do Poder Executivo, da mesma natureza e grau de responsabilidade, receberiam aumento igual, preceituado, no art. 2º, que os ocupantes de cargos peculiares, sem

similares nos quadros do Poder Executivo, teriam aumento observada a correspondência implantada.

Para os motoristas deste Tribunal foi aplicada a norma do art. 1º, uma vez constatada a mesma *denominação, natureza e atribuições* do cargo.

Pleiteiam eles, sustentando que ocorre a mesma denominação mas que os cargos não são da mesma natureza e diferem no grau de responsabilidade, já que exercem a função junto às altas Autoridades deste Tribunal, que se lhes aplique o art. 2º, isto é, que para seus níveis, PJ-7, PJ-8 e PJ-9, o aumento deverá ser o equivalente aos níveis 17, 16 e 15, do Poder Executivo, respectivamente.

Como demonstrado pela instrução do processo, que cita toda a legislação pertinente, ilustrando-a com inúmeros exemplos de aplicação da lei neste e em outros Tribunais, no caso dos motoristas há a coincidência de *denominação, natureza e atribuições*.

Demonstra o ilustre Diretor-Geral com inegável clareza, que não assiste razão aos funcionários requerentes.

Quando se tratou da aplicação da Lei nº 5.685, de 1971, a este Tribunal e aos Tribunais Regionais, em processo do qual fui relator, esta Casa, pela Resolução nº 9.053, de 30-8-71, decidiu incluir os requerentes no já citado art. 1º.

Meu voto, assim, é negando a pretensão, por entender que a lei não permite outra interpretação.

É de se ressaltar, também, como salientado pelo Diretor-Geral, à fls. 16, que o critério aqui adotado está conforme o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Assim decidindo, entretanto, quero deixar consignado que o faço realmente pesaroso, uma vez que reconheço nos requerentes os méritos de servidores altamente dedicados, todos merecedores das melhores atenções deste Tribunal. E a lei, porém, que assim me obriga a decidir.

Sugiro, por isso mesmo, que se lhes dê uma gratificação, esta autorizada por lei, de Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros) mensais, em substituição ao pagamento de horas extraordinárias, como atualmente vem ocorrendo.

A gratificação será paga enquanto permanecerem lotados nos gabinetes do Diretor-Geral ou do Secretário da Presidência.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.532 — DF — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessados: Jardessom Parreira Fernandes e outros.

Decisão: Negaram a pretensão, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-12-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.437

Consulta nº 4.691 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Consulta sobre se pode ser requisitada para prestar serviços na qualidade de Auxiliar de Cartório de determinada zona eleitoral a funcionária pública, esposa do Juiz Eleitoral da mesma zona. — O Tribunal respondeu negativamente à consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta sobre se pode ser requisitada para prestar serviços na qualidade de Auxiliar de Cartório de determinada zona eleitoral a funcionária pública, esposa de juiz eleitoral da mesma zona.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 7 de maio de 1973. — Barros

Monteiro, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 16-8-73).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.691 — MG — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Responderam negativamente. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa).

(Sessão de 7-5-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.438

Processo nº 4.687 — Classe X — Rio Grande do Sul (oPrto Alegre)

Aprova a proposta de subdivisão de duas zonas de Porto Alegre, em mais quatro zonas eleitorais, numeradas de 111ª a 114ª.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a proposta de subdivisão de duas zonas eleitorais de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, em mais quatro zonas eleitorais, numeradas de 111ª a 114ª.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 7 de maio de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Antônio Neder, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 9-8-73).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.687 — RS — Relator: Senhor Ministro Antônio Neder — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovaram a subdivisão. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa).

(Sessão de 7-5-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.444

Consulta nº 4.668 — Classe X — Piauí (Teresina)

Consulta de Tribunal Regional sobre como proceder a fim de completar o "quorum", face ao impedimento de dois juizes de tomarem parte no julgamento. — O Tribunal respondeu no sentido de que o Tribunal Regional deverá:

a) comunicar ao Tribunal de Justiça a existência das vagas para que sejam organizadas e enviadas ao Tribunal Superior Eleitoral as respectivas listas tripticas (Código Eleitoral, art. 25, § 1º, Resolução nº 9.177-72, artigo 12; Resolução nº 9.407-72); b) cumprir o disposto no art. 263, do Código Eleitoral, somente alterando prejudgado se contra a tese votarem pelo menos quatro dos membros do Tribunal. — O Tribunal ainda recomendou ao Tribunal Regional que passe a observar o dis-

posto no art. 12 da Resolução nº 9.177.
Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 11 de maio de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Thompson Flores* (Relator) — Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, através de telegrama, que está assim redigido:

“Para julgamento tese apresentando prejulgado acordo art. 263 Código Eleitoral este TRE encontra-se sem *quorum* face impedimento dois juizes tomar parte feito. Considerando este TRE não ter conhecimento nomeação substituto ou suplente para juizes categoria jurista. um dos impedidos, consulto Vossência como proceder a fim completar mencionado *quorum*”.

Como o Tribunal Regional declara “não ter conhecimento nomeação substituto”, pareceu, de início, que houvesse processo em andamento neste Tribunal referente ao encaminhamento de lista triplíce ao Poder Executivo, ainda não julgado, ou que houvesse lista já enviada, sem que a nomeação houvesse se concretizado.

A Secretaria, contudo, desde logo procedeu a uma verificação e constatou não existir nesta Corte, qualquer expediente do Tribunal de Justiça do Piauí a respeito da nomeação de jurista para o Tribunal Eleitoral daquele Estado.

Diante disso, embora distribuindo a consulta, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente desde logo cientificou o Presidente do Tribunal Regional que, para a nomeação de juizes substitutos, S. Exª deveria comunicar a ocorrência das vagas ao Tribunal de Justiça do Estado e essa Corte enviar ao Tribunal Superior Eleitoral as respectivas listas triplíces, acompanhadas dos formulários a que se refere a Resolução nº 9.407, de 14 de dezembro de 1972.

É o relatório.

VOTO

A última nomeação de juiz substituto, para o Tribunal Regional do Piauí, ocorreu em outubro de 1967. A partir de outubro de 1969, portanto, aquele órgão já não dispunha de substitutos, na classe de juristas.

Para solucionar a situação criada pela inércia do próprio Tribunal Regional, não resta outro caminho que não seja o do cumprimento do Código Eleitoral. Assim, deverá aquela Corte:

a) Comunicar ao Tribunal de Justiça a existência das vagas para que sejam organizadas e enviadas ao Tribunal Superior Eleitoral as respectivas listas triplíces (Código Eleitoral, art. 25, § 1º, da Resolução nº 9.177-72, art. 12; Resolução nº 9.407, de 1972);

b) Cumprir o disposto no art. 263 do Código Eleitoral somente alterando prejulgado se contra a tese votarem pelo menos quatro dos membros do Tribunal.

Recomenda-se ao Tribunal Regional que passe a observar o disposto no art. 12 da Resolução número 9.177, segundo o qual até noventa dias antes do término do biênio de juiz da classe de jurista, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente do Tribunal Eleitoral comunicará a ocorrência ao Tribunal competente para

a indicação em lista triplíce, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou segundo biênio.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.668 — PI — Relator: Ministro *Thompson Flores* — Interessado: Desembargador-Presidente do TRE.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Sr. Relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Raphael de Barros Monteiro*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Thompson Flores*, *Antônio Neder*, *Moacir Catunda*, *Hélio Proença Doyle*, *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-5-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.449

Processo nº 4.698 — Classe X — Goiás (Goiânia)

Pedido de criação de zonas eleitorais na Capital do Estado de Goiás, desmembradas de duas já existentes. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para que o Tribunal Regional envie cópia do processo em que a decisão foi tomada, a fim de que o Tribunal Superior possa conhecer dos termos da justificação do desdobramento, do número de eleitores que corresponderão a cada uma das zonas (novas e antigas), assim como critérios adotados para a fixação dos limites entre as zonas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que o Tribunal Regional envie cópia do processo em que a decisão foi tomada, a fim de que o Tribunal Superior possa conhecer dos termos da justificação do desdobramento, do número de eleitores que corresponderão a cada uma das zonas (novas e antigas), assim como critérios adotados para a fixação dos limites entre as zonas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 21 de maio de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 9-8-73).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.698 — GO — Relator: Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* — Interessado: TRE.

Decisão: Converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Relator. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Barros Monteiro*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Thompson Flores*, *Antônio Neder*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *Hélio Proença Doyle*, *José Boselli* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa).

(Sessão de 21-5-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.451

Processo nº 4.700 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Revisão do alistamento — Aprovação do provimento com alterações nos prazos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar, com alterações nos prazos (arts. 2º e 4º), o Provimento nº 1, de 1973, do Corregedor Regional Eleitoral do Estado

de Minas Gerais, referente à revisão do alistamento da 240ª Zona, Santa Maria do Suaçuí, daquela Circunscrição, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de maio de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no *D.J.* de 23-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Thompson Flores* (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ao conhecer da Representação nº 2, referente à Comarca de Santa Maria do Suaçuí, em Minas Gerais, ordenou a revisão do alistamento, nos termos do § 4º, do art. 71, do Código Eleitoral.

2. Em cumprimento, baixou o Desembargador-Corregedor o Provimento nº 1-73.

Sua linguagem é a habitual, costumeira, fixando, porém, o prazo de dez dias e marcando o dia 31 de agosto para término do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Aprovo o provimento, com duas alterações, respectivamente, dos arts. 2º e 4º.

2. Quanto àquele, amplia o prazo para 15 dias. No que tange ao último, dilata-o para 30 de setembro.

3. Penso que, com estas modificações, melhor resultado se alcançará na revisão do alistamento da zona citada.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.700 — MG — Relator: Ministro *Thompson Flores* — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovaram a revisão, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. *Decisão unânime.*

Presidência do Sr. Ministro *Barros Monteiro*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Thompson Flores*, *Antônio Neder*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *Hélio Proença Doyle*, C. E. de *Barros Barreto* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-5-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.458

Consulta nº 4.713 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Há incompatibilidade no exercício simultâneo das funções de Juiz de Tribunal Regional, da classe de Jurista e membro de Subcomissão de Investigação nos Estados. — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta no sentido de que há incompatibilidade no exercício simultâneo das funções de Juiz de Tribunal Regional, da classe de Jurista e membro de Subcomissão de Investigação nos Estados.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de junho de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 16-8-73).

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.713 — SC — Relator: Ministro *Moacir Catunda* — Interessado: TRE.

Decisão: Responderam afirmativamente à consulta. *Decisão unânime.*

Presidência do Senhor Ministro *Barros Monteiro*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Thompson Flores*, *Antônio Neder*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *Hélio Proença Doyle*, C. E. de *Barros Barreto* e o Professor *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa).

(Sessão de 18-6-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.459

Processo nº 4.703 — Classe X — São Paulo

Aprova a criação das 262ª, 263ª e 264ª Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, resultantes do desmembramento da 156ª Zona, Município de Santo André.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das zonas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de junho de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *D.J.* de 16-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo submetendo à apreciação deste Colendo Tribunal a proposta de criação das 262ª, 263ª e 264ª Zonas Eleitorais, resultantes do desmembramento da atual 156ª Zona — Santo André.

A Zona a ser desmembrada tem 186.869 eleitores. A proposta para a criação das novas zonas está muito bem justificada pelo Juiz Eleitoral da 156ª Zona. A atual e uma das novas Zonas passariam a contar, aproximadamente, 70.000 e 65.000 eleitores. As duas outras novas Zonas teriam, aproximadamente, 40.000 e 10.000 eleitores. O Juiz Eleitoral esclarece, porém, que a diversidade no número de eleitores foi proposital, pois as que passarão a contar com maior eleitorado abrangerão áreas em que o crescimento demográfico é pequeno, porque já estão saturadas. Enquanto que as outras duas abrangerão áreas em que estão situados bairros que apresentam grande índice de crescimento. No futuro, portanto, a tendência será para que as de menor eleitorado alcancem as demais.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, meu voto é pela aprovação da criação das zonas.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.703 — SP — Relator: Ministro *Hélio Proença Doyle* — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovaram a criação das zonas eleitorais. *Decisão unânime.*

Presidência do Sr. Ministro *Barros Monteiro*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Rodrigues Aickmin*, *Antônio Neder*, *Henoch Reis*, *Moacir Catunda*, *Hélio Proença Doyle*, C. E. de *Barros Barreto* e o Professor *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-6-73).

RESOLUÇÃO N.º 9.460**Processo n.º 4.704 — Classe X — São Paulo**

Aprova a criação das 265ª e 266ª Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, resultantes do desmembramento da 108ª Zona, Município de Ribeirão Preto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das 265ª e 266ª Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 20 de junho de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 16-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo submetendo à apreciação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral a proposta de criação das 265ª e 266ª Zonas Eleitorais, resultantes do desmembramento da 108ª Zona, Município de Ribeirão Preto.

A Zona cujo desmembramento é solicitado tem 100.000 eleitores em números redondos. Passaria a contar 44.240, ficando cada uma das novas zonas com 28.076 e 28.187 eleitores, respectivamente. O pedido está amplamente justificado pelo Juiz Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da criação das zonas.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo n.º 4.704 — SP — Relator: Ministro *Hélio Proença Doyle* — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovaram a criação das zonas. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Barros Monteiro*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Rodrigues Alckmin*, *Antônio Neder*, *Henoch Reis*, *Moacir Catunda*, *Hélio Proença Doyle*, *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-6-73).

RESOLUÇÃO N.º 9.461**Processo n.º 4.705 — Classe X — São Paulo**

Aprova a criação das 267ª e 268ª Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, resultantes do desmembramento da 125ª Zona, Município de São José do Rio Preto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das 267ª e 268ª Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 20 de junho de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 16-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, submetendo à apreciação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral a proposta de criação das 267ª e 268ª Zonas Eleitorais, resultantes do desmembramento da atual 125ª Zona — São José do Rio Preto.

A Zona cujo desmembramento é solicitado tem 56.000 eleitores, em números redondos. Como o eleitorado não está distribuído pelos bairros ou subdistritos do município, o Juiz Eleitoral não teve elementos para indicar o número de eleitores que cada uma das Zonas passaria a ter, indicando apenas a população. A Comissão incumbida pelo Tribunal Regional Eleitoral do estudo e apresentação de sugestões para a descentralização dos serviços eleitorais, com base na população calculou que a cada uma das zonas eleitorais corresponderá, aproximadamente, e em números redondos, 24.000, 19.000 e 18.000.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da criação das zonas.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo n.º 4.705 — SP — Relator: Ministro *Hélio Proença Doyle* — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovaram a criação das zonas. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Barros Monteiro*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Rodrigues Alckmin*, *Antônio Neder*, *Henoch Reis*, *Moacir Catunda*, *Hélio Proença Doyle*, *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-6-73).

RESOLUÇÃO N.º 9.462**Processo n.º 4.707 — Classe X — São Paulo**

Aprova a criação da 269ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, resultante do desmembramento da 166ª Zona, Município de São Caetano do Sul.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação de 269ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 20 de junho de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 16-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo submetendo à apreciação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral a proposta de criação da 269ª Zona Eleitoral, resultante do desmembramento da 166ª Zona, Município de São Caetano.

A atual 166ª Zona tem, em números redondos, 87.000 eleitores. Com o desdobramento, cada uma das duas zonas que passariam a existir no município teria aproximadamente a metade do eleitorado, pois a sugestão do Juiz Eleitoral foi no sen-

tido de que o município fosse dividido em duas partes, aproveitando uma linha formada por ruas que atravessam longitudinalmente a comuna e que o dividem, praticamente, pela metade.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto pela aprovação da criação das zonas.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.707 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovaram a criação da zona. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Antônio Neder, Henoch Reis, Moacir Cantunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-6-73).

RESOLUÇÃO N.º 9.463

Processo n.º 4.708 — Classe X — São Paulo

Aprova a criação da 270ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, resultante do desmembramento da 93ª Zona, Município de Piracicaba.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 270ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de junho de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 16-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, trata-se ofício do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo submetendo à apreciação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral a proposta de criação da 270ª Zona, resultante do desmembramento da 93ª Zona, Município de Piracicaba.

A atual 93ª Zona tem 64.631 eleitores e com o desdobramento, as duas zonas passariam a contar 29.862 e 34.769 eleitores.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da criação da zona.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.708 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovaram a criação da zona. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Antônio Neder, Henoch Reis, Moacir Cantunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-6-73).

RESOLUÇÃO N.º 9.464

Processo n.º 4.709 — Classe X — São Paulo

Criação da 271ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, resultante do desdobramento da 137ª Zona, Sorocaba. — O Tribunal decidiu converter o julgamento em diligência, para que, preliminarmente, seja resolvido o problema da instalação dos cartórios eleitorais e, ainda, fique esclarecido se poderá ser feito o desdobramento independentemente da substituição dos atuais títulos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que, preliminarmente, seja resolvido o problema da instalação dos cartórios eleitorais e, ainda, fique esclarecido se poderá ser feito o desdobramento independentemente da substituição dos atuais títulos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de junho de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 29-8-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de pedido de aprovação da criação da 271ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, resultante do desmembramento da atual 137ª Zona, Sorocaba.

A 137ª Zona possui atualmente 78.517 eleitores. O Juiz Eleitoral dali, que sugeriu o desdobramento, informa que não tem onde instalar os cartórios das duas zonas; que o assunto seria resolvido se permanecerem instalados no prédio antigo do Foro, pertencente à Secretaria da Justiça, ou se a Prefeitura cedesse local e mais que somente com a substituição dos títulos será possível a exata localização dos eleitores.

Diante disso e esclarecendo que, no caso de aprovação, cada zona teria cerca de 40.000 eleitores, em números redondos, o Juiz Eleitoral informa, à fls. 3 que "com o estabelecimento das divisas propostas procurou-se respeitar, em primeiro lugar, a densidade demográfica de cada Zona, de modo a se obedecer o princípio da igualdade".

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência para que, preliminarmente, seja resolvido o problema da instalação dos cartórios eleitorais e, ainda, fique esclarecido, diante da informação prestada pelo Juiz Eleitoral, se poderá ser feito o desdobramento independentemente da substituição dos atuais títulos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.709 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: TRE.

Decisão: Converterem o julgamento em diligência nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Antônio Neder, Henoch Reis, Moacir Cantunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-6-73).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 64.688 — DISTRITO FEDERAL (*)

(Primeira Turma)

Recorrentes: 1º) Carmen Coutinho de Melo e outros (TRE de PE); 2º) Acyr Alves da Silva e outros (TRE do RJ); 3º) Fernando Miranda e outros (TRE do RS); 4º) Jayme Daniel Peixoto de Magalhães e outros (TRE da BA); 5º) Luiz Alfredo da Silva e outros (TRE do DF); 6º) Funcionários da Secretaria do TRE do Amazonas — Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

EMENTA — *Funcionários — Reformulação de símbolos de vencimentos do pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais. — Inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei nº 5.123-66 em face do Ato Institucional nº 2/1965. Não se conhece de recurso extraordinário a que faltam os pressupostos constitucionais, nem dos recursos de mandado de segurança depois do Ato Institucional nº 6/1969.*

(*) Vide o processo seguinte. Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Extraordinário nº 64.688, do Distrito Federal, em que são recorrentes: 1º) Carmen Coutinho de Melo e outros (TRE de PE); 2º) Acyr Alves da Silva e outros (TRE do RJ); 3º) Fernando Miranda e outros (TRE do RS); 4º) Jayme Daniel Peixoto de Magalhães e outros (TRE da BA); 5º) Luiz Alfredo da Silva e outros (TRE do DF); e 6º) Funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e recorrido o Tribunal Superior Eleitoral, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, unânime, não conhecer dos recursos, de acordo com as notas juntas.

Distrito Federal, 14 de outubro de 1969. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aliomar Baleeiro — 1. O Dr. Procurador Regional Eleitoral recorreu para o Eg. Tribunal Superior Eleitoral da respeitável Resolução nº 224, proferida no Processo nº 52-66 do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que na conformidade do art. 4º da Lei nº 5.123-66, concedeu reformulação de vencimentos dos funcionários de sua Secretaria e outros da Justiça Eleitoral. Outros órgãos daquela Justiça imitaram, com variantes, o ato do colendo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

2. Recorrem extraordinariamente (fls. 104, 121 e 181, respectivamente) os funcionários da Secretaria dos Tribunais Regionais de Pernambuco, Rio de Janeiro, Distrito Federal e Amazonas, contra o v. Acórdão unânime de fl. 76, relatado pelo Ministro Décio Miranda, que, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 5.123, anulou as alterações de símbolos de vencimentos e gratificações, efetuadas pelos referidos Tribunais. Alegam incompetência do Tribunal Superior Eleitoral para rever as decisões administrativas dos Tribunais Regionais. Os funcionários dos Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e Distrito Federal interpuseram recurso ordinário de mandado de segurança à fls. 136 e 167. Os do Rio Grande do Sul, à fl. 136, não especificaram o recurso, invocando o art. 281 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-1965).

3. O nobre Presidente do Tribunal Superior Eleitoral admitiu o recurso nos seguintes termos:

“A competência do Tribunal Superior Eleitoral para rever decisões administrativas dos

Tribunais Regionais, antes da vigência do atual Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterada pela Lei nº 4.961, de 4-5-66), deu margem a dúvidas mesmo neste Tribunal.

Embora a maioria das decisões admitisse essa competência, em determinado julgamento, por maioria de votos, o Tribunal Superior Eleitoral dela declinou.

O assunto chegou ao conhecimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, que por votação unânime, decidiu:

“Justiça Eleitoral — Questões administrativas — Competência do Tribunal Superior Eleitoral para conhecê-las quando resolvidas pelos Tribunais Regionais — Recurso conhecido e provido” (Mandado de Segurança nº 5.184 — DF, in “Boletim Eleitoral” nº 110, pág. 68).

Na vigência do atual Código Eleitoral, essa competência passou a ser expressa, nos termos do art. 22, II, *in verbis*:

“Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

.....4...
II — julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa”.

Admito o recurso. Subam os autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal”.

4. Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral da República (fls. 224-6) opina pelo não conhecimento dos recursos, e se conhecidos, pelo seu não provimento, nos seguintes termos:

“O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, decidiu que o art. 4º da Lei número 5.123-66 é inconstitucional na parte cuja execução importar em alterações de símbolo de vencimentos, de classificação e de estruturação de cargos e funções.

2. Declara o acórdão recorrido, de folhas 76-98:

“Assim, a inconstitucionalidade que reconheço é parcial, subsistindo o artigo 4º até o ponto em que não implica em alteração dos símbolos de vencimentos ou dos quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais. Vale como preceito de extensão automática dos aumentos percentuais que forem outorgados ao Tribunal Superior Eleitoral. Até esse ponto, admite-se coubesse a iniciativa a qualquer dos Tribunais Regionais, porque a extensão de aumentos genéricos de vencimentos, do Superior para os quadros dos Tribunais Regionais, não tem repercussão na autonomia organizativa de qualquer deles ou do próprio Tribunal Superior” (fls. 90).

3. A decisão recorrida foi estendida a todos os Tribunais Regionais que porventura houvessem autorizado modificações em seus quadros, com base no art. 4º da Lei nº 5.123, de 1966.

4. Dai o recurso extraordinário, sendo recorrentes funcionários dos Tribunais Regionais de Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Bahia, Distrito Federal e Amazonas.

5. Quanto às questões preliminares levantadas pelos recorrentes, a respeito da competência do Egrégio Tribunal *a quo* para a decisão em foco, temos que o ilustrado despacho admissivo do recurso, proferido pelo Eminente

Ministro Gonçalves de Oliveira, às fls. 203, responde às mesmas.

6. No mérito, a decisão recorrida é incensurável.

7. Alegam os recorrentes que o dispositivo, declarando inconstitucional, em parte, não possui vício de origem e que é auto-aplicável.

8. Examinando o artigo em questão sob o ângulo de que não é auto-aplicável pelos Tribunais Regionais, declara o acórdão recorrido que o mesmo estabeleceu:

“na concisão de suas palavras, apenas princípios diretores para reestruturações de quadros que os Tribunais Regionais teriam de propor ao Poder Legislativo, por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral”, de acordo com o artigo 30, II, do vigente Código Eleitoral, ou, até mesmo, na vigência da Constituição de 1967, reservada essa iniciativa ao Tribunal Superior Eleitoral, art. 110, nº II”.

9. Em suma, o art. 4º da Lei nº 5.123-66 é inconstitucional na parte em que permitiu ou propiciou interpretação por parte dos Tribunais Regionais no sentido de serem feitas reestruturações nos quadros funcionais dos mesmos, reestruturações essas que não constam do artigo em si.

10. Interpretando e aplicando o art. 4º como o fizeram diversos Tribunais Regionais, conforme demonstra a decisão recorrida, laboraram os mesmos em uma inequívoca função constitucionalmente própria do Poder Legislativo.

11. Reestruturando símbolos de cargos de carreira ou isolados, de cargos em comissão ou de função gratificada, certamente que não se limitaram a aplicar a lei, mas, sim, ultrapassando-a, invadiram a esfera do Poder Legislativo.

12. Reestruturando os quadros, em consequência aumentaram os vencimentos dos seus servidores, o que, por si só, já acarretaria a anulação dos atos em questão, visto que a lei não dispôs nesse sentido.

13. Aliás, parece-nos que aproveita aos autos, pelo menos como subsídio ao entendimento ora esposado, o acórdão prolatado pelo Egrégio Supremo Tribunal na Representação nº 700-SP, RTJ 41-571, na parte em que declara:

“Essa modalidade de aumento de vencimentos, pela alteração do símbolo, não é tecnicamente um simples aumento de vencimentos: é uma reestruturação do serviço. Mero aumento de vencimentos seria, se dissesse a lei: “o símbolo tal, mantido para tal ou qual categoria, passa a valer X”. Mas, quando a lei dispõe que tal categoria passa do símbolo de vencimentos 76 para o símbolo 82, o que ela faz é uma reestruturação, e não um simples aumento de vencimentos”.

14. Finalmente, parece-nos que incabível é o recurso extraordinário em face do art. 132 da Constituição, que diz:

“São irrecorribéis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição, as denegatórias de *habeas corpus* e mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal”.

15. O presente recurso foi interposto de uma decisão administrativa, normativa, do Egrégio Tribunal a quo, que, à evidência, não contraria a Constituição”.

5. Já estava em pauta o feito, quando, em 22 de abril de 1969, Jaime D. P. Magalhães e outros, funcionários do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que interpuseram recurso de mandado de segurança, requereram a providência do art. 11 da Emenda Regimental publicada no D.J. de 11-2-69.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — O voto, unanimemente acolhido, do Eminentíssimo Ministro Décio Miranda é exaustivo na demonstração da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 5.123, à luz do art. 4º do Ato Institucional nº 2, de 27-10-65. Não houve iniciativa do Presidente da República.

Não vejo notação de denegação de vigência da Constituição ou de leis federais, mas interpretação razoável, que fez prevalecer norma de hierarquia constitucional sobre dispositivos ordinários. Por outro lado, não está demonstrado o dissídio na forma exigida pela Súmula nº 291.

Não conheço dos recursos extraordinários.

Não conheço também dos recursos ordinários de mandado de segurança: como tais, são já inadmissíveis. Como recurso extraordinário, faltam-lhe os pressupostos deste.

EXTRATO DA ATA

Recurso Extraordinário nº 64.688 — DF — Relator: Ministro Aliomar Baleeiro — Recorrentes: 1º) Carmen Coutinho de Melo e outros (Advogado: Euclides Dias Martins); 2º) Acyr Alves da Silva e outros (Adv. Jorge Fernando Loretto); 3º) Fernando Miranda e outros (Adv. Angelito Asmuz Aique); 4º) Jayme Daniel Peixoto de Magalhães e outros (Adv. Alcino Guedes da Silva); 5º) Luiz Alfredo da Silva e outros (Adv. Pedro Farah); 6º) Funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (Adv. Oyamá César Ituassu) — Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Não conhecidos os recursos, unanimemente. — 1ª T., em 14-10-69.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina. Procurador-Geral da República, Substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro. — Alberto Vermeze Aguiar, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (EMBARGOS) N.º 64.688 — DISTRITO FEDERAL (*)

(Tribunal Pleno)

Embargantes: 1ºs) Luiz Alfredo da Silva e outros, Jaime Daniel Peixoto Magalhães e outros; 2ºs) Hêlvia Teixeira Bittencourt e outros — Embargado: Tribunal Superior Eleitoral.

EMENTA: 1) Embargos. Carência de comprovação da divergência qualificada; 2) Recurso ordinário contra decisão administrativa do TSE. Descabimento mesmo antes da edição do A.I. nº 6; 2) Súmula nº 5. Sua impertinência ao caso de inconstitucionalidade por vício de iniciativa legislativa subtraída ao TSE; 4) Não conhecimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com as notas taquigráficas e ata de julgamentos, em sua sessão plenária, não conhecer dos embargos, unanimemente.

Brasília, 10 de maio de 1973. — Eloy da Rocha, Presidente. — Raphael de Barros Monteiro, Relator.

(*) O acórdão referente aos Embargos está publicado em seguida.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Raphatel de Barros Monteiro — Senhor Presidente:

Assim expôs os fatos da causa, perante a Egrégia Primeira Turma, o eminente Ministro Aliomar Baleeiro:

“O Dr. Procurador Regional Eleitoral correu para o Eg. Tribunal Superior Eleitoral da respeitável Resolução nº 224, proferida no Processo nº 52-66 do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que, na conformidade do art. 4º da Lei nº 5.123-66, concedeu reformulação de vencimentos dos funcionários de sua Secretaria e outros da Justiça Eleitoral. Outros órgãos daquela Justiça imitaram, com variantes, o ato do colendo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

2. Recorrem extraordinariamente (folhas 104, 121 e 181, respectivamente) os funcionários da Secretaria dos Tribunais Regionais de Pernambuco, Rio de Janeiro, Distrito Federal e Amazonas, contra o v. acórdão unânime de fls. 76, relatado pelo Ministro Décio Miranda, que, declarando a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 5.123, anulou as alterações de símbolos de vencimentos e gratificações, efetuadas pelos referidos Tribunais. Alegam incompetência do Tribunal Superior Eleitoral para rever as decisões administrativas dos Tribunais Regionais. Os funcionários do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e Distrito Federal interpuseram recurso ordinário de mandado de segurança a fls. 136 e 167. Os do Rio Grande do Sul, a fls. 136, não especificam o recurso, invocando o art. 281 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-1965).

3. O nobre Presidente do Tribunal Superior Eleitoral admitiu o recurso nos seguintes termos:

“A competência do Tribunal Superior Eleitoral para rever decisões administrativas dos Tribunais Regionais, antes da vigência do atual Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65, alterada pela Lei nº 4.961, de 4-5-66), deu margem a dúvidas mesmo neste Tribunal.

Embora a maioria das decisões admitisse essa competência, em determinado julgamento, por maioria de votos, o Tribunal Superior Eleitoral dela declinou.

O assunto chegou ao conhecimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, por votação unânime, decidiu:

“Justiça Eleitoral — Questões administrativas — Competência do Tribunal Superior Eleitoral para conhecê-las quando resolvidas pelos Tribunais Regionais — Recurso conhecido e provido” (Mandado de Segurança nº 5.184 — D.F., in “Boletim Eleitoral” nº 110, página 68).

Na vigência do atual Código Eleitoral, essa competência passou a ser expressa, nos termos do art. 22, II, *in verbis*:

“Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

II — julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa”.

Admito o recurso. Subam os autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal”.

4. Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral da República (fls. 224-6) opina pelo não conhecimento dos recursos, e se conhecidos, pelo seu não provimento, nos seguintes termos:

“O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, decidiu que o art. 4º da Lei nº 5.123-66 é inconstitucional na parte cuja execução importar em alterações de símbolo

de vencimentos, de classificação e de estruturação de cargos e funções.

2. Declara o acórdão recorrido, de folhas 76-98:

“Assim, a inconstitucionalidade que reconheço é parcial, subsistindo o art. 4º até o ponto em que não implica em alteração dos símbolos de vencimentos ou dos quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais. Vale como preceito de extensão automática dos aumentos percentuais que forem outorgados ao Tribunal Superior Eleitoral. Até esse ponto, admite-se coubesse a iniciativa a qualquer dos Tribunais Regionais, porque a extensão de aumentos genéricos de vencimentos, do Superior para os quadros dos Tribunais Regionais, não tem repercussão na autonomia organizativa de qualquer deles ou do próprio Tribunal Superior” (fls. 90).

3. A decisão recorrida foi estendida a todos os Tribunais Regionais que porventura houvessem autorizado modificações em seus quadros, com base no art. 4º da Lei nº 5.123, de 1966.

4. Daí o recurso extraordinário, sendo recorrentes funcionários dos Tribunais Regionais de Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Bahia, Distrito Federal e Amazonas.

5. Quanto às questões preliminares levantadas pelos recorrentes, a respeito da competência do Egrégio Tribunal *a quo* para a decisão em foco, temos que o ilustrado despacho admissivo do recurso, proferido pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, às fls. 203, responde às mesmas.

6. No mérito, a decisão recorrida é incensurável.

7. Alegam os recorrentes que o dispositivo, declarando inconstitucional em parte, não possui vício de origem e que é auto-aplicável.

8. Examinando o artigo em questão sob o ângulo de que não é auto-aplicável pelos Tribunais Regionais, declara o acórdão recorrido que o mesmo estabeleceu:

“na concisão de suas palavras, apenas princípios diretores para reestruturação de quadros que os Tribunais Regionais teriam de propor ao Poder Legislativo, por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral”, de acordo com o art. 30, II, do vigente Código Eleitoral, ou, até mesmo, na vigência da Constituição de 1967, reservada essa iniciativa ao Tribunal Superior Eleitoral, art. 110, nº II.

9. Em suma, o art. 4º da Lei nº 5.123-66 é inconstitucional na parte em que permitiu ou propiciou interpretação por parte dos Tribunais Regionais no sentido de serem feitas reestruturações nos quadros funcionais dos mesmos, reestruturações essas que não constam do artigo em si.

10. Interpretando e aplicando o art. 4º como o fizeram diversos Tribunais Regionais, conforme demonstra a decisão recorrida, laboraram os mesmos em uma inequívoca função constitucionalmente própria do Poder Legislativo.

11. Reestruturando símbolos de cargos de carreira ou isolados, de cargos em comissão ou de função gratificada, certamente que não se limitaram a aplicar a lei, mas, sim, ultrapassando-a, invadiram a esfera do Poder Legislativo.

12. Reestruturando os quadros, em consequência aumentaram os vencimentos dos seus servidores, o que, por si só, já acarretaria a anulação dos atos em questão, visto que a lei não dispôs nesse sentido.

13. Aliás, parece-nos que aproveita aos autos, pelo menos como subsídio ao entendimento ora esposado, o acórdão prolatado pelo Eg. Supremo Tribunal na Representação nº 700 — S.P., RTJ 41-571, na parte em que declara:

“Essa modalidade de aumento de vencimentos, pela alteração do símbolo, não é tecnicamente um simples aumento de vencimentos: é uma reestruturação do serviço. Mero aumento de vencimentos seria, se dissesse a lei: “o símbolo tal, mantido para tal ou qual categoria, passa a valer X”. Mas, quando a lei dispõe que tal categoria passa do símbolo de vencimentos 76 para o símbolo 82, o que ela faz é uma reestruturação, e não um simples aumento de vencimentos”.

14. Finalmente, parece-nos que incabível é o recurso extraordinário em face do artigo 132 da Constituição, que diz:

“São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição, as denegatórias de *habeas corpus* e mandado de segurança, dos quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal”.

15. O presente recurso foi interposto de uma *decisão administrativa, normativa*, do Egrégio Tribunal *a quo*, que, à evidência, não contraria a Constituição”.

5. Já estava em pauta o feito, quando, em 22-4-69, Jaime D. P. Magalhães e outros, funcionários do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que interpuseram recurso de mandado de segurança, requereram a providência do artigo 11 da Emenda Regimental publicada no D.J. de 11-2-69”.

E, este o voto de S. Ex.^ª, às fls. 238:

“O voto, unanimemente acolhido, do eminente Ministro Décio Miranda é exaustivo na demonstração da inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 5.123, à luz do art. 4º do Ato Institucional nº 2, de 27-10-65. Não houve iniciativa do Presidente da República.

Não vejo notação de denegação de vigência da Constituição ou de leis federais, mas interpretação razoável, que fez prevalecer norma de hierarquia constitucional sobre dispositivos ordinários. Por outro lado, não está demonstrado o dissídio na forma exigida pela Súmula nº 291.

Não conheço dos recursos extraordinários.

Não conheço também dos recursos ordinários de mandado de segurança: como tais, são já inadmissíveis. Como recurso extraordinário, faltam-lhe os pressupostos deste”.

Dai a ementa que encima o respectivo acórdão, a fls. 240:

“Funcionários. Reformulação de símbolos de vencimentos do pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais. Inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 5.123-66 em face do Ato Institucional nº 2-1965. Não se conhece de recurso extraordinário a que faltam os pressupostos constitucionais, nem dos recursos de mandado de segurança depois do Ato Institucional nº 6-1969”.

A esse julgado, opuseram embargos dois grupos de recorridos:

A fls. 242, Luiz Alfredo da Silva e outros, Jayme Daniel Peixoto Magalhães e outros sustentam, em resumo, que até à data em que foi prolatado o v. acórdão, não havia o Supremo Tribunal Federal deixado de conhecer de recurso ordinário, interposto quando permitido, sem oferecer ao recorrente a oportunidade de transformá-lo em recurso extraordinário. Julgando, pois, como julgou, contrariou aquele v. acórdão inúmeras decisões dos Srs. Ministros a respeito, em obediência à E.R. de 10-2-1969, *verbis*:

“Art. 11. Os recursos ordinários de mandado de segurança interpostos anteriormente ao Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de

1969, serão devolvidos, mediante despacho do Relator ou do Ministro-Presidente, ao Tribunal de origem, para que o recorrente possa requerer, no prazo de 5 dias, contado da intimação, a sua conversão em recurso extraordinário, deduzindo os pressupostos desse recurso”.

Helvia Teixeira Bittencourt e outros, de sua parte, arguem em substância, divergência com a Súmula nº 5, por haver o Exmo. Sr. Presidente da República sancionado a lei de que se trata.

Recebidos para discussão os embargos, oficiou, a fls. 255-259, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. José Fernandes Dantas, aprovado pelo Dr. Oscar Corrêa Pina, ilustre Procurador, substituto, nos seguintes termos:

“Contra o v. acórdão de fls. 229 foram interpostos os embargos de fls. 242 e 245, respectivamente pelos servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, partes nos recursos ordinários de fls. 148 e 167, e do TRE do Amazonas, partes no recurso extraordinário de fls. 181.

Os primeiros embargantes rebelam-se contra a negação de conhecimento a seus recursos ordinários, a título de divergência do acórdão para com “inúmeras decisões quer dos Senhores Ministros-Relatores, quer de Turmas “em face da Emenda Regimental de 10-2-69, cujo art. 11 determina a devolução dos recursos ordinários em mandado de segurança, para a sua conversão em recurso extraordinário, deduzidos os pressupostos desse recurso.

Ainda que esses primeiros houvessem fundado os seus embargos em comprovação das inúmeras decisões de Turma a que aludem, decerto que, ao que se infere de sua referência ao art. 11 da prefalada Emenda Regimental, tais decisões não teriam semelhança para com a hipótese dos autos. Não se cuidou de recurso ordinário em mandado de segurança, mas de recurso ordinário contra decisão administrativa do Tribunal Superior Eleitoral, o qual, mesmo antes do Ato Institucional nº 6, de 1-2-69, não era de ser admitido, porquanto a recorribilidade de decisões dessa natureza tinha limite nos pressupostos do recurso extraordinário, a teor dos arts. 132, combinado com o art. 114, inciso III, letra a, da Constituição de 1967. Desamparados, assim, de qualquer suporte, o não conhecimento dos embargos dispensa maior sustentação.

4. Já os segundos embargantes, a pretexto de divergência qualificada, invocam a Súmula nº 5, sobre ter-se como suprida pela sanção a falta de iniciativa do Executivo para o projeto de lei, que no caso cuidou das alterações de símbolos de vencimentos e gratificações dos Tribunais Eleitorais.

5. Ocorre, porém, que na hipótese dos autos não interfere a invocada jurisprudência sumulada. Na verdade, verifica-se do v. acórdão embargado que o eminente Relator, Ministro Aliomar Baleeiro, tomou por fundamento a incensurabilidade da decisão então recorrida o voto que lhe serviria de arrimo, da lavra do Ministro Décio Miranda, qualificando-o de *exaustivo na demonstração da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 5.123 em questão*. Assim se expressando, é óbvio que decorreu de mero lapso o acréscimo a essa afirmativa, consistente da expressão “Não houve iniciativa do Presidente da República”.

6. Segundo a exaustão do assunto, cumprida pela decisão do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, não resta dúvida de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 5.123 embasou-se na evidência do vício de iniciativa legislativa. Não porque essa iniciativa tenha sido subtraída ao Presidente da República, mas sim ao Tribunal Superior Eleitoral. É o que está explicitado no voto básico tomado por fundamento da decisão então examinada e do v. acórdão ora embargado:

"Parece-me, *data venia*, que a inconstitucionalidade reside no próprio dispositivo que a resolução administrativa mandou aplicar.

Acarreta o art. 4º, como se viu da execução que lhe deram vários Tribunais Regionais, uma alteração profunda e generalizada dos quadros de servidores de todos os Tribunais Regionais. Dizemos de todos porque, se está certa a doutrina dos que a aplicaram, teriam, os que ainda não lhe deram execução, de adotá-la também, ao considerar as reclamações que estão surgindo, de funcionários interessados. Ora, de disposição que atinge a todos os Tribunais Regionais e ao próprio Tribunal Superior Eleitoral, a iniciativa da proposição só poderia caber ao Tribunal Superior Eleitoral, e não a alguns Tribunais Regionais, como sucedeu" (fls. 85-86).

E mais ainda:

"Ora, cada Tribunal Regional teria o poder de propor critérios de remuneração e enquadramento, em função da respectiva organização, aos seus próprios servidores, não aos servidores dos demais Tribunais Regionais.

No entanto, o que fez cada um dos cinco Tribunais Regionais, que prouseram o texto foi estabelecer critério de equiparação entre funções que até então a legislação considerava desiguais, atenta a diversidade dos quadros, esta, por sua vez, fundada na desigualdade de tarefas dos vários Tribunais Eleitorais, em consequência do maior ou menor eleitorado do Estado e das atribuições peculiares do Tribunal Superior.

Quer dizer, em última análise, que cada um desses cinco Tribunais Regionais usou do poder de iniciativa que era adstrito à proposta de sua própria organização, para, com ele, interferir na organização dos serviços de outros Tribunais Regionais".

7. Logo, nenhuma petrinência tem ao caso a Súmula nº 5 trazida a cotejo. Aquele lapso do eminente relator, ao consignar como vício da lei a falta de iniciativa do Presidente da República, não retira do acórdão embargado o suporte que buscou nos fundamentos da própria decisão recorrida, aos quais fez menção expressa como *exaustão da demonstração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 5.123, à luz do art. 4º do Ato Institucional nº 2, de 27-10-65*.

8. E porque de mais não tratam os embargos, conhecimento também não merecem."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente:

Ambos os embargos, com efeito, não merecem sequer ser conhecidos.

Quanto ao de fls. 242-243, porque não há que se cogitar de divergência entre o acórdão embargado e despachos dos Srs. Ministros ordenando a conversão do recurso ordinário em extraordinário, e, bem assim, com o art. 11 da E.R. de 10-2-69.

Relativamente aos embargos de Hélivia Teixeira Bittencourt e outros, porquanto, como observa o parecer de fls. 255-259, aplicação não tem ao caso dos autos a Súmula nº 5, desde que tomou o eminente relator, como fundamento de seu voto, aquele do Sr. Ministro Décio Miranda, no Eg. Tribunal Federal de Recursos, acerca da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 5.123, de 28-9-66, invocada pelos autores, ora embargantes, na inicial.

Face às considerações expostas e mais pelo que vem aduzindo no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República, não conheço, em preliminar, de ambos os embargos.

EXTRATO DA ATA

Embargos de Recurso Extraordinário nº 64.688 — DF — Relator: Ministro Barros Monteiro — 1ºs Embargantes: Luiz Alfredo da Silva e outros, Jayme Daniel Peixoto Magalhães e outros (Adv. Alcino Guedes da Silva); 2ºs Embargantes: Hélivia Teixeira Bittencourt e outros (Adv. José Guilherme Villela) — Embargado: Tribunal Superior Eleitoral (Dec. Embda. 1º T., 14-10-69).

Decisão: Não conhecidos, unânime. Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque. — Plenário, 10 de maio de 1973.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves. — Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

LEGISLAÇÃO

ATO COMPLEMENTAR

ATO COMPLEMENTAR Nº 98

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe conferem os arts. 9º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e 3º, do Ato Institucional nº 14, de 5 de setembro de 1969, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O Ministério da Fazenda poderá intervir na administração da empresa que explore, a qualquer título, bens imóveis confiscados com fundamento no art. 8º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.

Art. 2º A representação ativa e passiva da empresa será exercida pelos interventores, na forma definida em portaria do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Para a representação judicial da empresa funcionará um membro do Ministério Público Federal designado pelo Procurador-Geral da República.

Art. 3º A intervenção cessará:

I — se a empresa ressarcir o dano em que se fundou o confisco e todo dispêndio adicional que for feito para a sua manutenção;

II — se os bens confiscados forem alienados em conjunto, na forma do Título XII do Decreto-lei

nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; caso em que o adquirente assumirá a responsabilidade por todos os encargos trabalhistas da empresa.

Art. 4º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 1975; 152ª da Independência e 85ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barbosa

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Moura Cavalcanti

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

J. Araripe Macêdo

Mário Lemos

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti.

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 15

Regula a composição e o funcionamento do colégio que elegerá o Presidente da República, e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Do Colégio Eleitoral

Art. 1º O Presidente da República será eleito, entre os brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, em sessão pública e mediante votação nominal, pelo colégio eleitoral, cuja composição e funcionamento esta Lei Complementar regula.

Art. 2º O colégio eleitoral compor-se-á dos membros do Congresso Nacional e dos delegados das Assembléias Legislativas dos Estados.

CAPÍTULO II

Dos Delegados das Assembléias Legislativas

Art. 3º Para a escolha dos delegados das Assembléias Legislativas dos Estados observar-se-ão, no ano anterior àquele em que findar o mandato presidencial, as normas deste capítulo.

Art. 4º Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até trinta de junho, fixar, nos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes, o número de delegados das Assembléias Legislativas.

Art. 5º Até 30 (trinta) de setembro, o líder do Partido Político apresentará, para registro, à Mesa da Assembléia, chapa dos candidatos a delegados e suplentes, contendo tantos nomes quantas forem as vagas, mais um terço.

Parágrafo único. Da chapa somente poderão constar nomes de deputados estaduais ou de seus suplentes.

Art. 6º A Mesa da Assembléia Legislativa, mandará publicar no *Diário Oficial*, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do registro a que se refere o artigo anterior, a relação dos candidatos para conhecimento de terceiros.

Art. 7º Se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer dos candidatos registrados, o líder do Partido o substituirá, comunicando, para registro, o novo nome à Mesa da Assembléia Legislativa, seguindo-se o procedimento previsto no artigo anterior.

Art. 8º A Mesa convocará a Assembléia Legislativa, na segunda quinzena de novembro, para, em sessão pública e mediante votação nominal, escolher os delegados do colégio eleitoral, bem como seus suplentes.

§ 1º Considerar-se-ão eleitos delegados os candidatos que, dentro da chapa mais votada, obtiverem maior número de sufrágios.

§ 2º Os menos votados da chapa, a que se refere o parágrafo antecedente, serão suplentes da representação.

§ 3º Apurado o resultado da eleição, a Mesa da Assembléia Legislativa, dentro em 5 (cinco) dias, comunicará à Mesa do Senado Federal os nomes e a qualificação dos delegados e seus suplentes.

CAPÍTULO III

Dos Candidatos à Presidência da República

Art. 9º Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos convocarão as Convenções Nacionais para, no mês de setembro, escolherem os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 10. Realizada a escolha, o Partido requererá, dentro em 10 (dez) dias, à Mesa do Senado Federal, o registro dos candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República, instruindo o requerimento com:

I — cópia autêntica da Ata da Convenção Nacional;

II — autorização dos candidatos constante de documento com assinatura reconhecida por tabelião;

III — certidão do Tribunal Superior Eleitoral de que os candidatos estão no gozo dos direitos políticos.

Parágrafo único. Se qualquer dos candidatos, escolhidos pela Convenção, não estiver filiado ao Partido, ser-lhe-á aberto o prazo de 8 (oito) dias para fazê-lo.

Art. 11. A Mesa do Senado Federal fará publicar no *Diário Oficial*, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, o requerimento de registro dos candidatos para conhecimento dos interessados.

Art. 12. Se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer dos candidatos, a Comissão Executiva Nacional do Partido, dentro em 5 (cinco) dias, providenciará sua substituição, requerendo à Mesa do Senado Federal o registro do novo candidato, caso em que se procederá pela forma prevista nos arts. 10 e 11 desta lei.

CAPÍTULO IV

Da Eleição do Presidente da República

Art. 13. O colégio eleitoral reunir-se-á, na sede do Congresso Nacional, a 15 de janeiro do ano em que findar o mandato presidencial.

Parágrafo único. Presidirá o colégio eleitoral a Mesa do Senado Federal que, com 10 (dez) dias, pelo menos, de antecedência, fará publicar, no *Diário do Congresso Nacional*, ou no *Diário Oficial*, edital de que constarão:

I — o prazo para apresentação de credenciais dos delegados das Assembléias;

II — a hora de instalação da sessão.

Art. 14. Aberta a sessão e verificada a presença da maioria absoluta dos membros do colégio eleitoral, proceder-se-á à eleição do Presidente da República.

Art. 15. Considerar-se-á eleito Presidente o candidato que obtiver maioria absoluta de votos.

Parágrafo único. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, os escrutínios serão repetidos e a eleição dar-se-á, no terceiro, por maioria simples.

Art. 16. O candidato a Vice-Presidente considerará-se eleito em virtude da eleição do Presidente com ele registrado.

Art. 17. Os trabalhos da eleição serão encerrados com a proclamação dos eleitos.

Art. 18. Da ata da sessão do colégio eleitoral será enviada cópia autenticada ao Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 19. O colégio eleitoral não tratará senão da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República.

Art. 20. As despesas com a reunião do colégio eleitoral e com o pagamento de ajuda de custo aos seus membros correrão por conta do Congresso Nacional.

Art. 21. Os suplentes dos delegados das Assembléias Legislativas somente serão convocados em caso de vaga ou nos de investidura dos titulares em função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.

Art. 22. Para as questões de ordem e quaisquer outras que forem suscitadas no plenário do colégio eleitoral, aplicam-se, no que couber as normas do Regimento Comum do Congresso Nacional e, na omissão deste, as dos Regimentos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Art. 23. Ocorrendo o caso do art. 79 da Constituição, o Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções, reduzindo os prazos previstos nesta lei.

Atr. 24. O Tribunal Superior Eleitoral fixará, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta lei, o número dos delegados das Assembleias Legislativas, integrantes do colégio que elegerá o Presidente e o Vice-Presidente da República no dia 15 de janeiro de 1974.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de agosto de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

Emílio G. Médici
Alfredo Buzaid

(D.O. de 15-8-73).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE AGOSTO

ATO COMPLEMENTAR

N.º 98, de 7-8-1973

Dá poderes ao Ministro da Fazenda para intervir na administração da empresa que explore, a qualquer título, bens imóveis confiscados (art. 8º, A.T. nº 5, de 13-12-68). (Publicado no D.O. de 7-8-73).

LEI COMPLEMENTAR

N.º 15, de 13-8-73

Regula a composição e o funcionamento do colégio que elegerá o Presidente da República, e dá outras providências (D.O. de 15-8-73).

LEIS

N.º 5.906, de 23-7-73

Dispõe sobre a remuneração dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. — Seção I — Parte I, de 24-7-73, retificado no D.O. de 15-8-73).

N.º 5.907, de 17-8-73

Autoriza a doação do domínio útil de terreno de acréscidos de marinha, situado em São Luís, no Estado do Maranhão, sob a jurisdição do Departamento Nacional de Obras de Saneamento (D.O. de 20-8-73).

N.º 5.908, de 20-8-73

Autoriza o Poder Executivo a transformar o Grupo de Estudos para Integração da Política de Transportes em empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes (GELPOT), e dá outras providências (D.O. de 21-8-73).

N.º 5.909, de 23-8-73

Autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral — o crédito especial de Cr\$ 23.500,00, para o fim que especifica (D.O. de 24-8-73).

N.º 5.910, de 23-8-73

Concede pensão especial, vitalícia e intransferível, a Celso Lima da Silva (D.O. de 24-8-73).

N.º 5.911, de 27-8-73

Dá nova redação ao § 3º, do art. 543, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo De-

creto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (veda a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento de sua candidatura a cargo de direção, etc.) (D.O. de 29 de agosto de 1973).

DECRETOS-LEIS

N.º 1.283, de 20-8-73

Dispõe sobre o Imposto de Renda, estabelecendo incentivos para pagamento de dividendos aos acionistas de Sociedades Anônimas de Capital Aberto, bem como para a subscrição de ações daquelas empresas e de cotas de Fundos de Investimento, e dá outras providências. Concede incentivos à criação de um mercado de Debêntures (D.O. de 21-8-73).

N.º 1.284, de 28-8-73

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea b, da Constituição, o Município de Anápolis, do Estado de Goiás, e dá outras providências (D.O. de 28-8-73).

DECRETOS LEGISLATIVOS

N.º 30, de 1973

Aprova os textos do Acordo Cultural e do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República Togolesa, em Lomé, a 3 de novembro de 1972 (D.O. de 3-7-73 e republicado no D.O. de 6-8-73).

N.º 31, de 1973

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, firmado em Brasília, a 30 de outubro de 1972 (D.O. de 9-8-73).

N.º 32, de 1973

Aprova os textos do Acordo Cultural e do Acordo de Cooperação Técnica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República do Daomé, em Contonou, a 7 de novembro de 1972 (D.O. de 9 de agosto de 1973).

N.º 33, de 1973

Aprova os textos do Acordo de Cooperação Cultural e do Acordo de Cooperação Técnica e Científica, firmados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Executivo Nacional da República do Zaire, em Brasília, a 28-2-73 (D.O. de 9-8-73).

N.º 34, de 1973

Aprova o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal, firmado em Dacar, a 21-11-72 (D.O. de 9-8-73).

N.º 35, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.276, de 1 de junho de 1973, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências" (D.O. de 15-8-73).

N.º 36, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.277, de 14 de junho de 1973. (Aprova o aumento de Capital da Companhia Vale do Rio Doce). (D.O. de 23 de agosto de 1973).

N.º 37, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.278, de 19 de junho de 1973. (Aprova o Imposto Único sobre Lubrificantes). (D.O. de 23-8-73).

N.º 38, de 1973

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre a República Federativa do

Brasil e a República Árabe do Egito, firmado no Cairo, a 31-1-73 (D.O. de 23-8-73).

N.º 39, de 1973

Aprova o texto do Acordo Comercial entre a República Federativa do Brasil e o Conselho Executivo Nacional da República do Zaire, firmado em Brasília, a 28-2-73 (D.O. de 23-8-73).

N.º 40, de 1973

Aprova o texto do Acordo Comercial entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana, firmado em Acra, a 2-11-72 (D.O. de 23-8-73).

N.º 41, de 1973

Aprova o texto da Convenção-Geral de Cooperação Econômica, Comercial, Técnica, Científica e Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Zaire, firmado em Kinshasa, a 9-11-72 (D.O. de 23-8-73).

N.º 42, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.272, de 29 de maio de 1973, declara de interesse da Segurança Nacional os Municípios de São João dos Patos, do Estado do Maranhão, e Guadalupe, do Estado do Piauí, e dá outras providências (D.O. de 24-8-73).

N.º 43, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.273, de 29 de maio de 1973. Declara de interesse da Segurança Nacional o Município de Volta Redonda, do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências (D.O. de 24-8-73).

N.º 44, de 1973

Aprova os textos do Acordo Cultural e Educacional e do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, firmados em Abidjan, a 27 de outubro de 1972 (D.O. de 27-8-73).

N.º 45, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.274, de 30 de maio de 1973. Permite deduções do imposto de renda das pessoas jurídicas para fins de alfabetização (D.O. de 27-8-73).

N.º 46, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.275, de 1 de junho de 1973. "Dispõe sobre a aplicação de recursos

orçamentários consignados às Universidades que menciona, e dá outras providências" (D.O. de 27 de agosto de 1973).

N.º 47, de 1973

Aprova o texto do Acordo Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, firmado em Abidjan, a 27 de outubro de 1972 (D.O. de 29-8-73).

N.º 48, de 1973

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa da Nigéria, firmado em Lagos, a 16 de novembro de 1972 (D.O. de 29 de agosto de 1973).

N.º 49, de 1973

Aprova os textos do Acordo Cultural e do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Unida dos Camarões (CAMERUM), firmados em Iauandé, a 14 de novembro de 1972 (D.O. de 29-8-72).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

N.º 24, de 1973

Autoriza o Governo do Estado do Pará a realizar operação de empréstimo externo no valor de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares) para complementar o programa de investimentos na infraestrutura econômica estadual no período de 1972 a 1974 (D.O. de 23-8-73).

N.º 25, de 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Mococa, São Paulo, aumente o limite de endividamento público, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo (D.O. de 28-8-73).

N.º 26, de 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado de São Paulo aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de financiamento, destinado à implantação do Sistema Cartográfico Metropolitano da Grande São Paulo (D.O. de 29-8-73).

NOTICIÁRIO

DIREITOS POLÍTICOS

Perda de nacionalidade e de direitos políticos

No *Diário Oficial* de 3 do corrente, foi publicado ato do Presidente da República declarando a perda da nacionalidade brasileira e de direitos políticos dos cidadãos relacionados, em vista de terem espontaneamente adquirido outras nacionalidades:

Aron Sinaburg, brasileiro naturalizado, natural da Letônia, nascido a 15 de julho de 1904, filho de Salomão Sinaburg e de Mina Sinaburg Kaplan, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Inaiá Svensson, em solteira Inaiá Cerqueira César, natural do Estado de São Paulo, nascida a 26 de novembro de 1940, filha de Oscar Cerqueira César e de Nêa Linguitti Cerqueira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade sueca.

Maria Trentin, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 9 de julho de 1938, filha de

Afonso Trentin e de Itália Colle, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Maria Dima Niku, brasileira naturalizada, natural da Bulgária, nascida a 14 de setembro de 1922, filha de Simeon Slawowsky e de Radka Slawowsky, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Sílvio Dima Niku, brasileiro naturalizado, natural da Romênia, nascida a 6 de setembro de 1922, filho de Dimiter Mihailow Nikolow e de Draga Nikolow, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Perda

Por ato do Presidente da República, publicado no *Diário Oficial* de 3 do corrente, foi decretada a perda dos direitos políticos dos cidadãos relacionados, em vista de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar.

Ademir Toledo, filho de Cléria Toledo, nascido a 17 de janeiro de 1954, em Bananal, Estado de São Paulo e residente em Jacuacanga, 3º Distrito de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro;

André Luiz Dabus Spiwak, filho de Mikola Spiwak e de Jorge Dabus Spiwak, nascido a 15 de agosto de 1954, na Capital de São Paulo e residente na Cidade de Osasco, no mesmo Estado;

Antônio Luiz Argolo Gonçalves, filho de Waldir Gonçalves e de Liege Argolo Gonçalves, nascido a 29 de setembro de 1954, no Estado da Guanabara e residente no mesmo Estado;

Antônio Hernandes Camacho, filho de João Hernandes Camacho e de Luiza Torres e Torres, nascido a 27 de junho de 1947, em Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo e residente em São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

Aldemir Rodrigues da Silva, filho de Durval Rodrigues da Silva e de Maria José da Silva, nascido a 15 de janeiro de 1954, em Salmourão, Estado de São Paulo e residente em Lucélia, no mesmo Estado;

Benedito André, filho de João André e de Tereza Maria dos Santos André, nascido a 28 de novembro de 1954, em Ribeirão Pires, Estado de São Paulo e residente na Cidade de Mauá, no mesmo Estado;

Benedito Aparecido de Souza, filho de Luiz Rodrigues de Souza e de Aparecida Ananias, nascido a 18 de novembro de 1953, em Bebedouro, Estado de São Paulo e residente na Cidade de Limeira, no mesmo Estado;

Caetano Caruso, filho de Giovanni Caruso e de Grácia Patricelli Caruso, nascido a 1º de janeiro de 1954, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo e residente na Cidade de Campinas, no mesmo Estado;

Carlos Renato da Silva, filho de João Benedito da Silva e de Tereza Pereira da Silva, nascido a 3 de janeiro de 1954, em Santo André, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade;

Celso Pires da Silva, filho de Paulo Pires da Silva Filho e de Guilhermina Pires da Silva, nascido a 28 de abril de 1954, no Estado da Guanabara e residente no mesmo Estado;

Colatino de Mattos, filho de Sebastião Rodrigues de Mattos e de Nair Rodrigues de Mattos, nascido a 17 de fevereiro de 1952, no Estado da Guanabara e residente no mesmo Estado;

Dejair de Souza Rodrigues, filho de João Rodrigues e de Eurides de Souza Rodrigues, nascido a 8 de fevereiro de 1954, em Uberaba, Estado de Minas Gerais e residente na Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo;

Dorivaldo Benedito Ramos, filho de José Ramos e de Maria Aparecida de Ramos, nascido a 7 de maio de 1954, em Serra Azul, Estado de São Paulo e residente na Cidade de Ribeirão Preto, no mesmo Estado;

Edmilson Ferreira Baraúna, filho de Edgar Seixas Baraúna e de Adalides Ferreira Baraúna, nascido a 13 de abril de 1953, em Manaus, Estado do Amazonas e residente na Cidade de Cachoeirinha, no mesmo Estado;

Enoch Bispo dos Santos, filho de Dionísio Bispo dos Santos e de Paula Santos, nascido a 9 de maio de 1954, em Santos, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade;

Everaldino Silva de Andrade, filho de Ciriaco Filho Andrade e de Josefina Brito da Silva, nascido a 16 de junho de 1954, em Itapecuru, Estado da Bahia e residente em Americanópolis, Estado de São Paulo;

Francisco de Assis Coutinho, filho de Antônio Coutinho e de Augusta Oliveira Coutinho, nascido a 16 de agosto de 1954, na Cidade de Visconde do

Rio Branco, Estado de Minas Gerais e residente na mesma cidade;

Francisco Galdino da Silva, filho de Antônio Galdino da Silva e de Rita Maria Galdino da Silva, nascido a 6 de julho de 1951, em Araraquara, Estado de São Paulo e residente na Cidade de Diamema, no mesmo Estado;

Guilherme Antônio Medeiros Miller, filho de Mário Teixeira Miller e de Léa Medeiros Miller, nascido a 5 de outubro de 1954, no Estado da Guanabara e residente no mesmo Estado;

Ado Cristian Canini, filho de Ennio Canini e de Zulmira Luizari Canini, nascido a 15 de janeiro de 1954, em Presidente Prudente, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade;

Alcides Benedito Leite, filho de Joaquim de Paula Leite e de Atalina Fortes Leite, nascido a 19 de maio de 1954, na Capital do Estado de São Paulo e residente no mesmo Estado;

Carlos Alberto da Silva, filho de Mariano Paulino da Silva e de Dalva Maria Bezerra da Silva, nascido a 15 de janeiro de 1955, em Recife, Estado de Pernambuco e residente em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro;

Celso Roberto de Barros Martelini, filho de João Celso Martelini e de Idalina de Barros Martelini, nascido a 8 de setembro de 1955, em Pirajuí, Estado de São Paulo e residente na Cidade de Bauru, no mesmo Estado;

Eduardo Aguilera, filho de Cicero Aguilera e de Mafalda de Lima Aguilera, nascido a 2 de setembro de 1955, em Bauru, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade;

Gemuel da Silva Santos, filho de Manoel dos Santos e de Almira da Silva Santos, nascido a 17 de setembro de 1952, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro e residente em São João de Meriti, no mesmo Estado;

Hercílio da Silva Matias, filho de Hercílio Antônio Matias e de Nair Teixeira da Silva, nascido a 9 de junho de 1954, no Estado da Guanabara e residente no mesmo Estado;

Ivanildo Cristóvão dos Santos, filho de João Cristóvão dos Santos e de Olíndina Gomes dos Santos, nascido a 1º de junho de 1954, em Recife, Estado de Pernambuco e residente na mesma cidade;

Jedaiso de Souza Gomes, filho de Raimundo Trajano Gomes e de Persides de Souza Gomes, nascido a 10 de janeiro de 1954, em Fortaleza, Estado do Ceará e residente em Atibaia, Estado de São Paulo;

Jonas Cecílio das Mercês, filho de Claudionor Ambrósio das Mercês e de Salvina Mendes das Mercês, nascido a 23 de novembro de 1954, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e residente na mesma cidade;

Jorge Santos Both, filho de Fernando Both e de Neide dos Santos Both, nascido a 29 de novembro de 1953, em Teófilo Ottoni, Estado de Minas Gerais e residente na Cidade de Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Lemuel da Silva Santos, filho de Manoel dos Santos e de Almira da Silva Santos, nascido a 20 de abril de 1955, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro e residente em São João de Meriti, no mesmo Estado;

Luiz Antônio Oliveira, filho de Antônio Raimundo de Oliveira e de Geny Rodrigues de Oliveira, nascido a 23 de abril de 1954, em Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo e residente em Assis, no mesmo Estado;

Luiz César Domingos, filho de Pedro Domingos e de Therezinha de Jesus Domingos, nascido a 11 de setembro de 1954, em Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo e residente em Presidente Prudente, no mesmo Estado;

Luiz Ruiz, filho de João Ruiz e de Adelina Augustini, nascido a 30 de maio de 1955, em Bauru, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade;

Nilson Dias Damasceno, filho de José Soares Damasceno e de Leonice Dias Damasceno, nascido a 30 de agosto de 1954, em Cambé, Estado do Paraná e residente em Bela Vista do Paraíso, no mesmo Estado;

Paulo Aquiles Vitali, filho de Aquiles Vitale e de Maria Rebaiero Victale, nascido a 2 de abril de 1955, em Tupã, Estado de São Paulo e residente em Jundiá, no mesmo Estado;

Paulo da Silva, filho de Alcides da Silva e de Izaira Borges da Silva, nascido a 29 de novembro de 1954, no Estado da Guanabara e residente no mesmo Estado;

Paulo de Lima Martins, filho de Fabiano Alves Martins e de Maria Rosa Martins, nascido a 9 de agosto de 1953, na Capital do Estado de São Paulo e residente na mesma cidade;

Paulo Roberto da Silva, filho de João José da Silva e de Maria do Carmo Silva, nascido a 16 de janeiro de 1954, em Recife, Estado de Pernambuco e residente na Cidade de Santos, Estado de São Paulo;

Paulo Roberto da Silva, filho de Paulo da Silva e de Maria Aparecida Bissola da Silva, nascido a 25 de novembro de 1954, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade;

Paulo Roberto Santos, filho de Lino dos Santos e de Luiza Garcia dos Santos, nascido a 16 de setembro de 1952, em Jataí, Estado de Goiás e residente na Cidade de Paranaíba, Estado de Mato Grosso;

Paulo Soares de Aguiar, filho de Francisca Soares de Aguiar, nascido a 1º de maio de 1952, na Cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais e residente na Cidade de Passa Quatro, no mesmo Estado;

Paulino José da Cruz, filho de Henrique José da Cruz e de Maria Rosa Batista, nascido a 13 de novembro de 1953, em Rio Pardo de Minas, Estado de Minas Gerais e residente em Barueri, Estado de São Paulo;

Pedro Antônio Vitali, filho de Aquiles Vitali e de Maria Rebaiero Victali, nascido a 2 de abril de 1955, em Tupã, Estado de São Paulo e residente na Cidade de Jundiá, no mesmo Estado;

Pedro Ferracini, filho de Armando Ferracini e de Amélia Carvalho Ferracini, nascido a 29 de julho de 1954, na Capital do Estado de São Paulo e residente na Cidade de Indaiatuba, no mesmo Estado;

Reginaldo Francisco de Lima, filho de José Francisco Lima e de Marina Souza Lima, nascido a 23 de abril de 1952, em Recife, Estado de Pernambuco e residente na mesma cidade;

Rubens Pereira da Silva, filho de José Maria de Amorim e de Maria de Lourdes Pereira da Silva, nascido a 12 de junho de 1953, em Santana de Pirapora, Estado de Minas Gerais e residente na Cidade de Sete Lagoas, no mesmo Estado;

Rubens Stênico, filho de Serafim Stênico e de Lúcia Stênico, nascido a 23 de setembro de 1955, na Capital do Estado de São Paulo e residente na mesma cidade;

Samuel Cabral, filho de Francisco Cabral e de Maria José Cabral, nascido a 17 de março de 1954, em Sorocaba, Estado de São Paulo e residente na Capital do mesmo Estado;

Sebastião Carlos Siqueira, filho de Geraldo Augusto de Siqueira e de Zilda Soares Siqueira, nascido a 4 de maio de 1954, em Iúna, Estado do Espírito Santo e residente em Tatui, Estado de São Paulo;

Sebastião dos Reis Silva, filho de Moretes Severino da Silva e de Maria Pereira da Silva, nascido a 4 de outubro de 1951, em Muriaé, Estado de Minas Gerais e residente na mesma cidade;

Sérgio Aparecido Martins, filho de Adelmo Fernandes Martins e de Rita Joana Martins, nascido a 30 de agosto de 1954, em Batatais, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade;

Sérgio Augusto Marques de Souza, filho de Manuel Ferreira de Souza e de Elza Machado Marques de Souza, nascido a 13 de maio de 1954, no Estado da Guanabara e residente no mesmo Estado;

Sérgio Dias Coutinho, filho de Manoel Dias Coutinho e de Honofra Silva Coutinho, nascido a 4 de setembro de 1954, em Londrina, Estado do Paraná e residente na mesma cidade;

Sebastião Juraci Tozzo, filho de Amadeu Tozzo e de Idalina Quio Tozzo, nascido a 22 de fevereiro de 1955, em Itaquí, Estado de São Paulo e residente na Cidade de Bauru, no mesmo Estado;

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

— A —

AGRAVO — Vide "RECURSO — Agravo".

ALISTAMENTO

— Vide também "RECURSO".

— **Correição** — Aprova, com alterações nos prazos (arts. 2º e 4º), o Provimento nº 1, de 1973, do Corregedor Regional Eleitoral de Minas Gerais, referente à revisão do alistamento da 240ª Zona, Santa Maria do Suaçui — Resolução nº 9.451, de 29-5-73 — D.J. de 23-8-73 1.146

— C —

CÉDULAS

— Cédula única não rubricada por um dos mesários, que se afastou momentaneamente. Não há nulidade. Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo (art. 219, C.E.) — Acórdão nº 5.409, de 24-5-73 — D.J. de 9-8-73 ... 1.107

— É válida a cédula única a que comparece a rubrica do presidente da mesa receptora, competente para autenticá-la (art. 127, VI, do C.E.). Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo (art. 219, C.E.) — Acórdão nº 5.411, de 29-5-73 — D.J. de 9-8-73 1.110

— A falta de assinatura, na cédula oficial, de um dos membros da mesa é mera irregularidade, que não deve acarretar a nulidade do voto. Não se demonstra a nulidade sem demonstração de prejuízo — Acórdão nº 5.415, de 31-5-73 — D.J. de 16-8-73 1.114

COLÉGIO ELEITORAL — Vide "PRESIDENTE DA REPÚBLICA".

— D —

DEPUTADOS ESTADUAIS

— **Posse** — Consulta sobre se é aplicável aos Deputados Estaduais recém-eleitos a decisão do TSE que, ao apreciar a situação dos Governadores e Vice-Governadores, fixou a data da posse em 15-3-71 — O Tribunal respondeu negativamente à consulta — Resolução nº 8.972, de 26-1-71 — D.J. de 9-8-73 1.140

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

— **De cargo de chefia** — Ausência de pressupostos legais. Recurso não conhecido. (O TRE entendeu que o agente municipal de Estatística não exerce função de direção, administração ou representação, que o obrigue a desincompatibilizar-se) — Acórdão nº 5.388, de 3-5-73 — D.J. de 20 de agosto de 1973 1.094

— **Fiscal-Geral da Prefeitura** — É especial o recurso dirigido ao TSE, da decisão do TRE que, já como segunda instância, apreciou tema de diplomação em eleições municipais. Recurso especial não conhecido, por versar matéria de fato. (Recurso contra diplomação de suplente de vereador, por

Págs.

não ter se desincompatibilizado do cargo de Fiscal-Geral da Prefeitura. O TRE manteve a decisão do Juiz, por entender provado não ser o recorrido ocupante de cargo relacionado com a arrecadação ou fiscalização de tributos, cumprindo-lhe apenas a fiscalização de obras executadas pelo Município) — Acórdão nº 5.428, de 7-8-73 — D.J. de 23-8-73 1.136

DIREITOS POLÍTICOS

— **Perda em vista de opção por outra nacionalidade** 1.157

— **Perda por convicção religiosa** 1.157

DOMICÍLIO ELEITORAL — Vide "RECURSO".

— E —

ELEIÇÃO

— **Presidente da República** — Colégio Eleitoral — Composição e seu funcionamento e outras providências pela Lei Complementar nº 15 1.155

ESCRIVÃO DE PAZ — Vide "RECURSO".

— F —

FUNCIONÁRIO

— **Contagem de tempo** — Consoante decisões do STF, TFR e TSE e ainda o próprio DASP em situações análogas tem atendido, fazendo aplicação do Decreto nº 31.922, de 1952, o tempo de serviço municipal deve ser também contado para percepção de gratificação adicional. Recurso provido — Acórdão nº 5.424, de 19-6-73 — D.J. de 16 de agosto de 1973 1.131

— **Enquadramento** — Pedido formulado por motoristas do Tribunal para que o enquadramento seja feito no art. 2º da Lei nº 5.685-71. — O Tribunal negou a pretensão, por entender que a lei não permite outra interpretação — Resolução nº 9.409-A, de 18-12-72 — D.J. de 9 de agosto de 1973 1.143

— **Requisitado** — Consulta sobre se pode ser requisitada para prestar serviços na qualidade de Auxiliar de Cartório de determinada zona eleitoral a funcionária pública, esposa do Juiz Eleitoral da mesma zona. — O Tribunal respondeu negativamente à consulta — Resolução nº 9.437, de 7-5-73 — D.J. de 16-8-73 1.145

— **Vencimentos** — Reformulação de símbolos de vencimentos do pessoal dos TT.R.R.E.E. — Inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 5.123-66 em face do Ato Institucional nº 2-1965. Não se conhece de recurso extraordinário a que faltam os pressupostos constitucionais, nem dos recursos de mandado de segurança depois do A.I. nº 6, de 1969 — Acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 14-10-69, no Recurso Extraordinário nº 64.688 — DF — (Oferecidos embargos à decisão retro, o STF, em 10 de maio de 1973, não conheceu, cujo acórdão teve a seguinte ementa: 1) Embargos. Carência de comprovação da divergência qualificada; 2) Recurso ordinário contra

Págs.

decisão administrativa do TSE. Descabimento mesmo antes da edição do A.I. nº 6. 3) Súmula nº 5. Sua impertinência ao caso de inconstitucionalidade por vício de iniciativa legislativa subtraída ao TSE. 4) Não conhecimento dos embargos 1.150

— H —

HABEAS CORPUS

— Recurso — Dele não se conhece, vez que a decisão recorrida deu interpretação diante do exame de matéria de fato, de prova. (O TRE entendeu que a decretação da prisão preventiva não estava fundamentada e não se lhe afigurava necessária e mais que a fraude porventura existente poderia, no caso, ser apurada sem a decretação de prisões preventivas) — Acórdão nº 5.423, de 19-6-73 — D.J. de 16-8-73 1.124

— I —

INELEGIBILIDADE

— Demitido por inquérito administrativo — Fato superveniente ao registro enseja recurso de diplomação. A matéria superveniente deve ser apreciada pelo TRE. Recurso conhecido e provido para esse fim. (O candidato eleito foi demitido após inquérito administrativo, do cargo de Médico do INPS, depois do registro da candidatura) — Acórdão nº 5.447, de 21 de agosto de 1973 — D.J. de 29-8-73 1.139

— Diretor de Sociedade — Vide "INELEGIBILIDADE — Preclusão", "RECURSO" e "RECURSO — Agravo — matéria de fato".

— Parentesco — Recurso de diplomação. Inelegibilidade de deputado federal por parentesco com o Presidente da Assembléia Legislativa que esteve no exercício do Governo do Estado dentro dos seis meses anteriores às eleições. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para que as partes apresentem, no prazo de quinze dias, provas indicativas das datas da morte do testador e da abertura do testamento — Acórdão nº 5.024, de 5-10-72 — D.J. de 16-8-73 1.085

— Parentesco — 3) Inelegibilidade por parentesco. Sendo nulo o reconhecimento de filhos havidos fora do matrimônio, em época em que imperava a proibição contida no art. 358 do Código Civil, não há como falar em inelegibilidade. Recurso a que se nega provimento — Acórdão nº 5.332, de 7-12-72 — D.J. de 16-8-73 1.088

— Preclusão — Recurso de diplomação. Fundado em inelegibilidade de natureza constitucional se torra à preclusão. — Não tendo sido manifestado quando da diplomação do candidato como deputado federal, oportuna ainda sua interposição quando da diplomação do mesmo como 1º suplente, por modificação decorrente de julgamento de recurso especial — Acórdão nº 5.332, de 7-12-72 — D.J. de 16-8-73 1.088

— Preclusão — Não conhecimento de recurso especial por não ofensiva da lei a decisão que, julgando recurso de diplomação, considerou preclusa a matéria por não ter a inelegibilidade sido argüida em recurso do registro do mesmo candidato (Alegação: membro do Conselho da Cooperativa Agro-Pecuária local, não se desincompatibilizara) — Acórdão nº 5.393, de 8-5-73 — D.J. de 16-8-73 1.096

— Preclusão — Não sendo de cunho constitucional, sujeita-se à preclusão. Preexistindo, sendo conhecida, constando registro

Págs.

público, não argüida ao instante do registro, tardia foi sua invocação no momento da apuração das eleições. Agravo não provido (Candidato seria Diretor-Presidente de uma empresa Agro-Industrial, que goza de vantagens asseguradas pelo poder público, na área da SUDENE) — Acórdão nº 5.405, de 22-5-73 — D.J. de 20-8-73 1.102

— L —

LEGISLAÇÃO

— Ato Complementar nº 98 — Possibilita intervenção do Ministério da Fazenda em administração de empresas que exploram, a qualquer título, bens imóveis confiscados com fundamento no art. 8º do Ato Institucional nº 5 1.154

— Lei Complementar nº 15 — Regula a composição e o funcionamento do Colégio que elegerá o Presidente da República, e dá outras providências 1.155

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA

— É de se julgar prejudicado face à decisão proferida no Recurso nº 3.583 (Acórdão nº 4.792) — Acórdão nº 4.793, de 16-3-71 — D.J. de 9-8-73 1.084

— Recurso — Recurso ordinário interposto a acórdão regional denegatório de segurança. Se a matéria suscitada pela impetrante não constitui direito líquido e certo, a decisão recorrida merece confirmação pelo TSE. (M.S. impetrado contra diplomação, alegando: fabricação de eleitores e envolvimento do Cartório Eleitoral, contaminando o pleito, pretendendo assim a cassação dos diplomas e a nulidade da votação obtida pelos candidatos — TRE denegara a segurança) — Acórdão número 5.410, de 29-5-73 — D.J. de 20-8-73 ... 1.108

— N —

NULIDADE

— De decisão — Recurso especial. Seu conhecimento face ao descumprimento de decisão do TSE como reclamação. Aplicação do artigo 161 do R.I. do STF, por força do art. 94 do R.I. do TSE — Reclamação julgada procedente (TSE dera provimento a recurso para o efeito de ordenar prosseguisse a sindicância, visando a apuração de fraude nas eleições. Os autos baixaram, a sindicância prosseguiu, não se realizando, porém, a abertura das urnas onde estariam as cédulas fraudadas. TRE procedeu a investigações, mas não reabriu as urnas, determinando o arquivamento do processo. Recurso para o TSE) — Acórdão nº 5.398, de 10-5-73 — D.J. de 23-8-73 1.098

— De voto — Vide "CÉDULAS".

NULIDADE DE VOTAÇÃO

— Vide também "MANDADO DE SEGURANÇA — Recurso" e "RECURSO — matéria de fato".

— Encerramento antes da hora legal — Mesa Receptora que deixa de funcionar definitivamente, a partir de certa hora do dia da eleição, por falta de material imprescindível à prática do sufrágio, corresponde, no substancial, a que se tenha encerrado antes da hora legal. Impõe-se, pois, a decretação da nulidade, face à presunção legal de prejuízo. — Recurso a que se dá provimento para anular as votações das 2ª, 4ª, 5ª, 8ª, 10ª, 11ª e 14ª Seções do Município de Inocência, mantida a decisão recorrida,

| <i>Págs.</i> | <i>Págs.</i> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | quanto às votações das 9ª e 13ª Seções, posto que, tendo sofrido interrupções, não padecem de nulidade, visto que supridas as cédulas, reiniciaram elas seus trabalhos, não tendo nenhum eleitor deixado de votar — Acórdão nº 5.419, de 12-6-73 — D.J. de 16-8-73 1.118 |
| — Mais da metade dos votos — Legalidade de decisão do TRE no sentido de renovação do pleito para Prefeito e Vice-Prefeito, por terem os votos válidos e os votos em branco atingido a menos da metade dos votos apurados. — Denegação de segurança destinada a anular a segunda eleição já realizada — Acórdão nº 5.418, de 12-6-73 — D.J. de 16-8-73 1.117 | deduzido à invocação da letra a, do permissivo legal, em que se deixou de indicar a disposição violada pela decisão recorrida — Acórdão nº 5.416, de 5-6-73 — D.J. de 16-8-73 1.115 |
| — Mais da metade dos votos — Legalidade de decisão do TRE no sentido de renovação do pleito para Prefeito e Vice-Prefeito por terem os votos válidos e os votos em branco atingidos a menos da metade dos votos apurados (Negado provimento ao agravo) — Acórdão nº 5.407, de 22-5-73 — D.J. de 16-8-73 1.104 | — Vide também “DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — De cargo de chefia”. — Agravo — Processamento (do agravo de instrumento) nos próprios autos do recurso especial. II — Se o recurso especial limitou-se ao art. 276, I, a, do C.E., e indicado não foi o artigo afrontado, não merece prosperar. III — Preliminar de não conhecimento rejeitada. Agravo desprovido — Acórdão nº 5.422, de 19-6-73 — D.J. de 20-8-73 1.122 |
| — P — | — Agravo — Intempestivo — É de se negar provimento porque interposto quando já decorridos mais de três dias da publicação da decisão recorrida e inaplicável à hipótese o art. 815, § 1º, do Código de Processo Civil — Acórdão nº 4.404-A, de 7-10-69 — Republicado no D.J. de 9-8-73 1.077 |
| PRESIDENTE DA REPÚBLICA | — Agravo — matéria de fato — Nega-se provimento a agravo, quando incensurável a decisão agravada, pretendendo o recorrente, apenas o reexame de prova (Alegação: candidato a prefeito que exercia a Presidência da Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Santa Inês e não se afastou do cargo) — Acórdão nº 5.420, de 12-6-73 — D.J. de 16-8-73 1.120 |
| — Eleição — Composição e funcionamento do Colégio Eleitoral que elegerá o Presidente da República. (Lei Complementar nº 15) 1.155 | — Agravo — matéria de fato — Recurso especial. Dele não se conhece se a decisão recorrida versou sobre apreciação de fatos, sem ofensa a preceito de lei (Candidato a Vereador seria ou não eleitor no Município) — Acórdão nº 5.426, de 19-6-73 — D.J. de 16-8-73 1.134 |
| — R — | — De diplomação — Prefeito. Não demonstrada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 262 do C.E. — Recurso especial não conhecido — Acórdão nº 5.408, de 24 de maio de 1973 — D.J. de 9-8-73 1.106 |
| RECONTAGEM DE VOTOS | — De diplomação — Viável somente quando ocorre causa superveniente, ou de ordem constitucional. Recurso não conhecido — Acórdão nº 5.414, de 31-5-73 — D.J. de 9 de agosto de 1973 1.113 |
| — Agravo provido para melhor exame da controvérsia — Acórdão nº 5.429, de 9-8-73 — D.J. de 23-8-73 1.137 | — Vide também “DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Fiscal-Geral da Prefeitura”, “INELEGIBILIDADE — Preclusão” — MANDADO DE SEGURANÇA — Recurso” e “REPRESENTAÇÃO”. |
| RECLAMAÇÃO — Vide “NULIDADE — De decisão”. | — Falta de fundamentação — O acórdão deve conter uma síntese das questões debatidas e decididas (art. 273, § 1º, do C.E.) — Provimento parcial ao recurso (para que o TRE profira decisão fundamentada) — Acórdão nº 5.417, de 7-6-73 — D.J. de 16 de agosto de 1973 1.116 |
| RECURSO | — Ilegitimidade de parte — Recurso especial indeferido, por faltar-lhe qualquer pressuposto de admissibilidade. Agravo desprovido (Delegado Municipal) — Acórdão nº 5.386, de 3-5-73 — D.J. de 9-8-73 1.092 |
| — Acórdão do TRE que determinou o cancelamento da inscrição de eleitores, por ver provada sua falta de domicílio. Reconhece-se legitimidade a delegado de sublegenda para interpor recurso especial da decisão. Entretanto, mantem-se o acórdão recorrido, que deu devida aplicação aos artigos 42, parágrafo único, e 71, I, do C.E., não se conhecendo do apelo, que não demonstra de dispositivo legal e que agita a <i>quaestio facti</i> — Acórdão nº 5.385, de 3 de maio de 1973 — D.J. de 9-8-73 1.091 | — Matéria de fato — Recurso especial indeferido, por versar matéria de prova e não demonstrar dissídio jurisprudencial. Agravo desprovido — Acórdão nº 5.339, de 22 de fevereiro de 1973 — D.J. de 23-8-73 1.089 |
| — Recurso ordinário quando cabível seria o especial. Ausência de pressupostos legais. Não merecendo reforma o despacho presidencial agravado, nega-se provimento ao recurso — Acórdão nº 5.396, de 8-5-73 — D.J. de 20-8-73 1.096 | — Matéria de fato — Para simples exame de provas não se conhece de recurso especial. (Incoincidência. Recurso da apuração interposto tardiamente) — Acórdão nº 5.425, de 19-6-73 — D.J. de 16-8-73 1.134 |
| — Não se conhece de recurso fundado no artigo 276, nº I, letra b, do C.E., quando as decisões invocadas apreciam situações diversas e ensejam soluções diferentes da documentada no acórdão recorrido — Acórdão nº 5.400, de 10-5-73 — D.J. de 16 de agosto de 1973 1.100 | — Matéria de fato — Para simples reexame de prova não é admissível o recurso a que |
| — Recurso especial em autos de procedimento contra diplomação, prejudicado em face do Acórdão nº 5.392, do TSE, que determinou se processasse recotagem de votos — Acórdão nº 5.403, de 15-5-73 — D.J. de 9 de agosto de 1973 1.102 | |
| — Vício em alistamento eleitoral não é discutível dentro do processo de eleições. Recurso especial não conhecido — Acórdão nº 5.413, de 29-5-72 — D.J. de 9-8-73 ... 1.112 | |
| — Não merece ser conhecido o recurso especial | |

| | Págs. | | Págs. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| se refere o art. 276, I, do C.E. (Caso de violação de urna) — Acórdão nº 5.430, de 9-8-73 — D.J. de 23-8-73 | 1.138 | — Quorum — Consulta de TRE sobre como proceder a fim de completar o quorum, face ao impedimento de dois Juizes de tomarem parte no julgamento. — O Tribunal respondeu no sentido de que o TRE deverá: a) comunicar ao Tribunal de Justiça a existência das vagas para que sejam organizadas e enviadas ao TSE as respectivas listas triplices (C.E., art. 25, § 1º, Resolução nº 9.177-72, art. 12; Resolução nº 9.407-72); b) cumprir o disposto no art. 263, do C.E., somente alterando prejulgado se contra a tese votarem pelo menos quatro dos membros do Tribunal. — O Tribunal ainda recomendou ao TRE que passe a observar o disposto no art. 12 da Resolução nº 9.177 — Resolução nº 9.444, de 11-5-73 — D.J. de 23-8-73 | 1.145 |
| — Materia de fato — Vide também "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Fiscal-Geral da Prefeitura". | | | |
| REGISTRO DE CANDIDATO | | | |
| Substituição — Sublegenda. Havendo-a para Prefeito a esta, representada pelos instituidores, cabe a substituição dos candidatos para disputar a vereança. Agravo provido. Desde logo se conhece e dá provimento ao recurso — Acórdão nº 5.427, de 7-8-73 — D.J. de 23-8-73 | 1.135 | | |
| REPRESENTAÇÃO | | | |
| — O Instituto da representação não pode ser usado em substituição ao recurso próprio a ser interposto no momento oportuno. O C.E., no art. 262, prevê a possibilidade de recurso contra a expedição de diploma, nos casos de inelegibilidade do candidato. Recurso provido para o fim de, cassando o acórdão recorrido, determinar a diplomação do candidato proclamado eleito, ressalvado o direito de recurso contra a diplomação a ser interposto por quem de direito e na conformidade da legislação vigente (A Procuradoria Regional representou para sustar a diplomação do candidato, por inelegível. O TRE acolheu a representação e sustou a diplomação. Recurso para o TSE) — Acórdão nº 4.792, de 16-8-71 — D.J. de 9-8-73 | 1.080 | | |
| — S — | | | |
| SUBLEGENDA | | | |
| — Sublegenda sem candidato registrado ao cargo em disputa não tem direito de fiscalizar a contagem dos votos, dados ao candidato ao mesmo cargo, registrado pela sublegenda adversa. Recurso especial não conhecido — Acórdão nº 5.412, de 29-5-73 — D.J. de 9-8-73 | 1.111 | | |
| — Vide também "REGISTRO DE CANDIDATO — Substituição". | | | |
| SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL | | | |
| — Funcionários — Reformulação de símbolos de vencimentos de pessoal dos T.T.R.R.E.E. — Inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei nº 5.123-66, em face do Ato Institucional nº 2-1965. Não se conhece de recurso extraordinário a que faltam os pressupostos constitucionais, nem dos recursos de mandado de segurança depois do A.I. nº 6, de 1969 — Acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 14-10-69, no Recurso Extraordinário nº 64.688 — DF — (Oferecidos embargos à decisão retro, o STF, em 10-5-73, não conheceu, cujo acórdão teve a seguinte ementa: 1) Embargos. Carência de comprovação da divergência qualificada; 2) Recurso ordinário contra decisão administrativa do TSE. Descabimento mesmo antes da edição do A.I. nº 6. 3) Súmula nº 5. Sua impertinência ao caso de inconstitucionalidade por vício de iniciativa legislativa subtraída ao TSE. 4) Não conhecimento dos embargos | 1.150 | | |
| — T — | | | |
| TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL | | | |
| — Membro — Há incompatibilidade no exercício simultâneo das funções de Juiz do TRE, da classe de Jurista e membro de Subcomissão de Investigação nos Estados. Consulta — Resolução nº 9.458, de 18 de junho de 1973 — D.J. de 16-8-73 | 1.147 | | |
| | | — Z — | |
| | | ZONAS ELEITORAIS | |
| | | — Criação — Aprova a proposta de subdivisão de duas zonas de Porto Alegre, em mais quatro zonas eleitorais, numeradas de 111ª a 114ª — Resolução nº 9.438, de 7 de maio de 1973 — D.J. de 9-8-73 | 1.145 |
| | | — Criação — Pedido de criação de zonas eleitorais na Capital do Estado de Goiás, desmembradas de duas já existentes. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para que o TRE envie cópia do processo em que a decisão foi tomada, a fim de que o TSE possa conhecer dos termos da justificação do desdobramento, do número de eleitores que corresponderão a cada uma das zonas (novas e antigas) assim como critérios adotados para a fixação dos limites entre as zonas — Resolução número 9.449, de 21-5-73 — D.J. de 9-8-73 | 1.146 |
| | | — Criação — Aprova a criação das 262ª, 263ª e 264ª Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, resultantes do desmembramento da 156ª Zona, Município de Santa André — Resolução nº 9.459, de 20-6-73 — D.J. de 16-8-73 | 1.147 |
| | | — Criação — Aprova a criação das 265ª e 266ª Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, resultantes do desmembramento da 108ª Zona, Município de Ribeirão Preto — Resolução nº 9.460, de 20-6-73 — D.J. de 16-8-73 | 1.148 |
| | | — Criação — Aprova a criação das 267ª e 268ª Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, resultantes do desmembramento da 125ª Zona, Município de São José do Rio Preto — Resolução nº 9.461, de 20-6-73 — D.J. de 16-8-73 | 1.148 |
| | | — Criação — Aprova a criação da 269ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, resultante do desmembramento da 166ª Zona, Município de São Caetano do Sul — Resolução nº 9.462, de 20-6-73 — D.J. de 16 de agosto de 1973 | 1.148 |
| | | — Criação — Aprova a criação da 270ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, resultante do desmembramento da 93ª Zona, Município de Piracicaba — Resolução número 9.463, de 20-6-73 — D.J. de 16-8-73 ... | 1.149 |
| | | — Criação — Aprova a criação da 271ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, resultante do desdobramento da 137, Zona, Sorocaba — O Tribunal decidiu converter o julgamento em diligência, para que, preliminarmente, seja resolvido o problema da instalação dos cartórios eleitorais, e, ainda fique esclarecido se poderá ser feito o desdobramento independentemente de substituição dos atuais títulos — Resolução número 9.464, de 20-6-73 — D.J. de 29-8-73 | 1.149 |

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

| | <i>Págs.</i> |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| — Nº 4.404-A, de 7 de outubro de 1969 — (Recurso de Agravo nº 3.248 — MA) | 1.077 |
| — Nº 4.792, de 16 de março de 1971 — (Recurso nº 3.583 — AM) | 1.080 |
| — Nº 4.793, de 16 de março de 1971 — (Mandado de Segurança nº 355 — AM) | 1.084 |
| — Nº 5.024, de 5 de outubro de 1972 — (Recurso de Diplomação nº 311 — AM) | 1.085 |
| — Nº 5.332, de 7 de dezembro de 1972 — (Recurso de Diplomação nº 311 — AM) | 1.088 |
| — Nº 5.339, de 22 de fevereiro de 1973 — (Recurso de Agravo nº 3.676 — SP3) | 1.089 |
| — Nº 5.385, de 3 de maio de 1973 — (Recurso nº 4.014 — PI) | 1.091 |
| — Nº 5.386, de 3 de maio de 1973 — (Recurso nº 4.038 — SP) | 1.092 |
| — Nº 5.388, de 3 de maio de 1973 — (Recurso nº 4.007 — GO) | 1.094 |
| — Nº 5.393, de 8 de maio de 1973 — (Recurso nº 4.056 — SC) | 1.096 |
| — Nº 5.396, de 8 de maio de 1973 — (Recurso de Agravo nº 4.051 — MT) | 1.096 |
| — Nº 5.398, de 10 de maio de 1973 — (Recurso nº 3.626 — PI) | 1.098 |
| — Nº 5.400, de 10 de maio de 1973 — (Recurso nº 4.040 — SP) | 1.100 |
| — Nº 5.403, de 15 de maio de 1973 — (Recurso nº 4.044 — MT) | 1.102 |
| — Nº 5.405, de 22 de maio de 1973 — (Recurso nº 4.085 — MA) | 1.102 |
| — Nº 5.407, de 22 de maio de 1973 — (Recurso nº 4.068 — SP) | 1.104 |
| — Nº 5.408, de 24 de maio de 1973 — (Recurso nº 4.018 — SP) | 1.106 |
| — Nº 5.409, de 24 de maio de 1973 — (Recurso nº 3.992 — PI) | 1.107 |
| — Nº 5.410, de 29 de maio de 1973 — (Mandado de Segurança nº 441 — SP) | 1.108 |
| — Nº 5.411, de 29 de maio de 1973 — (Recurso nº 3.994 — PI) | 1.110 |
| — Nº 5.412, de 29 de maio de 1973 — (Recurso nº 4.052 — RN) | 1.111 |
| — Nº 5.413, de 29 de maio de 1973 — (Recurso nº 3.988 — MT) | 1.112 |
| — Nº 5.414, de 31 de maio de 1973 — (Recurso nº 4.048 — SP) | 1.113 |
| — Nº 5.415, de 31 de maio de 1973 — (Recurso nº 3.993 — PI) | 1.114 |
| — Nº 5.416, de 5 de junho de 1973 — (Recurso nº 4.059 — SC) | 1.115 |
| — Nº 5.417, de 7 de junho de 1973 — (Recurso nº 4.036 — BA) | 1.116 |
| — Nº 5.418, de 12 de junho de 1973 — (Mandado de Segurança nº 444 — MG) | 1.117 |
| — Nº 5.419, de 12 de junho de 1973 — (Recurso nº 3.990 — MT) | 1.118 |

| | <i>Págs.</i> |
|------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| — Nº 5.420, de 12 de junho de 1973 — (Recurso nº 4.086 — BA) | 1.120 |
| — Nº 5.422, de 19 de junho de 1973 — (Recurso nº 4.100 — SP) | 1.122 |
| — Nº 5.423, de 19 de junho de 1973 — (Habeas Corpus nº 61 — RJ) | 1.124 |
| — Nº 5.424, de 19 de junho de 1973 — (Recurso nº 3.989 — RS) | 1.131 |
| — Nº 5.425, de 19 de junho de 1973 — (Recurso nº 4.071 — PI) | 1.134 |
| — Nº 5.426, de 19 de junho de 1973 — (Recurso nº 4.076 — MA) | 1.134 |
| — Nº 5.427, de 7 de agosto de 1973 — (Recurso nº 4.024 — AL) | 1.135 |
| — Nº 5.428, de 7 de agosto de 1973 — (Recurso nº 4.077 — SP) | 1.136 |
| — Nº 5.429, de 9 de agosto de 1973 — (Recurso de Agravo nº 4.091 — BA) | 1.137 |
| — Nº 5.430, de 9 de agosto de 1973 — (Recurso nº 3.997 — PI) | 1.138 |
| — Nº 5.447, de 21 de agosto de 1973 — (Recurso nº 4.074 — RS) | 1.139 |

RESOLUÇÕES

| | |
|--------------------------------------------------------------------------|-------|
| — Nº 8.972, de 26 de janeiro de 1971 — (Consulta nº 4.283 — RS) | 1.140 |
| — Nº 9.409-A, de 18 de dezembro de 1972 — (Processo nº 4.532 — DF) | 1.143 |
| — Nº 9.437, de 7 de maio de 1973 — (Consulta nº 4.691 — MG) | 1.145 |
| — Nº 9.438, de 7 de maio de 1973 — (Processo nº 4.687 — RS) | 1.145 |
| — Nº 9.444, de 11 de maio de 1973 — (Consulta nº 4.668 — PI) | 1.145 |
| — Nº 9.449, de 21 de maio de 1973 — (Processo nº 4.698 — GO) | 1.146 |
| — Nº 9.451, de 29 de maio de 1973 — (Processo nº 4.700 — MG) | 1.146 |
| — Nº 9.458, de 18 de junho de 1973 — (Consulta nº 4.713 — SC) | 1.147 |
| — Nº 9.459, de 20 de junho de 1973 — (Processo nº 4.703 — SP) | 1.147 |
| — Nº 9.460, de 20 de junho de 1973 — (Processo nº 4.704 — SP) | 1.148 |
| — Nº 9.461, de 20 de junho de 1973 — (Processo nº 4.705 — SP) | 1.148 |
| — Nº 9.462, de 20 de junho de 1973 — (Processo nº 4.707 — SP) | 1.148 |
| — Nº 9.463, de 20 de junho de 1973 — (Processo nº 4.708 — SP) | 1.149 |
| — Nº 9.464, de 20 de junho de 1973 — (Processo nº 4.709 — SP) | 1.149 |

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

| | |
|---------------------------------------------------------------|-------|
| — Recurso Extraordinário nº 64.688 — DF .. | 1.150 |
| — Recurso Extraordinário de Embargos número 64.688 — DF | 1.151 |

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1974